

01-1017/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 1017 / 1997	DE	1997
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 1017 / 1997	DE	30/10/1997
PROMOVENTE:	VEREADOR	JOSE EDUARDO CARDOZO	
EMENTA: ESTABELECE O ESTATUTO GERAL DO COMERCIO AMBULANTE E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUÍDA EM 02/02/2005			
Há audiência pública realizada.		CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 28/10/2010 11:03:53 00000015631-06 	

ARQUIVADO EM 04.01.2001

Maria Isabel Lopes Correia
CHEFE DE SEÇÃO - Substituta



207

Folha n.º 01 de proc.
n.º 1017 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 30 OUT 1997
CONSTITUIÇÃO E JUST. CR.;
POL. JUR. METROPOL. E M.A.;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRANS. TRASP. E AT. EQ.;
SAÚDE, PROM. SOCIAL E INAB;
F. MANEJO E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-1017/1997

*Estabelece o ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO
AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e
logradouros públicos do Município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios e Regras Gerais

Artigo 1º - Esta lei estabelece, com fundamento na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Estatuto geral do exercício do comércio ambulante e da prestação de serviços por profissionais autônomos nas vias e logradouros públicos municipais.

Parágrafo único - As atividades disciplinadas neste Estatuto poderão ser realizadas de forma regular e contínua, uma vez observados os requisitos estabelecidos em lei e nos atos administrativos firmados para garantia da sua fiel execução.

Artigo 2º - A disciplina e a fiscalização do exercício do comércio ambulante e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos por parte dos agentes públicos municipais obedecerão rigorosamente aos seguintes princípios:

CÃO DE REVISÃO

1. a razoabilidade na definição das áreas de atuação do comércio ambulante e de prestação de serviços, bem como dos próprios pontos determinados para o seu exercício, levando-se em conta os interesses dos comerciantes regularmente estabelecidos, dos ambulantes, as

- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

necessidades sociais e econômicas da coletividade, a segurança e a saúde pública, a circulação de pedestres, a conservação e a qualificação da paisagem urbana, e ainda a adequada disciplina urbanística da ocupação dos bens públicos municipais;

- II. o respeito integral aos direitos dos que exercem de acordo com esta lei o comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com o reconhecimento pleno da sua cidadania e da sua dignidade profissional;
- III. a isonomia, a publicidade e a plena transparência dos critérios e procedimentos adotados para a cessão de pontos fixos e móveis de comercialização ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com atendimento rigoroso ao disposto em lei, nos regulamentos e demais atos administrativos em vigor;
- IV. a capacitação e o controle rigoroso dos atos funcionais de todos os agentes públicos direta ou indiretamente envolvidos com o exercício destas atividades, com a conseqüente tomada das medidas disciplinares cabíveis em casos de transgressões ao disposto em lei, nos regulamentos e nos demais atos administrativos vigentes, bem como ao próprio princípio da moralidade administrativa.

Artigo 3º - Será vedado o estabelecimento de áreas e zonas de atuação, de centros de comércio popular ou shoppings populares, de pontos fixos e móveis em vias e logradouros públicos, de forma a que o exercício das atividades disciplinadas por esta lei:

- I. impeçam ou criem obstáculos reais a circulação de pedestres ou veículos;
- II. criem obstáculos ou dificuldades à adequada prestação dos serviços de transportes coletivos, à carga e descarga de caminhões, ao embarque ou desembarque de passageiros de veículos automotores, ou ao ainda ao livre acesso a estabelecimentos públicos e privados em geral;
- III. impossibilitem, tornem dificultosa ou mais onerosa a preservação de bens de valor histórico ou cultural;
- IV. tragam obstáculos ou dificuldades efetivas à instalação ou ao livre funcionamento de equipamentos sociais e serviços públicos de qualquer natureza.



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 4º - A cessão dos pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos se dará sempre em caráter unilateral, precário e oneroso por meio da outorga de permissão de uso de bem público na conformidade do disposto nesta lei.

Parágrafo único - A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos se dará igualmente em caráter unilateral, precário e oneroso por meio do deferimento de autorização própria expedida na forma do estabelecido nesta lei.

Artigo 5º - Respeitado o disposto no artigo antecedente, ficam vedadas quaisquer outras formas de cessão, permissão, autorização, licença ou liberação a qualquer título do exercício das atividades de que trata esta lei, mesmo em caráter provisório, independentemente do nível hierárquico da autoridade que a tenha expedido.

Parágrafo único - O desrespeito ao disposto no *caput* deste artigo implicará na nulidade de pleno direito do ato liberador do exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços, bem como na responsabilização dos agentes públicos municipais envolvidos dolosa ou culposamente na sua expedição.

Artigo 6º - O Executivo Municipal fará publicar semestralmente no Diário Oficial do Município a relação de todos os permissionários de pontos fixos e móveis, com a exata identificação do local cedido e do número do processo administrativo que ensejou a outorga da permissão.

Parágrafo único - Na mesma oportunidade será publicada a relação de todas as autorizações para o exercício de comércio ambulante itinerante.

Artigo 7º - Fica assegurado a qualquer pessoa, a qualquer tempo, e independentemente de qualquer demonstração prévia da legitimidade do seu interesse, a consulta aos autos do processo administrativo que ensejou a outorga de qualquer permissão de uso de ponto fixo ou móvel, bem como de qualquer autorização para o exercício de atividade ambulante itinerante.



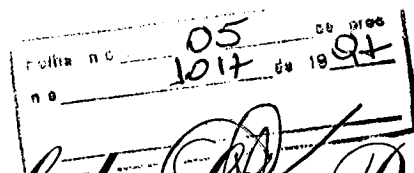
Folha n.º	04	de pres.
n.º	1017	de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

Seção II Das definições

Artigo 8º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I. ambulante - toda pessoa física, civilmente capaz, que pratique atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos na condição de profissional autônomo, em decorrência de ser:
 - a) titular de permissão de ponto fixo ;
 - b) titular de permissão de ponto móvel;
 - c) titular de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;
 - d) auxiliar de ambulante permissionário;
- II. ambulante permissionário - o ambulante que na forma desta lei for titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;
- III. ambulante itinerante - o ambulante que na forma desta lei for titular de autorização para o exercício de comércio sem definição de ponto fixo ou móvel, carregando em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;
- IV. auxiliar de ambulante - o ambulante que mantiver relação de emprego com o titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;
- V. permissão de uso de ponto fixo - o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos não removíveis;
- VI. permissão de uso de ponto móvel - o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos desmontáveis e removíveis, ou veículos de qualquer natureza;



Câmara Municipal de São Paulo

- VII.** autorização para o exercício de comércio ambulante itinerante - o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo certo para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio em área de atuação previamente definida por ambulante que carregue em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;
- VIII.** áreas de atuação - regiões da cidade em que for admitida a possibilidade do exercício das atividades disciplinadas por esta lei, seja pela outorga de pontos fixos, móveis, ou pela liberação do comércio itinerante;
- IX.** zonas de atuação - conjunto de vias e logradouros públicos inseridos dentro de uma área de atuação em que se tem por permitido o exercício do comércio itinerante;
- X.** centro de comércio popular ou shopping popular - espaço público municipal aberto destinado ao exercício concentrado do comércio ambulante, dotado de infra-estrutura adequada e de efetivas condições para a sua realização dentro de padrões urbanísticos aceitáveis;
- XI.** deficiente físico de natureza grave - as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências a estas equiparadas, e que em virtude desta deficiência estejam plenamente incapacitados para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;
- XII.** deficiente físico de capacidade reduzida - as pessoas que não estando enquadradas na definição firmada no inciso antecedente, sejam portadoras de deficiências físicas que acarretem em parcial incapacitação para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;
- XIII.** sexagenários - as pessoas que não sendo consideradas como deficientes físicos nos termos dos incisos anteriores tenham já completado sessenta anos de idade;
- XIV.** fisicamente capazes - as pessoas de qualquer idade, não portadoras de deficiências físicas na conformidade do estabelecido nos incisos XI e XII deste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO II

DAS PERMISSÕES DE USO PARA PONTOS FIXOS E MÓVEIS

Seção I

Dos Requisitos para a outorga de permissões

Artigo 9º - A cessão de pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes se dará exclusivamente pela outorga de permissões de uso a pessoas físicas que atendam aos requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo 1º - Fica vedada a outorga de permissões de uso fora das áreas de atuação definidas por Decreto do Poder Executivo, na conformidade do disposto nesta lei;

Parágrafo 2º - Não será concedida permissão de uso :

- I.** a quem não tenha sido classificado no processo seletivo, na conformidade do disposto no artigo 11 desta lei;
- II.** aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;
- III.** a quem já seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e de eventuais outros dependentes;
- IV.** a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada que lhe propicie ganho suficiente capaz de assegurar os eu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;
- V.** a quem já tenha tido anterior permissão de uso de ponto fixo, móvel, ou autorização para o exercício do comércio itinerante cassada, na forma do dispostos na lei.

Parágrafo 3º - As permissões de uso de pontos fixos e móveis, serão outorgadas a deficientes físicos de natureza grave ou de capacidade reduzida, e a pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, na conformidade do procedimento definido nesta lei, e de acordo com o seguinte critério:



Folha n.º	07	de	pres
n.º	1017	de	19 97

Câmara Municipal de São Paulo

- I. 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de natureza grave;
- II. 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de capacidade reduzida e a sexagenários;
- III. 40% (quarenta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a pessoas fisicamente capazes.

Artigo 10º - As permissões serão outorgadas com prazo indeterminado e de acordo com o projeto urbanístico local referido no artigo 51, podendo ser extintas apenas nos casos expressamente previstos em lei.

Seção II

Do processo seletivo para a outorga de permissões

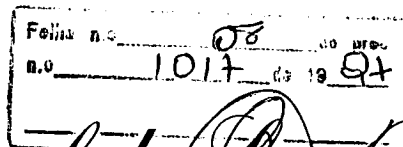
Artigo 11º - A outorga de permissões de uso de bem público para a instalação de pontos fixos ou móveis será obrigatoriamente aperfeiçoada por meio de prévio processo seletivo que obedecerá rigorosamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, isonomia e vinculação às regras estabelecidas no Edital.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo:

- I. a manutenção de ponto por cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha do permissionário falecido, nos termos do artigo 33 desta lei;
- II. a outorga de nova permissão por revogação anterior, na forma do artigo 35 desta lei.

Artigo 12º - O processo seletivo seguirá obrigatoriamente as seguintes etapas de processamento:

- I. abertura;



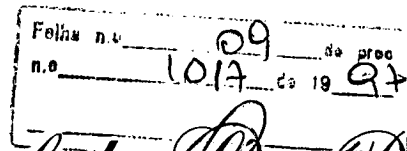
Câmara Municipal de São Paulo

- II. fixação do critério de distribuição de pontos pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);
- III. publicação do Edital;
- IV. apresentação das inscrições;
- V. exame da regularidade das inscrições;
- VI. pontuação dos interessados que tiverem suas inscrições consideradas como regulares;
- VII. publicação do resultado da seleção.

Artigo 13º - A abertura do processo seletivo será decidida pela autoridade competente em processo administrativo regularmente autuado e numerado.

Parágrafo 1º - O despacho que formalizar a decisão referida no *caput* deste artigo explicitará obrigatoriamente:

- I. as vias e logradouros que serão objeto do processo seletivo;
- II. a área de atuação em que se situam estas vias e logradouros públicos, de acordo com o Decreto referido no artigo 48 desta Lei;
- III. o número do processo administrativo em que foi aprovado o projeto urbanístico local elaborado de acordo com os artigos 51 a 53 desta lei;
- IV. o número de pontos fixos e móveis que entrarão em processo seletivo para a outorga de permissões;
- V. o ramo de atividades que se admitirá nestes pontos e o respectivo horário em que poderá se dar o seu exercício;



Câmara Municipal de São Paulo

VI. a determinação de encaminhamento do processo para o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) para apreciação dos critérios de distribuição dos pontos entre as categorias de interessados definidas nos incisos XI, XII, XIII e XIV.

Parágrafo 2º - Será considerado nulo de pleno direito o despacho que determinar a abertura do processo seletivo de que trata este artigo sem o atendimento do disposto no parágrafo antecedente.

Artigo 14º - O Conselho Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) uma vez recebendo o processo despachado na forma do artigo antecedente, firmará manifestação opinativa indicando quais pontos serão distribuídos entre deficientes físicos de natureza grave e de capacidade reduzida, bem como entre as pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, respeitado o disposto no parágrafo 3º do artigo 9º desta Lei.

Artigo 15º - O Executivo elaborará minuta padronizada de Edital que será rigorosamente seguida em todos os processos seletivos para a outorga de permissões de pontos fixos e móveis.

Parágrafo 1º - A minuta de que trata este artigo deverá ser previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município e pelo Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA), devendo a seguir ser formalizada por Decreto.

Parágrafo 2º - O desrespeito aos termos desta minuta implicará em nulidade do Edital do processo seletivo, e em responsabilidade funcional dos servidores municipais envolvidos.

Artigo 16º - O Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município devendo a unidade responsável pela realização do processo seletivo fornecer cópia integral de seus termos gratuitamente a todos os interessados.

Parágrafo 1º - A publicação de que trata o *caput* deste artigo será obrigatoriamente antecedida da publicação em jornais de grande circulação, e se possível, em jornais da região em que se pretenda realizar a cessão de pontos, por dois dias consecutivos, de avisos contendo o resumo do Edital do processo seletivo.

Parágrafo 2º - Os avisos referidos no parágrafo antecedente indicarão obrigatoriamente:



Folha n.º	10	de	proc
n.º	1017	de	19 97

Câmara Municipal de São Paulo

- I. as vias e logradouros públicos que serão objeto do processo seletivo;
- II. o número de pontos fixos e móveis que serão objeto de outorga de permissão;
- III. a data em que o Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município;
- IV. o local e o horário em que os interessados poderão retirar a cópia integral do Edital do processo seletivo;
- V. a data e o local em que serão recebidas as inscrições.

Artigo 17º - A Administração municipal obrigatoriamente diligenciará para que a abertura do processo seletivo seja divulgada por outros órgãos de imprensa, em especial por emissoras de rádio de grande audiência, na perspectiva de tornar o mais possível conhecida a sua realização.

Artigo 18º - A publicação do Edital do processo seletivo na imprensa oficial não se dará em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data designada para o início da apresentação das inscrições dos interessados.

Artigo 19º - O Edital do processo seletivo conterá no preâmbulo o seu número de ordem em série anual e o número do processo administrativo respectivo, o número do processo administrativo em que se deu a aprovação do projeto urbanístico local, o nome da unidade responsável, a data inicial e final marcadas para a apresentação dos requerimentos de inscrição, bem como ainda no seu texto ou em seus anexos:

- I. a identificação das vias e logradouros em que serão outorgadas as permissões, com a indicação da área de atuação que se integram de acordo com o Decreto referido no artigo 48 desta lei;
- II. o número de pontos fixos ou móveis licitados, indicando-se a sua exata localização, dentro do projeto urbanístico local;
- III. a distribuição dos pontos entre as categorias especificadas no artigo 8º, XI, XII, XIII e XIV, de acordo com resolução do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA) expedida na



Folha n.º	11	de proc.
n.º	1017	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

forma do artigo 13, e de conformidade com o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 9º desta lei, bem como a definição do ramo de atividades que poderão ser exercidos nestes pontos.

- IV. os requisitos e documentos exigidos para a apresentação do pedido de inscrição, de acordo com o disposto em lei;
- V. as regras de processamento do processo seletivo;
- VI. os critérios de seleção dos inscritos;
- VII. os recursos administrativos admitidos em face dos atos decisórios proferidos ao longo do processo seletivo;
- VIII. os direitos e deveres dos permissionários, de acordo com o disposto nesta lei.

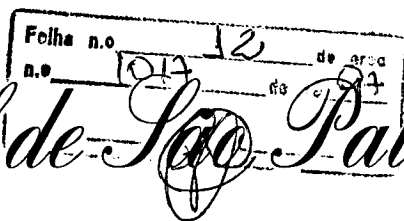
Artigo 20º - Os requerimentos de inscrição para o processo seletivo deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Cédula de identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);
- d) Atestado de Saúde, fornecido pela unidade municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa ou repugnante;
- e) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, expedido por órgão municipal competente, quando for o caso;
- f) declaração firmada sob as penas da lei de que o requerente não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas no parágrafo 2º, do artigo 9º desta Lei;
- g) fotografias do interessado, em número e tamanho indicado no Edital;
- h) outros documentos exigidos no Edital.

Parágrafo 1º - A declaração referida na letra "f" do *caput* deste artigo será assinada pelo interessado, no ato da inscrição, na presença de servidor público municipal que previamente explicará de forma minuciosa e didática ao interessado as vedações referidas no parágrafo 2º, e as consequências jurídicas decorrentes da sua não correspondência com a realidade.



Câmara Municipal de São Paulo



Parágrafo 2º - A administração tomará todas as medidas necessárias, no âmbito das suas possibilidades, para a averiguação da veracidade da declaração firmada nos termos do parágrafo antecedente.

Artigo 21º - O processo seletivo será sempre processado e decidido por Comissões Especiais de seleção compostas:

- I. por 2 (dois) funcionários efetivos estáveis da Prefeitura de São Paulo;
- II. por um representante do comércio ambulante indicado pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo 1º - A Presidência das Comissões Especiais de Seleção será sempre exercida por procuradores municipais.

Parágrafo 2º - Os membros da Comissão Especial de Seleção serão renovados anualmente.

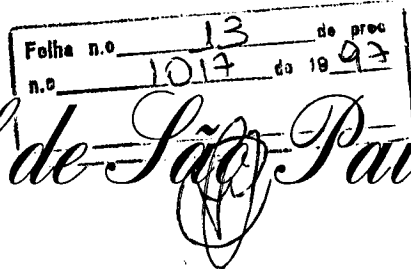
Parágrafo 3º - Os recursos de que trata o artigo 19, VII, desta lei serão decididos pela autoridade indicada no Edital.

Parágrafo 4º - Em casos de ilegalidade no processamento da seleção, fica assegurado a qualquer pessoa o direito de representação ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) que poderá, na forma do seu regimento, determinar a anulação do procedimento.

Parágrafo 5º - A representação referida no parágrafo antecedente em nenhuma hipótese suspenderá a tramitação do processo seletivo.

Artigo 22º - A seleção para a outorga das permissões se dará de acordo com os critérios definidos para a ocupação dos pontos fixos e móveis fixados pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e na forma do disposto nesta Lei, obedecendo sempre aos seguintes critérios de julgamento:

- I. antiguidade no exercício do comércio ambulante;



Câmara Municipal de São Paulo

II. número de familiares e pessoas que comprovadamente dependam economicamente dos seus ganhos;

III. período de desemprego;

IV. idade.

Parágrafo 1º - O Edital fixará a pontuação básica para cada um destes critérios, em consonância com a ordem estabelecida no *caput* deste artigo, de modo a possibilitar a elaboração da ordenação final dos selecionados de acordo com a maior pontuação obtida.

Parágrafo 2º - A pontuação fixada no item I do *caput* deste artigo nunca será inferior a 60% (sessenta por cento) do total de pontos quantificados pela somatória da pontuação fixada para os demais critérios de julgamento.

Parágrafo 3º - Em caso de empate no número de pontos será realizado sorteio, previamente convocado, e aberto a presença e fiscalização de quaisquer interessados.

Seção III

Do instrumento de permissão, dos direitos e deveres do permissionário

Artigo 23º - A permissão de uso de pontos fixos e móveis será outorgada aos interessadsos previamente selecionados, na forma do estabelecido nesta lei, por meio de Portaria do Secretário das Administrações Regionais, regularmente publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Não será admitida, a qualquer título, a transferência ou a cessão da permissão a terceiro, ressalvada a hipótese de falecimento do permissionário, na conformidade do estabelecido no artigo 33 desta lei.

Artigo 24º - O permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a portaria de que trata o artigo antecedente, comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e compromisso para o exercício de atividade ambulante e retirar o seu respectivo instrumento de permissão.



Folha n.º	14	de	proo
n.º	1017	de	19 97

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 1º - No termo de aceitação e compromisso o permissionário assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos de acordo com o disposto em lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda:

- I. declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividades estabelecido, de acordo com o critérios fixados na forma do inciso III, do artigo 19 desta lei;
- II. indicará o nome do auxiliar de ambulante que estará autorizado a atuar no ponto objeto da permissão.

Parágrafo 2º - O auxiliar de ambulante poderá ser substituído a qualquer momento por decisão do permissionário, sendo obrigatória a sua comunicação ao órgão administrativo competente.

Parágrafo 3º - Sempre que houver a substituição do auxiliar de ambulante na forma do parágrafo antecedente os órgãos municipais responsáveis pela expedição do instrumento de permissão providenciarão a sua atualização no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de responsabilidade funcional, fazendo constar de forma adequada o nome do novo auxiliar indicado.

Parágrafo 4º - Para os fins de cumprimento da presente lei o permissionário será responsável pelos atos praticados pelo auxiliar de ambulante.

Artigo 25º - Do instrumento de permissão deverá constar obrigatoriamente:

- I. o nome do permissionário, com respectiva fotografia;
- II. a área de atuação, a identificação do ponto objeto da permissão, e a definição do seu caráter fixo ou móvel;
- III. o número do permissionário e do processo administrativo em que foi outorgada a permissão;
- IV. a identificação do ramo de atividade admitido para o ponto;
- V. o horário estabelecido para o exercício da atividade;
- VI. os dias e horários em que estará proibida a instalação do equipamento no caso de pontos móveis;



Câmara Municipal de São Paulo

VII. nome do auxiliar do ambulante devidamente registrado junto aos órgãos competentes da Municipalidade.

Artigo 26º - O instrumento de permissão deverá sempre ficar afixado em local visível no equipamento instalado no ponto fixo ou móvel, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto.

Parágrafo único - Sempre que necessário, mediante assinatura de termo de responsabilidade do permissionário, será expedida nova via do instrumento de permissão pelo órgão municipal competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 27º - São direitos do permissionário:

- I. o exercício livre do comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;
- II. o respeito à sua cidadania e à sua dignidade profissional por todos os órgãos e agentes públicos;
- III. o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de permissionário, e a garantia da extinção da permissão apenas nos casos estabelecidos nesta lei;
- IV. o direito a obtenção de um ponto equivalente sempre que revogada a permissão.

Artigo 28º - São deveres do permissionário:

- I. obedecer rigorosamente ao disposto na legislação e nos atos administrativos em vigor;
- II. manter o asseio e condições básicas de higiene no exercício das suas atividades;
- III. zelar pelo asseio e pela limpeza do local em que exerce suas atividades;
- IV. o bom atendimento ao público, e o respeito a comerciantes e pedestres em geral;



Folha n.º	16	de proc.
n.º	1017	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

- V. zelar pelo bom estado do seu equipamento, cuidando da adequação do seu visual externo e da sua limpeza;
- VI. fixar em local visível em seu equipamento o instrumento de permissão;
- VII. exercer de forma contínua as atividades objeto da permissão, comparecendo regularmente ao local de trabalho ou exigindo a presença no ponto do auxiliar de ambulante;
- VIII. não obstar ou criar dificuldades ao exercício da fiscalização dos órgãos municipais competentes;
- IX. não vender, doar, locar, emprestar ou transferir a qualquer título seu ponto;
- X. não permitir que outras pessoas além do seu auxiliar de ambulante regularmente cadastrado exerça atividade de comércio ou de prestação de serviços no ponto objeto da sua permissão;
- XI. denunciar às autoridades competentes toda e qualquer ofensa à legislação e aos atos administrativos em vigor praticada em decorrência do exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos, ou da sua fiscalização por agentes públicos municipais;
- XII. não realizar em seu ponto atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto da permissão;
- XIII. obedecer rigorosamente os horários estabelecidos;
- XIV. proceder a retirada do seu equipamento nos dias e horários em que não for admitida a sua permanência, no caso de permissão de uso de ponto móvel;
- XV. não instalar equipamento de comercialização em ponto fixo ou móvel em desacordo com as especificações firmadas no projeto urbanístico local;
- XVI. não comercializar mercadorias ou produtos proibidos na forma do disposto nesta Lei.



Folha n.º	17	do pres.
n.º	1017	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Seção IV **Das Sanções Administrativas**

Artigo 29º - O descumprimento dos deveres consagrados no artigo 28 desta lei, de acordo com a gravidade da conduta do permissionário, implicará nas seguintes sanções a serem aplicadas pela unidade administrativa competente:

- I. advertência;
- II. suspensão da permissão pelo prazo de 1 (hum) mês;
- III. cassação da permissão.

Parágrafo único - As sanções de que trata este artigo não poderão ser cumuladas pela prática de um único ilícito.

Artigo 30º - As sanções de que trata o artigo antecedente apenas serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que se assegure ao permissionário o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - Não tendo o permissionário constituído advogado para representá-lo no processo de que trata o parágrafo antecedente, a Procuradoria Geral do Município designará procurador municipal para proceder gratuitamente à defesa deste.

Artigo 31º - Será considerado abandono de ponto a ausência do permissionário ou do respectivo auxiliar de ambulante no local de trabalho injustificadamente por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Comprovado o abandono de ponto a permissão será cassada, respeitado o disposto no artigo antecedente.



Folha n.º	18	de proc.
n.º	1013	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Seção V

Da Extinção e da Transferência Provisória da Permissão

Artigo 32º - Será considerada extinta a permissão apenas nos casos de:

- I. morte do permissionário, desde que sua esposa, companheira, ou filho não se habilite a obter nova permissão na conformidade do estabelecido nesta lei;
- II. cassação;
- III. revogação;
- IV. renúncia da permissão pelo próprio permissionário, em decorrência de não mais desejar continuar a exercer o comércio ambulante ou a ocupar o ponto objeto da permissão.

Artigo 33º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, sem que cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha deste requeiram no prazo de 30 (trinta) dias a manutenção do ponto, a permissão será considerada automaticamente extinta, independentemente de qualquer formalidade legal, competindo aos órgãos municipais competentes a tomada das medidas cabíveis, em sendo o caso, para a outorga de nova permissão a outro interessado, nos termos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo 1º - A habilitação à manutenção do ponto por esposa, companheira ou filho apenas se dará na hipótese de ficar comprovada a dependência econômica do interessado em relação ao exercício do comércio ambulante pelo permissionário, e desde que atendido ao disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, do incisos II ao V desta lei.

Parágrafo 2º - A habilitação referida no parágrafo antecedente será apreciada por comissão especial formada por um procurador municipal e uma assistente social ocupantes de cargos públicos efetivos, e homologada pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

Parágrafo 3º - Feito o pedido de habilitação, até final decisão do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), será deferido ao cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha interessados o uso provisório do ponto.



Folha n.º	19	de proc.
n.º	1017	da 19.92

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 4º - Deferida a manutenção do ponto será expedida nova permissão em favor do novo titular, devendo a concessão de novos pontos atentar para eventual alteração do critério de distribuição previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, desta lei.

Artigo 34º - Entende-se por cassação da permissão o ato administrativo unilateral de natureza sancionatória praticado pela autoridade competente em processo regular instaurado em decorrência do descumprimento pelo permissionário de dever legalmente estabelecido.

Parágrafo 1º - A cassação da permissão obedecerá rigorosamente ao disposto no artigo 29 desta lei.

Parágrafo 2º - No prazo de 10 (dez) dias poderá ser interposto recurso pelo interessado contra o ato que determinou a cassação da permissão.

Parágrafo 3º - O recurso de que trata o parágrafo antecedente não terá efeito suspensivo e será dirigido, nos próprios autos em que foi tomada a decisão pela cassação, ao Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo 4º - A decisão que determinou a cassação apenas poderá ser revista pelo voto da maioria dos Conselheiros do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

Artigo 35º - Será revogada a permissão sempre que por razões de interesse público for avaliada pela unidade administrativa competente a conveniência e a oportunidade da sua extinção.

Parágrafo 1º - As razões de interesse público referidas no *caput* deste artigo apenas serão configuradas diante de fato superveniente e pertinente para a tomada da medida extintiva da permissão.

Parágrafo 2º - Se terá por nula de pleno direito e configurará abuso de poder para todos os fins de direito a revogação da permissão praticada com finalidade punitiva ou por razão alheia ao interesse público.

Parágrafo 3º - A revogação será notificada ao permissionário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



Folha n.º	20	de	pro.
n.º	1017	do	19 97

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 4º - Revogada a permissão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a administração outorgará ao beneficiário nova permissão que tenha por objeto ponto equivalente, sempre que possível, na mesma área de atuação.

Parágrafo 5º - Na hipótese do parágrafo antecedente, se inexistir ponto equivalente vago na mesma área de atuação, a unidade administrativa competente submeterá a apreciação do permissionário novo ponto, com características equivalentes, em outra área de atuação.

Artigo 36º - Será admitida a transferência provisória de um ponto para outro vago por decisão unilateral da unidade administrativa competente, sempre que a medida se tiver por necessária em decorrência da realização de obras públicas no local objeto da permissão, ou por outra comprovada razão de interesse público que transitoriamente esteja a justificar a medida.

Parágrafo 1º - A transferência provisória procurará, dentro do possível, se dar para ponto equivalente ao do objeto da permissão.

Parágrafo 2º - Inexistindo pontos vagos na mesma área de atuação poderão ser criados pontos provisórios para o atendimento do disposto neste artigo.

Parágrafo 3º - A criação de pontos provisórios exigirá prévia aprovação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

Parágrafo 4º - Excepcionalmente, em casos de comprovada emergência, a criação de pontos provisórios poderá se dar diretamente pela unidade administrativa competente que submeterá posteriormente sua decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo 5º - O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) poderá alterar o local dos pontos provisórios, sempre que julgar que a decisão tomada na forma do parágrafo antecedente não atender à melhor opção possível para o atendimento da situação.

Parágrafo 6º - Em qualquer caso, competirá a Administração Municipal a remoção dos equipamentos instalados no ponto transferido, e a tomada de todas as medidas necessárias para a sua adequada instalação provisória em outro local, sem quaisquer ônus para o permissionário.



Folha n.º	01	de	proc
n.º	1017	de	1997

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 7º - Finda a necessidade da transferência provisória, o permissionário retornará a seu ponto de origem, competindo à Administração Municipal, na forma do parágrafo antecedente, providenciar a remoção dos equipamentos pertinentes.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO ITINERANTE AMBULANTE

Artigo 37º - A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante se dará exclusivamente por meio de autorizações expedidas pela autoridade administrativa competente a pessoas que tenham condições físicas para exercê-lo, na conformidade do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA) estabelecerá em cada zona de atuação o número de autorizações que deve ser concedido, de acordo com o estabelecido nesta lei.

Artigo 38º - Fica vedado o exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos fora das zonas de atuação fixadas em Decreto do Executivo, na conformidade do estabelecido no artigo 48 desta lei.

Parágrafo único - Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante :

- I. a quem não tenha sido classificado no processo seletivo de que trata o artigo 11 desta lei, ou não tenha obtido a manutenção da autorização na conformidade do estabelecido no artigo 40 desta lei;
- II. aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;
- III. a quem seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e eventuais outros dependentes;



Câmara Municipal de São Paulo

- IV. a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada que lhe propicie ganho mensal que possa assegurar o seu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;
- V. a quem já tenha tido anterior permissão de uso ou autorização para o exercício do comércio itinerante cassada, na forma do disposto nesta lei.

Artigo 39º - As autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante serão concedidas pelo prazo de 2(dois) anos.

Parágrafo 1º - No prazo de 3 (três) meses da data do vencimento do prazo firmado no *caput* deste artigo o ambulante itinerante comparecerá à unidade administrativa competente para fins de manifestar seu desejo de ver prorrogada ou não a autorização.

Parágrafo 2º - Em pretendendo o ambulante itinerante a prorrogação da autorização, será ele submetido a apreciação da Comissão de Avaliação que analisará a permanência ou não das condições que ensejaram a sua seleção no processo seletivo de que trata o artigo 11 desta lei.

Parágrafo 3º - Persistindo as mesmas condições que ensejaram a outorga da autorização será esta prorrogada pelo prazo de mais 2 (anos).

Artigo 40º - A concessão de autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante se dará obrigatoriamente por meio de prévio processo seletivo que obedecerá aos mesmos princípios firmados no *caput* do artigo 11 desta lei.

Parágrafo 1º - Fica excluída do disposto no *caput* deste artigo a manutenção da autorização obtida por cônjuge, companheira, companheiro, filha ou filho do ambulante falecido.

Parágrafo 2º - Aplica-se, no que couber, ao processo seletivo de que trata este artigo o disposto nos artigos 11 a 22, e à manutenção de ponto em decorrência de falecimento do ambulante o disposto no artigo 33 desta Lei.



Folha n.º	23	de proc
n.º	1017	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 41º - A autorização para o exercício de comércio ambulante itinerante será outorgada aos interessados previamente selecionados por meio de Portaria do Secretário das Administrações Regionais regularmente publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo 1º - O ambulante itinerante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a portaria de que trata o *caput* deste artigo, comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e retirar o seu respectivo alvará.

Parágrafo 2º - No termo de aceitação e compromisso o ambulante itinerante assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante de acordo com o disposto em lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividades estabelecido no Edital do processo seletivo em que foi classificado.

Artigo 42º - Do alvará de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante deverá constar obrigatoriamente:

- I. o nome do ambulante itinerante, com respectiva fotografia;
- II. a zona de atuação;
- III. o número do ambulante itinerante e do processo administrativo em que foi expedida a respectiva autorização;
- IV. a identificação do ramo de atividade objeto da autorização;
- V. o horário estabelecido para o exercício da atividade.

Artigo 43º - O ambulante itinerante deverá sempre portar o seu alvará, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto.

Parágrafo único - Aplicam-se aos alvarás objeto do presente artigo o disposto no parágrafo único do artigo 26 desta lei.

Artigo 44º - São direitos do ambulante itinerante:



Folha n.º	24	de proc.
n.º	1017	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

- I. o exercício livre do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos incluídas dentro da zona de atuação para qual foi concedida a autorização, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;
- II. o respeito à sua cidadania e à sua dignidade profissional por todos os órgãos e agentes públicos;
- III. o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de ambulante itinerante, e a garantia da extinção da autorização apenas nos casos de cassação, revogação, e de vencimento do seu prazo final;

Artigo 45º - São deveres do ambulante itinerante:

- I. os estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, XII, XIII e XVI, do artigo 28 desta lei;
- II. portar durante o seu horário de atividades o alvará de autorização do exercício do comércio itinerante;
- III. exercer de forma contínua as atividades objeto da autorização;
- IV. não vender, doar, locar, emprestar ou transferir a qualquer título a sua autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;
- V. não realizar no exercício da sua autorização atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto desta;
- VI. utilizar equipamento para o exercício do comércio itinerante dentro de eventuais especificações firmadas em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 46º - Aplicam-se igualmente a autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante:

- I. as sanções e as regras pertinentes à sua aplicação firmadas no artigo 29 e 30 desta lei, no que couber;



Folha n.º	25	de	proc.
n.º	1017	do	1991

Câmara Municipal de São Paulo

II. o disposto nos artigos 32, 33, 34 e no *caput*, parágrafos 1º, 2º, e 3º do artigo 35 desta lei.

Artigo 47º - A revogação da autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante implicará no pagamento de indenização ao ambulante intinerante.

CAPÍTULO IV **DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PELO EXERCÍCIO DE** **ATIVIDADES AMBULANTES**

Seção I **Das áreas e zonas de atuação**

Artigo 48º - O exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços em vias logradouros públicos se dará apenas nas áreas de atuação definidas em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - A expedição do Decreto referido no *caput* deste artigo apenas se dará após manifestação do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA) em que se apresentará proposta justificada da definição das áreas de atuação em todo o Município.

Parágrafo 2º - A alteração do Decreto que fixar as áreas de atuação exigirá prévia manifestação do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

Artigo 49º - A definição das áreas de atuação, sempre que for o caso, trará a delimitação das zonas de atuação indicadas para o exercício do comércio ambulante itinerante.

Artigo 50º - A definição das áreas e zonas de atuação levarão em conta rigorosamente os princípios e vedações estabelecidos nos artigos 2º, I, e 3º desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Seção II **Do projeto urbanístico local**

Artigo 51º - Nenhuma permissão de uso de ponto fixo ou móvel será outorgada sem a prévia aprovação do projeto urbanístico local realizado especificamente para a via ou logradouro público em que se exercerá o comércio ou a prestação de serviços.

Parágrafo único - Para a outorga de permissões nos centros de comércio popular ou shoppings populares, o projeto urbanístico local será substituído pelo seu projeto geral de implantação, na conformidade do estabelecido no artigo 60 desta Lei.

Artigo 52º - O projeto urbanístico local terá por função, nas vias e logradouros públicos que tiver por objeto:

- I. estabelecer o número de pontos fixos e móveis admissíveis no local, levando-se em conta o uso racional do espaço público, a circulação de pedestres, a potencialidade econômica do exercício das atividades objeto das permissões, e os interesses dos estabelecimentos comerciais instalados na região;
- II. a definição da exata localização dos pontos fixos e móveis com o estabelecimento da distância a ser observada entre os equipamentos;
- III. a forma e o tamanho dos equipamentos a serem implantados nos pontos fixos e móveis, considerando-se a melhor estética possível e a valorização da paisagem urbana.

Artigo 53º - O projeto urbanístico local indicará de forma detalhada, para fins do disposto no inciso III do artigo antecedente, os modelos de equipamentos que devem ser implantados nos pontos fixos e móveis.

Parágrafo 1º - Integrarão obrigatoriamente o projeto urbanístico local os desenhos e medidas que identificarem os modelos de equipamentos de que trata o *caput* deste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 2º - A especificação dos equipamentos levará em conta sempre a possibilidade da sua exploração publicitária, para fins do disposto no artigo 56 desta Lei.

Seção III

Dos equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis

Artigo 54º - Os equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis serão definidos no projeto urbanístico local, na conformidade do estabelecido no artigo 53 desta lei.

Artigo 55º - Fica vedada a utilização de qualquer modelo diferente, ou em desacordo com as especificações firmadas no projeto urbanístico local, por parte dos permissionários de pontos fixos ou móveis.

Artigo 56º - Será admitida a exploração publicitária dos equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis, com o objetivo de custear a sua confecção e manutenção.

Parágrafo único - A exploração publicitária referida no *caput* deste artigo em nenhum caso se dará em desconformidade com as especificações firmadas no modelo de equipamento definido no projeto urbanístico local, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 53 desta lei.

Artigo 57º - O Executivo municipal fornecerá o apoio necessário aos permissionários para a confecção dos equipamentos de comercialização a serem implantados em pontos fixos e móveis, dentro dos modelos definidos no projeto urbanístico local.

Parágrafo único - O apoio de que trata o *caput* deste artigo consistirá:

- I. no cadastramento de empresas idôneas para a confecção dos equipamentos de comercialização dentro de custos adequados, na conformidade do estabelecido em Decreto;



Folha n.º	28	de proc.
n.º	1017	da 1997

Câmara Municipal de São Paulo

- II. no fornecimento de todas as informações e orientações necessárias para a confecção dos equipamentos;
- III. no desenvolvimento de projetos de custeio da confecção dos equipamentos de comercialização junto a órgãos públicos e a iniciativa privada, em especial pela exploração publicitária destes mesmos equipamentos;
- IV. financiar o custeio da confecção dos equipamentos de comercialização, diante da comprovada falta de condições do permissionário, com verbas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

Parágrafo 1º - As formas pelas quais serão desenvolvidos os projetos de custeio referidos no inciso III, e o financiamento previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, serão definidas em Decreto do Executivo.

Parágrafo 2º - No caso do inciso IV do *caput* deste artigo, o financiamento não implicará, em nenhuma medida, em subsidiamento total ou parcial pelo Poder Público da confecção do equipamento.

Seção IV

Dos centros de comércio popular ou shoppings populares

Artigo 58º - Sempre que recomendável para o atendimento dos princípios estabelecidos nesta Lei, por meio de Decreto do Poder Executivo, poderão ser instituídos centros de comércio popular ou shoppings populares.

Artigo 59º - A instituição dos centros de comércio popular ou shoppings populares apenas será admitida:



Folha n.º	22	de	proc.
n.º	1017	de	19 97

Câmara Municipal de São Paulo

- I. nas áreas de atuação definidas no Decreto referido no artigo 48 e dentro do disposto no artigo 3º desta Lei;
- II. em locais em que comprovadamente seja viável a sua implantação, tendo em vista a existência de real viabilidade econômica para o exercício do comércio ambulante;
- III. se a sua implantação não trouxer prejuízos incontornáveis para os estabelecimentos comerciais já regularmente estabelecidos na região;
- IV. após regular aprovação da sua instalação e do respectivo projeto geral de implantação pelo Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

Artigo 60º - Os órgãos municipais competentes elaborarão os projetos gerais de implantação dos centros de comércio popular, levando em conta:

- I. a adequada ocupação do espaço público, dentro de premissas de tratamento urbanístico aceitáveis;
- II. a definição de um número razoável de pontos fixos e móveis a serem cedidos, considerando a potencialidade econômica do local, a circulação de pedestres, o interesse dos estabelecimentos comerciais já instalados na região e a circulação de pedestres;
- III. a preservação da paisagem urbana, e a estética dos equipamentos de comercialização a serem instalados nos pontos fixos e móveis, indicando de forma individualizada e detalhada a sua forma, tamanho e local de instalação;
- IV. a implantação pelo Poder Público municipal de equipamentos de infra-estrutura básica para utilização dos permissionários e da população em geral;
- V. a segurança dos permissionários e da população em geral.

Artigo 61º - Será da responsabilidade do Executivo municipal a implantação e a manutenção dos equipamentos de infra-estrutura básica dos centros de comércio popular.



Folha n.º	30	de	10
n.º	1017	de	1997

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Os recursos financeiros para o cumprimento do disposto neste artigo poderão ser alocados do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante instituído pelo artigo na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Artigo 62º - A cessão de pontos fixos e móveis nos centros de comércio popular ou shoppings populares se dará unicamente por meio de permissões outorgadas na conformidade do estabelecido nesta lei.

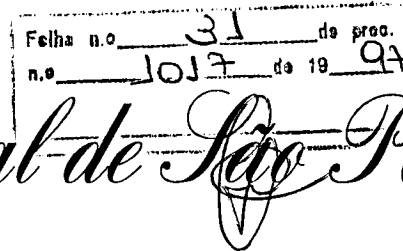
Parágrafo único - Aplicam-se também, no que couber, às permissões objeto deste artigo as regras firmadas nos artigos 51 a 57 desta lei.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE DISCIPLINA E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Seção I Da definição dos Órgãos administrativos

Artigo 63º - São órgãos responsáveis para a disciplina e a fiscalização do exercício do comércio e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, no âmbito de suas respectivas competências:

- I.** o Prefeito;
- II.** o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);
- III.** a Ouvidoria do Comércio Ambulante;
- IV.** a Secretaria das Administrações Regionais;
- V.** as Administrações Regionais



Câmara Municipal de São Paulo

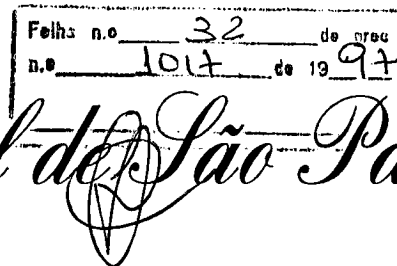
Seção II

Do Conselho Municipal do Comércio Ambulante

Artigo 64º - Fica instituído, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Artigo 65º - O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) terá como competência:

- I. propor ao Chefe do Executivo a adoção de políticas e medidas administrativas para o aperfeiçoamento do exercício, disciplina e fiscalização do comércio e prestação de serviços ambulantes em vias e logradouros públicos municipais;
- II. representar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Município diante da ocorrência comprovada ou da existência de indícios de atos ilícitos ou imorais praticados por autoridades municipais de qualquer nível ou posição hierárquica, encaminhando à Câmara Municipal cópia das representações oferecidas;
- III. determinar ao Secretário dos Negócios Jurídicos a instauração de processos disciplinares necessários à apuração e a punição de ilícitos funcionais;
- IV. zelar pelo cumprimento da presente lei e dos atos administrativos firmados com o objetivo de garantir a sua execução;
- V. fixar os critérios de distribuição de pontos, de acordo com o estabelecido nesta lei;
- VI. atuar como órgão recursal nos casos estabelecidos em lei e em Decreto, e em especial na hipótese firmada no parágrafo 3º do artigo 34 desta lei;
- VII. firmar manifestação opinativa para a definição de áreas e zonas de atuação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 48 desta lei;



Câmara Municipal de São Paulo

- VIII. aprovar a instalação de centros de comércio popular ou shoppings populares, bem como os seus respectivos projetos gerais de implantação de acordo com o estabelecido no inciso IV do artigo 59 desta lei;
- IX. escolher e solicitar ao Prefeito a nomeação do Ouvidor-Geral do Comércio Ambulante, na forma do seu Regimento Interno;
- X. apreciar e decidir acerca de todos os expedientes relatados e solicitações encaminhadas pelo Ouvidor-Geral do Comércio Ambulante, tomando as decisões que julgar convenientes e oportunas;
- XI. estabelecer a aplicação dos recursos financeiros e diretrizes para a gestão do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante, dentro das finalidades estabelecidas nesta lei;
- XII. outras atividades estabelecidas nesta lei ou em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 66º - O Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA) será composto por Conselheiros não remunerados, em número a ser especificado em Decreto do Poder Executivo, de acordo com o estabelecido no presente artigo.

Parágrafo 1º - Serão considerados membros natos do Conselho o Secretário das Administrações Regionais e o Procurador Geral do Município:

Parágrafo 2º - Também integração o Conselho, possuindo mandato de 2 (dois) anos:

- I. Conselheiros indicados pela pelas Centrais Sindicais regularmente constituídas;
- II. Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem o comércio ambulante, de natureza sindical ou não;
- III. Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem os deficientes físicos;
- IV. Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem a indústria e o Comércio.



Câmara Municipal de São Paulo

V. Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas relacionadas à questão urbana e a preservação da qualidade de vida na cidade.

Parágrafo 3º - O número de Conselheiros pertinentes aos incisos II e III será fixado em igual número ao obtido pela somatória das vagas concedidas aos Conselheiros das categorias especificadas nos incisos IV e V do parágrafo 2º deste artigo.

Artigo 67º - As decisões do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) serão tomadas por maioria de votos, na forma do seu Regimento Interno, ressalvados os casos em que for necessária a decisão pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 1º - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) será aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus Conselheiros, e será formalizado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - As alterações do ^{Re}Regimento Interno de que trata este artigo também serão formalizadas por decreto, após aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus Conselheiros.

Artigo 68º - A Secretaria do Governo Municipal fornecerá toda a infra-estrutura necessária, inclusive de recursos humanos, para o adequado funcionamento do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo único - A Secretaria do Governo Municipal providenciará que o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) seja diretamente assessorada por técnicos da área jurídica, de assistência social, e de planejamento urbano.



Câmara Municipal de São Paulo

Seção III **Da Ouvidoria do Comércio Ambulante**

Artigo 69º - Fica criada a Ouvidoria do Comércio Ambulante, na condição de órgão auxiliar autônomo vinculado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Artigo 70º - Competirá à Ouvidoria do Comércio Ambulante:

- I. receber denúncias de irregularidades na prática do comércio ambulante, tomando as medidas necessárias para o seu esclarecimento preliminar;
- II. encaminhar ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), devidamente relatadas, todas as denúncias recebidas, propondo o seu arquivamento ou sugerindo as medidas cabíveis em cada caso;
- III. em casos de urgência, em que não for possível aguardar-se a realização de sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), representar ao Ministério Público, ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Município, solicitando as medidas que se fizerem necessárias.
- IV. outras atividades estabelecidas em lei ou em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 71º - A Ouvidoria do Comércio Ambulante será composta:

- I. por um Ouvidor-Geral, responsável pela coordenação geral do órgão;
- II. pelos serviços de apoio burocrático e administrativo ao Ouvidor-Geral que serão alocados pelo Executivo Municipal, dentro das necessidades existentes de forma a permitir o regular exercício da competência do órgão.

Artigo 72º - O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e exercerá a função pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida a recondução.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único- A destituição do Ouvidor-Geral se dará pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Artigo 73º - O serviço de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais será realizado exclusivamente por agentes de apreensão, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo 1º - A lotação dos agentes de apreensão será na Secretaria das administrações Regionais, em Departamento próprio a ser criado na forma da lei.

Parágrafo 2º - O exercício das funções de fiscalização do comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos terá por princípio norteador o rodízio dos agentes de apreensão, sendo vedada a permanência de um servidor em uma mesma área de atuação por período superior a um ano.

Parágrafo 3º - O Conselho Municipal do Comércio Ambulante poderá determinar a redução do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Parágrafo 4º - O Executivo zelará pela capacitação e pelo treinamento permanente dos agentes de apreensão, com o objetivo de assegurar a plena eficácia do exercício de suas atividades funcionais e o pleno respeito à legislação municipal em vigor.

Parágrafo 5º - O Ouvidor-Geral poderá requisitar em caráter temporário ou permanente, na conformidade do estabelecido em Decreto do Poder Executivo, o auxílio de agentes de apreensão para o exercício de suas competências legais.

Artigo 74º - São considerados como atividades inerentes ao exercício da atividade de fiscalização de que trata o artigo antecedente:



Câmara Municipal de São Paulo

- I. o exame da legalidade do exercício do comércio ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos em pontos fixos, móveis, ou na condição de ambulante itinerante;
- II. a apreensão de equipamentos ilegalmente instalados em vias logradouros públicos;
- III. a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente nas vias e logradouros públicos;
- IV. a lavratura dos autos de apreensão de equipamentos e mercadorias;

Artigo 75º - A apreensão de equipamentos ilicitamente instalados e de mercadorias irregularmente comercializadas se dará por meio de auto circunstanciado, regularmente assinado pelo agente de apreensão responsável pela medida, do qual obrigatoriamente constará:

- I. o nome proprietário do equipamento ou da mercadoria apreendida, ou não sendo a identificação deste possível, a sua descrição física;
- II. a razão legal da apreensão;
- III. a descrição e a quantificação exata dos objetos apreendidos;
- IV. a assinatura do proprietário da mercadoria apreendida, ou não sendo possível a obtenção desta a assinatura de duas testemunhas, regularmente qualificadas, que efetivamente tenham presenciado a lavratura do auto de apreensão;

Parágrafo 1º - Os bens apreendidos serão identificados por meio de lacre próprio em que constará o número do auto de apreensão respectivo.

Parágrafo 2º - No caso de pequenas mercadorias serão estas reunidas em invólucro próprio que será regularmente lacrado no momento da lavratura do auto de apreensão.

Parágrafo 3º - Os bens apreendidos serão encaminhados ao depósito da Administração Regional respectiva onde terão sua entrada anotada em livro próprio por ordem de chegada, identificando-se, em cada caso, o número do auto de apreensão respectivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 4º - No momento da anotação referida no parágrafo antecedente servidor especialmente designado efetuará o exame dos produtos apreendidos, conferindo a regularidade dos lacres nestes apostos.

Parágrafo 5º - Não existindo lacre na mercadoria apreendida, ou no caso da sua violação, o servidor responsável pela conferência procederá a anotação do ocorrido no livro referido no parágrafo 3º deste artigo e informará imediatamente ao Administrador Regional do ocorrido.

Parágrafo 6º - No caso do artigo antecedente serão prontamente tomadas pelo Administrador Regional as medidas disciplinares cabíveis contra o agente de apreensão responsável pela lavratura do auto.

Parágrafo 7º - Estando regular o lacre das mercadorias apreendidas, o servidor responsável anotará no livro próprio a regularidade da entrada dos bens apreendidos no depósito.

Parágrafo 8º - O desaparecimento de mercadorias apreendidas ou a quebra do lacre após a sua entrada na Administração Regional implicará na responsabilidade funcional por falta grave do servidor designado para a chefia do Depósito, sem prejuízo de outras responsabilidades a serem apuradas.

Artigo 76º - Em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas os proprietários dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas poderão retirá-las do depósito da Administração Regional, mediante o pagamento de multa em dinheiro equivalente a 2 (duas) UFMs.

Parágrafo 1º - Em nenhum caso o pagamento da multa referida no *caput* deste artigo poderá ser relevado.

Parágrafo 2º - Paga a multa, os equipamentos ou as mercadorias apreendidas desde que de natureza não perecível, serão liberadas no prazo previsto no *caput* deste artigo, mediante a assinatura de termo de devolução pelo interessado.

Parágrafo 3º - A liberação dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas será registrada em livro próprio, identificando-se o número do termo de devolução assinado na forma do parágrafo antecedente.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 4º - O Conselho do Comércio Ambulante (CMCA) disciplinará o procedimento de restituição de mercadorias perecíveis apreendidas, nos casos em que o Decreto expedido com base no artigo 78, parágrafo 3º, desta lei, admitir esta possibilidade.

Artigo 77º - Os autos de apreensão e os termos de devolução não poderão ser rasurados ou adulterados, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único- Os documentos de que trata este artigo serão arquivados de acordo com as suas respectivas ordens numéricas, e não poderão ser inutilizados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 78º - Os prazos máximos dentro dos quais os proprietários poderão reclamar a devolução dos seus equipamentos ou mercadorias serão fixados por Resolução do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo 1º - A não solicitação de devolução das mercadorias nos prazos fixados na forma do previsto no *caput* deste artigo implicará na perda dos bens apreendidos.

Parágrafo 2º - De acordo com o especificado no Decreto referido no *caput* deste artigo, os bens não devolvidos na forma do parágrafo antecedente poderão ser:

- I. leiloados, com reversão dos recursos financeiros obtidos para o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante;
- II. doados a entidades assistenciais regularmente cadastradas junto ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);
- III. utilizados por unidades da própria Administração Municipal, na conformidade do solicitado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);

Parágrafo 3º - Respeitado o disposto no parágrafo antecedente, Decreto do Poder Executivo especificará o procedimento a ser adotado em relação a bens apreendidos de natureza perecível ou que possam vir a ser o produto de atividades criminosas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	39	de	préc.
n.º	1017	de	1992

Artigo 79º - A prática de atos ilícitos no exercício dos serviços de fiscalização do exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos poderá ser denunciada por qualquer cidadão à Ouvidoria do Comércio Ambulante.

Parágrafo único - O Ouvidor-Geral terá competência para determinar as medidas administrativas necessárias para a pronta preservação de provas da prática de ilícitos denunciados na forma deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 80º - A outorga de permissão de uso de ponto fixo ou móvel implicará no pagamento a cada trimestre de Taxa de Permissão de Uso em valor a ser fixado de acordo com a localização e rentabilidade dos pontos.

Parágrafo 1º - Os valores da Taxa de Permissão de Uso serão fixados por Decreto do Poder Executivo, após aprovados pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo 2º - Nenhuma Taxa de Permissão de Uso será inferior a uma (1) UFM ou superior a três (3) UFM's por trimestre.

Artigo 81º - A autorização para o exercício do comércio itinerante implicará no pagamento a cada trimestre da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante no valor equivalente a uma (1) UFM.

Artigo 82º - Fica criado, vinculado à Secretaria das Administrações Regionais, o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

Parágrafo 1º - O Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante terá por finalidades:

- I. o custeio de atividades de apoio ao exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias públicas, desde que realizadas em estrita consonância com os princípios e objetivos consagrados na presente lei;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	40	de proc
n.º	1012	de 19 93

- II. o financiamento a permissionários dos equipamentos a serem implantados em pontos fixos e móveis, na conformidade do estabelecido em Decreto do Executivo, bem como ainda, em casos de comprovada necessidade, o financiamento destinado a aquisição de mercadorias a serem comercializadas pelos permissionários;
- III. o custeio da infra-estrutura dos Centros de Comércio Popular ou Shoppings Populares, na conformidade do estabelecido na presente lei;
- IV. o custeio de cursos, programações e veiculações publicitárias voltadas ao esclarecimento de permissionários e da população em geral em relação ao exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos e dos objetivos consagrados na presente lei;
- V. a manutenção da limpeza, do padrão urbanístico e o embelezamento das vias em que se realiza o comércio ambulante.

Parágrafo 2º - A administração do Fundo será de responsabilidade do Secretário das Administrações Regionais, ressalvada a competência estabelecida para o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Artigo 83º - Constituirão receitas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante:

- I. as verbas orçamentárias destinadas ao seu custeio;
- II. o produto das multas arrecadadas em decorrência da apreensão de equipamentos e mercadorias, na conformidade do estabelecido nesta lei.
- I. O produto dos leilões, na conformidade do estabelecido no artigo 78, parágrafo 2º, I, desta lei.

Parágrafo único - As verbas orçamentárias destinadas ao custeio do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante nunca serão inferiores às receitas estimadas em decorrência do pagamento da Taxa de Permissão de uso ou da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante.

Artigo 84º - A relação de produtos que não poderão ser objeto de comercialização em pontos fixos ou móveis ou no exercício do comércio itinerante será fixado por Decreto do Poder Executivo, de acordo com o deliberado pelo Conselho de Comércio Ambulante (CMCA).



Câmara Municipal de São Paulo

Feiha n.º 41 de proc
n.º 1017 de 1997

Parágrafo único - Além de outras vedações a serem estabelecidas na forma do caput deste artigo, será terminantemente proibida a comercialização, no exercício do comércio ambulante, de produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, de animais vivos ou embalsamados, de fogos de artifício, de alimentos ou quaisquer produtos em desacordo com as normas de higiene e de saúde pública em vigor, e de bebidas alcoólicas.

Artigo 85º - O Executivo providenciará o encaminhamento ao Legislativo Municipal de projeto de lei criando a carreira de agentes de apreensão composta pelo número de cargos necessários ao adequado exercício da atividade de fiscalização do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos, e do Departamento da Secretaria das Administrações Regionais que passará a ser responsável pelo exercício desta competência..

Parágrafo 1º - O prazo para o encaminhamento do projeto de lei referido no *caput* deste artigo será de 90 (noventa) dias contados da data da entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data em que for homologado o concurso para o provimento dos cargos que integrarão a carreira de agentes de apreensão, ficará vedado a qualquer outro agente público municipal o exercício de atividade de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos municipais.

Artigo 86º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor da presente lei o Executivo providenciará o encaminhamento de projeto de Lei ao Legislativo Municipal dispondo sobre a criação dos cargos necessários à implantação da Ouvidoria do Comércio Ambulante e ao fornecimento de apoio administrativo e burocrático ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Artigo 87º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrada em vigor da presente lei o Executivo procederá ao cadastramento de todas as pessoas que se encontram exercendo o comércio ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, identificando:

- I. a legalidade ou não do exercício da atividade;
- II. o período de tempo em que esta atividade, lícita ou ilícitamente, vem sendo exercida;



Folha n.º	42	de	proc.
n.º	10.17	de	1997

Câmara Municipal de São Paulo

III. a condição pessoal do ambulante quanto a ser deficiente físico, sexagenário ou sadio;

IV. o local de trabalho atual do ambulante.

Artigo 88º - Até o momento da consumação dos processos seletivos para a cessão de pontos fixos ou móveis na conformidade do estabelecido nesta lei a Administração não procederá a remoção de quaisquer dos ambulantes cadastrados na forma do artigo antecedente, ressalvada hipótese comprovada de emergência para a realização de obras ou serviços públicos inadiáveis.

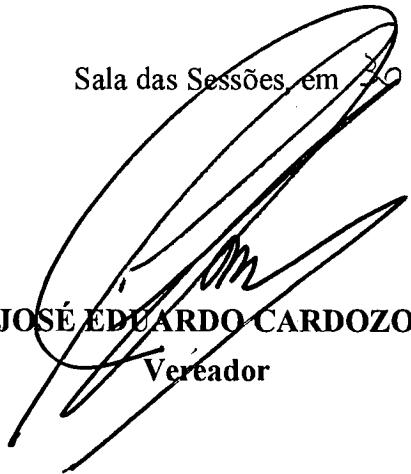
Artigo 89º - A indicação dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) se dará no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 90º - O Executivo regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 91º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 92º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Outubro de 1997.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Com o encerramento da Comissão Parlamentar de Inquérito do comércio dos ambulantes, em atendimento a uma recomendação de seu relatório, desenvolvemos ao longo de mais de um ano, intensos debates com representantes do comércio ambulante, da sociedade civil, da Câmara de Vereadores e do Poder Executivo Municipal, onde surgiram muitas propostas com o objetivo de regular o comércio ambulante no Município de São Paulo.

Buscando sistematizar esta imensa e valiosa gama de contribuições, elaboramos o presente “Estatuto Geral do comércio ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.”

Através da presente propositura, pretendemos disciplinar o comércio ambulante na Cidade de São Paulo, conciliando os interesses dos ambulantes, dos comerciantes, dos pedestres, da limpeza pública, da saúde pública, além do interesse urbanístico da Cidade.

Além disso, destina-se, também, o projeto ao combate à corrupção, como sendo um dos principais problemas que afligem o comércio ambulante em nossa cidade, fixando, para tanto, critérios transparentes para a fiscalização do comércio ambulante.

Da mesma forma, procuramos estabelecer requisitos rígidos para a outorga das permissões de uso, coibindo condutas arbitrárias.

Em consonância com tal objetivo, a outorga da permissão será realizada mediante um prévio processo seletivo que obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, isonomia e vinculação às regras estabelecidas no Edital.



Folha n.º 44 de 400
n.º 1017 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Além disso, as permissões de uso deverão respeitar a prévia aprovação de projeto urbanístico local especificamente realizado em consideração às futuras instalações do comércio ambulante.

Importante salientarmos a criação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante, como principal órgão disciplinador do comércio ambulante na Cidade de São Paulo, constituído por representantes do Poder Executivo Municipal e de entidades do comércio ambulante, dentre outras.

Oportuna, outrossim, a instituição da Ouvidoria do Comércio Ambulante, como órgão auxiliar ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante, responsável sobretudo, pelo recebimento de denúncias sobre irregularidades no comércio ambulante.

Após essa breve exposição de motivos com o destaque de alguns aspectos relevantes desta propositura, acreditamos ter demonstrado a sensibilidade social e jurídica do presente projeto, confiando em sua aprovação pelos nossos nobres pares, a partir de minuciosa apreciação, eivada de bom senso e elevado espírito público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 45

do processo n° 1017 de 19. 97 04 11 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 04-11-97.

FATIMA V. S. MOTA
Ass. de Documentação

A Com. de Const. e Justiça

06/11/97

~~LUZ AREIAS DE CARVALHO~~
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Ata do Conselho de
Constituição e Justiça
Em 06/11/97 às 18:00 hs.

Às Nobres Varsador

Euvinati

para relatar.

em 18 de

Sala de

11

97

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

46

Em 30 10 98

(a)

m



PUBLIQUE-SE
12/10/98

Folha No 46 do proc
No 1017 do 1997
O funcionário m

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1517/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1017/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, que visa estabelecer o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

O projeto está amparado no art. 13, "I", do art. 37,

"caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-0724/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 28 10 1998
 pag 22 36 colunas 2ª
 nº da _____ m

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 30/10/98

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Presidência na Comissão de Pol. Urbana,

Em, 30/10/98 às 15:00 hs.

M
 MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

A. SPOSATI

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

03 / 11 / 98

P R E S I D E N T E

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE, juntado nesta data _____, rubricado sob
 a data de 4 de 11 / 98



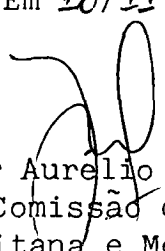
Folha nº 44ª	do proc.
Nº 1014ª	de 1998
O funcionário	JR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno.

Em 18/11/98.


Vereador Aurelio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 484 do proc.
N.º 1017 de 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR CION	TIO. CONTRA-ASSE

REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE.

MEMBROS: Srs. Vereadores

Aurêlio Nomura - Presidente

Domingos Dissei

Emílio Meneghini

Archibaldo Zancra

Aldaíza Sposati

Goulart

Mohamad Said Mourad

Audiência Pública s/ PLs 1017/97 e 806/97, realizada no Salão Nobre
Presidente João Brasil Vita, da Câmara Municipal de São Paulo em 26
de novembro de 1998.

Solicitante.: Sr. Vereador Aurêlio Nomura

Secretária.: Sra. Mariamália de Vasconcelos

(Memo nº 141/98-URB.)

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 49# do proc.
N.º # 1018# de 1998
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R1	1	dagmar	pol urbana	26 11 98		aud publ

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Vamos dar início à primeira audiência pública de dois projetos sobre o comércio ambulante na cidade. Esta comissão é presidida pelo Vereador Aurélio Nomura, que pediu para que eu iniciasse a sessão, uma vez que deverá chegar em seguida. Ela é formada por vários vereadores. Vou pedir ao Roberto que me ajude a nominar, como assessor técnico.

O SR. ROBERTO - O presidente é o Vereador Aurélio Nomura, o vice-presidente é o Vereador Mohamad Mourad e temos ainda a Vereadora Aldaíza Sposati, o Vereador Emílio Meneghini, o Vereador Antonio Goulart e o Vereador Archibaldo Zancra.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - São vereadores de vários partidos, mais os assessores, o Roberto, mais dois e a secretária da comissão.

Esses dois projetos de lei, 1.017/97, de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardozo, que deu entrada na Câmara no dia 28 de agosto de 1997, já passou pela Comissão de Justiça, Comissão de Política Urbana, que é esta, Administração Pública, Saúde, Promoção Social e Trabalho, e Finanças e Orçamento, praticamente quase todas as comissões permanentes. E quanto mais comissões tiver para passar mais será a demora sua votação.

O outro projeto de lei entrou no dia 30 de outubro de 1997, de autoria do Vereador Faria Lima... Está trocada a capa e o processo. Então, vou refazer a minha informação. O projeto 806/97, de autoria do Vereador Faria Lima, deu entrada no dia 28 de agosto, para passar por sete comissões, que eu estava falando. E o projeto 1.017/97, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo en



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOha n.º 504 do proc. N.º 10191 de 1998
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R1	2	dagmar	pol urbana	26 11 98		

trou no dia 30 de outubro, também passando por seis comissões.

Esses dois projetos entraram agora no mês de outubro nesta comissão; e eu fui designada relatora. Para esta audiência, além do convite aos vários vereadores, e estou vendo presente o assessor da Vereadora Ana Maria Quadros, convidamos também o Ministério Público, que ainda não chegou. Então, acho que temos uma tarefa mais ou menos difícil para ser conduzida. Temos um problema hoje na cidade em relação ao próprio comércio ambulante. E vamos discutir leis que darão uma regularização a esse comércio, quando aprovada. Estou dizendo isso porque certamente muitos dos que estão aqui estão querendo uma solução para o já, agora, mas esses projetos não são para o já, agora. Eles podem indicar uma série de condutas agora, mas eles são para adiante. E vamos ter de arrumar uma forma de trabalhar aqui em que as pessoas entendam que estamos discutindo uma lei que, quando for colocada em prática, é que vai dar uma orientação, uma decisão.

Na visita ao Ministério Público que fizemos nesta semana, para fazer o convite e obter informação de como estava o fecho de toda aquela discussão, acho que muitos se lembram, com os vereadores, o secretário Savelli, ficamos sabendo e conseguimos a cópia, que a Prefeitura apresentou este documento, agora em setembro, ~~que a Prefeitura apresentou este documento, agora em setembro,~~



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR CUI.	CONT. PARTE
R-2	1	Vera	C.Pol.Urb.	26.11.98		

que se chama Projeto Ambulantes da Cidade de São Paulo. Vocês conhecem? Tem só um cidadão aqui que conhece. Eu também não conheço. Recebi cópia desse documento agora, portanto, nem tive oportunidade de ler.

Mas isso me faz entender - creio que todos vão concordar - que a Prefeitura desenvolveu, na gestão do Secretário Savelli, uma proposta e mandou para o Ministério Público. Portanto, vamos ter de conhecer e mais ainda, o Secretário Savelli saiu da Secretaria das Administrações Regionais e entrou um novo secretário, que é o Vereador Domingos Dissei. Já conversei com o Vereador Domingos Dissei sobre esse debate e ele vê a possibilidade, claro, de o Executivo participar de uma audiência para discutirmos a questão.

Quero dizer que temos outra informação também para examinar que saiu depois dos projetos de lei. Pode ser que essas informações tragam novos elementos para os projetos de lei.

Gostaria também de informar, antes de começar a discutir. Não vamos concluir hoje o exame dos projetos. É muita coisa para ser discutida em duas horas. Então, vamos ter de estabelecer uma agenda de discussão dos projetos. O que é uma agenda? Vamos ter de dividir por tópico, por assunto e discutir, em alguns dias, um ou dois assuntos por dia. Não vai dar para discutir tudo.

Mais ainda, também temos que definir com quem vamos querer discutir os projetos de lei. Estou querendo dizer que vamos ter outras audiências para chegar à conclusão do que queremos, como texto do projeto de lei.

Quero adiantar, não sei se isso efetivamente será mantido, uma vez que não estão os representantes dos vereadores ou não estão os vereadores, mas havia inicialmente uma intenção que não sei se vai permanecer, dos dois vereadores que propõem que esses dois projetos fossem unificados e a gente chegasse à construção de um novo projeto que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 524 do proc.
N.º 1018 de 1998

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AF. APT.
R-2	2	Vera	C.Pol.Urb.	26.11.98		

juntasse os dois, que chamamos de um projeto substitutivo, construído a partir da discussão desses projetos.

O que quero dizer é que, nessas reuniões, o fato de concordarmos ou discordarmos das propostas não significa que elas já são lei. São propostas para discutirmos, sugerirmos, sabendo que, é evidente, que a proposta não pode ser uma colcha de retalhos em que um pedaço não combina com o outro. Temos de tirar uma linha de orientação da proposta toda.

Vamos examinar para traçar as contribuições.

Estou fazendo muitos entretantos, mas é para estabelecer a direção da nossa conversa.

Outra coisa que gostaria também de dizer é que, examinando os dois projetos, os dois projetos estabelecem regras, mas tenho uma primeira impressão, que o debate vai poder aclarar, que os dois projetos não alcançam o suficiente um problema que considero hoje para o comércio ambulante um dos maiores da Cidade, que é o seguinte: quais os lugares em que pode haver o comércio ambulante sem ser bolsão, sem ser popcenter. Onde vai poder ficar uma situação que a gente chama de gato e rato, mas vai poder ter a clareza de que ali é um lugar em que pode haver o comércio ambulante. Essa para mim é uma das decisões maiores.

É certo que essas nossas discussões também estão começando num período muito difícil, que é o período de final de ano, que é o período em que aumenta a atração pelo comércio ambulante. Ou seja, estou ouvindo falar de muita gente interessada na 25 de Março, em fazer algum acordo para voltar, por exemplo, na 25 de Março, nesta época.

Vamos ter, possivelmente, neste debate, muita coisa acontecendo junto, situação concreta, situação de lei, mas vamos ter de fazer um trabalho de discutir, volto a insistir, a lei.

Vamos começar apresentando o projeto. Temos vários representantes de sindicatos, representantes de coletivos do comércio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º # 531 do proc.
N.º 1018 de 1998
O funcionário cont. parte

PROZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
R-2	3	Vera	C.Pol.Urb.	25.11.98		

ambulante. Só faria uma primeira pergunta: todos conhecem, todos os representantes conhecem os dois projetos? Portanto, já vamos começar a falar de um assunto que já é em parte conhecido pelo menos por parte dos que estão aqui. Isso facilita porque a gente não tem cópia dos projetos para passar para as pessoas. Talvez depois os vereadores interessados podem produzir.

Vamos começar apresentando os dois projetos e depois estabelecer a proposta de discussão. Apresentados os dois projetos, vou pedir aos representantes das associações do comércio ambulante, dos coletivos, sindicatos, associações, pré-sindicatos se têm alguma sugestão sobre o debate das leis,

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 541 do proc.
N.º 1012 de 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R3	1	Vianna	Aud. Pública Pol. Urbana	26.11.98		

depois da apresentação, uma intervenção, por favor, somente para encaminhamento, não de conteúdo, se tem alguma sugestão para a gente poder resolver isso de saída. Eu vou pedir ao assessor Roberto para apresentar os projetos.

O SR. ROBERTO - O primeiro projeto, o PL ~~806/97~~ 806/97 de autoria do Vereador Paulo Roberto Faria Lima, é um estatuto sobre o comércio ambulante e dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços por ambulantes e permissionários em pontos fixos e nas calçadas, vias e logradouros públicos no âmbito do município de São Paulo. A relatora do projeto é a Vereadora Aldaíza Sposati aqui presente. A justificativa do autor é que devem ser regulamentadas as atividades desenvolvidas por permissionários e ambulantes. Portanto, ele separa o que é permissionário e o que é ambulante, no município. O autor acredita que esse projeto contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da coletividade como um todo. A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade. A Comissão pediu informação aos seguintes órgãos para que nos enviassem sugestões ou críticas sobre o projeto. Assim, foram pedidas informações e sugestões à Associação Comercial de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 554 do proc.
N.º 1017 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AFABE
R3	2	Vianna	Aud. Pública Pol. Urbana	26.11.98		

ao próprio Executivo, através da Secretaria da Habitação e da Secretaria de Abastecimento, à entidade Viva o Centro, pois é no centro que existe mais o problema, e à Promotoria Pública do Estado de São Paulo, que também já tinha estudado o assunto e fez várias reuniões com vários representantes aqui presentes. Até o momento, somente foi enviada sugestão pela Viva o Centro, que mandou dizer o que achava do assunto.

Outro projeto, PL 1017/97, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo, também trata do mesmo assunto e também apresenta um estatuto geral do comércio ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos. Portanto, temos dois estatutos diferentes e deve ser feito um estudo para integrar os dois num estatuto apenas. A relatora do projeto também é a Vereadora Aldaíza Sposati, já que o assunto é o mesmo. A justificativa do Vereador José Eduardo Martins Cardozo é que o projeto teve origem nas propostas surgidas dos debates entre representantes do comércio ambulante, da sociedade civil, da Câmara Municipal e do Executivo, tratadas por mais de um ano. Ele procura sistematizar essas contribuições, disciplinando o comércio ambulantes, conciliando o interesse de comerciantes domiciliados, ambulantes, pedestres, da limpeza pública, da saúde pública, além do interesse urbanístico. Destina-se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º #56# do proc.
N.º 101P de 1998
O funcionário *Li*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CDNT. APARTE
R3	3	Vianna	Aud. Pública Pol. Urbana	26.11.98		

ao combate da corrupção, fixando regras transparentes para a fiscalização, e estabelece requisitos rígidos para a outorga de permissão de uso.

Então, o debate deverá ser iniciado dessa forma.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Estão presentes aqui

~~o Sr. Adir~~ a Confederação Nacional dos Ambulantes, Armando Alves dos Santos, Afonso José da Silva. É que nessa rodada nós vamos só falar da questão da forma de discutir. Acho que eu não estou encontrando aqui... Perguntaria: do Sindicato dos Permissionários não tem ninguém? Quem que vai falar pelo Sindicato? O Adir não está aqui.

- Falas fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não estou encontrando aqui o Sindicato dos Permissionários e também o Sindicato da Economia Informal. Tem várias comissões, mas eu vou pedir para esses sindicatos maiores, inclusive dizer que nós estamos aqui com a transcrição em Diário Oficial da exposição feita aqui na Câmara pelos três representantes desses coletivos. Afonso José da Silva, Marcos Maldonado e Adir Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 584 do proc.
N.º 1018 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
R3	4	Vianna	Aud. Pública Pcl. Urbana	20.11.98		

do Amaral, no dia... foi publicado no dia 21 de novembro, e esse debate foi aqui... não sei o dia... dia 5. Então nós temos também, no Diário Oficial, depois aí para as cópias ■ para as pessoas, da publicação.

EU gostaria de ouvir. Têm alguma proposta os representantes, então, do Sindisesp, da Economia Informal, do ■ Sindicato dos Independentes? Vamos ouvir as propostas, por favor, ■ proposta de debate da lei, se tem alguma sugestão. (Pausa) Ninguém tem sugestão? (Pausa) Bcm, ninguém das associações.

O SR. _____ - Olha, eu acho que como sugestão, até para a gente... porque acho que boa parte das pessoas, ~~se não~~ se não a maioria, que vieram aqui, vieram por uma situação que hoje a prefeitura está impondo em todos os lugares da cidade, com raríssimas exceções, alguns lugares que a gente não sabe qual é o motivo, porque debaixo da mesma legislação, uma mesma área, que é o Centro da Cidade, está proibido de trabalhar, que vai do Brás ■ até a Paulista, tem alguns lugares que parece que essa lei não é aplicada. EU acho que como está chegand o Natal, realmente a nossa ~~essa~~ aflição maior é essa. Para a gente tirar proveito também dessa discussão, devessem se formar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 58# do proc.
N.º 101P de 1998
O funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R3	5	Vianna	Aud. Publica Pcl. Urbana	20.11.98		

grupos de discussão, ou pelo menos pautar essa discussão dividindo por temas.

Eu vou dar um exemplo. Independente da regulamentação, dos equipamentos, da questão urbana, se vai ser de dez em dez, de quinze em quinze metros, se vai ser nos bolsões, se vai ser "popcenter", se

vai ser na rua, existem questões que hoje pegam, e que na discussão dos dois projetos de lei não existiam, ou existiam de uma forma mais atenuada.

[Redacted line]

[Redacted line]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 59# do proc.
N.º 1018 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R4	1	beth	pcl. urb.	2h. 11. 98		

por exemplo, a Guarda Municipal. O papel que a Guarda Municipal está desempenhando hoje é uma questão da repressão e da fiscalização do comércio ambulante traz outra discussão a respeito, por exemplo, do papel dos fiscais. Sei que um dos projetos fala de se instituir uma nova carreira. Só que a gente vê que quem faz apreensões hoje no Centro da Cidade é a Guarda Municipal. Legalmente ela não tem atribuição para isso, e vai mais longe, espanca, rouba mercadoria achaca dinheiro. Ontem vi uma cena na Rua Xavier de Toledo em que a Guarda Municipal fazia o famoso acerto. Então, há questões novas que apareceram e temos de nos preparar. Estamos vendo que o País vai entrar em uma crise maior ainda a partir de janeiro. O Comércio e a Indústria mandará muito mais gente para as ruas. O antigo Savelli tinha uma ~~XXXXXX~~ solução. Dizia que colocaria mais ~~XX~~ dois mil guardas nas ruas da cidade. Quer dizer, com 5, 10, 15 mil ambulantes, vai virar uma praça de guerra em todos os cantos da Cidade. Ninguém aqui quer isso. Estamos buscando uma forma organizada de trabalhar e amparados pela legislação. Só que a legislação atual é aplicada segundo os critérios ou do Administrador Regional, ou do Vereador, ou daquele que controla uma parte da cidade e age a bel-prazer, por exemplo, ~~x~~ há o ditado popular que diz: "para os amigos, tudo; para os inimigos, a lei". Para os ambulantes nem a lei est



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 604 do proc.
N.º 1018 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
R4	2	beth	pol. urb.	26.11.98		

sendo aplicada, nem a lei atual. |Então, acho que a discussão é importante, temos de ter a noção de que ela exigirá um tempo maior e paciência principalmente por parte das lideranças mas acho que para ser ditático talvez nos próximos ~~XXXXXX~~ debates pudéssemos dividir em partes. Uma é a questão urbana. Temos de concordar que há partes da cidade onde não pode haver o comércio ambulante mas é impossível que não possa haver em parte alguma. Nas grandes metrópoles do mundo há comércio ambulante. Em qualquer capital do País há comércio ambulante. Nas pequenas e médias cidades de todo o país há comércio ambulante. ~~XXXX~~

Quais são as experiências que estão acontecendo por exemplo, na região de Mauá onde conseguiram implementar uma política interessante. Vamos procurar para ver se lá há sugestões. Em Franca a Prefeitura está organizando os ambulantes ~~em~~ em praças. E aqui em São Paulo nós também iniciamos um processo com a Prefeitura que parece irreduzível e que está prejudicando-nos. Temos de sair desse processo com uma solução de vir para a Câmara Municipal para o debate. Aí acho que não temos de ter medo. Deixa vir a Associação Comercial, vamos chamar o Ministério Público, queremos que os Vereadores da Casa assumam a responsabilidade perante o que está acontecendo pois são espancamentos diários, enfrentamentos, é uma coisa horrorosa, até com deficientes. Quero chamar a

~~XXXXXXXX~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º # 614 do proc.
N.º 1018 de 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	UNC	CONT. APARTE
R4	3	beth	pol. urb.	26.11.98			

atenção neste momento para isso e quero aproveitar, provavelmente não vou falarl mais, |Aldaíza, para que no final da sessão possamos, junto com os Vereadores, marcar uma reunião com o novo Secretário das Administrações regionais para fazer um acordo para que possamos trabalhar no centro da cidade, do Brás até a Paulista , pelo menos neste final de ano e que não se concretize que já está começando a saár nos jornais, de que a partir da semana que vem a Guarda e a Fiscalização vão reprimir os ambulantes da Cidade. É só isso. (Palmas)

A SRA ALDAÍZA SAOSATI - Como eu previa teremos uma difícil situação de separar a questão atual e a lei. O que foi ponderado aqui é: como é que nós construímos uma lei que, de fato, tem as garantias de ser ~~na~~ obedecida. Quer dizer, o que está sendo colocado, se entendi bem é que a lei atual, embora com problemas, não está sendo obedecida. Como discutir outra lei, ou como fazer outra lei, com a garantia de que ela seja obedecida. E também a sugestão de que discutamos tópicos. O Afonso José da Silva também tem uma sugestão, dos Camalôs Independentes.

O SR AFONSO JOSÉ DA SILVA - Bem dia, gostaria de agra-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 624 do proc.
N.º 1018 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R4	4	beth	pol. urb.	26.11.98		

decer a Casa pela oportunidade. Cumprimento a nobre Vereadora pela atitude. Minha sugestão é que estamos em um beco sem saída. De uma parte temos a Polícia Militar, de outra parte a Guarda Civil Metropolitana e por outra parte os comerciantes. Estamos em uma prensa só. Os camelôs ficam cercados desta forma. Nos encontramos sem alternativas e sem saída. Sugiro que nesta nova lei sejam colocados fiscais ambulantes, ou seja, que os camelôs também sejam fiscais, para estarem fiscalizando as irregularidades, para denunciar o que há de errado, para exigir da sociedade e dos governos municipais melhoria para aquela referida rua visto que nós somos as pessoas que estamos nas ruas, que estamos nas calçadas e vemos os problemas que as ruas têm. Quais são os problemas: iluminação, tráfico de drogas, bueiros entupidos, ~~limpeza~~ limpeza pública tanto por parte dos camelôs. Tanto por parte dos camelôs quanto por parte dos comerciantes. As irregularidades tem de ser denunciadas por parte de abuso de poder que estamos sofrendo na pele. Amanhã completaremos três semanas que fomos ~~espancados~~ espancados nas ruas. E o que aconteceu? Passei no PS pois estava com a cabeça e uma perna machucados e me disseram : você não pode passar no PS pois vão descobrir onde você está. Tive de ir dar queixa na delegacia de polícia e me falaram: é melhor não dar queixa senão você fica. Já são

MMR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 463# do proc.
N.º 1018 de 1998
O funcionário: [assinatura]

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARE
R4	5	beth	pol. urb.	26.11.98		

duas viaturas atrás de você. É uma coisa absurda! XNo Brás não se co-
menta outra coisa a não ser que tem de prender o líder dos camelôs pa-
ra que todos trabalhem no final do ano em paz. XXXXXXXXXXXXXXXX Caso
contrário voltaremos para a rua. Ontem isso estava em reunião em
praça pública.

[redacted]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 64# do proc.
N.º 1014 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R5	1	morg.	Com.Pol.Urb.	26.11.98		

a Polícia Militar reunida para isso. Nós temos que denunciar a Guarda Civil ? Temos, sim, mas temos problemas graves com a Polícia Militar. O que acontece com a Polícia Militar ? Só no bairro do Brás, aquela cabine policial foi construída e é mantida pelo comércio estabelecido, Para quem não sabe, no Brás, todos aqueles policiais que convivem e trabalham no bairro do Brás recebem salário extra dos comerciantes para espantar correr atrás e perseguir camelôs. No último sábado foi detido mais uma vez, o policial correu o Brás inteirinho para conseguir me pegar, os outros camelões ele nem olhava. Quando chegou lá queria de qualquer forma que eu ficasse. Vieram duas viaturas no Brás para procurar os comerciantes que fossem na delegacia para depor contra mim, porque o delegado citou que se houvesse uma denúncia, uma queixa dos comerciantes, que eu não sairia mais antes do ano novo. Então, a situação é absurda. Temos que ter pessoas nossas credenciadas para estar cuidando dessa parte, porque existe fiscalização de todas as partes. E a nossa fiscalização ? E a nossa segurança quem é que faz ? Está difícil. A coisa é absurda. O que está acontecendo, refiro sempre ao bairro do Brás, não é que estou aqui defendendo o bairro do Brás, a lei tem que ser feita para toda a cidade de São Paulo. Mas falo do bairro do Brás porque é lá que vivo, que convivo e é lá que temos as nossas atividades. Não posso falar no que ocorre nos demais bairros que não é do meu conhecimento. A minha proposta é que nessa nova legislação se tire comissões por região, de fiscais camelôs, para denunciar e cobrar benefícios para o bairro e para a referida rua. Então, esta é a minha sugestão. Fica o meu agradecimento a todos e muito obrigado. (Palmas.)

A Sra. Aldaíza Sposati - O Sr. Chefe de Gabinete do Vereador Faria Lima está aqui conosco. Quero dizer o seguinte, tem vários representantes de sindicatos ou grupos sindicais e o que estou querendo notar aqui é que hoje na cidade se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 4654 do proc.
N.º 1012 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R5	2	morg.	Com.Pol.Urb.	26.11.98		

formam grupos de Ação Local General Carneiro, Ação Local Barão de Itapetininga, Comissão Independente do Centro, parece que temos aí um conjunto de agrupamentos, cerca de nove grupos que são dos sindicatos mais abrangentes e de outros menores. Percebo e acuso o meu desconhecimento, gostaria de chamar para se expressar, a Confederação Nacional dos Ambulantes e quero que o senhor apresente qual é o âmbito nacional dessa confederação, porque desconheço o âmbito nacional de uma organização. O senhor poderia nos informar, por favor.

O Sr.Armando - Nobre Vereadora Aldaíza Sposati,

Srs. Vereadores, senhoras e senhores, como Presidente nacional da Confederação Nacional dos Ambulantes, tenho enorme projeto do qual a confederação é o grau maior, do qual a nobre vereadora se quiser ter maior conhecimento temos estatuto, relativamente...

A Sra. Aldaíza Sposati - Não peço o estatuto, mas só apresentar quais as associações que a confederação congrega para formar essa assembleia e para ficar registrado nesta Casa.

O Sr.Armando - Sra. Vereadora, a Confederação congrega relativamente cinco associações, sindicatos e federações para representar os ambulantes do país, já que estaos tendo problemas específicos para discutir um projeto de lei que possa organizar, documentar todos os ambulantes na Cidade de São Paulo. Por isso foi fundada a Confederação Nacional para que realmente possamos reunir todas as outras entidades de uma só vez e apresentar um projeto de lei para esta cidade para evitar esse conflito que vem acontecendo. Como a nobre vereadora disse que existe uma série de associações, aglomerações que vem tentando se organizar na cidade, então, a Confederação é exatamente, o grau maior, para aglomerar todas essas entidades, formar um seminário, para discutir e apresentar o projeto.

A Sra. Aldaíza Sposati - Um instante, para esclarecer, temos já dois

18



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 66# do proc.
N.º 1012 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R5	3	morg.	Com. Pol.Urb.	26.11.98		

projetos, não precisa sentar para fazer projetos, vamos debater. O que quero entender para ficar claro nesta Casa, registrado, quais as cidades brasileiras que tem sindicatos, quais os sindicatos e associações que a Confederação congrega, de quais Estados e cidades brasileiras. Queremos entender isso, porque como é nacional para podermos escrever aqui, se o senhor pudesse declinar, não na leitura do Estatuto, mas de viva voz, por favor.

O Sr. Armando — Sra. Vereadora temos sindicato em Brasília, sindicato específico em Belém do Pará, temos associações na cidade de São Paulo, os quais convidei todos aqueles que fazem parte da comissão de associações de ambulantes da Cidade de São Paulo, todos eles receberam uma notificação nossa, o próprio sindicato dos ambulantes recebeu um convite para se congregar a essa confederação. Por isso fundamos essa confederação, para poder unir todos. Essa é a função.

A Sra. Aldaíza Sposati — Então, ser confederação é um projeto, não existe a confederação ainda? É um projeto de unir as associações que caso existam, mas a gente não tem nenhuma lista das associações que existam em termos. Muito obrigado. Acho que pra mim ficou claro, agradeço a sua contribuição.

O Sr. Armando — Sra. Vereadora, gostaria de fazer uma outra notificação, que a Confederação existe, se a senhora precisar nós vamos enviar ao vosso gabinete toda a documentação para que a senhora possa analisar e verificar. A senhora permite fazer uso da palavra



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 64 do proc.
N.º 1018 de 1998
O funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
r6	1	alex	polurbana	26 11 98		

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Meu senhor, não estamos pondo...

O SR. - Permita-me, Sra. Vereadora, que eu faça o uso da palavra.

Já que a senhora continua debatendo, como uma pessoa que sempre admiro desde 1989 por todos os trabalhos que vem fazendo, a Confederação insiste: se a senhora quiser, está registrado no 4º Cartório de Registros e Documentos; tem toda a documentação. Ela está em Brasília para que possamos organizar todos.

Como a senhora disse minutos atrás, projeto existe, mas não estamos pensando só no Município de São Paulo, Sra. Vereadora, mas estamos pensando em termos de Brasil; onde nós podemos, relativamente, apresentar propostas, Sra. Vereadora. Por isso venho até esta Câmara para apresentar a apresentação de nossa Confederação.

Outra coisa, Sr. Vereadora, e também quero falar aos colegas, se a senhora permitir, eu, praticamente da Comissão Permanente, como houve uma eleição e uma reunião no dia...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Perdão, senhor, mas isso eu não vou poder permitir. Vamos discutir, aqui, a questão da lei. Pedi a ~~uma~~ proposta, e aqui não estou falando simplesmente como Vereadora, mas como Presidente da Comissão de Política Urbana. Não se trata de uma atitude pessoal ou de um mandato. É uma Comissão da Câmara. Por isso já quero dizer que não será esta Vereadora, enquanto tal, quem irá conferir se as pessoas que estão aqui têm estatuto ou não. Não é isso que está em questão. Queremos saber a abrangência da representação para discussão. Mas me dou por satisfeita, presidindo esta Comissão, por sua apresentação. Agradeço. Ao final dos trabalhos, se houver tempo, convito o senhor novamente para então transmitir a informação aos demais. Muito obrigada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 684 do proc.
N.º 1014 de 1994
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. À PARTE
r6	2	alex	pol.urbana	MM 26 11		

O SR. _____ - OK. Obrigado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Tem a palavra o representante da Associação de Ambulantes de São Miguel.

O SR. _____ - Gostaria de levantar alguns pontos da lei do Vereador Faria Lima, que sei, no início, causou muita preocupação em alguns membros de associações e de sindicatos.

No artigo que se refere à cobrança do imposto sindical está uma das questões que causou muita preocupação nos representantes de associações, que imaginavam que estaria eliminado com o artigo.

Outro artigo da lei diz respeito à citação específica de sindicatos dos permissionários e dos ambulantes. Foi omitido, no caso, o Sindicato da Economia Informal. Entendemos que esse artigo deveria ser suprimido, porque não cabe hoje especificar sindicato em determinada lei, pois a Constituição pode mudar a qualquer momento e até permitir ~~MM~~ a fundação de sindicato por bairros. Acabaria a unicidade sindical e isso iria prejudicar os novos sindicatos que estariam sendo formados.

Creio que essa parte deveria ser suprimida. ~~MMMMMMMMMM~~ A lei, tanto do Vereador Faria Lima quanto a do Vereador José Eduardo avançam muito em relação à atual legislação, dando um toque de modernidade na relação do vendedor ambulante como Poder Público. É isso que precisamos para a nossa categoria: uma legislação que respeite o direito do cidadão, não essa legislação arcaica, que coloca nas costas do cidadão toda a desgraça do desemprego da cidade de São Paulo. As vendas caem no comércio estabelecido, a culpa é do vendedor ambulante; por quê? Tem uma legislação que permite que o vendedor ambulante não seja tratado como cidadão e protege os grandes. Há desinteresse desta Cidade e não o interesse da maioria da população, do povo sofrido.

Precisamos de uma legislação que atente para esses detalhes.

21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 69^a do proc.
N.º 1014 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
r6	3	alex	pol.urbana	26 11		

que atente para os direitos do cidadão; uma legislação que avance e também respeite a população, tratando o ambulante como cidadão, mas que também dê deveres ao ambulante. É uma legislação assim que precisamos, uma legislação moderna, adequada à realidade da cidade de São Paulo na Grande

Acho, Sra. Vereadora, que existem alguns exemplos em São Paulo, como em São Bernardo do Campo, por exemplo, onde fiz uma visita faz pouco tempo a um shopping criado para os vendedores ambulantes e que não é nada descartável, não. É um shopping feito numa praça de grande circulação, onde não há conflito entre os comerciantes ali estabelecidos e o comércio informal da região. Não se tem notícia de conflito, ali. ~~MM~~

Em Mauá está sendo construído um shopping para os vendedores ambulantes e que irá abrigar mais de 290 vendedores ambulantes.

Em Santos temos o exemplo dos quiosques, que ali começaram e que se estão espalhando por toda a Praia Grande. Dá um toque de modernidade para o comércio ambulante do litoral paulista.

São exemplos como esses que podem e devem ser sugeridos em São Paulo, não esse tipo de "camelódromo", que tenta colocar os vendedores ambulantes em locais que não permitem a eles condições de sobrevivência com dignidade.

Seria essa a contribuição que São Miguel estaria dando à legislação.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Muito obrigada.

Tem a palavra o Sr. Adir, do Sindicato dos Permissionários.

Antes, permitam-me fazer uma síntese das discussões. Primeiro, uma grande ~~MMMM~~ preocupação no sentido de ~~que a Câmara Municipal de São Paulo~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 104 do proc.
N.º 1012 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-7	1	Idelci	Pol.Urbana	26.11.98	Aldaiza	

Que se faça uma lei para ser cumprida, já que há uma lei existente, mas que não é cumprida. Uma sugestão, que se dê um trato à questão urbana, isto é, a questão do lugar, a definição do espaço onde o comércio ambulante pode funcionar. Uma sugestão, que haja uma forma de organização dos ambulantes, de forma que eles próprios possam também ser fiscais, detectando as irregularidades; que a lei afiance o direito do cidadão, entendendo o ambulante como cidadão; que seja suprimida dos projetos de lei, citação específica de sindicatos; que a lei incorpore experiências hoje existentes nas cidades de São Bernardo, Mauá e Santos. Aí eu queria pedir para a Assessoria técnica da Comissão, se poderia solicitar que essas prefeituras encaminhassem o formato da regularização dessas situações para usarmos como exemplo.

Tem a palavra ao representante, Presidente do Sindicato dos Permissionários, Adir Amaral.

O SR. ADIR AMARAL - Primeiro eu queria me referir à citação específica do sindicato. E deixar bem claro que o Sindicato dos Permissionários não é do Adir, não; é dos ambulantes. É o Sindicato da Economia Informal. Acho que a informalidade não é uma profissão e permissionário é. O Sindicato dos Permissionários está aí para os ambulantes. Quanto a ser específico na questão do Imposto Sindical, não sou contra que se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º # 114 do proc.
N.º 1018 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
R-7	2	Idelci	Pol.Urbana	26.11.98	Adir	

retire, não. O que eu quero é que legalize a categoria. Tem muita gente preocupada e interesseira, o que não é o caso do Adir, Presidente do Sindicato. Queremos a categoria legalizada. A lei do Vereador Faria Lima teve uma participação ativa do Sindicato dos Permissionários e também do Souza. Para a do Vereador José Eduardo Martins Cardozo também houve discussão até mais ampla, com a participação do Sindicato dos Permissionários; só que ficou muito ampla e acaba sendo complicada para o comércio ambulante. Tanto para a liderança dele entender a lei ~~mas~~ ficou difícil imagine para os ambulantes! Vai ficar difícil entender a lei do José Eduardo Martins Cardozo. Então, a sugestão do SIPESP seria: pegar o projeto do Vereador Faria Lima, com algumas alterações retiradas do projeto do José Eduardo Martins Cardozo, e fazer um projeto só, para que a categoria tenha, o mais rápido possível, ~~uma~~ uma lei para continuar trabalhando e ~~continuar~~ não, continuar na situação em que se encontra hoje. Obrigado. (Palmas)

A SRA. ALDAIZA SPCSATI - Temos aqui uma proposta de encaminhamento que é na direção do que falou-se no começo. Entendemos que havia uma intenção, já de início, de fundir os dois projetos num substitutivo. O Presidente do Sindicato dos Permissionários sugere que a gente parta do projeto do Vereador Faria Lima, por ser mais enxuto e depois vai-se intro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º # 114 do proc.
N.º 1018 de 1998
O funcionário 320

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-7	3	Idelci	Pcl.Urbana	26.11.98	Aldaiza	

duzindo itens do projeto mais amplo do Vereador José Eduardo Martins Cardozo. Quer dizer: partindo do projeto do Vereador Faria Lima, comparar os dois, depois ver o que acrescentar do outro projeto de lei. Essa é a sugestão encaminhada, para a gente ver como avançar. Existem aqui representantes de ambulantes da Paulista, Comissão Independente do Centro, Ação Local General Carneiro e Ação Local da Barão. Como os sindicatos, as representações maiores falaram, pergunto se esses quatro querem acrescentar mais alguma coisa ou se se dão por satisfeitos? (Pausa) Já estão satisfeitos. Mesmo assim vou perguntar: Independentes do Centro, tudo bem? (Pausa). Ação Local General Carneiro, tudo bem? (Pausa)

- Aparte fora do microfone.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Tudo não está bem? (Pausa) Me perdoo. Sei que a General Carneiro não está bem. Sei que há muita coisa que não está bem. Quero saber o seguinte: se o encaminhamento que foi feito até agora, para discutir a lei, satisfaz aos representantes. É para discutir a lei, não a situação da General Carneiro. Ação Local da Barão de Itapetininga, para discutir a lei, está bem? (Pausa) Afonso, sobre a lei há alguma coisa? (Pausa) Em nome de quem? Decidem quem fala. Certo? Só



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 434 do proc.
N.º 1012 do 1992
O Município de São Paulo

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-7	4	Idelci	Pol.Urbana	26.11.98	Aldaiza	

para organizar. Então é o seguinte: o representante do Sindicato da Economia Informal quer acrescentar um ponto. O representante dos camelôs independentes também quer acrescentar um ponto. Peço que sejam bastante breves.

Vou gravar uma falazinha para a TV, enquanto o Roberto preside aqui.

O SR. _____ - Bom dia a todos. Nós, enquanto Sindicato da Economia Informal, sempre somos produto de imaginação das pessoas que querem sempre passar por cima de tudo e de todos. Temos a Lei 11.039/91, que não foi discutida com o Sindicato da Economia Informal. O que acontece? Se essa lei for aplicada hoje, não fica 5% dos ambulantes. Não é 10, não, é 5%. E há de se tomar um cuidado, porque se for aplicada essa lei, a minoria vai se beneficiar e a maioria vai continuar no mesmo que está hoje, apanhando e correndo da Guarda e dos fiscais. A maioria não vai ter jeito de ficar na Cidade de São Paulo. É isso que estamos assistindo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 1012 do proc.
N.º 1012 de 1998
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R8	1	L. Caflos	Pol. Urb.	26.11.98		

... Em vez de se discutir aqui um projeto de lei onde dê direito aos ambulantes de continuar trabalhando em seus devidos locais, onde se faça um estudo para se organizar os ambulantes na cidade de São Paulo, onde se ~~se procure~~ procure encontrar soluções, estamos vendo, mais uma vez, que se está fazendo com que as pessoas que realmente representam, preocupou que estão aqui há muito tempo, e que sempre se ~~preocupou~~ com os ambulantes, com a categoria, fiquem ali fora.

primeiro

Por quê? Porque, inclusive, o ~~projeto~~ projeto do Sr. Faria Lima o Sindicato da Economia Informal não esteve presente, muito embora sabendo que, desde 1991, em todas as passeatas, em todos os movimentos (?), sempre esteve ~~presente~~ presente, e discutindo os problemas dos ambulantes. Mas não foi convocado e o projeto foi discutido ~~com~~ com determinadas pessoas que, até então, não eram sindicalistas, e que ~~z~~ não tinham compromisso direto com os ambulantes.

Hoje estamos querendo fazer um novo projeto de lei. Espero que neste projeto de lei as pessoas entendam, e conheçam, e saibam o direito que devem ter no seu trabalho do dia-a-dia, porque, senão, mais uma vez, vocês vão ficar de fora. Por que eu digo vocês? Porque temos, aproximadamente, 70, ~~x~~ 80 mil ambulantes na cidade de São Paulo, e não vêm à audiência pública ~~onde~~ onde está sendo decidido o destino desses ambulantes.

Quantos tem aqui na Câmara hoje? Quantos tem? E aí, vejamos bem, as coisas não são transparentes. Elas precisam ser transparentes. Estamos numa Casa de Leis onde os Srs. Vereadores estão tentando encontrar solução. E não são só os Srs. Vereadores. A sociedade como um todo procura encontrar solução para o problema dos ambulantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º # 57 do proc.
N.º 101P de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R9	2	L. Carlos	Pol. Urb.	26.11.98		

Então, não vamos, mais uma vez, fazer um projeto de lei onde, amanhã, não se tem como reclamar, e, mais uma vez, se vai ser massacrado, vai ser pisoteado. Estamos vendo companheiros apanhando, sendo baleados, sendo subjugados, perdendo o seu pão de cada dia, por que não tem onde trabalhar. E qual é a preocupação? É isto que eu quero que vocês, na hora de discutir, tenham presente.

E outra: estamos vendo o desfacelamento dos sindicatos que estão aí. Em cada situação, em cada rua, ~~x~~ temos uma associação, temos um ~~x~~ grupo, temos uma comissão. E isto faz o quê? Enfraquece! Enfraquece o sindicalismo forte.

Em vez de se ~~juntar~~ para fazer alguma coisa de boa, de concreto para todos, não. Ficamos cada um atirando para um lado. E é isto que os governantes querem! Precisamos de uma lei agora que dê direito ao ambulante de trabalhar, que seja feito um estudo, na cidade de São Paulo. Queremos trabalhar na rua, onde passa gente, onde tem gente, onde tem pedestre, onde ~~x~~ o pessoal compra. Nós não queremos bolsão lá não sei onde. Queremos é na rua. Aí, sim.

Esta feia a rua? Façam um estudo. Deixem 50, deixem cem, mas ~~deixa~~ o povo ficar lá. Não vão ~~privilegiar~~ privilegiar meia dúzia. Portanto, gente, temos que tomar cuidado. Essa é a preocupação do sindicato.

Não estou aqui para atacar sindicato nenhum. O Sindicato dos Trabalhadores da Economia Informal está aqui, há oito anos, na cidade de ~~A~~ São Paulo. Se é irregular, entrem com advogado, com quem quer que seja. Fechem o sindicato, se podem fazer isso! Por que não fazem isso? ~~XXXX~~ Por que não tentam? E, quando acabam cinco, ~~XXXXXXXXXXXX~~ 28
descendo a lenha em tudo que é lugar. Nós queremos a união, pregamos a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 484 do proc.
N.º 1012 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R8	3	L. Carlos	Pol. Urb.	26.11.98		

união de todos. Nós queremos associações, queremos grupos. Se tem divergências entre as pessoas, conversem, discutam e tragam a coisa a limpo.

Para a lei, que é o que interessa aqui, queremos o seguinte: temos que fazer, ~~temos~~ temos, urgentemente, que encontrar um meio de fazer essa lei, esse novo projeto de lei presente. Por quê? Porque, se aplicar a lei anterior, não fica ninguém. Vocês, mais uma vez, vão continuar ~~brigando~~ brigando, correndo, apanhando, e não vão ficar na rua!

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Eu peço para concluir.

O SR. - Vou terminar, Vereadora.

O que pedimos é o seguinte: que o mais rápido possível seja implantado o novo projeto de lei, e que, de preferência, não importa seja do Vereador Faria Lima ou do José Eduardo Martins Cardozo, mas que se faça o trabalho correto, que seja o melhor para a categoria, o melhor para São Paulo, e o melhor para todos, tá? Muito obrigado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Muito obrigada.

Quero dizer o seguinte: que não vamos trabalhar realmente em disputa de autoria de projetos, porque ambos os projetos tiveram contribuição de próprias representações de ambulantes. E, se caminhar para o substitutivo, este será apresentado pelo conjunto dos Srs. Vereadores da Comissão. Quanto mais adesões se tenha ao projeto, mais viabilidade ele tem de aprovação, não é?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 1018 do proc.
N.º 1018 de 1978
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.-APARTE
R8	4	L. Carlos	Pol. Urb.	26111.98	Aldaíza	

É evidente que os Srs. Vereadores que ~~XXX~~ iniciaram a proposta é que vão demonstrar o seu interesse em fazer com que a proposta caminhe, tramite, e seja vitoriosa, da melhor forma possível.

Vamos chamar, então, agora, do Sindicato dos Camelôs Independententes, para acrescentar alguma coisa sobre a lei, o Sr. Reinaldo Ferreira de Santana.

- Palmas na galeria.

O SR. REINALDO FERREIRA DE SANTANA - Bom dia; nobres ~~xxx~~ companheiros de trabalho, bom dia; nobres representantes de sindicatos, bom dia! O Sindicato dos Camelôs Independententes de São Paulo ~~xx~~ vem sempre defendendo todos os trabalhadores na organização de se unirem, de se organizarem, de dez em dez ~~xxx~~ metros, como é nossa proposta, que a Vereadora ~~xx~~ já conhece.

Nós também queremos e exigimos ~~xx~~ dos Vereadores desta Casa o direito de trabalhar, com segurança, com saúde e com dignidade. A nobre Vereadora tem conhecimento de que a Guarda Civil anda espantando todos os ambulantes da cidade, especificamente do Brás, com o apoio da Polícia Militar e do Comando Geral da ~~xxxxxx~~ região do Brás.

Nós, eu, na qualidade de Diretor e Coordenador do Sindicato dos Camelôs Independententes do Brás e de São Paulo, exigimos o seguinte: que seja cumprida a cidadania, direitos iguais para todos. Segundo está na Constituição Federal, é dever do governo federal dar emprego à população. Mas, no país onde vivemos, onde tem mais de 1,6 milhão desempregados, só na cidade de São Paulo, isso não acontece. Cada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 484 do proc.
N.º 1012 de 1898
O funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R8	5	L. Carlos	Pol. Urb.	26.11.98	Reinaldo	

dia que passa, em que lemos os jornais, etc., a imprensa falada e escrita, sempre...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Queria pedir que se detivesse à lei, por favor, Reinaldo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º # 19 # do proc.
N.º 1012 de 1998
O funcionário 20

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R9	1	Paula	pol.urb.	26.11.98		

sempre fala em desemprego. É por isso que apoiamos a lei do Vereador José Eduardo Martins Cardozo e a lei do Vereador Faria Lima. As duas leis juntas chegam a um bom senso. Mas, antes de terminar a minha fala, quero comunicar à Vereadora que temos um companheiro que está sendo seguido pela Guarda Civil e pela Polícia Militar como se fosse um marginal. O nome dele é Cláudio Afonso da Silva. Ele não danificou o patrimônio federal, estadual tampouco municipal. Ele foi enquadrado na lei federal e precisou da intervenção do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy. É por isso que ~~meu~~ peço a atenção da Vereadora para verificar o que está acontecendo com a Guarda Civil no Brás. Um bom dia para vocês e muito obrigado. (Palmas)

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Creio que pela sucessão das falas nós vamos ter que convidar em uma dessas audiências a Guarda Civil Metropolitana para opinar na forma como o projeto deve se relacionar com a questão.

Vou passar a palavra ao Chefe de Gabinete do Vereador Faria Lima para apresentar a proposta do Vereador que está no projeto nº806, sobre a questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 4804 do proc.
N.º 12 de 1998
O Funcionário:

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R9	X2	Paula	com.pol.urb.	26.11.98		

O SR. CARLOS - Boa tarde. Sou assessor do vereador Faria Lima e quero fazer uma breve explanação do projeto de lei de autoria do vereador.

A grande novidade desse projeto de lei vem no sentido de que os pontos fixos serão analisados caso a caso, rua a rua, região por região. Isso é um avanço, uma vez que a lei que existe é bastante rígida com relação à disposição de barracas e de pontos fixos. Dessa forma, acho que vamos adequar a cidade de São Paulo a uma realidade atual, trazendo isso para a lei. Acho que isso é muito importante e vai gerar muitas oportunidades de emprego e de regularização de muitos que estão exercendo a atividade na clandestinidade. Essa é a grande novidade do projeto.

Outra novidade bastante significativa seria a instituição do conselho municipal. O conselho municipal reuniria membros da categoria de ambulantes e membros do Poder Público, que opinariam em todas as questões inerentes. A nosso ver isso também é muito importante porque você terá membros do Poder Público e membros da categoria dos ambulantes envolvidos na elaboração de projetos e na tomada de decisões no que diz respeito a categoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 80# do proc.
N.º 1014
O Vencido 20/994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R9	3	Paula	com.pol.urb.	26.11.98	Carlos	

No mais, o projeto estabelece uma parte mais burocrática, que é a parte da TPU e direitos e obrigações dos permissionários ambulantes. Estamos aqui abertos para qualquer reivindicação que os senhores queiram fazer no projeto, as alterações são bem vindas, estamos abertos ao diálogo. Em caso de dúvida, estamos aqui à disposição para esclarecer. Muito obrigado.

(Palmas)

A SRA, ALDAÍZA SPOSATI - Quem está chegando aqui é o Vereador José Eduardo Martins Cardozo. Vou passar a palavra para ele para fazer, rapidamente, a apresentação do projeto. Vou adiantar para o vereador José Eduardo Martins Cardozo ~~saber~~ o ritmo da discussão até agora aqui.

Uma primeira questão é que estamos em um momento extremamente delicado para discutir essa questão da legalização, uma nova legislação do comércio ambulante em uma situação em que há um confronto na Cidade. Os ambulantes precisam trabalhar, querem trabalhar e não estão encontrando um lugar, espaço e condições para trabalhar.

Em segundo lugar, há uma questão colocada de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 11 524 do proc.
N.º 101P de 1998
O funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R9	4	Paula	com.pol.urb	26.11.98	Aldaíza	

que uma nova legislação tem que, de fato, conter um item de uma forma de redação que exija que ela seja cumprida. Houve aqui uma manifestação plena de que a legislação existente está sendo descumprida principalmente pela Guarda Metropolitana municipal sem que nada aconteça em relação ao descumprimento. Então, há um desejo de que essa legislação venha superar essa condição hoje vivida.

Têm alguns pontos aqui quanto ao encaminhamento. Por exemplo, há sugestões de que os ambulantes sejam fiscais. Há sugestões de que se incluam alternativas como ^{nas} de São Bernardo, Mauá e Santos. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente já estaria buscando essas informações quanto ao modo de regularização.

Há uma sugestão também para que na discussão dos dois projetos de lei em uma direção que era importante confirmar se há necessidade de criar um substitutivo que funda os dois em um único projeto e houve a sugestão de se partir de um projeto mais simples e depois ir anexando os demais. É claro que isso é uma mecânica de discussão.

Há uma primeira sugestão de encaminhamento que gos-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 434 do proc.
N.º 1014 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTES
R9	5	Paula	com.pol.urb.	26.11.98		

taria de colocar: pela dificuldade e amplitude poderíamos cons-
tituir uma comissão de trabalho entre representantes dos vereado-
res, dos ambulantes, da Comissão de Política Urbana, Metropolita-
na e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 84# do proc.
N.º 1014 de 1998
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R10	1	morg.	Com.Pol.Urb.	26.11.98		

para começar a fazer uma proposta por temas e nas próximas audiência realizar não só o debate dos temas como o convite da Guarda Metropolitana, e o convite do Executivo e do Ministério Público. O Ministério Público foi convidado para hoje mas não chegou e nós tivemos através do Ministério Público esta informação, não vi ainda e acho importante ter cópia para os vereadores, que a Prefeitura encaminhou em 28 de setembro o projeto de ambulantes da cidade. Portanto, há um projeto do Executivo a despeito das leis e que precisamos discutir, até porque houve a mudança do Secretariado.

Então, como estamos perto das 11 horas seria interessante que na intervenção a gente pudesse encaminhar para o encerramento de como vamos seguir essa discussão. Obrigado.

O Sr. José Eduardo Martins Cardozo - Inicialmente os meus cumprimentos a minha querida amiga, colega de bancada, Vereadora Aldaíza Sposati, ao Vereador Faria Lima, aqui representado pela sua assessoria, aos demais componentes da Mesa, aos meus queridos amigos que assistem a audiência pública. Primeiro, começo pedindo desculpas por que não pude estar desde o início desta audiência porque estava aplicando uma prova na universidade, não tinha como deixar os alunos sozinhos fazendo a prova, enquanto não terminaram não pude ver. Mas felizmente consegui chegar a tempo de em primeiro lugar concordar inteiramente com o encaminhamento que está sendo proposto por vocês na pessoa da nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

Acredito que quando elaboramos este projeto, ele não era e não é um projeto do Vereador José Eduardo Martins Cardozo, ele é um projeto para ser discutido, modificado, alterado, consensado na busca de atender o mínimo de consenso na Cidade de São Paulo em relação a essa questão. Estou absolutamente convencido que o problema do comércio ambulante só se resolve na cidade de São Paulo se tivermos um impacto em rela-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 88 do proc.
N.º 1012 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R10	2	morg.	Com.Pol.Urb.	26.11.98		

ção a ele e um pacto de que participem os ambulantes, a Câmara, o governo, os comerciantes, os urbanistas. Se não tivermos um acordo sobre esse projeto, o que vai acontecer é mais uma vez tentarmos fazer uma lei que não será aprovada ou que não será cumprida se aprovada, porque se esta lei não atender minimamente o interesse dos ambulantes, os ambulantes vão lutar contra ela e vão descumpri-la. Se ela não atender os interesses urbanísticos da cidade, os setores urbanísticos vão se levantar contra ela. Os comerciantes que tiverem os seus interesses afetados, vão lutar contra ela e teremos permanentemente um conflito nessa questão.

Acredito que a melhor forma de fazer cumprir uma lei é as pessoas acreditarem que ela é boa, e esta a idéia nossa, buscar aprofundar o consenso, fazendo um pacto entre todos os setores envolvidos, para que possamos chegar a um ponto em comum. Não é fácil fazer isto, porque tem interesses muito contraditórios, interesses muito dificultados inclusive no próprio seio dos ambulantes, que nem sempre na hora do diálogo se respeitam em suas diversas associações e entidades.

Acho que esse processo pelo menos está nos ensinando alguma coisa, que se os próprios ambulantes não tiverem diálogo entre eles, que tenham divergências, mas se não tiverem diálogos, se não somarem forças não vamos chegar a lugar nenhum. Então, esta é a preocupação que tenho, que lanço para vocês e que gostaria rapidamente de fazer e esboçar o que está nesse projeto. Esse projeto não foi idéia minha. Aqui tem idéias minhas, mas não é só minha. Teve idéias que captei da Vereadora Aldíza Spasati, teve idéias que foram apresentadas por associações, pelos sindicatos, pelos comerciantes, é uma síntese que tem alguns pressupostos, primeiro, dar para o ambulante a condição de cidadão, ele tem que ser reconhecido como um cidadão normal, como um trabalhador normal, comum e respeitado. O primeiro ponto. (Palmas.) Não dá para tratar mais ambulante como mendigo, como criminoso. O ambulante tem que ser tratado como cidadão. 38



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 864 do proc.
N.º 1012
O dia: 20/11/98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONSPORTE
R10	3	morg.	Com.Pol.Urb.	26.11.98		

Sei que nenhuma das entidades que representam o comércio ambulante é contra isso, inclusive os ambulantes falam, nós queremos pagar TPTU, queremos pagar a taxa, quem não quer é o governo, porque na medida em que não se cobra o TPTU, se socializa a corrupção os regulares e os irregulares são achatados pelo setor mafioso da cidade de São Paulo que exploram o comércio ambulante.

Então, tratar o ambulante como cidadão é um pressuposto, inclusive, para combater a corrupção. Portanto, esta é a primeira premissa, estabelecermos taxas para o ambulante pagar, discutimos com o sindicato, com as associações, essas taxas de TPU, houve uma concordância em relação aos valores e além disso o que temos preocupação não dá para ter o comércio ambulante desordenado da forma que está, porque a lógica que está seguindo o comércio ambulante é a lógica da corrupção, enfiar barraquinha no lugar que dá para quem paga e quem não paga, porque não tem aquele dinheiro, o fiscal põe pra fora. Não é verdade? Tem um monte de gente que é comerciante que tem dinheiro e que tem barraquinha lá, no lugar de pessoa que deveria estar tendo a barraca para poder viver, no lugar de deficiente físico, que não tem onde colocar a sua barraquinha para poder viver. Então, temos que disciplinar isso com critério, sim, e transparência. Como é que se faz isso? Em primeiro lugar vamos definir o procedimento para dizer quem tem tal ponto. Nós estamos definindo um procedimento que discutimos com todo mundo como é que vai ser feito isto, um procedimento que vai se levar em conta o tempo que o indivíduo trabalha, esse é o primeiro critério do comércio ambulante, vai se definir a necessidade do indivíduo, uma série de critérios. Aí quando fizer esse processo a partir de uma comissão que julga tudo é jugado publicamente e publicado no Diário Oficial. Tal ponto de fulano, tal ponto de sicrano, marcado para que não tenha fiscal achacando e possa mudar nome colocando um no lugar do outro, tirando lugar de trabalhador para colocar pessoa que não precisa na rua para trabalhar. Esse é o primeiro ponto que esta-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 874 do proc.
N.º 1012 de 1998
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R11	1	morg.	Com. Pol. Urb.	26.11.98		

mos colocando, o procedimento claro, transparente, aberto, publicado no Diário Oficial, para que todo mundo saiba quem tem ponto e qual o critério que levou o indivíduo a ficar lá. Segundo, a forma como que vocês estão trabalhando hoje não é a melhor, porque as barracas são feias, porque as vezes até espanta o cliente, a pessoa vai comprar um negócio e cai um pau da barraca na cabeça dele. Então, precisamos melhorar isso. Todo comerciante tem que melhorar a sua aparência para atrair mais cliente.

Então, qual é a nossa idéia ? A nossa idéia e está no projeto, é fazer por rua um estudo analisando em cada rua que pode ter comércio ambulante quantas barraquinhas pode ter. Esse negócio de estabelecer, na minha opinião, uma metragem fixa é um problema, porque tem rua que dá para ter barraquinha encostada na outra, mas tem rua que não dá. Tem que ser um estudo de rua por rua. Se fixam uma metragem fixa, cinco metros, dez metros, uma rua está bom, mas em outra rua não está. Tem que fazer um estudo por rua. E mais, adaptar o modelo de barraquinha à rua. Tem rua que fica muito bonita e tem espaço para barraquinha redonda, tem rua que fica bonito uma barraquinha quadrada, tem rua que fica bonito um triângulo, tem rua que tem espaço para cada coisa. Então, vamos fazer um estudo para cada rua, definir aquilo que se fala em design, o que é isso? É o modelo da barraquinha, uma coisa bonita, limpa que atrai o ~~est~~ cliente. E aí fala, quem vai custear isso tudo ? A Prefeitura faz o estudo, a barraquinha custa dinheiro, inclusive a mais bonita. E como a gente vai fazer isso ? A idéia é permitir que na barraquinha você tenha publicidade. Por exemplo, pega uma empresa como a Brahma, Antartica, Volkswagen, faz um acordo e em troca das barraquinhas coloca a publicidade. E as barraquinhas saem muito mais barato, ou então se negociar bem, de graça, em troca da publicidade. Como é que se faz na rua ? Não se faz essa publicidade na rua em troca de coisxas para a Prefeitura ? Pois bem, vamos fazer isso para os ambulantes. Isso vai fazer que se tenha um estudo por rua, com barraquinha de design, modelo definido por rua,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 488^a do proc.
N.º 1012 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R11	2	morg.	Com.Pol.Urb.	26.11.98		

a custo muito baixo para o ambulante. E mais, além disso, não adianta nada fazer essa coisa toda no papel se não tivermos uma fiscalização da própria sociedade sobre isso. Então, estamos propondo criar um conselho municipal do ambulante, que tenha representantes de ambulantes, representante dos comerciantes, representante dos urbanistas e representante da Prefeitura, dos vereadores, todo mundo lá para fiscalizar o cumprimento dessa lei, para verificar se não está sendo descumprida essa lei. Isso está previsto lá também. Além disso um outro ponto, enquanto não mudarmos essa fiscalização da Prefeitura Municipal de São Paulo não dá para conversar. Tem uma verdadeira máfia e eu fui Presidente da CPI dos Ambulantes, uma máfia vendendo a rua pública em São Paulo. Temos que combater essa máfia de frente e com coragem. (Palmas.)

Como é que podemos acabar com essa máfia? A melhor forma sabem qual é? Mudando os fiscais. Sabe como? Esses fiscais que atuam, e vamos chamar de fiscais, eles não gostam que se confundem, vamos chamar agentes de apreensão, eles não foram concursados para isso não. Um é jardineiro, outro é motorista e sabe-se lá por que se reúnem todos e vão para o rapa. Está errado. Vamos ter que criar uma carreira de agente de fiscalização, com concurso público, treinado, com aula de cidadania, aprendendo que para ser respeitado tem que respeitar o outro. Ninguém que não respeita pode ser respeitado e o indivíduo que vai trabalhar como agente de apreensão tem que ter licença desse tipo de coisa, tem que ser preparado para isso, porque ele lida com gente, ele não lida com gado, não lida com animal, lida com gente, portanto, tem que ser treinado para tratar como gente, portanto, se fazer respeitar como gente.

Aí então que temos que criar uma carreira específica para isso, uma carreira de Agente de Apreensão, concursado, gente nova e que não fique muito tempo no lugar, não, senão acostuma, monta esquema, com rodízio permanente na cidade, não vai ficar num lugar só, não. Vai rodar e mais na hora de apreender tem que fazer guia, tem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 894 do proc.
N.º 1014 do 1994
O funcionário 200

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R11	3	morg.	Com.Pol.Urb.	26,11.98*		

que constar tudo o que foi, inclusive com testemunha, estamos colocando isso, porque se não fizer é nulo e se desrespeitar vai ser demitido. É isso que a lei está prevendo.

Agora, é claro que a lei sozinha não resolve, por isso tem que ter o conselho de fiscalização. Vocês têm que estar lá fiscalizando, um fiscalizando o outro e outro fiscalizando o um. Além disso estamos propondo o seguinte, apesar disso sabemos que muita gente vai descumprir a lei, muita gente vai vender mercadoria que não pode em lugar que não deve, muita gente vai querer manter esqueminha. Então, vai acontecer que vai ter gente com mercadoria apreendida sim, porque vai estar contra a lei, só que uma coisa, essas mercadorias que vão ser apreendidas, vão para leilão, vai ser vendidas e o dinheiro vai para um fundo de apoio ao comércio ambulante, ou seja, o que vocês pagarem de TPU, o que pagarem ou o que for arrecadado por mercadoria que vai a leilão, vai para um fundo, o fundo de apoio ao Comércio Ambulante, para quê? Para pagar a limpeza das ruas, para treinar ambulantes, porque você tem que fazer cursos também, e quem não gosta de apreender, vão apreender a fazer curso, para financiar mercadoria, para ambulante que está necessitado, para melhorar a sua barraca, melhorar a sua compra, numa época de crise, então, a idéia é criar um fundo de apoio ao comércio ambulante, com o dinheiro arrecadado nas taxas cobradas dos ambulantes e das mercadorias apreendidas. É o dinheiro do ambulante servindo ao próprio ambulante, a cidade de São Paulo para que tenha comércio ambulante digno, com pessoas que são tratadas como cidadãos e que não sejam como hoje tratadas pela Prefeitura de São Paulo.

Basicamente, tem muito mais coisa, estamos prevendo um shopping popular, que não é aquilo que a Prefeitura está fazendo. Um Shopping popular é um shopping popular, não é lugar de enfiar ambulante para ver se livra deles. Um lugar que para ser implantado precisa ter estudo, que não adiante implantar shopping popular em lugar que ninguém passa, o ambulante vai sair de lá, tem que ser num lugar.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 490# do proc.
N.º 1012 de 1998
O funci. n.º: 1012

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-12	1	Camilo	Pol. Urbana	26/11/98	José Eduardo	

~~_____~~
~~_____~~ onde as pessoas passam e sintam vontade de comprar, onde haja transporte fácil, infraestrutura, banheiro, barraca para as pessoas comerem e se divertirem, havendo até shows. Assim, nos finais de semana, as pessoas podem fazer compras, que vão se divertir. Podemos colocar isso, inclusive, em pontos da periferia de São Paulo. Aí não há áreas de lazer. Que áreas de lazer há em São Miguel, Hermelino Matarazzo? Não há. Esses shoppings populares podem ser uma área de encontro, onde as pessoas possam se divertir, cantar, dançar e comprar.

Cito propostas desse tipo. Já falei demais. Daqui a pouco, com razão, a Vereadora Aldaíza Sposati vai brigar comigo. Esse é um projeto muito grande. Nós fizemos até planfetos para explicar como isso vai funcionar. O projeto parece uma bíblia, pois é enorme.

As idéias que estão aqui, somadas às idéias que estão no projeto do Vereador Faria Lima, somadas às idéias da minha companheira, Vereadora Aldaíza Sposati, que tem um estudo aprofundado sobre essa questão, pode resultar em projeto que seja do agrado dos senhores, dos Vereadores, do Prefeito, dos comerciantes e da Cidade. Para isso é necessário esforço. Precisamos nos esforçar para fazermos um pacto em torno desse projeto.

Nesta semana, tive um contato informal com o novo Secretário, Sr. Domingos Dissei, S. Exa. disse que está disposto a dialogar conosco. Conversei com o Sr. Afonso. Ele disse que está disposto a receber quem quer que seja, eu, a Sr. Aldaíza Sposati, o Sr. Faria Lima, outros vereadores e os senhores, para batermos um papo.

Não é esse um projeto do Vereador José Eduardo Marti Cardozo, Faria Lima ou Aldaíza Sposati. É o projeto da cidade de São Paulo. São Paulo tem de combater o desemprego, tem de tratar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 1014 do proc.
N.º 1014 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-12	2	Camilo	Pol.Urbana	26/11/98	José Eduardo	

seus cidadãos com dignidade e tem de acabar com a corrupção. Para isso, precisamos de um novo projeto para o comércio ambulante da cidade de São Paulo, que respeite esse trabalhador, que respeite a Cidade e coloque para fora tal corrupção. Obrigado. (Palmas)

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Agradeço aqui as palavras do Vereador José Eduardo Martins Cardozo. Confirmo o que S. Exa. disse. Já havia dito, no início, que já conversei com o Sr. Secretário Domingos Dissei. S. Exa. disse que está disposto, a qualquer momento, a discutir, a conversar não só aqui na audiência, mas também na Secretaria.

Estamos recebendo aqui alguns documentos dos comerciantes, do Parque Fernando Costa, que vamos anexar a outros documentos. Até é uma cópia de um ofício oferecido à Associação "Viva o Centro." Estamos recebendo também outros comentários e sugestões, para a alteração da lei 11.039/91, do Vereador Bruno Feder, sobre essa questão da Conam, Confederação Nacional dos Ambulantes, para ser examinada também na revisão.

Aviso a todos que o próprio Vereador Bruno Feder tem alguns projetos de lei propondo alguma alteração da lei original.

deles. Um deles altera o artigo 15, que determina que a permissão só pode ser atribuída a quem tiver 7 anos de residência na Cidade. S. Exa. tem um projeto de lei em tramitação não aprovado, retirando esse artigo e outros mais. Perdão, há um outro projeto de lei do Vereador Osvaldo Eneas, nº 48/97. Desconhecendo o andamento dessas discussões S. Exa. propõe que haja a padronização das barracas em toda a Cidade. Ora, o que pode haver é alternativas de acordo com a região da Cidade e não uma forma geral para toda a Cidade.

Nossa manifestação é contrária a esse projeto de lei na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Já



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º # 004 do proc.
N.º 1012
O funcionário de 19 98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-12	3	Camilo	Pol. Urbana	26/11/98	Aldaíza	

demos inclusive um parecer contrário, embora há vereadores que concordem.

Faço uma sugestão. Peço a assessoria que esse projeto de lei do Vereador Osvaldo Eneas, pela identidade de assunto, acompanhasse esses outros projetos de lei, ficando subordinado a ele, senão acaba criando uma série de propostas diferentes.

A sugestão que agora queremos encaminhar é a seguinte: Os dois projetos de lei, e a própria colocação do Vereador José Eduardo Martins Cardozo, têm pontos comuns idênticos, temas que são tratados com algumas nuances diferentes e aspectos complementares. Portanto, temos que ter uma forma de trabalho para julgar cada uma dessas coisas e talvez até *possamos*, devido à estrutura do projeto, ver artigos em formas de tabela, a fim de deixar o projeto mais enxuto. Pode haver estratégias legislativas para tornar o projeto mais leve.

Nesta audiência, quero registrar uma preocupação, uma observação do que tem acontecido na Cidade, e até uma sugestão de encaminhamento. Já cheguei a discutir com algumas lideranças essa questão. O Sr. Adir talvez se assuste com o que vou dizer. Proporia que nós pensássemos na alternativa que os termos de permissão de uso não fossem individuais numa relação pessoal, do ambulante com a Prefeitura, mas tivéssemos realmente uma forma mais agrupada por ruas desta Cidade, em locais. Esse conjunto de ambulantes, cinco, seis, dez ou quinze teria a permissão coletiva, e aí também



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º # 93# do proc.
N.º 1014
O Secretário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R13	1	L. Carlos	Pol. Urb.	26.11.98	Aldaíza	

... um poder de controle e fiscalização conjunto. Olhando o que estamos vendo do cadastro feito pelas regionais em ~~relação~~ relação aos ambulantes, o número cresceu incrivelmente, quero (?) justificar, e eu desconfio muito dos processos de fiscalização individual de ~~registros~~ registros, autorização, ambulante-ambulante.

Acho que se não chegarmos a outro ~~processo~~ processo de organização, que atribua esse direito a grupos de ambulantes, para trabalhar em determinada área, acho que dificilmente vamos sair dessas agressões pessoais e individuais. Eu não estou sugerindo, não chego a indicar que os ambulantes cheguem a formar uma micro-empresa. Pode até ser isso. Pode até. Mas acho que se, por exemplo, tivermos um processo agrupado de ambulantes que comercializam, por exemplo, no viaduto Santa Efigênia, no Largo São Bento, sei lá, no Largo Treze. Se tivéssemos um processo definido de que aquele grupo, formado numa associação, numa cooperativa, teria a autorização para funcionar com 15, 20, 30, ~~mas~~ não sei, o desenho é que vai permitir, aprovado o projeto, e tendo aquela autorização, e, aí, definido inclusive quem vai trabalhar ali, nós, talvez, pudéssemos caminhar para outro nível de relação de qualidade, que, claro, vai ter que definir, peneirar quem fica, quem não fica, por ponto da cidade, como qualquer definição de ponto vai caminhar por aí.

Acho que essa é uma sugestão, para exame, que eu trago, inclusive, para revisão da lei, mas que a lei já apontasse para essa proposta, ainda que levando ~~um~~ um tempo, talvez, para ser instalada, mas abrisse a proposta de ter também a permissão coletiva, para locais de trabalho, para o exercício do comércio em via pública. Acho que temos que sair dessa relação de perseguição individual, e dar um estatuto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 4944 do proc.
N.º 1014 de 398
O funcionário DO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R13	2	L. Carlos	Pol. Urb.	26.11.98	Aldaíza	

comercial também a essa relação.

Não se trata de benemerência. Trata-se de uma relação de permissão comercial, que a Prefeitura é capaz de desenvolver com os proprietários de bancas de ~~xxxxxxx~~ jornais, que atuam nas vias públicas, mas é ~~em~~ incapaz de desenvolver uma outra relação digna, que ela é, de permissão, também numa relação comercial, por isso impostos, por isso tributação, em relação ao comércio ambulante.

Quero deixar assinalado para os estudos que nós seguimos fazendo. E pedir o seguinte: marcaríamos uma próxima audiência. Acertada, nessa próxima audiência, o comparecimento do Ministério Público, da Secretaria das Administrações Regionais e da Guarda Metropolitana, se possível, os três, para ouvirmos os três. E, enquanto essa audiência está marcada e se realiza, constituiríamos uma comissão de trabalho, com representantes, um a dois. Acho que seria preferível um. Temos uma lista de nove associações. Esses nove representantes, reunidos aqui com a Assessoria do Vereador José Eduardo Martins Cardozo, do Vereador Faria Lima, Assessoria do meu mandato, mais a Assessoria Técnica da Comissão, para ir fazendo esse trabalho de comparação. E já traria, na primeira audiência, o resultado não menos, se não é total, o resultado parcial desse trabalho de articulação das várias propostas.

Pode ser assim? Alguma sugestão? Tudo bem? (Pausa)

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA * SPOSATI - Sim, sem dúvida. Tem um representante e um suplente. Então, aguardaríamos que cada uma dessas nove

~~xxxxxxx~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 4954 do proc.
N.º 4.101P4 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
R13	3	L. Carlos	Pol. Urb.	26.11.98	Aldaíza	

organizações - e poderiam formalizar isso agora -, para o Assessor Técnico da comissão, o Engº Roberto, o nome dos representantes oficiais e respectivos suplentes, dessas nove associações, que vou nominar: Sindicato da Economia Informal; Pró-Sindicato dos Camelôs Independentes; ~~XXXXXX~~ Sindicato dos Permissionários; Confederação Nacional dos Ambulantes; ~~x~~ Associação dos Ambulantes de São Miguel; Ambulantes da ~~XXM~~ Paulista; Comissão Independente do Centro; Ação Local da General Carneiro; Ação Local da Barão de Itapetininga. Está certo?

Então, um representante de cada grupo, e a reunião será com um representante. Só entrará o segundo, se houver algum problema e ele não pode estar, está certo? (Pausa)

- ~~XM~~ Manifestação ~~xx~~ fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Porque nos apresentou aqui, hoje. Só por isso. (Pausa)

Coloca o NADEFI (??) ~~XXXXXX~~ Então, a União Nacional dos Deficientes Físicos. Então, são dez. (Pausa)

Uai!, mas não está aqui. Essas associações estão crescendo.

Bom, então, vamos lá: o Sindicato dos Ambulantes do Estado de São Paulo; ~~x~~ e mais a UNADEFI - União Nacional dos Deficientes Físicos. Está bem?

Então, são 11, versus os representantes dos Vereadores e da Comissão.

O Assessor Técnico Roberto ~~XXXXXXXXXX~~ vai marcar dia e

~~XXXXXX~~

48



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º # 96# do proc.
N.º # 101P# de 0.98
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R13	4	L. Carlos	Pol. Urb.	26.11.98	Aldaíza	

hora dessa reunião, assim que tiver nome e telefone aqui. E vamos definir, depois, consultados os convidados, a data da próxima audiência. À parte disso, vamos combinar essa ida ao Secretário das Administrações Regionais, para a conversa. E vamos, também, proceder cópias, algumas para o uso de vocês, dessa proposta da Prefeitura, certo?, e depois vocês tirariam mais cópias, conforme o desejo, para poder também saber qual é a proposta da Prefeitura, certo?

Então, ~~XXXXXXXXXX~~ mais alguma coisa? (Pausa)

Então, damos por encerrada essa audiência, e vamos marcar, então, a data da próxima audiência. (Pausa)

Não sei, vai ser em função da agenda aí das pessoas, e do trabalho feito. Não sei dizer, de momento.

Também isso é fora da audiência. Depois nós combinamos, está bem,

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. ~~AM~~ ALDAÍZA SPOSATI - Então, vamos... Só que, ^{co}~~co~~mo se trata de uma matéria que não é do projeto de lei, eu encerro a audiência, e nós já conversamos sobre isso.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Sim, isso vamos discutir agora, durante o projeto. Eu só ~~me~~ inscrevi esse tema, que não está nos projetos, para ser debatido e considerado. Só isso. ~~XXXX~~ Então, isso vai



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 974 do p.º 100.
N.º 41014
O.º 100

RÓDIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R14	1	L. Carlos	Pol. Urb.	26.11.98	Aldaíza	

ser debatido ao longo. Isso não está colocado escrito. Depois, eu es-
crevo isso direitinho, para também ser debatido, está bem,

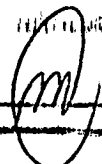
Então, agradecemos a todos, e vamos fazer os encaminha-
mentos em paralelo, aqui, à audiência.

Muito obrigado. Até logo.

- Palmas no plenário.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

RECEBUE, JUNTA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECEBUE DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Valor R\$ 98 a 10% 11/8/99 a) 



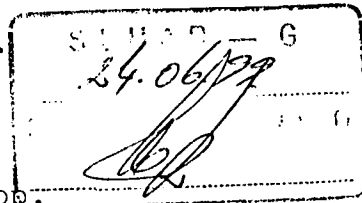
Câmara Municipal de São Paulo

Ofício URB/081/99

São Paulo, 08 de junho de 1999

JUNTE-SE AO PL 1017/96.
Em 11.08.99

Ver. Aurélio Nomura
Pres. Com. Pol. Urb. Metrop.
e Meio Ambiente



Senhor Secretário

Estamos encaminhando, em anexo, cópia do Substitutivo aos Projetos de Lei nºs 806/97 e 1017/96, respectivamente de autoria dos Vereadores Paulo Roberto Faria Lima e José Eduardo Martins Cardozo, que "Estabelece o ESTATUTO GERAL DO COMERCIANTE, DO COMÉRCIO e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos da cidade de São Paulo" a fim de que V. Exª. possa apresentar sugestões e comentários sobre o mesmo, de forma a podermos ter uma lei que atenda realmente os interesses da coletividade.

Solicitamos que as manifestações a respeito do assunto sejam encaminhadas à Assessoria de nossa Comissão, no mais tardar dentro de sete dias, face aos prazos existentes na tramitação dos projetos de lei.

Atenciosamente.

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao. Exmo. Sr. Denis Ferreira Ribliro
D.D. Secretário
Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano
R: São Bento, nº 405 - 22º andar Centro

ATAJ

ATAJ. 18/06



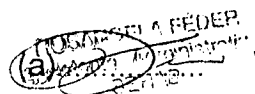
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 42

do Ofício URB/081/99

em

22/06/99



CEUSO

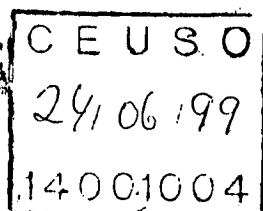
Sr. Assessor Chefe

Para exame e manifestação, no prazo fixado.

22/06/99

ANTONIO DE JESUS SANCHES LAJARIN
Respondendo pela Chefia de Gabinete
SEHAB-G

CDG/scp...





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

100
Nº 1017
O funcionário (m)

Folha de Informação nº 43
Do Ofício URB/081/99

Em 25/06/99 (a)
CLÉLIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II
CEUSO

AUTOS: Ofício URB/081/99
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Substitutivo aos Projetos de Lei nºs 806/97 e 1017/96

INFORMAÇÃO/CEUSO/042/99

CPPU

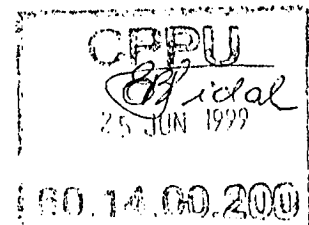
Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Considerando o teor da matéria - Estatuto Geral do Comerciante e do Exercício do Comércio e da Prestação de Serviços por Profissionais Autônomos nas Vias e Logradouros Públicos Municipais - Encaminhamos o presente nos termos da solicitação de fls. 42, para eventuais sugestões e comentários requeridos na inicial, observando o prazo ali fixado, pela competência.

25 /junho/99

RICARDO S. YAMAMOTO
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

RSY/car.





Folha n.º	101	de pros.	
N.º	1017	de 13	96 - 37 mss.
O funcionário	(m)		

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA

do Ofício no. 081/99

Folha de informação no. 44
em 12/07/99..... (a) *ERONILDES*
ERONILDES D. V. VASQUES

CPPU-SEHAB

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Substitutivo aos Projetos de Lei nos. 806/97 e 1017/96

INFORMAÇÃO/062/CPPU/SEHAB

CPPU
Sr. Chefe de Assessoria

Trata-se de substitutivo aos Projetos de Lei no. 806/97 de autoria do vereador Paulo Roberto Faria Lima e no. 1017/96 do vereador José Eduardo Martins Cardoso que estabelece o estatuto geral do comerciante, do comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos da cidade de São Paulo, encaminhado pelo vereador Aurélio Nomura, como presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente para que sejam apresentadas sugestões e comentários a fim de que a lei possa ser elaborada atendendo realmente os interesses da coletividade.

Informamos que sobre a matéria existe a Lei no. 11.039 de 23 de agosto de 1991 que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, com alteração introduzidas pela Lei no. 11.124 de 26 de novembro de 1991 e regulamentadas pelos Decretos nos. 33.398 de 14 de julho de 1993, no. 33.3924 de 12 de janeiro de 1994, no. 36.045 de 29 de abril de 1996 e no. 36.834 de 2 de maio de 1997.

O presente substitutivo pretende por termo à questão do comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, daí a sua abrangência e extensão, residindo neste fato o seu mérito.

O cap. I estabelece princípios que nortearão a disciplina e a fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços em vias e logradouros que são: razoabilidade; respeitabilidade; isonomia, publicidade transparência e o princípio da moralidade.

O cap. II define o caráter do comércio e prestação de serviços em vias e logradouros públicos, que será exercido mediante termo de permissão de uso onerosa, por tempo determinado e sujeita a uma aprovação prévia do projeto



urbanístico das áreas de atuação. A permissão de uso poderá ser individual ou coletiva através de consórcios de comerciantes e prestadores de serviços em vias e logradouros públicos que respondem solidariamente pelas condições regulares de ocupação. O comércio e a prestação de serviços são previstos nesse mesmo capítulo como de forma fixa, ou itinerante e define a natureza das mercadorias a comercializar.

O cap. III conceitua o comerciante e prestador de serviços em vias e logradouros públicos como pessoa física civilmente capaz, consorciado ou não, com limitação para o trabalho por vulnerabilidades pessoais ou baixa renda familiar e que exerce as atividades como autônomo. Nesse capítulo o substitutivo introduz como motivo para limitação para o trabalho, além da aptidão física, a renda familiar baixa.

O cap. IV estabelece a forma como será exercida a atividade, prevendo processo seletivo entre os pleiteantes, que deverão ser inscritos no CCM, comprovar residência, e portar ficha de saúde e atestado médico. Os comerciantes e prestadores de serviços em vias e logradouros públicos são classificados em categorias sob o aspecto das condições físicas. O substitutivo ainda nesse capítulo admite auxiliares para o exercício da atividade e dá regras para seu trabalho.

O cap. V é o mais importante do presente substitutivo. É o que estabelece as regras para a ocupação das atividades através do Projeto Urbanístico e garantirá o desempenho adequado das funções ambientais, propõe o perímetro da Área de Atuação, seu funcionamento em harmonia com as demais funções do espaço público e com as atividades do entorno, estabelecendo o arranjo espacial dos equipamentos, priorizando a circulação de pedestres e valorizando a paisagem urbana.

O Projeto urbanístico será elaborado conforme parâmetros definindo no art. 16 que proíbe a localização dos equipamentos fixos e móveis em situações enumeradas do inciso I ao XV. Esses parâmetros são basicamente das Leis nos. 11.039/91 e 11.124/91 e do art. 21 do Decreto no. 33.398/93, ora em vigor.

O cap. VI (observa-se duplicidade de numeração do cap. VI) prevê a instituição do Projeto Urbanístico das Áreas de Atuação após aprovado pela Comissão Regional do Comércio e Prestação de Serviços em vias e logradouros públicos através de decreto do Poder Executivo acompanhado obrigatoriamente da Planta Cadastral, após o que será feito processo seletivo para ocupações. A secção II do cap. VI dos arts. 20 ao 23 define o equipamento de comercialização a serem implantados, admitindo-se exploração publicitária para custear a sua confecção e manutenção. Lembramos que a lei no. 12.115/96 dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município e fixa norma para a veiculação desses anúncios.

O cap. VII estabelece regras do processo seletivo com proporcionalidade de distribuição e ocupação entre as categorias.

O cap. VIII define os direitos e deveres do comerciante e prestador de serviços em vias e logradouros públicos. Os direitos são numerados de I a VI no art. 26 e os deveres nos incisos I a XVIII no art. 27.

O cap. IX estabelece prazo para a T.P.U. Termo de Permissão de Uso.

O cap. X define competências dos órgãos de regulamentação e fiscalização e institui, vinculado ao Gabinete do Prefeito o Conselho Municipal do Comércio e da Prestação de Serviços em Vias e Logradouros Públicos (CVLP). O CVLP é constituído por membros natos a serem especificados por decreto, fazendo parte: O Secretário das Administrações Regionais ou o Chefe de órgãos públicos de coordenação, dos órgãos de decisão superior a serem instituídos em

Folha n.º 102	do proc.
N.º 1017	de 10/06/99
O funcionário	



FOLHA 46

Ofício nº 081/99

12/07/99

ERONILDES B. V. VASQUES

CHefe de Gabinete

na n.º 103 do proc.
1012 de 1396-99
O Funcionário

cada região e o procurador geral do Município, além de representantes de:

- Centrais Sindicais;
- Entidades constituídas há mais de 2 anos que representem o comércio e prestação de serviços em vias e logradouros públicos;
- Entidades que representem a Indústria e o Comércio.
- Entidades relacionadas à questão Urbana e preservação da qualidade de vida na cidade.
- Indicados pelas Comissões Regionais do Comércio e Prestação de Serviços em Vias e Logradouros Públicos.

O CVLP terá como competência:

- propor ao Chefe do executivo a adoção de políticas e medidas administrativas para o aperfeiçoamento do exercício, disciplina e fiscalização do comércio e prestação de serviços em vias e logradouros públicos.
- receber denúncias e tomar medidas legais na prática do comércio e prestação de serviços em vias e logradouros públicos.
- Solicitar ao Secretário dos Negócios Jurídicos a instauração de processos disciplinares necessários à apuração e a punição de ilícitos funcionais.
- atuar como órgão recursal de 2ª. instância nos casos estabelecidos em lei e em decreto.
- estabelecer a aplicação dos recursos financeiros e diretrizes para a gestão do Fundo de Apoio ao Comércio e da Prestação de Serviços em vias e logradouros públicos.
- aprovar previamente o modelo padronizado de edital para o Processo Seletivo;
- avaliar e atender solicitações de unidades da própria administração Municipal, a respeito de doações de produtos apreendidos e não devolvidos no exercício da fiscalização.
- aprovar os valores das taxas de Permissão de Uso e de Autorização.

O substitutivo institui ainda, vinculado aos órgãos públicos de decisão superior em cada região, as Comissões Regionais do Comércio e da Prestação de Serviços em Vias e Logradouros Públicos (CRCPS) que tem como competência, propor ao chefe do órgão público de decisão superior a adoção de políticas e medidas administrativas, emitir parecer sobre a definição das áreas de atuação, estabelecer o número de autorizações a ser concedido em cada área de atuação; atuar como órgão recursal de primeira instância nos casos estabelecidos em lei e em decreto; receber, analisar e aprovar os projetos urbanísticos locais e propostas de publicidade nos equipamentos locais; auxiliar o Conselho Municipal do Comércio e da Prestação de Serviços em Vias e Logradouros Públicos; acompanhar o processo seletivo, a expedição dos TPUs e das autorizações; analisar a prorrogação das TPUs; emitir parecer indicando a distribuição dos locais segundo as categorias; especificar a destinação dos bens apreendidos e não devolvidos no exercício da fiscalização; homologar o parecer da Comissão Especial sobre a habilitação para manutenção de módulo e aprovar a criação de locais nos quais o comércio e a prestação de serviços serão exercidos de forma provisória. A CRCPS será formada por:

- chefe de decisão superior a ser instituído em cada região;
- um arquiteto ou engenheiro do Setor de Aprovação ou da Supervisão de uso e Ocupação do Solo do executivo;
- um procurador municipal;



- 4 conselheiros indicados pelas associações e sindicatos do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos, sendo 2 representantes dos consórcios.

- 2 conselheiros representando os bairros da região.

Fica aqui uma questão. Quem é o chefe de decisão superior da região que participa da CRCPS?

O substitutivo cria também vinculado ao órgão (que órgão?) O Fundo de Apoio ao Comércio e à Prestação de Serviços em Vias e Logradouros Públicos que tem por finalidade o custeio de atividades de apoio ao exercício do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos; o financiamento dos equipamentos e mercadorias a serem implantados; custeio de cursos, programação e veiculação publicitárias e manutenção e limpeza das Áreas de Atuação. Constituirão receitas do fundo: verbas orçamentárias, produto de multas e produto de leilões.

O serviço de fiscalização será pelos agentes públicos e em caráter complementar pelo Grupo de Apoio a Fiscalização, citado como disposto pelo artigo 38 do presente, que o texto não esclarece a sua instituição e funcionamento.

O substitutivo ainda prevê sanções administrativas, extinção e transfêrencia provisória da permissão e da autorização.

E finalmente o cap. XI refere-se as disposições finais e transitórias.

O presente substitutivo, constituído de 56 artigos e um anexo, pretende ser abrangente e esgotar a questão do comércio e prestação de serviços em vias e logradouros públicos.

Em sua conceituação, o presente, reconhece a baixa renda familiar decorrente de sub-emprego ou desemprego como fator limitante ao trabalho, com isso, amplia-se a categoria de comerciantes e prestadores de serviços em vias e logradouros públicos que são numerosos e marginalizados.

A aplicação da lei está fundamentada em princípios que devem reger a relação do comerciante e prestador de serviços em vias e logradouros públicos com o Poder Municipal, à fim de garantir a preservação da qualidade ambiental urbana e da paisagem.

O instrumento de controle é o projeto Urbanístico da Área de Atuação em que se define o perímetro e estabelece o arranjo físico espacial dos equipamentos considerando prioritariamente a circulação de pedestres, harmonia com as demais funções do espaço público e atividades do entorno, valorizando a paisagem urbana.

Estabelecem-se regras e mecanismos para a sua aplicação, porém, baseado em mudança da estrutura funcional da Prefeitura, com a instituição do Conselho Municipal do Comércio e da Prestação de Serviços em Vias e Logradouros Públicos e a Comissão Regional, calcado em um órgão regional da decisão a ser instituído. O substitutivo não esclarece o que seja esse órgão regional. Seria as Administrações Regionais? Quem é o chefe de decisão superior? Seria indicado pelo Prefeito? Enfim, está embutido na presente propositura, outra estrutura de organização regional da Prefeitura.

Essas são minhas considerações.

São Paulo, 07 de julho de 1999


Edison Yoshio Okazaki
Arquiteto
CPPU/SEHAB

Folha n. 204 do proc. 47/99
N. 1012 de 13/96
O funcionário



Folha n.º	105	do proc.
N.º	1017	de 96-93, mis
O funcionário	(m)	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA

Folha de informação no...48.....
do Ofício no. 081/99 em 12/07/99..... (a) *Edilal*
ERONILDES D. V. VASQUES
CPPU-SEHAB

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Substitutivo aos Projetos de Lei nos. 806/97 e 1017/96

INFORMAÇÃO/065/CPPU/SEHAB

SEHAB.G

Sr. Chefe de Gabinete

Com a cota do arquiteto Edison Yoshio Okazaki, que endosso.

São Paulo, 07 de julho de 1999

[Signature]
EDGAR ALTINO FERREIRA LETTE
Chefe de Assessoria Técnica
CPPU/SEHAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Nº 1017
O funcionário

Folha de Informação nº

do Ofício URB/081/99

em 20/07/99

(a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Substitutivo aos Projetos de Lei nºs 806/97 e 101/96

Câmara Municipal de São Paulo
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Sr. Presidente

Em atenção ao ofício inaugural, encaminho o
presente com a manifestação de fls 44/48.

ANTONIO DE JESUS SANCHES LAJARIN
Respondendo pela Chefia de Gabinete
SEHAB – G

VLSRB/rf

RECUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e parcel de informação
abrilado _____ sob folha _____ n.º 107
Em 29/12/100

M.F.S.

MARIA TEREZA DA SILVA BEHN
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 107
do processo nº 1017 de 19 96 29, 12, 00 (a) MSL.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

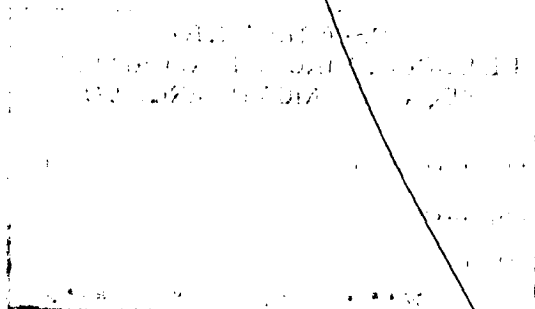
MSL.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>107</u> fls.
Arquivo em	<u>04.01.2001</u>
O Func.º	<u>MSL.</u>
MARIA ISABEL LOPES CORREIA Chefe de Seção Técnica - Substituto	



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 108/111 e folha de informação
sob nº 112. 24/03/01

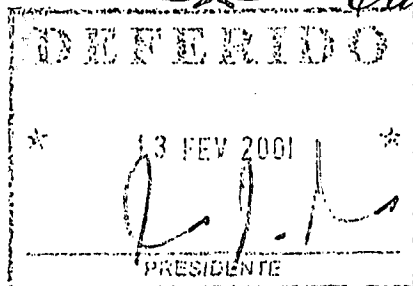
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist Parlamentar
Reg n.º 101258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 108 do Processo
nº 1017 de 96-97
Favril

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assessor Parlamentar
Reg. nº 1258



REQUERIMENTO 'D' Nº.

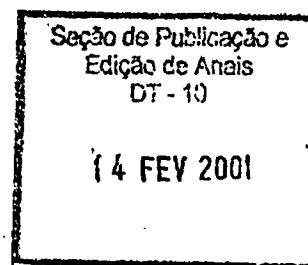
13 - RDS
13-0099/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

DEC





Câmara Municipal de São Paulo

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Ass. Parlamentar
Reg. nº 101.258

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDUARDO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL 251/2000 ✓

Altera a redação de artigos da lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992

PL 97/2000 ✓

Denomina Praça Dr. Luciano Beiquelman o logradouro público situado no Jardim Paulistano-Pinheiros, e dá outras providências.

PL 620/99 ✓

Dispõe sobre a instalação de terminal informatizado destinado à informação e ao atendimento ao munícipe nas dependências de Secretarias e demais órgãos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo.

PL 600/99 ✓

Dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio municipal em razão de herança vacante e dá outras providências.

PL 0496/99 ✓

Dispõe sobre a proibição de cobrança de pedágio em vias públicas no Município de São Paulo.

PR 20/99 ✓

Dispõe sobre a instalação de terminal informatizado destinado à informação e ao atendimento ao munícipe nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

PR 09/99 ✓

Disciplina a prestação de serviços públicos da TV Câmara Municipal de São Paulo.

PL 212/98 ✓

Dispõe sobre variação de ruas no Município de São Paulo.

PL 698/98 - Dispõe sobre a disponibilização, na rede Internet, dos dados referentes as Leis Orçamentárias.

PL 753/98 ✓

Dispõe sobre tramitação de projeto de lei que tenha por objeto a alteração de alíquotas, base de cálculo ou das condições de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e dá outras providências.

PDL 42/2000 ✓

Susta em todos os termos o Decreto nº 39.815, de 12 de setembro de 2000.

PDL 06/2000 ✓

Susta em todos os termos o Decreto nº 39.017, de 31 de janeiro de 2000.

PDL 111/1998 ✓

Concede a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao AMPARO MATERNAL e dá outras providências.

PDL 65/1998 ✓

Susta em todos os termos o Decreto nº 37.540/98, de 27 de julho de 1998.

PL 245/1997 ✓

Altera e complementa a Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996.

avta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 120 do Processo
nº 1017 de 96-97 7238
Faint

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Ass. Dist. Parlamentar
Razão 101 258

PL 929/1997 ✓

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 12.158, de 14 de agosto de 1996, que autoriza as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas integrantes da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operações com o Tesouro Municipal.

PL 1017/1997 ✓

Estabelece o ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

PR 013/1997 ✓

Disciplina o acesso dos profissionais de imprensa às dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

PL 163/1996 ✓

Altera a denominação da Rua Joaquim Oliveira Freitas – cadlog 16.388-0 – para Avenida Pirituba.

PL 203/1996 ✓

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991.

PL 406/1996 ✓

Denomina de Avenida Professor Geraldo Ataliba a Avenida que liga o bairro do Jabaquara à Marginal Pinheiros – “Águas Espraiadas” – cadlog 31.919-8.

PDL 06/1996 ✓

Suspende, por ilegalidade, o Decreto do Executivo Municipal nº 35.810/96, de 16 de janeiro de 1996.

PL 766/1993 ✓

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe.

PL 757/1996 ✓

Revoga em todos os seus termos a Lei nº 12.123, de 05 de julho de 1996.

PL 672/1996 ✓

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, atores, diretores artísticos e músicos.

PL 664/1996 ✓

Institui o programa de recreação e cultura no Elevado Costa e Silva.

PL 592/1996 ✓

Altera a denominação da Praça Álvares de Azevedo – cadlog 39.576, jardim interno de meio de quadra situado na confluência das ruas Mercedes com a Brigadeiro Gavião Peixoto e Tomé de Souza, no bairro City Lapa, nesta Capital, para Praça Arquiteto Barry Parker.

PL 1584/1995 ✓

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Licitações.

PL 1249/1995 ✓

Dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo.

PL 767/1993 ✓

Acrescenta ao Artigo 3º, da Lei Municipal 10.544/88 as expressões “a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” e “da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e dos termos que dispõe”.

PL 762/1993 ✓

Altera a redação do artigo 1º, da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, nos termos que dispõe.

de autoria dos partidos



Folha nº 211...do Processo
nº 1014 de 96 9 228.
Salvador

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101 258

Câmara Municipal de São Paulo

PL 0496/1995

Altera a redação do artigo 8º da Lei 10.508, de 04 de maio de 1988, e dá outras providências.

PLO 0009/1995

Acrescenta dispositivo ao artigo 49 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 2017 de 19 96, 24, 03, 2007 (a) Faif 112

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

09/03/2001

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0089/2007
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 14.03.2007

Benvindo Danilo L. Carvalho
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

A C. M. P. Pol. Urbana
16/03/01
Breno Candelman
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop. e Meio
Ambiente

Em 14.03.01 as 12h

Maria Tereza da Silva Berti
Mária Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO INTERE VEM

PARA ELABORAR

Sala de

e Meio Ambiente

habil. Bonduki

Metropolitana

27

03

01

PRESIDENTE

SEGUE m, juntado n, neste data
documento n a ordem de informação
rubricado n sob forma n 113 e 114.
Em 24 / 10 / 2001.

Tania Bony P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1327/2001

Processo n.º	143	de proc.
n.º	1017	de 97
funcionário	[assinatura]	
Assistente Social Técnica		
R.F. 11001		

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,** **METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº** **1017/97**

Trata o projeto de lei nº 1017/97, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Cardozo, de estabelecer o ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A propositura, estruturada em sete capítulos, estabelece e disciplina os princípios, as regras, o planejamento, o acesso, a organização, o controle, a fiscalização e as sanções relativas a atividade do comércio ambulante em pontos fixos, móveis e itinerante.

O projeto de lei, segundo o seu autor, sistematiza as contribuições colhidas nos debates realizados ao longo de um ano, com representantes do comércio ambulante, da sociedade civil, da Câmara Municipal e do Executivo, e tem como objetivo conciliar os interesses dos ambulantes, dos comerciantes, dos pedestres, da limpeza e da saúde públicas e do interesse urbanístico; e, promover o combate à corrupção estabelecendo procedimentos transparentes para a fiscalização da atividade e fixando critérios rígidos para a outorga das permissões de uso.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura.

No tocante ao mérito da proposta, relativamente às questões urbanas e de meio ambiente, o projeto assegura que sejam preservadas as condições de: circulação de pedestres, de automóveis, de transporte coletivo, e de carga e descarga; livre acesso aos estabelecimentos públicos e privados em geral; e de preservação e a qualificação urbana. Tudo isso ao impor a obediência ao princípio da razoabilidade na determinação das áreas de atuação do comércio ambulante, a serem definidas por decreto do Executivo.

A permissão da ocupação das vias e logradouros públicos pelo comércio ambulante, que se dará em caráter precário e oneroso, deverá ser precedida pela elaboração de Projeto Urbanístico Local, previamente aprovado, com a indicação detalhada dos equipamentos de comercialização. Outra alternativa será a criação de Centros de Comércio Popular ou Shoppings Populares cujos projetos, implantação e manutenção da infra-estrutura será de competência do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

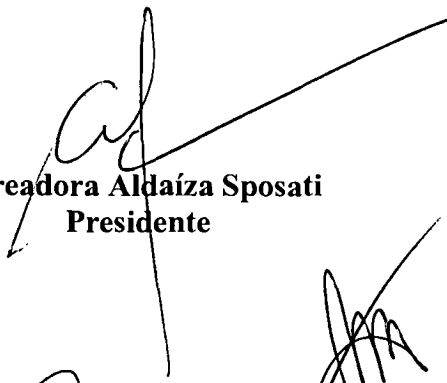
Processo n.º 114 do proc.
n.º 1017 de 97.
O funcionário
Assistente Chama Técnica
R.F. 11001

A localização das Áreas de Atuação e os Projetos Urbanísticos Locais serão indicados ou avaliados pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante - CMCA, proposto no projeto de lei, onde estará garantida a participação de "Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas relacionadas à questão urbana e à preservação da qualidade de vida na cidade".

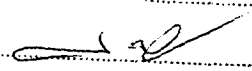
O projeto de lei admite a exploração publicitária dos equipamentos de comercialização, e, ainda, prevê a possibilidade de financiamento dos mesmo através dos recursos do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante, também proposto no projeto de lei, vinculado à Secretaria das Administrações Regionais, atual Secretaria de Implementação das Subprefeituras. Esses recursos também poderão ser utilizados para o custeio da infra-estrutura dos Centros de Comércio Popular, na manutenção da limpeza e do padrão urbanístico, e no embelezamento das vias em que se realiza o comércio ambulante.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que as disposições contidas no projeto de lei poderão garantir a ordenação adequada do espaço urbano onde se dará a atividade de comércio ambulante, motivo pelo qual é **favorável** à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24-10-01


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente


Vereador Nabil Bonduki
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 27 / 10 / 01
 página 245 coluna 2ª e 3ª
 conferido 

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 1º / 11 / 01.

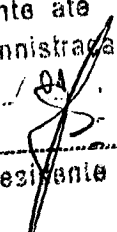
Tania Deny P. Almeida Lima
 Assistente Chief Técnica
 R.F. 11001

Recebido na Comissão da
 Administração Pública
 Em 01/11/01 as 16:45 h.


 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador TONINHO CAMPANHA
 para relatar. Regimentalmente até / / .
 Sala da Comissão de Administração Pública

05 / 11 / 01


 Presidente

A. A. T. M.

Em 19 / 12 / 01


 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data, rubricado por
 folha nº 115 8/12/01 a)
 Salvo para a Comissão de
 Assistência Soc. Econ. do
 11-10-201



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

115

do processo nº PL 1017 de 1997 28/12/01

(a)

Nesta data, conforme pedido do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, deferido pelo Sr. Presidente, o PL 379/01 foi apensado a este processo.

28/12/2001

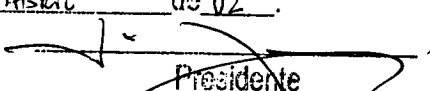
A Com. de Administração Pública
28/12/01
Rue f.
BRUNO GARDINMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 02/01/02 as 13:20 h;

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

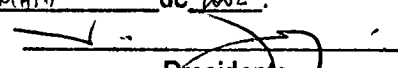
REDESIGNAÇÃO
Ao nobre Vereador MYRYAN ATTÍE
para relatar Regim. a a montante até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública
07 / 03 / 02 .

Presidente

Ao Nobre Vereador CLAUDIO FONSECA, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 17 de ABRIL de 02.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 06/05/02 as 11:00 h.


HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador VANDERLEI DE JESUS, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 06 de MAIO de 2002.

Presidente

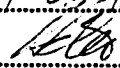
Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 15/05/02 as 18:00 h.


HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SE G U E M. juntado S. nesta data, documento S. e papel para Informação, rubricado S.
sob folha S. nº 1169.154 2

Em 29 / 05 / 02

(a)


HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0641/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1017/1997.

Projeto de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo objetiva estabelecer o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços por profissionais autônomos nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, disciplinando seu exercício sua fiscalização, devendo obedecer aos princípios da razoabilidade, isonomia, da transparência dos critérios e procedimentos para a cessão de pontos e controle rigoroso dos atos dentro da moralidade administrativa.

A cessão dos pontos fixos, móveis e do comércio ambulante itinerante será a título precário e oneroso por meio de outorga de permissão de uso de bem público, competindo ao Secretário das Administrações Regionais (art. 23), mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município, a outorga do instrumento de permissão de uso ou de alvará.

Dentro do princípio da transparência determina a publicação semestral dos permissionários e seus pontos, assegurando a qualquer pessoa a consulta dos autos do processo administrativo que ensejou a outorga do instrumento de permissão de uso.

Especifica as definições dos termos utilizados na lei e os requisitos para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes, o processo seletivo e que a fixação do critério de distribuição de pontos será feita pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), ora criado, cuja vinculação, composição, competências e mandato são definidas nos artigos 64 a 68, especificando que seus membros não serão remunerados.

Fixa os dados do instrumento de permissão, os direitos e deveres do permissionário e para o comércio itinerante, as sanções administrativas pelo descumprimento dos deveres, e como se dará a extinção e transferência provisória da permissão, sendo que no § 2º do artigo 39, cita uma Comissão de Avaliação para prorrogar a validade dos alvarás, mas não define sua composição e poderes.

A ocupação de vias e logradouros públicos deverá adequar-se a um projeto urbanístico local, levando em conta o uso racional do espaço público, a circulação de pedestres, a potencialidade econômica do exercício das atividades objeto das permissões e os interesses dos estabelecimentos comerciais instalados na região, definindo a distância entre os equipamentos, sua forma e tamanho considerando a melhor estética possível e a valorização da paisagem urbana.

Permite a instituição de centros de comércio popular ou shoppings populares em locais em que comprovadamente seja viável sua implantação, tendo em vista a existência de real viabilidade econômica para o exercício da atividade do comércio ambulante e não trazer prejuízos incontornáveis para os estabelecimentos comerciais já regularmente estabelecidos na região, sendo que do Executivo a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -117- do
Processo 2 1047/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

responsabilidade da implantação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura básica dos centros de comércio popular, com recursos alocados do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante, instituído no artigo 82.

Cria, ainda, a Ouvidoria do Comércio Ambulante, na condição de órgão auxiliar autônomo, vinculado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante, definindo suas competências, composição e mandato.

A fiscalização das atividades ambulantes será realizada por "Agentes de Apreensão", cargos que serão criados e lotados na Secretaria das Administrações Regionais, em Departamento próprio, a ser definido na forma da lei, sendo que esses agentes atuarão em forma de rodízio, não podendo permanecer na mesma área de atuação por período superior a 1 (um) ano.

Estabelece as formas de liberação dos equipamentos ou mercadorias apreendidas, mediante pagamento de multa em UFM's e que os bens não devolvidos poderão ser leiloados, com reversão dos recursos financeiros para o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante, doados a entidades assistenciais regularmente cadastradas junto ao CMCA, ou utilizados por unidades da própria Administração Municipal conforme solicitação ao CMCA.

Mediante Decreto o Poder Executivo especificará o procedimento a ser adotado em relação a bens apreendidos de natureza perecível ou que possam vir a ser o produto de atividades criminosas.

A outorga de permissão de uso implicará no pagamento da Taxa de Permissão de Uso, trimestralmente, cujo valor não será inferior a 1 (uma) UFM ou superior a 3 (três) UFM's, enquanto a Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante será de fixa no valor de 1 (uma) UFM por trimestre.

Proíbe a comercialização, entre outros, de produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, de animais vivos ou embalsamados, de fogos de artifício, de alimentos ou quaisquer produtos em desacordo com as normas de higiene e de saúde pública em vigor, e de bebidas alcoólicas.

Estabelece prazos para várias medidas, entre as quais o cadastramento de todas as pessoas que se encontram exercendo o comércio ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos, identificando a legalidade ou não do exercício da atividade, o período de tempo em que esta atividade, lícita ou ilícitamente, vem sendo exercida, a condição pessoal do ambulante quanto a ser deficiente físico, sexagenário ou sadio, e o local de trabalho atual do ambulante.

É assunto de relevante interesse para a Administração Municipal, que merece nosso respaldo, porém dada a algumas atualizações que devem ser procedidas em decorrência do projeto ter-se iniciado em 1997, e adequações na elaboração legislativa de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, apresentamos o seguinte substitutivo para evitar a elaboração do parecer de redação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 118 - do
Processo 3 1017/97
Helo Hideo Tashashi
Rep. 11123 Hela

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 1017/1997.

Estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios e Regras Gerais

Art. 1º - Esta lei estabelece, com fundamento na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Estatuto Geral do exercício do Comércio Ambulante e da prestação de serviços por profissionais autônomos nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Parágrafo único - As atividades disciplinadas neste Estatuto poderão ser realizadas de forma regular e contínua, uma vez observados os requisitos estabelecidos em lei e nos atos administrativos firmados para garantia da sua fiel execução.

Art. 2º - A disciplina e a fiscalização do exercício do comércio ambulante e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos por parte dos agentes públicos municipais obedecerão rigorosamente aos seguintes princípios:

I - a razoabilidade na definição das áreas de atuação do comércio ambulante e de prestação de serviços, bem como dos próprios pontos determinados para o seu exercício, levando-se em conta os interesses dos comerciantes regularmente estabelecidos, dos ambulantes, as necessidades sociais e econômicas da coletividade, a segurança e a saúde pública, a circulação de pedestres, a conservação e a qualificação da paisagem urbana, e ainda a adequada disciplina urbanística da ocupação dos bens públicos municipais;

II - o respeito integral aos direitos dos que exercem de acordo com esta lei o comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com o reconhecimento pleno da sua cidadania e da sua dignidade profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - a isonomia, a publicidade e a plena transparência dos critérios e procedimentos adotados para a cessão de pontos fixos e móveis de comercialização ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com atendimento rigoroso ao disposto em lei, nos regulamentos e demais atos administrativos em vigor;

IV - a capacitação e o controle rigoroso dos atos funcionais de todos os agentes públicos direta ou indiretamente envolvidos com o exercício destas atividades, com a conseqüente tomada das medidas disciplinares cabíveis em casos de transgressões ao disposto em lei, nos regulamentos e nos demais atos administrativos vigentes, bem como ao próprio princípio da moralidade administrativa.

Art. 3º - Será vedado o estabelecimento de áreas e zonas de atuação, de centros de comércio popular ou shoppings populares, de pontos fixos e móveis em vias e logradouros públicos, de forma a que o exercício das atividades disciplinadas por esta lei:

I - impeçam ou criem obstáculos reais à circulação de pedestres ou veículos;

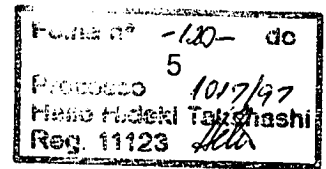
II - criem obstáculos ou dificuldades à adequada prestação dos serviços de transportes coletivos, à carga e descarga de caminhões, ao embarque ou desembarque de passageiros de veículos automotores, ou ao ainda ao livre acesso a estabelecimentos públicos e privados em geral;

III - impossibilitem, tornem dificultosa ou mais onerosa a preservação de bens de valor histórico ou cultural;

IV - tragam obstáculos ou dificuldades efetivas à instalação ou ao livre funcionamento de equipamentos sociais e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 4º - A cessão dos pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos se dará sempre em caráter unilateral, precário e oneroso por meio da outorga de permissão de uso de bem público na conformidade do disposto nesta lei.

Parágrafo único - A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos se dará igualmente em caráter unilateral, precário e oneroso por meio do deferimento de autorização própria expedida na forma do estabelecido nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - Respeitado o disposto no artigo 4º, ficam vedadas quaisquer outras formas de cessão, permissão, autorização, licença ou liberação a qualquer título do exercício das atividades de que trata esta lei, mesmo em caráter provisório, independentemente do nível hierárquico da autoridade que a tenha expedido.

Parágrafo único - O desrespeito ao disposto no caput deste artigo implicará na nulidade de pleno direito do ato liberador do exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços, bem como na responsabilização dos agentes públicos municipais envolvidos dolosa ou culposamente na sua expedição.

Art. 6º - O Executivo Municipal fará publicar semestralmente no Diário Oficial do Município a relação de todos os permissionários de pontos fixos e móveis, com a exata identificação do local cedido e do número do processo administrativo que ensejou a outorga da permissão.

Parágrafo único - Na mesma oportunidade será publicada a relação de todas as autorizações para o exercício de comércio ambulante itinerante.

Art. 7º - Fica assegurado a qualquer pessoa, a qualquer tempo, e independentemente de qualquer demonstração prévia da legitimidade do seu interesse, a consulta aos autos do processo administrativo que ensejou a outorga de qualquer permissão de uso de ponto fixo ou móvel, bem como de qualquer autorização para o exercício de atividade ambulante itinerante.

Seção II Das definições

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - ambulante - toda pessoa física, civilmente capaz, que pratique atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos na condição de profissional autônomo, em decorrência de ser:

- a) titular de permissão de ponto fixo;
- b) titular de permissão de ponto móvel;
- c) titular de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;
- d) auxiliar de ambulante permissionário;

II - ambulante permissionário - o ambulante que na forma desta lei for titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - ambulante itinerante - o ambulante que na forma desta lei for titular de autorização para o exercício de comércio sem definição de ponto fixo ou móvel, carregando em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;

IV - auxiliar de ambulante - o ambulante que mantiver relação de emprego com o titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;

V - permissão de uso de ponto fixo - o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos não removíveis;

VI - permissão de uso de ponto móvel - o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos desmontáveis e removíveis, ou veículos de qualquer natureza;

VII - autorização para o exercício de comércio ambulante itinerante - o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo certo para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio em área de atuação previamente definida por ambulante que carregue em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;

VIII - áreas de atuação - regiões da cidade em que for admitida a possibilidade do exercício das atividades disciplinadas por esta lei, seja pela outorga de pontos fixos, móveis, ou pela liberação do comércio itinerante;

IX - zonas de atuação - conjunto de vias e logradouros públicos inseridos dentro de uma área de atuação em que se tem por permitido o exercício do comércio itinerante;

X - centro de comércio popular ou shopping popular - espaço público municipal aberto destinado ao exercício concentrado do comércio ambulante, dotado de infra-estrutura adequada e de efetivas condições para a sua realização dentro de padrões urbanísticos aceitáveis;

XI - deficiente físico de natureza grave - as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências a estas equiparadas, e que em virtude desta deficiência estejam plenamente incapacitados para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;

XII - deficiente físico de capacidade reduzida - as pessoas que não estando enquadradas na definição firmada no inciso antecedente, sejam portadoras de deficiências físicas que acarretem em parcial incapacitação para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;

XIII - sexagenários - as pessoas que não sendo consideradas como deficientes físicos nos termos dos incisos anteriores tenham já completado sessenta anos de idade;

XIV - fisicamente capazes - as pessoas de qualquer idade, não portadoras de deficiências físicas na conformidade do estabelecido nos incisos XI e XII deste artigo.

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES DE USO PARA PONTOS FIXOS E MÓVEIS

Seção I Dos Requisitos para a outorga de permissões

Art. 9º - A cessão de pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes se dará exclusivamente pela outorga de permissões de uso a pessoas físicas que atendam aos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Fica vedada a outorga de permissões de uso fora das áreas de atuação definidas por Decreto do Poder Executivo, na conformidade do disposto nesta lei;

§ 2º - Não será concedida permissão de uso:

I - a quem não tenha sido classificado no processo seletivo, na conformidade do disposto no artigo 11 desta lei;

II - aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;

III - a quem já seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e de eventuais outros dependentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada que lhe propicie ganho suficiente capaz de assegurar os eu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;

V - a quem já tenha tido anterior permissão de uso de ponto fixo, móvel, ou autorização para o exercício do comércio itinerante cassada, na forma do dispostos na lei.

§ 3º - As permissões de uso de pontos fixos e móveis, serão outorgadas a deficientes físicos de natureza grave ou de capacidade reduzida, e a pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, na conformidade do procedimento definido nesta lei, e de acordo com o seguinte critério:

I - 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de natureza grave;

II - 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de capacidade reduzida e a sexagenários;

III - 40% (quarenta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a pessoas fisicamente capazes.

Art. 10 - As permissões serão outorgadas com prazo indeterminado e de acordo com o projeto urbanístico local referido no artigo 51, podendo ser extintas apenas nos casos expressamente previstos em lei.

Seção II

Do processo seletivo para a outorga de permissões

Art. 11 - A outorga de permissões de uso de bem público para a instalação de pontos fixos ou móveis será obrigatoriamente aperfeiçoada por meio de prévio processo seletivo que obedecerá rigorosamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, isonomia e vinculação às regras estabelecidas no Edital.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo:

I - a manutenção de ponto por cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha do permissionário falecido, nos termos do artigo 33 desta lei;

II - a outorga de nova permissão por revogação anterior, na forma do artigo 35 desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 12 - O processo seletivo seguirá obrigatoriamente as seguintes etapas de processamento:

I - abertura;

II - fixação do critério de distribuição de pontos pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);

III - publicação do Edital;

IV - apresentação das inscrições;

V - exame da regularidade das inscrições;

VI - pontuação dos interessados que tiverem suas inscrições consideradas como regulares;

VII - publicação do resultado da seleção.

Art. 13 - A abertura do processo seletivo será decidida pela autoridade competente em processo administrativo regularmente autuado e numerado.

§ 1º - O despacho que formalizar a decisão referida no caput deste artigo explicitará obrigatoriamente:

I - as vias e logradouros que serão objeto do processo seletivo;

II - a área de atuação em que se situam estas vias e logradouros públicos, de acordo com o Decreto referido no artigo 48 desta Lei;

III - o número do processo administrativo em que foi aprovado o projeto urbanístico local elaborado de acordo com os artigos 51 a 53 desta lei;

IV - o número de pontos fixos e móveis que entrarão em processo seletivo para a outorga de permissões;

V - o ramo de atividades que se admitirá nestes pontos e o respectivo horário em que poderá se dar o seu exercício;

VI - a determinação de encaminhamento do processo para o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) para apreciação dos critérios de distribuição dos pontos entre as categorias de interessados definidas nos incisos XI, XII, XIII e XIV.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Será considerado nulo de pleno direito o despacho que determinar a abertura do processo seletivo de que trata este artigo sem o atendimento do disposto no § 1º.

Art. 14 - O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) uma vez recebendo o processo despachado na forma do artigo antecedente, firmará manifestação opinativa indicando quais pontos serão distribuídos entre deficientes físicos de natureza grave e de capacidade reduzida, bem como entre as pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, respeitado o disposto no § 3º do artigo 9º desta lei.

Art. 15 - O Executivo elaborará minuta padronizada de Edital que será rigorosamente seguida em todos os processos seletivos para a outorga de permissões de pontos fixos e móveis.

§ 1º - A minuta de que trata este artigo deverá ser previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município e pelo Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA), devendo a seguir ser formalizada por Decreto.

§ 2º - O desrespeito aos termos desta minuta implicará em nulidade do Edital do processo seletivo, e em responsabilidade funcional dos servidores municipais envolvidos.

Art. 16 - O Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município devendo a unidade responsável pela realização do processo seletivo fornecer cópia integral de seus termos gratuitamente a todos os interessados.

§ 1º - A publicação de que trata o caput deste artigo será obrigatoriamente antecedida da publicação em jornais de grande circulação, e se possível, em jornais da região em que se pretenda realizar a cessão de pontos, por 2 (dois) dias consecutivos, de avisos contendo o resumo do Edital do processo seletivo.

§ 2º - Os avisos referidos no § 1º indicarão obrigatoriamente:

I - as vias e logradouros públicos que serão objeto do processo seletivo;

II - o número de pontos fixos e móveis que serão objeto de outorga de permissão;

III - a data em que o Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - o local e o horário em que os interessados poderão retirar a cópia integral do Edital do processo seletivo;

V - a data e o local em que serão recebidas as inscrições.

Art. 17 - A Administração municipal obrigatoriamente diligenciará para que a abertura do processo seletivo seja divulgada por outros órgãos de imprensa, em especial por emissoras de rádio de grande audiência, na perspectiva de tornar o mais possível conhecida a sua realização.

Art. 18 - A publicação do Edital do processo seletivo na imprensa oficial não se dará em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data designada para o início da apresentação das inscrições dos interessados.

Art. 19 - O Edital do processo seletivo conterá no preâmbulo o seu número de ordem em série anual e o número do processo administrativo respectivo, o número do processo administrativo em que se deu a aprovação do projeto urbanístico local, o nome da unidade responsável, a data inicial e final marcadas para a apresentação dos requerimentos de inscrição, bem como ainda no seu texto ou em seus anexos:

I - a identificação das vias e logradouros em que serão outorgadas as permissões, com a indicação da área de atuação que se integram de acordo com o Decreto referido no artigo 48 desta lei;

II - o número de pontos fixos ou móveis licitados, indicando-se a sua exata localização, dentro do projeto urbanístico local;

III - a distribuição dos pontos entre as categorias especificadas no artigo 8º, XI, XII, XIII e XIV, de acordo com resolução do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA) expedida na forma do artigo 13, e de conformidade com o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 9º desta lei, bem como a definição do ramo de atividades que poderão ser exercidos nestes pontos.

IV - os requisitos e documentos exigidos para a apresentação do pedido de inscrição, de acordo com o disposto em lei;

V - as regras de processamento do processo seletivo;

VI - os critérios de seleção dos inscritos;

VII - os recursos administrativos admitidos em face dos atos decisórios proferidos ao longo do processo seletivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIII - os direitos e deveres dos permissionários, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 20 - Os requerimentos de inscrição para o processo seletivo deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Cédula de identidade;

II - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

III - Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);

IV - Atestado de Saúde, fornecido pela unidade municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa ou repugnante;

V - Atestado médico que declare o grau de deficiência física, expedido por órgão municipal competente, quando for o caso;

VI - declaração firmada sob as penas da lei de que o requerente não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas no parágrafo 2º, do artigo 9º desta lei;

VII - fotografias do interessado, em número e tamanho indicado no Edital;

VIII - outros documentos exigidos no Edital.

§ 1º - A declaração referida no inciso VI, do caput deste artigo, será assinada pelo interessado, no ato da inscrição, na presença de servidor público municipal que previamente explicará de forma minuciosa e didática ao interessado as vedações referidas no § 2º do artigo 9º, e as consequências jurídicas decorrentes da sua não correspondência com a realidade.

§ 2º - A administração adotará as medidas necessárias, no âmbito das suas possibilidades, para a averiguação da veracidade da declaração firmada nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 21 - O processo seletivo será sempre processado e decidido por Comissões Especiais de seleção compostas:

I - por 2 (dois) funcionários efetivos estáveis da Prefeitura de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - por 1 (um) representante do comércio ambulante indicado pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 1º - A Presidência das Comissões Especiais de Seleção será sempre exercida por procuradores municipais.

§ 2º - Os membros da Comissão Especial de Seleção serão renovados anualmente.

§ 3º - Os recursos de que trata o artigo 19, VII, desta lei serão decididos pela autoridade indicada no Edital.

§ 4º - Em casos de ilegalidade no processamento da seleção, fica assegurado a qualquer pessoa o direito de representação ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) que poderá, na forma do seu regimento, determinar a anulação do procedimento.

§ 5º - A representação referida no parágrafo antecedente em nenhuma hipótese suspenderá a tramitação do processo seletivo.

Art. 22 - A seleção para a outorga das permissões se dará de acordo com os critérios definidos para a ocupação dos pontos fixos e móveis fixados pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e na forma do disposto nesta Lei, obedecendo sempre aos seguintes critérios de julgamento:

I - antiguidade no exercício do comércio ambulante;

II - número de familiares e pessoas que comprovadamente dependam economicamente dos seus ganhos;

III - período de desemprego;

IV - idade.

§ 1º - O Edital fixará a pontuação básica para cada um destes critérios, em consonância com a ordem estabelecida no caput deste artigo, de modo a possibilitar a elaboração da ordenação final dos selecionados de acordo com a maior pontuação obtida.

§ 2º - A pontuação fixada no inciso I do caput deste artigo nunca será inferior a 60% (sessenta por cento) do total de pontos quantificados pela somatória da pontuação fixada para os demais critérios de julgamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - Em caso de empate no número de pontos será realizado sorteio, previamente convocado, e aberto à presença e fiscalização de quaisquer interessados.

Seção III

Do instrumento de permissão, dos direitos e deveres do permissionário

Art. 23 - A permissão de uso de pontos fixos e móveis será outorgada aos interessados previamente selecionados, na forma do estabelecido nesta lei, por meio de Portaria do Secretário da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, regularmente publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Não será admitida, a qualquer título, a transferência ou a cessão da permissão a terceiro, ressalvada a hipótese de falecimento do permissionário, na conformidade do estabelecido no artigo 33 desta lei.

Art. 24 - O permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a portaria de que trata o artigo antecedente, comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e compromisso para o exercício de atividade ambulante e retirar o seu respectivo instrumento de permissão.

§ 1º - No termo de aceitação e compromisso o permissionário assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos de acordo com o disposto em lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda:

I - declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividades estabelecido, de acordo com os critérios fixados na forma do Inciso III, do artigo 19 desta lei;

II - indicará o nome do auxiliar de ambulante que estará autorizado a atuar no ponto objeto da permissão

§ 2º - O auxiliar de ambulante poderá ser substituído a qualquer momento por decisão do permissionário, sendo obrigatória a sua comunicação ao órgão administrativo competente.

§ 3º - Sempre que houver a substituição do auxiliar de ambulante na forma do parágrafo antecedente os órgãos municipais responsáveis pela expedição do instrumento de permissão providenciarão a sua atualização no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade funcional, fazendo constar de forma adequada o nome do novo auxiliar indicado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º - Para os fins de cumprimento da presente lei o permissionário será responsável pelos atos praticados pelo auxiliar de ambulante.

Art. 25 - Do instrumento de permissão deverá constar obrigatoriamente:

I - o nome do permissionário, com respectiva fotografia;

II - a área de atuação, a identificação do ponto objeto da permissão, e a definição do seu caráter fixo ou móvel;

III - o número do permissionário e do processo administrativo em que foi outorgada a permissão;

IV - a identificação do ramo de atividade admitido para o ponto;

V - o horário estabelecido para o exercício da atividade;

VI - os dias e horários em que estará proibida a instalação do equipamento no caso de pontos móveis;

VII - nome do auxiliar do ambulante devidamente registrado junto aos órgãos competentes da Municipalidade.

Art. 26 - O instrumento de permissão deverá sempre ficar afixado em local visível no equipamento instalado no ponto fixo ou móvel, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto.

Parágrafo único - Sempre que necessário, mediante assinatura de termo de responsabilidade do permissionário, será expedida nova via do instrumento de permissão pelo órgão municipal competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 27 - São direitos do permissionário:

I - o exercício livre do comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II - o respeito à sua cidadania e à sua dignidade profissional por todos os órgãos e agentes públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de permissionário, e a garantia da extinção da permissão apenas nos casos estabelecidos nesta lei;

IV - o direito a obtenção de um ponto equivalente sempre que revogada a permissão.

Art. 28 - São deveres do permissionário:

I - obedecer rigorosamente ao disposto na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II - manter o asseio e condições básicas de higiene no exercício das suas atividades;

III - zelar pelo asseio e pela limpeza do local em que exerce suas atividades;

IV - o bom atendimento ao público, e o respeito a comerciantes e pedestres em geral;

V - zelar pelo bom estado do seu equipamento, cuidando da adequação do seu visual externo e da sua limpeza;

VI - fixar em local visível em seu equipamento o instrumento de permissão;

VII - exercer de forma contínua as atividades objeto da permissão, comparecendo regularmente ao local de trabalho ou exigindo a presença no ponto do auxiliar de ambulante;

VIII - não obstar ou criar dificuldades ao exercício da fiscalização dos órgãos municipais competentes;

IX - não vender, doar, locar, emprestar ou transferir a qualquer título seu ponto;

X - não permitir que outras pessoas além do seu auxiliar de ambulante regularmente cadastrado exerçam atividade de comércio ou de prestação de serviços no ponto objeto da sua permissão;

XI - denunciar às autoridades competentes toda e qualquer ofensa à legislação e aos atos administrativos em vigor praticada em decorrência do exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos, ou da sua fiscalização por agentes públicos municipais;

XII - não realizar em seu ponto atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto da permissão;

XIII - obedecer rigorosamente os horários estabelecidos;

XIV - proceder à retirada do seu equipamento nos dias e horários em que não for admitida a sua permanência, no caso de permissão de uso de ponto móvel;

XV - não instalar equipamento de comercialização em ponto fixo ou móvel em desacordo com as especificações firmadas no projeto urbanístico local;

XVI - não comercializar mercadorias ou produtos proibidos na forma do disposto nesta lei.

Seção IV Das Sanções Administrativas

Art. 29 - O descumprimento dos deveres consagrados no artigo 28 desta lei, de acordo com a gravidade da conduta do permissionário, implicará nas seguintes sanções a serem aplicadas pela unidade administrativa competente:

I - advertência;

II - suspensão da permissão pelo prazo de 1 (um) mês;

III - cassação da permissão.

Parágrafo único - As sanções de que trata este artigo não poderão ser cumuladas pela prática de um único ilícito.

Art. 30 - As sanções de que trata o artigo antecedente^o apenas serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que se assegure ao permissionário o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - Não tendo o permissionário constituído advogado para representá-lo no processo de que trata o parágrafo antecedente, a Procuradoria Geral do Município designará procurador municipal para proceder gratuitamente à defesa deste.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 31 - Será considerado abandono de ponto a ausência do permissionário ou do respectivo auxiliar de ambulante no local de trabalho injustificadamente por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Comprovado o abandono de ponto a permissão será cassada, respeitado o disposto no artigo antecedente.

Seção V

Da Extinção e da Transferência Provisória da Permissão

Art. 32 - Será considerada extinta a permissão apenas nos casos de:

I - morte do permissionário, desde que sua esposa, companheira, ou filho não se habilite a obter nova permissão na conformidade do estabelecido nesta lei;

II - cassação;

III - revogação;

IV - renúncia da permissão pelo próprio permissionário, em decorrência de não mais desejar continuar a exercer o comércio ambulante ou a ocupar o ponto objeto da permissão.

Art. 33 - Ocorrendo o falecimento do permissionário, sem que cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha deste requeiram no prazo de 30 (trinta) dias a manutenção do ponto, a permissão será considerada automaticamente extinta, independentemente de qualquer formalidade legal, competindo aos órgãos municipais competentes a tomada das medidas cabíveis, em sendo o caso, para a outorga de nova permissão a outro interessado, nos termos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - A habilitação à manutenção do ponto por esposa, companheira ou filho apenas se dará na hipótese de ficar comprovada a dependência econômica do interessado em relação ao exercício do comércio ambulante pelo permissionário, e desde que atendido ao disposto no artigo 9º, § 2º, dos incisos II ao V desta lei.

§ 2º - A habilitação referida no § antecedente será apreciada por comissão especial formada por um procurador municipal e uma assistente social ocupantes de cargos públicos efetivos, e homologada pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

§ 3º - Feito o pedido de habilitação, até final decisão do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), será deferido ao cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha interessados o uso provisório do ponto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º - Deferida a manutenção do ponto será expedida nova permissão em favor do novo titular, devendo a concessão de novos pontos atentar para eventual alteração do critério de distribuição previsto no artigo 9º, § 3º, desta lei.

Art. 34 - Entende-se por cassação da permissão o ato administrativo unilateral de natureza sancionatória praticado pela autoridade competente em processo regular instaurado em decorrência do descumprimento pelo permissionário de dever legalmente estabelecido.

§ 1º - A cassação da permissão obedecerá rigorosamente ao disposto no artigo 29 desta lei.

§ 2º - No prazo de 10 (dez) dias poderá ser interposto recurso pelo interessado contra o ato que determinou a cassação da permissão.

§ 3º - O recurso de que trata o § antecedente não terá efeito suspensivo e será dirigido, nos próprios autos em que foi tomada a decisão pela cassação, ao Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

§ 4º - A decisão que determinou a cassação apenas poderá ser revista pelo voto da maioria dos Conselheiros do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 35 - Será revogada a permissão sempre que por razões de interesse público for avaliada pela unidade administrativa competente a conveniência e a oportunidade da sua extinção.

§ 1º - As razões de interesse público referidas no caput deste artigo apenas serão configuradas diante de fato superveniente e pertinente para a tomada da medida extintiva da permissão.

§ 2º - Se terá por nula de pleno direito e configurará abuso de poder para todos os fins de direito a revogação da permissão praticada com finalidade punitiva ou por razão alheia ao interesse público.

§ 3º - A revogação será notificada ao permissionário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Revogada a permissão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a administração outorgará ao beneficiário nova permissão que tenha por objeto ponto equivalente, sempre que possível, na mesma área de atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 5º - Na hipótese do § antecedente, se inexistir ponto equivalente vago na mesma área de atuação, a unidade administrativa competente submeterá a apreciação do permissionário novo ponto, com características equivalentes, em outra área de atuação.

Art. 36 - Será admitida a transferência provisória de um ponto para outro vago por decisão unilateral da unidade administrativa competente, sempre que a medida se tiver por necessária em decorrência da realização de obras públicas no local objeto da permissão, ou por outra comprovada razão de interesse público que transitoriamente esteja a justificar a medida.

§ 1º - A transferência provisória procurará, dentro do possível, se dar para ponto equivalente ao do objeto da permissão.

§ 2º - Inexistindo pontos vagos na mesma área de atuação poderão ser criados pontos provisórios para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 3º - A criação de pontos provisórios exigirá prévia aprovação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

§ 4º - Excepcionalmente, em casos de comprovada emergência, a criação de pontos provisórios poderá se dar diretamente pela unidade administrativa competente que submeterá posteriormente sua decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 5º - O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) poderá alterar o local dos pontos provisórios, sempre que julgar que a decisão tomada na forma do § 4º não atender à melhor opção possível para o atendimento da situação.

§ 6º - Em qualquer caso, competirá a Administração Municipal a remoção dos equipamentos instalados no ponto transferido, e a tomada de todas as medidas necessárias para a sua adequada instalação provisória em outro local, sem quaisquer ônus para o permissionário.

§ 7º - Finda a necessidade da transferência provisória, o permissionário retornará a seu ponto de origem, competindo à Administração Municipal, na forma do § 6º, providenciar a remoção dos equipamentos pertinentes.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO ITINERANTE AMBULANTE

Art. 37 - A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante se dará exclusivamente por meio de autorizações expedidas pela autoridade administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

competente a pessoas que tenham condições físicas para exercê-lo, na conformidade do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA) estabelecerá em cada zona de atuação o número de autorizações que deve ser concedido, de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 38 - Fica vedado o exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos fora das zonas de atuação fixadas em Decreto do Executivo, na conformidade do estabelecido no artigo 48 desta lei.

Parágrafo único - Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante:

I - a quem não tenha sido classificado no processo seletivo de que trata o artigo 11 desta lei, ou não tenha obtido a manutenção da autorização na conformidade do estabelecido no artigo 40 desta lei;

II - aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;

III - a quem seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e eventuais outros dependentes;

IV - a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada que lhe propicie ganho mensal que possa assegurar o seu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;

V - a quem já tenha tido anterior permissão de uso ou autorização para o exercício do comércio itinerante cassada, na forma do disposto nesta lei.

Art. 39 - As autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante serão concedidas pelo prazo de dois (dois) anos.

§ 1º - No prazo de 3 (três) meses da data do vencimento do prazo firmado no caput deste artigo o ambulante itinerante comparecerá à unidade administrativa competente para fins de manifestar seu desejo de ver prorrogada ou não a autorização.

§ 2º - Em pretendendo o ambulante itinerante a prorrogação da autorização, será ele submetido à apreciação da Comissão de Avaliação, constituída por 3 (três) membros do Conselho Municipal de Comércio Ambulante - CMCA, que analisará a permanência ou não das condições que lhe ensejaram a concessão no processo seletivo de que trata o artigo 11 desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - Persistindo as mesmas condições que ensejaram a outorga da autorização será esta prorrogada pelo prazo de mais 2 (dois) anos.

Art. 40 - A concessão de autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante se dará obrigatoriamente por meio de prévio processo seletivo que obedecerá aos mesmos princípios firmados no caput do artigo 11 desta lei.

§ 1º - Fica excluída do disposto no caput deste artigo a manutenção da autorização obtida por cônjuge, companheira, companheiro, filha ou filho do ambulante falecido.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, ao processo seletivo de que trata este artigo o disposto nos artigos 11 a 22, e à manutenção de ponto em decorrência de falecimento do ambulante o disposto no artigo 33 desta lei.

Art. 41 - A autorização para o exercício de comércio ambulante itinerante será outorgada aos interessados previamente selecionados por meio de Portaria do Secretário da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, regularmente publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - O ambulante itinerante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a portaria de que trata o caput deste artigo, comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e retirar o seu respectivo alvará.

§ 2º - No termo de aceitação e compromisso o ambulante itinerante assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante de acordo com o disposto em lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividades estabelecido no Edital do processo seletivo em que foi classificado.

Art. 42 - Do alvará de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante deverá constar obrigatoriamente:

I - o nome do ambulante itinerante, com respectiva fotografia;

II - a zona de atuação;

III - o número do ambulante itinerante e do processo administrativo em que foi expedida a respectiva autorização;

IV - a identificação do ramo de atividade objeto da autorização;

V - o horário estabelecido para o exercício da atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 43 - O ambulante itinerante deverá sempre portar o seu alvará, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto.

Parágrafo único - Aplicam-se aos alvarás objeto do presente artigo o disposto no parágrafo único do artigo 26 desta lei.

Art. 44 - São direitos do ambulante itinerante:

I - o exercício livre do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos incluídas dentro da zona de atuação para qual foi concedida a autorização, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II - o respeito à sua cidadania e à sua dignidade profissional por todos os órgãos e agentes públicos;

III - o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de ambulante itinerante, e a garantia da extinção da autorização apenas nos casos de cassação, revogação, e de vencimento do seu prazo final.

Art. 45 - São deveres do ambulante itinerante:

I - os estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, XII, XIII e XVI, do artigo 28 desta lei;

II - portar durante o seu horário de atividades o alvará de autorização do exercício do comércio itinerante;

III - exercer de forma contínua as atividades objeto da autorização;

IV - não vender, doar, locar, emprestar ou transferir a qualquer título a sua autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;

V - não realizar no exercício da sua autorização atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto desta;

VI - utilizar equipamento para o exercício do comércio itinerante dentro de eventuais especificações firmadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 46 - Aplicam-se igualmente a autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - as sanções e as regras pertinentes à sua aplicação firmadas no artigo 29 e 30 desta lei, no que couber;

II - o disposto nos artigos 32, 33, 34 e no caput, parágrafos 1º, 2º, e 3º do artigo 35 desta lei.

Art. 47 - A revogação da autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante implicará no pagamento de indenização ao ambulante itinerante.

CAPÍTULO IV DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AMBULANTES

Seção I Das áreas e zonas de atuação

Art. 48 - O exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços em vias logradouros públicos se dará apenas nas áreas de atuação definidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A expedição do Decreto referido no caput deste artigo apenas se dará após manifestação do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA) em que se apresentará proposta justificada da definição das áreas de atuação em todo o Município.

§ 2º - A alteração do Decreto que fixar as áreas de atuação exigirá prévia manifestação do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 49 - A definição das áreas de atuação, sempre que for o caso, trará a delimitação das zonas de atuação indicadas para o exercício do comércio ambulante itinerante.

Art. 50 - A definição das áreas e zonas de atuação levarão em conta rigorosamente os princípios e vedações estabelecidos nos artigos 2º, I, e 3º desta lei.

Seção II Do projeto urbanístico local

Art. 51 - Nenhuma permissão de uso de ponto fixo ou móvel será outorgada sem a prévia aprovação do projeto urbanístico local realizado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

especificamente para a via ou logradouro público em que se exercerá o comércio ou a prestação de serviços.

Parágrafo único - Para as outorgas de permissões nos centros de comércio popular ou shoppings populares, o projeto urbanístico local será substituído pelo seu projeto geral de implantação, na conformidade do estabelecido no artigo 60 desta lei.

Art. 52 - O projeto urbanístico local terá por função, nas vias e logradouros públicos que tiver por objeto:

I - estabelecer o número de pontos fixos e móveis admissíveis no local, levando-se em conta o uso racional do espaço público, a circulação de pedestres, a potencialidade econômica do exercício das atividades objeto das permissões, e os interesses dos estabelecimentos comerciais instalados na região;

II - a definição da exata localização dos pontos fixos e móveis com o estabelecimento da distância a ser observada entre os equipamentos;

III - a forma e o tamanho dos equipamentos a serem implantados nos pontos fixos e móveis, considerando-se a melhor estética possível e a valorização da paisagem urbana.

Art. 53 - O projeto urbanístico local indicará de forma detalhada, para fins do disposto no inciso III do artigo 52, os modelos de equipamentos que devem ser implantados nos pontos fixos e móveis.

§ 1º - Integrarão obrigatoriamente o projeto urbanístico local os desenhos e medidas que identificarem os modelos de equipamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - A especificação dos equipamentos levará em conta sempre a possibilidade da sua exploração publicitária, para fins do disposto no artigo 56 desta lei.

Seção III

Dos equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis

Art. 54 - Os equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis serão definidos no projeto urbanístico local, na conformidade do estabelecido no artigo 53 desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 55 - Fica vedada a utilização de qualquer modelo diferente, ou em desacordo com as especificações firmadas no projeto urbanístico local, por parte dos permissionários de pontos fixos ou móveis.

Art. 56 - Será admitida a exploração publicitária dos equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis, com o objetivo de custear a sua confecção e manutenção.

Parágrafo único - A exploração publicitária referida no caput deste artigo em nenhum caso se dará em desconformidade com as especificações firmadas no modelo de equipamento definido no projeto urbanístico local, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 53 desta lei.

Art. 57 - O Executivo municipal fornecerá o apoio necessário aos permissionários para a confecção dos equipamentos de comercialização a serem implantados em pontos fixos e móveis, dentro dos modelos definidos no projeto urbanístico local.

§ 1º - O apoio de que trata o caput deste artigo consistirá:

I - no cadastramento de empresas idôneas para a confecção dos equipamentos de comercialização dentro de custos adequados, na conformidade do estabelecido em Decreto;

II - no fornecimento de todas as informações e orientações necessárias para a confecção dos equipamentos;

III - no desenvolvimento de projetos de custeio da confecção dos equipamentos de comercialização junto a órgãos públicos e a iniciativa privada, em especial pela exploração publicitária destes mesmos equipamentos;

IV - financiar o custeio da confecção dos equipamentos de comercialização, diante da comprovada falta de condições do permissionário, com verbas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

§ 2º - As formas pelas quais serão desenvolvidos os projetos de custeio referidos no inciso III, e o financiamento previsto no inciso IV do caput deste artigo, serão definidas em Decreto do Executivo.

§ 3º - No caso do inciso IV do caput deste artigo, o financiamento não implicará, em nenhuma medida, em subsidiamento total ou parcial pelo Poder Público da confecção do equipamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção IV

Dos centros de comércio popular ou shoppings populares

Art. 58 - Sempre que recomendável para o atendimento dos princípios estabelecidos nesta lei, por meio de Decreto do Poder Executivo, poderão ser instituídos centros de comércio popular ou shoppings populares.

Art. 59 - A instituição dos centros de comércio popular ou shoppings populares apenas será admitida:

I - nas áreas de atuação definidas no Decreto referido no artigo 48 e dentro do disposto no artigo 3º desta lei;

II - em locais em que comprovadamente seja viável a sua implantação, tendo em vista a existência de real viabilidade econômica para o exercício do comércio ambulante;

III - se a sua implantação não trazer prejuízos incontornáveis para os estabelecimentos comerciais já regularmente estabelecidos na região;

IV - após regular aprovação da sua instalação e do respectivo projeto geral de implantação pelo Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 60 - Os órgãos municipais competentes elaborarão os projetos gerais de implantação dos centros de comércio popular, levando em conta:

I - a adequada ocupação do espaço público, dentro de premissas de tratamento urbanístico aceitáveis;

II - a definição de um número razoável de pontos fixos e móveis a serem cedidos, considerando a potencialidade econômica do local, a circulação de pedestres, o interesse dos estabelecimentos comerciais já instalados na região e a circulação de pedestres;

III - a preservação da paisagem urbana, e a estética dos equipamentos de comercialização a serem instalados nos pontos fixos e móveis, indicando de forma individualizada e detalhada a sua forma, tamanho e local de instalação;

IV - a implantação pelo Poder Público municipal de equipamentos de infraestrutura básica para utilização dos permissionários e da população em geral;

V - a segurança dos permissionários e da população em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 61 - Será da responsabilidade do Executivo municipal a implantação e a manutenção dos equipamentos de infra-estrutura básica dos centros de comércio popular.

Parágrafo único - Os recursos financeiros para o cumprimento do disposto neste artigo poderão ser alocados do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante instituído pelo artigo 82, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Art. 62 - A cessão de pontos fixos e móveis nos centros de comércio popular ou shoppings populares se dará unicamente por meio de permissões outorgadas na conformidade do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Aplicam-se também, no que couber, às permissões objeto deste artigo as regras firmadas nos artigos 51 a 57 desta lei.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE DISCIPLINA E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Seção I Da definição dos Órgãos Administrativos

Art. 63 - São órgãos responsáveis para a disciplina e a fiscalização do exercício do comércio e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - o Prefeito;
- II - o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);
- III - a Ouvidoria do Comércio Ambulante;
- IV - a Secretaria de Implementação das Subprefeituras;
- V - as Administrações Regionais ou Subprefeituras.

Seção II Do Conselho Municipal do Comércio Ambulante

Art. 64 - Fica instituído, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 65 - O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) tem como competência:

I - propor ao Chefe do Executivo a adoção de políticas e medidas administrativas para o aperfeiçoamento do exercício, disciplina e fiscalização do comércio e prestação de serviços ambulantes em vias e logradouros públicos municipais;

II - representar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Município diante da ocorrência comprovada ou da existência de indícios de atos ilícitos ou imorais praticados por autoridades municipais de qualquer nível ou posição hierárquica, encaminhando à Câmara Municipal cópia das representações oferecidas;

III - determinar ao Secretário dos Negócios Jurídicos a instauração de processos disciplinares necessários à apuração e a punição de ilícitos funcionais;

IV - zelar pelo cumprimento da presente lei e dos atos administrativos firmados com o objetivo de garantir a sua execução;

V - fixar os critérios de distribuição de pontos, de acordo com o estabelecido nesta lei;

VI - atuar como órgão recursal nos casos estabelecidos em lei e em Decreto, e em especial na hipótese firmada no parágrafo 3º do artigo 34 desta lei;

VII - firmar manifestação opinativa para a definição de áreas e zonas de atuação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 48 desta lei;

VIII - aprovar a instalação de centros de comércio popular ou shoppings populares, bem como os seus respectivos projetos gerais de implantação de acordo com o estabelecido no inciso IV do artigo 59 desta lei;

IX - escolher e solicitar ao Prefeito a nomeação do Ouvidor-Geral do Comércio Ambulante, na forma do seu Regimento Interno;

X - apreciar e decidir acerca de todos os expedientes relatados e solicitações encaminhadas pelo Ouvidor-Geral do Comércio Ambulante, tomando as decisões que julgar convenientes e oportunas;

XI - estabelecer a aplicação dos recursos financeiros e diretrizes para a gestão do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante, dentro das finalidades estabelecidas nesta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XII - outras atividades estabelecidas nesta lei ou em Decreto do Poder Executivo.

Art. 66 - O Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA) será composto por Conselheiros não remunerados, em número a ser especificado em Decreto do Poder Executivo, de acordo com o estabelecido no presente artigo.

§ 1º - Serão considerados membros natos do Conselho o Secretário da Secretaria de Implementação das Subprefeituras e o Procurador Geral do Município:

§ 2º - Também integra o Conselho, possuindo mandato de 2 (dois) anos:

I - Conselheiros indicados pela pelas Centrais Sindicais regularmente constituídas;

II - Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem o comércio ambulante, de natureza sindical ou não;

III - Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem os deficientes físicos;

IV - Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem a indústria e o Comércio.

V - Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas relacionadas à questão urbana e a preservação da qualidade de vida na cidade.

§ 3º - O número de Conselheiros pertinentes aos incisos II e III será fixado em igual número ao obtido pela somatória das vagas concedidas aos Conselheiros das categorias especificadas nos incisos IV e V do § 2º deste artigo.

Art. 67 - As decisões do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) serão tomadas por maioria de votos, na forma do seu Regimento Interno, ressalvados os casos em que for necessária a decisão pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) será aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus Conselheiros, e será formalizado por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações do Regimento Interno de que trata este artigo também serão formalizadas por decreto, após aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus Conselheiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 68 - A Secretaria do Governo Municipal fornecerá toda a infraestrutura necessária, inclusive de recursos humanos, para o adequado funcionamento do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo único - A Secretaria do Governo Municipal providenciará que o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) seja diretamente assessorado por técnicos da área jurídica, de assistência social e de planejamento urbano.

Seção III

Da Ouvidoria do Comércio Ambulante

Art. 69 - Fica criada a Ouvidoria do Comércio Ambulante, na condição de órgão auxiliar autônomo, vinculado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 70 - Compete à Ouvidoria do Comércio Ambulante:

I - receber denúncias de irregularidades na prática do comércio ambulante, tomando as medidas necessárias para o seu esclarecimento preliminar;

II - encaminhar ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), devidamente relatadas, todas as denúncias recebidas, propondo o seu arquivamento ou sugerindo as medidas cabíveis em cada caso;

III - em casos de urgência, em que não for possível aguardar-se a realização de sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), representar ao Ministério Público, ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Município, solicitando as medidas que se fizerem necessárias.

IV - outras atividades estabelecidas em lei ou em Decreto do Poder Executivo.

Art. 71 - A Ouvidoria do Comércio Ambulante será composta:

I - por um Ouvidor-Geral, responsável pela coordenação geral do órgão;

II - pelos serviços de apoio burocrático e administrativo ao Ouvidor-Geral que serão alçados pelo Executivo Municipal, dentro das necessidades existentes de forma a permitir o regular exercício da competência do órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 72 - O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e exercerá a função pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Parágrafo único - A destituição do Ouvidor-Geral se dará pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 73 - O serviço de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais será realizado exclusivamente por Agentes de Apreensão, na conformidade do estabelecido nesta lei.

§ 1º - A lotação dos Agentes de Apreensão será na Secretaria de Implementação das Subprefeituras, em Departamento próprio a ser criado na forma da lei.

§ 2º - O exercício das funções de fiscalização do comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos terá por princípio norteador o rodízio dos Agentes de Apreensão, sendo vedada a permanência de um servidor em uma mesma área de atuação por período superior a 1 (um) ano.

§ 3º - O Conselho Municipal do Comércio Ambulante poderá determinar a redução do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º - O Executivo zelará pela capacitação e pelo treinamento permanente dos Agentes de Apreensão, com o objetivo de assegurar a plena eficácia do exercício de suas atividades funcionais e o pleno respeito à legislação municipal em vigor.

§ 5º - O Ouvidor-Geral poderá requisitar em caráter temporário ou permanente, na conformidade do estabelecido em Decreto do Poder Executivo, o auxílio de Agentes de Apreensão para o exercício de suas competências legais.

Art. 74 - São considerados como atividades inerentes ao exercício da atividade de fiscalização de que trata o artigo antecedente:

I - o exame da legalidade do exercício do comércio ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos em pontos fixos, móveis, ou na condição de ambulante itinerante;

II - a apreensão de equipamentos ilegalmente instalados em vias logradouros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 148 - do
Processo 33 1017/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

III - a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente nas vias e logradouros públicos;

IV - a lavratura dos autos de apreensão de equipamentos e mercadorias.

Art. 75 - A apreensão de equipamentos ilicitamente instalados e de mercadorias irregularmente comercializadas se dará por meio de auto circunstanciado, regularmente assinado pelo Agente de Apreensão responsável pela medida, do qual obrigatoriamente constará:

I - o nome proprietário do equipamento ou da mercadoria apreendida, ou não sendo a identificação deste possível, a sua descrição física;

II - a razão legal da apreensão;

III - a descrição e a quantificação exata dos objetos apreendidos;

IV - a assinatura do proprietário da mercadoria apreendida, ou não sendo possível a obtenção desta, a assinatura de 2 (duas) testemunhas, regularmente qualificadas, que efetivamente tenham presenciado a lavratura do auto de apreensão.

§ 1º - Os bens apreendidos serão identificados por meio de lacre próprio em que constará o número do auto de apreensão respectivo.

§ 2º - No caso de pequenas mercadorias serão estas reunidas em invólucro próprio que será regularmente lacrado no momento da lavratura do auto de apreensão.

§ 3º - Os bens apreendidos serão encaminhados ao depósito da Administração Regional ou Subprefeitura respectiva onde terão sua entrada anotada em livro próprio por ordem de chegada, identificando-se, em cada caso, o número do auto de apreensão respectivo.

§ 4º - No momento da anotação referida no § 3º o servidor especialmente designado efetuará o exame dos produtos apreendidos, conferindo a regularidade dos lacres nestes apostos.

§ 5º - Não existindo lacre na mercadoria apreendida, ou no caso da sua violação, o servidor responsável pela conferência procederá a anotação do ocorrido no livro referido no § 3º deste artigo e informará imediatamente ao Administrador Regional ou Subprefeito do ocorrido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	34	149 - do
Processo	1017/97	
Hélio Hideki Takahashi		
Reg. 11123		

§ 6º - No caso do § 5º serão prontamente tomadas pelo Administrador Regional ou Subprefeito as medidas disciplinares cabíveis contra o Agente de Apreensão responsável pela lavratura do auto.

§ 7º - Estando regular o lacre das mercadorias apreendidas, o servidor responsável anotará no livro próprio a regularidade da entrada dos bens apreendidos no depósito.

§ 8º - O desaparecimento de mercadorias apreendidas ou a quebra do lacre após a sua entrada na Administração Regional ou Subprefeitura implicará na responsabilidade funcional por falta grave do servidor designado para a chefia do Depósito, sem prejuízo de outras responsabilidades a serem apuradas.

Art. 76 - Em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas os proprietários dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas poderão retirá-las do depósito da Administração Regional ou Subprefeitura, mediante o pagamento de multa em dinheiro no valor de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos).

§ 1º - Em nenhum caso o pagamento da multa referida no caput deste artigo poderá ser relevado.

§ 2º - Paga a multa, os equipamentos ou as mercadorias apreendidas desde que de natureza não perecível, serão liberadas no prazo previsto no caput deste artigo, mediante a assinatura de termo de devolução pelo interessado.

§ 3º - A liberação dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas será registrada em livro próprio, identificando-se o número do termo de devolução assinado na forma do § 2º.

§ 4º - O Conselho do Comércio Ambulante (CMCA) disciplinará o procedimento de restituição de mercadorias perecíveis apreendidas, nos casos em que o Decreto expedido com base no artigo 78, § 3º, desta lei, admitir esta possibilidade.

§ 5º - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 77 - Os autos de apreensão e os termos de devolução não poderão ser rasurados ou adulterados, sob pena de responsabilidade funcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Os documentos de que trata este artigo serão arquivados de acordo com as suas respectivas ordens numéricas, e não poderão ser inutilizados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 78 - Os prazos máximos dentro dos quais os proprietários poderão reclamar a devolução dos seus equipamentos ou mercadorias serão fixados por Resolução do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 1º - A não solicitação de devolução das mercadorias nos prazos fixados na forma do previsto no caput deste artigo implicará na perda dos bens apreendidos.

§ 2º - De acordo com o especificado no Decreto referido no caput deste artigo, os bens não devolvidos na forma do § 1º poderão ser:

I - leiloados, com reversão dos recursos financeiros obtidos para o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante;

II - doados a entidades assistenciais regularmente cadastradas junto ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);

III - utilizados por unidades da própria Administração Municipal, na conformidade do solicitado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo antecedente, Decreto do Poder Executivo especificará o procedimento a ser adotado em relação a bens apreendidos de natureza perecível ou que possam vir a ser o produto de atividades criminosas.

Art. 79 - A prática de atos ilícitos no exercício dos serviços de fiscalização do exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos poderá ser denunciada por qualquer cidadão à Ouvidoria do Comércio Ambulante.

Parágrafo Único - O Ouvidor-Geral terá competência para determinar as medidas administrativas necessárias para a pronta preservação de provas da prática de ilícitos denunciados na forma deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 - A outorga de permissão de uso de ponto fixo ou móvel implicará no pagamento a cada trimestre de Taxa de Permissão de Uso em valor a ser fixado de acordo com a localização e rentabilidade dos pontos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 151 - do
36
Processo 1017/97
Hélio Hideki Tomiyoshi
Reg. 11123 *Heio*

§ 1º - Os valores da Taxa de Permissão de Uso serão fixados por Decreto do Poder Executivo, após aprovados pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 2º - Nenhuma Taxa de Permissão de Uso será inferior a R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) ou superior a R\$ 161,22 (cento e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), por trimestre.

§ 3º - O valor da Taxa de Permissão de Uso de que trata o § 2º deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 81 - A autorização para o exercício do comércio itinerante implicará no pagamento a cada trimestre da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante no valor de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Parágrafo Único - O valor da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 82 - Fica criado, vinculado à Secretaria de Implementação das Subprefeituras, o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

§ 1º - O Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante terá por finalidades:

I - o custeio de atividades de apoio ao exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias públicas, desde que realizadas em estrita consonância com os princípios e objetivos consagrados na presente lei;

II - o financiamento a permissionários dos equipamentos a serem implantados em pontos fixos e móveis, na conformidade do estabelecido em Decreto do Executivo, bem como ainda, em casos de comprovada necessidade, o financiamento destinado à aquisição de mercadorias a serem comercializadas pelos permissionários;

III - o custeio da infra-estrutura dos Centros de Comércio Popular ou Shoppings Populares, na conformidade do estabelecido na presente lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -152- do
37
Processo 1017/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 Hla

IV - o custeio de cursos, programações e veiculações publicitárias voltadas ao esclarecimento de permissionários e da população em geral em relação ao exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos e dos objetivos consagrados na presente lei;

V - a manutenção da limpeza, do padrão urbanístico e o embelezamento das vias em que se realiza o comércio ambulante.

§ 2º - A administração do Fundo será de responsabilidade do Secretário da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, ressalvada a competência estabelecida para o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 83 - Constituirão receitas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante:

I - as verbas orçamentárias destinadas ao seu custeio;

II - o produto das multas arrecadadas em decorrência da apreensão de equipamentos e mercadorias, na conformidade do estabelecido nesta lei;

III - o produto dos leilões, na conformidade do estabelecido no artigo 78, § 2º, inciso I, desta lei.

Parágrafo Único - As verbas orçamentárias destinadas ao custeio do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante nunca serão inferiores às receitas estimadas em decorrência do pagamento da Taxa de Permissão de uso ou da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante.

Art. 84 - A relação de produtos que não poderão ser objeto de comercialização em pontos fixos ou móveis ou no exercício do comércio itinerante será fixado por Decreto do Poder Executivo, de acordo com o deliberado pelo Conselho de Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo Único - Além de outras vedações a serem estabelecidas na forma do caput deste artigo, será terminantemente proibida a comercialização, no exercício do comércio ambulante, de produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, de animais vivos ou embalsamados, de fogos de artifício, de alimentos ou quaisquer produtos em desacordo com as normas de higiene e de saúde pública em vigor, e de bebidas alcoólicas.

Art. 85 - O Executivo providenciará o encaminhamento ao Legislativo Municipal de projeto de lei criando a carreira de Agentes de Apreensão composta pelo número de cargos necessários ao adequado exercício da atividade de fiscalização do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -153- do
38
Processo 1017/97
Hélio Hidaki Taketashi
Reg. 11123

do Departamento da Secretaria de Implementação das Subprefeituras que passará a ser responsável pelo exercício desta competência.

§ 1º - O prazo para o encaminhamento do projeto de lei referido no caput deste artigo será de 90 (noventa) dias contados da data da entrada em vigor da presente lei.

§ 2º - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data em que for homologado o concurso para o provimento dos cargos que integrarão a carreira de Agentes de Apreensão, ficará vedado a qualquer outro agente público municipal o exercício de atividade de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos municipais.

Art. 86 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor da presente lei, o Executivo providenciará o encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo Municipal dispondo sobre a criação dos cargos necessários à implantação da Ouvidoria do Comércio Ambulante e ao fornecimento de apoio administrativo e burocrático ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 87 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrada em vigor da presente lei, o Executivo procederá ao cadastramento de todas as pessoas que se encontram exercendo o comércio ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, identificando:

I - a legalidade ou não do exercício da atividade;

II - o período de tempo em que esta atividade, lícita ou ilícitamente, vem sendo exercida;

III - a condição pessoal do ambulante quanto a ser deficiente físico, sexagenário ou sacio;

IV - o local de trabalho atual do ambulante.

Art. 88 - Até o momento da consumação dos processos seletivos para a cessão de pontos fixos ou móveis na conformidade do estabelecido nesta lei, a Administração não procederá a remoção de quaisquer dos ambulantes cadastrados na forma do artigo antecedente, ressalvada hipótese comprovada de emergência para a realização de obras ou serviços públicos inadiáveis.

Art. 89 - A indicação dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) se dará no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 90 - O Executivo regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 91 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 92 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/05/02

Presidente

Relator

Quinto dia
(transmitido)

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 30 / 05 / 02

página 65 a 67, coluna 1ª a 3ª

conferido: *[assinatura]*

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 03 / 06 / 02.

[assinatura]

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 03 / 06 / 02 às 15 h 00.

[assinatura]
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO nobre Vereador Farhat
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

[assinatura] 04 / 06 / 02

PRESIDENTE

SEGUE M 5 juntado 5 nesta data
documento 5 a papel de informação
rubricado 5 sob folhas n.º 5 155 a 192

Em 16 / 12 / 02.

[assinatura]
AMÉLIA M. IGUCHI
RF 11.133



Folha nº #155#	do
Processo 1017/97	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1868/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1017/1997.

Projeto de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo visa a instituir o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços por profissionais autônomos nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, disciplinando seu exercício e fiscalização, além de procedimentos para a cessão de pontos e controle rigoroso dos atos administrativos vigentes.

A Comissão de Administração Pública em parecer minucioso, dissecou o projeto, apontou falhas e propostas de correções, procedendo atualizações na denominação de Secretarias e adequações na elaboração legislativa de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, apresentando um substitutivo com o qual concordamos.

O presente projeto é assunto de relevante interesse para a Administração Municipal, e resultante da CPI do comércio ambulante, o qual pela falta de uma legislação mais eficaz, faz surgir novas denúncias que são objeto de nova Comissão Parlamentar de Inquérito, em andamento.

Entendemos que se adotarmos o presente projeto para regularizar e reorganizar o comércio ambulante, daremos um passo importante no combate à corrupção, e à medida de sua efetiva implantação e implementação passaremos a ter outros parâmetros que propiciarão alterações decorrentes da experiência e vivência dos problemas.

No que se refere ao artigo 23 do substitutivo da Comissão de Administração Pública, entendemos que sendo os Subprefeitos auxiliares diretos do Prefeito, consoante o artigo 75 da Lei Orgânica do Município, e artigo 3º e parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, a cessão dos pontos poderia competir aos mesmos, razão pela qual apresentamos nova redação, vazada nos seguintes termos:

"Art. 23 - A permissão de uso de pontos fixos e móveis será outorgada aos interessados previamente selecionados, na forma do estabelecido nesta lei, por meio de Portaria do Subprefeito, regularmente publicada no Diário Oficial do Município."

É importante o projeto urbanístico local para que a ocupação de vias e logradouros públicos não prejudique a região, face às diretrizes da nova lei de Zoneamento e do Plano Diretor, quando da instituição de centros de comércio popular ou shoppings populares em locais em que comprovadamente seja viável sua implantação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 156 # do
Processo 1017/97
Reg. 11133

A fiscalização das atividades ambulantes será realizada por "Agentes de Apreensão", cargos que serão criados e lotados nas Subprefeituras, em órgão próprio, a ser definido na forma da lei, sendo que esses agentes atuarão em forma de rodízio, não podendo permanecer na mesma área de atuação por período superior a 1 (um) ano, como uma das formas de evitar a corrupção de que são acusados os fiscais.

Entendemos, quanto ao Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante, que o mesmo deveria ficar vinculado à Secretaria de Assistência Social, mais afinada a esta aplicação, face ao parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 13.399, de 01 de agosto de 2002, que com a implementação definitiva das Subprefeituras, passará a distribuir as atribuições da Secretaria das Subprefeituras, para as mesmas e outras Secretarias.

Sem alterar substancialmente o substitutivo proposto pela Comissão de Administração Pública, para evitar dúvidas face à nova denominação dos órgãos e a efetiva criação das Subprefeituras, cremos que para incorporar a modificação do artigo 23 e outras, bem como sua atualização, e evitar a necessidade de redação final, apresentamos sob forma de novo substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 1017/1997.

Institui o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios e Regras Gerais

Art. 1º - Esta lei institui, com fundamento na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Estatuto Geral do exercício do Comércio Ambulante e da prestação de serviços por profissionais autônomos nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Parágrafo único - As atividades disciplinadas neste Estatuto poderão ser realizadas de forma regular e contínua, uma vez observados os requisitos estabelecidos em lei e nos atos administrativos firmados para garantia da sua fiel execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 157 #	do
Processo 1017/97	
Assinatura: [assinatura]	

Art. 2º - A disciplina e a fiscalização do exercício do comércio ambulante e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos por parte dos agentes públicos municipais obedecerão rigorosamente aos seguintes princípios:

I - a razoabilidade na definição das áreas de atuação do comércio ambulante e de prestação de serviços, bem como dos próprios pontos determinados para o seu exercício, levando-se em conta os interesses dos comerciantes regularmente estabelecidos, dos ambulantes, as necessidades sociais e econômicas da coletividade, a segurança e a saúde pública, a circulação de pedestres, a conservação e a qualificação da paisagem urbana, e ainda a adequada disciplina urbanística da ocupação dos bens públicos municipais;

II - o respeito integral aos direitos dos que exercem de acordo com esta lei o comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com o reconhecimento pleno da sua cidadania e da sua dignidade profissional;

III - a isonomia, a publicidade e a plena transparência dos critérios e procedimentos adotados para a cessão de pontos fixos e móveis de comercialização ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com atendimento rigoroso ao disposto em lei, nos regulamentos e demais atos administrativos em vigor;

IV - a capacitação e o controle rigoroso dos atos funcionais de todos os agentes públicos direta ou indiretamente envolvidos com o exercício destas atividades, com a conseqüente tomada das medidas disciplinares cabíveis em casos de transgressões ao disposto em lei, nos regulamentos e nos demais atos administrativos vigentes, bem como ao próprio princípio da moralidade administrativa.

Art. 3º - Será vedado o estabelecimento de áreas e zonas de atuação, de centros de comércio popular ou shoppings populares, de pontos fixos e móveis em vias e logradouros públicos, de forma a que o exercício das atividades disciplinadas por esta lei:

I - impeçam ou criem obstáculos reais à circulação de pedestres ou veículos;

II - criem obstáculos ou dificuldades à adequada prestação dos serviços de transportes coletivos, à carga e descarga de caminhões, ao embarque ou desembarque de passageiros de veículos automotores, ou ao ainda ao livre acesso a estabelecimentos públicos e privados em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 158 #	do
Processo 1017/97	
Assinatura: Amélia Maria Aguiar	
Reg. 1	

III - impossibilitem, tornem dificultosa ou mais onerosa a preservação de bens de valor histórico ou cultural;

IV - tragam obstáculos ou dificuldades efetivas à instalação ou ao livre funcionamento de equipamentos sociais e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 4º - A cessão dos pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos se dará sempre em caráter unilateral, precário e oneroso por meio da outorga de permissão de uso de bem público na conformidade do disposto nesta lei.

Parágrafo único - A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos se dará igualmente em caráter unilateral, precário e oneroso por meio do deferimento de autorização própria expedida na forma do estabelecido nesta lei.

Art. 5º - Respeitado o disposto no artigo 4º, ficam vedadas quaisquer outras formas de cessão, permissão, autorização, licença ou liberação a qualquer título do exercício das atividades de que trata esta lei, mesmo em caráter provisório, independentemente do nível hierárquico da autoridade que a tenha expedido.

Parágrafo único - O desrespeito ao disposto no caput deste artigo implicará na nulidade de pleno direito do ato liberador do exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços, bem como na responsabilização dos agentes públicos municipais envolvidos dolosa ou culposamente na sua expedição.

Art. 6º - O Executivo fará publicar semestralmente no Diário Oficial do Município a relação de todos os permissionários de pontos fixos e móveis, com a exata identificação do local cedido e do número do processo administrativo que ensejou a outorga da permissão.

Parágrafo único - Na mesma oportunidade será publicada a relação de todas as autorizações para o exercício de comércio ambulante itinerante.

Art. 7º - Fica assegurado a qualquer pessoa, a qualquer tempo, e independentemente de qualquer demonstração prévia da legitimidade do seu interesse, a consulta aos autos do processo administrativo que ensejou a outorga de qualquer permissão de uso de ponto fixo ou móvel, bem como de qualquer autorização para o exercício de atividade ambulante itinerante.

Seção II Das definições



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 159 # do

Processo 1017/97

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 1017/97

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - ambulante - toda pessoa física, civilmente capaz, que pratique atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos na condição de profissional autônomo, em decorrência de ser:

- a) titular de permissão de ponto fixo;
- b) titular de permissão de ponto móvel;
- c) titular de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;
- d) auxiliar de ambulante permissionário;

II - ambulante permissionário - o ambulante que na forma desta lei for titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;

III - ambulante itinerante - o ambulante que na forma desta lei for titular de autorização para o exercício de comércio sem definição de ponto fixo ou móvel, carregando em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;

IV - auxiliar de ambulante - o ambulante que mantiver relação de emprego com o titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;

V - permissão de uso de ponto fixo - o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos não removíveis;

VI - permissão de uso de ponto móvel - o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos desmontáveis e removíveis, ou veículos de qualquer natureza;

VII - autorização para o exercício de comércio ambulante itinerante - o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo certo para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio em área de atuação previamente definida por ambulante que carregue em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 160 #	do
Processo	1017/97
Amélia Maryani Leuchi	

VIII - áreas de atuação - regiões da cidade em que for admitida a possibilidade do exercício das atividades disciplinadas por esta lei, seja pela outorga de pontos fixos, móveis, ou pela liberação do comércio itinerante;

IX - zonas de atuação - conjunto de vias e logradouros públicos inseridos dentro de uma área de atuação em que se tem por permitido o exercício do comércio itinerante;

X - centro de comércio popular ou shopping popular - espaço público municipal aberto destinado ao exercício concentrado do comércio ambulante, dotado de infra-estrutura adequada e de efetivas condições para a sua realização dentro de padrões urbanísticos aceitáveis;

XI - deficiente físico de natureza grave - as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências a estas equiparadas, e que em virtude desta deficiência estejam plenamente incapacitados para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;

XII - deficiente físico de capacidade reduzida - as pessoas que não estando enquadradas na definição firmada no inciso antecedente, sejam portadoras de deficiências físicas que acarretem em parcial incapacitação para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;

XIII - sexagenários - as pessoas que não sendo consideradas como deficientes físicos nos termos dos incisos anteriores tenham já completado sessenta anos de idade;

XIV - fisicamente capazes - as pessoas de qualquer idade, não portadoras de deficiências físicas na conformidade do estabelecido nos incisos XI e XII deste artigo.

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES DE USO PARA PONTOS FIXOS E MÓVEIS

Seção I Dos requisitos para a outorga de permissões

Art. 9º - A cessão de pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes se dará exclusivamente pela outorga de permissões de uso a pessoas físicas que atendam aos requisitos estabelecidos nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #161 # do

Processo 1017/97

Ass. Hia Masami Iguchi

§ 1º - Fica vedada a outorga de permissões de uso fora das áreas de atuação definidas por decreto do Poder Executivo, na conformidade do disposto nesta lei;

§ 2º - Não será concedida permissão de uso:

I - a quem não tenha sido classificado no processo seletivo, na conformidade do disposto no artigo 11 desta lei;

II - aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;

III - a quem já seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e de eventuais outros dependentes;

IV - a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada que lhe propicie ganho suficiente capaz de assegurar os eu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;

V - a quem já tenha tido anterior permissão de uso de ponto fixo, móvel, ou autorização para o exercício do comércio itinerante cassada, na forma do disposto na lei.

§ 3º - As permissões de uso de pontos fixos e móveis, serão outorgadas a deficientes físicos de natureza grave ou de capacidade reduzida, e a pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, na conformidade do procedimento definido nesta lei, e de acordo com o seguinte critério:

I - 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de natureza grave;

II - 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de capacidade reduzida e a sexagenários;

III - 40% (quarenta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a pessoas fisicamente capazes.

Art. 10 - As permissões serão outorgadas com prazo indeterminado e de acordo com o projeto urbanístico local referido no artigo 51, podendo ser extintas apenas nos casos expressamente previstos em lei.



Seção II

Do processo seletivo para a outorga de permissões

Art. 11 - A outorga de permissões de uso de bem público para a instalação de pontos fixos ou móveis será obrigatoriamente aperfeiçoada por meio de prévio processo seletivo que obedecerá rigorosamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, isonomia e vinculação às regras estabelecidas no Edital.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo:

I - a manutenção de ponto por cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha do permissionário falecido, nos termos do artigo 33 desta lei;

II - a outorga de nova permissão por revogação anterior, na forma do artigo 35 desta lei.

Art. 12 - O processo seletivo seguirá obrigatoriamente as seguintes etapas de processamento:

I - abertura;

II - fixação do critério de distribuição de pontos pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);

III - publicação do Edital;

IV - apresentação das inscrições;

V - exame da regularidade das inscrições;

VI - pontuação dos interessados que tiverem suas inscrições consideradas como regulares;

VII - publicação do resultado da seleção.

Art. 13 - A abertura do processo seletivo será decidida pela autoridade competente em processo administrativo regularmente autuado e numerado.

§ 1º - O despacho que formalizar a decisão referida no caput deste artigo explicitará obrigatoriamente:

I - as vias e logradouros que serão objeto do processo seletivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 163# do

Processo 1017197

Aracélia Mayumi Iguchi

II - a área de atuação em que se situam estas vias e logradouros públicos, de acordo com o decreto referido no artigo 48 desta Lei;

III - o número do processo administrativo em que foi aprovado o projeto urbanístico local elaborado de acordo com os artigos 51 a 53 desta lei;

IV - o número de pontos fixos e móveis que entrarão em processo seletivo para a outorga de permissões;

V - o ramo de atividades que se admitirá nestes pontos e o respectivo horário em que poderá se dar o seu exercício;

VI - a determinação de encaminhamento do processo para o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) para apreciação dos critérios de distribuição dos pontos entre as categorias de interessados definidas nos incisos XI, XII, XIII e XIV.

§ 2º - Será considerado nulo de pleno direito o despacho que determinar a abertura do processo seletivo de que trata este artigo sem o atendimento do disposto no § 1º.

Art. 14 - O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) uma vez recebendo o processo despachado na forma do artigo 13, firmará manifestação opinativa indicando quais pontos serão distribuídos entre deficientes físicos de natureza grave e de capacidade reduzida, bem como entre as pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, respeitado o disposto no § 3º do artigo 9º desta lei.

Art. 15 - O Executivo elaborará minuta padronizada de Edital que será rigorosamente seguida em todos os processos seletivos para a outorga de permissões de pontos fixos e móveis.

§ 1º - A minuta de que trata o caput deste artigo deverá ser previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município e pelo Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA), devendo a seguir ser formalizada por decreto.

§ 2º - O desrespeito aos termos desta minuta implicará em nulidade do Edital do processo seletivo, e em responsabilidade funcional dos servidores municipais envolvidos.

Art. 16 - O Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município devendo a unidade responsável pela realização do processo seletivo fornecer cópia integral de seus termos gratuitamente a todos os interessados.



§ 1º - A publicação de que trata o caput deste artigo será obrigatoriamente antecedida da publicação em jornais de grande circulação, e se possível, em jornais da região em que se pretenda realizar a cessão de pontos, por 2 (dois) dias consecutivos, de avisos contendo o resumo do Edital do processo seletivo.

§ 2º - Os avisos referidos no § 1º indicarão obrigatoriamente:

I - as vias e logradouros públicos que serão objeto do processo seletivo;

II - o número de pontos fixos e móveis que serão objeto de outorga de permissão;

III - a data em que o Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município;

IV - o local e o horário em que os interessados poderão retirar a cópia integral do Edital do processo seletivo;

V - a data e o local em que serão recebidas as inscrições.

Art. 17 - A Administração municipal obrigatoriamente diligenciará para que a abertura do processo seletivo seja divulgada por outros órgãos de imprensa, em especial por emissoras de rádio de grande audiência, na perspectiva de tornar o mais possível conhecida a sua realização.

Art. 18 - A publicação do Edital do processo seletivo na imprensa oficial não se dará em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data designada para o início da apresentação das inscrições dos interessados.

Art. 19 - O Edital do processo seletivo conterà no preâmbulo o seu número de ordem em série anual e o número do processo administrativo respectivo, o número do processo administrativo em que se deu a aprovação do projeto urbanístico local, o nome da unidade responsável, a data inicial e final marcadas para a apresentação dos requerimentos de inscrição, bem como ainda no seu texto ou em seus anexos:

I - a identificação das vias e logradouros em que serão outorgadas as permissões, com a indicação da área de atuação que se integram de acordo com o decreto referido no artigo 48 desta lei;

II - o número de pontos fixos ou móveis licitados, indicando-se a sua exata localização, dentro do projeto urbanístico local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 165# do

Processo 1017167

Anália Mayumi Iguchi

Reg. F. 11

III - a distribuição dos pontos entre as categorias especificadas no artigo 8º, XI, XII, XIII e XIV, de acordo com resolução do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA) expedida na forma do artigo 13, e de conformidade com o estabelecido no § 3º do artigo 9º desta lei, bem como a definição do ramo de atividades que poderão ser exercidos nestes pontos.

IV - os requisitos e documentos exigidos para a apresentação do pedido de inscrição, de acordo com o disposto em lei;

V - as regras de processamento do processo seletivo;

VI - os critérios de seleção dos inscritos;

VII - os recursos administrativos admitidos em face dos atos decisórios proferidos ao longo do processo seletivo;

VIII - os direitos e deveres dos permissionários, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 20 - Os requerimentos de inscrição para o processo seletivo deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Cédula de identidade;

II - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

III - Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);

IV - Atestado de Saúde, fornecido pela unidade municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa ou repugnante;

V - Atestado médico que declare o grau de deficiência física, expedido por órgão municipal competente, quando for o caso;

VI - declaração firmada sob as penas da lei de que o requerente não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas no § 2º, do artigo 9º desta lei;

VII - fotografias do interessado, em número e tamanho indicado no Edital;

VIII - outros documentos exigidos no Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 166 # do

Processo 1017197

Amélia Mayumi Iguchi

De: 11/3

§ 1º - A declaração referida no inciso VI, do caput deste artigo, será assinada pelo interessado, no ato da inscrição, na presença de servidor público municipal que previamente explicará de forma minuciosa e didática ao interessado as vedações referidas no § 2º do artigo 9º, e as consequências jurídicas decorrentes da sua não correspondência com a realidade.

§ 2º - A administração adotará as medidas necessárias, no âmbito das suas possibilidades, para a averiguação da veracidade da declaração firmada nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 21 - O processo seletivo será sempre processado e decidido por Comissões Especiais de seleção compostas:

I - por 2 (dois) funcionários efetivos estáveis da Prefeitura de São Paulo;

II - por 1 (um) representante do comércio ambulante indicado pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 1º - A Presidência das Comissões Especiais de Seleção será sempre exercida por Procuradores Municipais.

§ 2º - Os membros da Comissão Especial de Seleção serão renovados anualmente.

§ 3º - Os recursos de que trata o artigo 19, VII, desta lei serão decididos pela autoridade indicada no Edital.

§ 4º - Em casos de ilegalidade no processamento da seleção, fica assegurado a qualquer pessoa o direito de representação ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) que poderá, na forma do seu regimento, determinar a anulação do procedimento.

§ 5º - A representação referida no parágrafo antecedente em nenhuma hipótese suspenderá a tramitação do processo seletivo.

Art. 22 - A seleção para a outorga das permissões se dará de acordo com os critérios definidos para a ocupação dos pontos fixos e móveis fixados pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e na forma do disposto nesta Lei, obedecendo sempre aos seguintes critérios de julgamento:

I - antiguidade no exercício do comércio ambulante;



II - número de familiares e pessoas que comprovadamente dependam economicamente dos seus ganhos;

III - período de desemprego;

IV - idade.

§ 1º - O Edital fixará a pontuação básica para cada um destes critérios, em consonância com a ordem estabelecida no caput deste artigo, de modo a possibilitar a elaboração da ordenação final dos selecionados de acordo com a maior pontuação obtida.

§ 2º - A pontuação fixada no inciso I do caput deste artigo nunca será inferior a 60% (sessenta por cento) do total de pontos quantificados pela somatória da pontuação fixada para os demais critérios de julgamento.

§ 3º - Em caso de empate no número de pontos será realizado sorteio, previamente convocado, e aberto à presença e fiscalização de quaisquer interessados.

Seção III

Do instrumento de permissão, dos direitos e deveres do permissionário

Art. 23 - A permissão de uso de pontos fixos e móveis será outorgada aos interessados previamente selecionados, na forma do estabelecido nesta lei, por meio de Portaria do Subprefeito, regularmente publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Não será admitida, a qualquer título, a transferência ou a cessão da permissão a terceiro, ressalvada a hipótese de falecimento do permissionário, na conformidade do estabelecido no artigo 33 desta lei.

Art. 24 - O permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a portaria de que trata o artigo antecedente, comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e compromisso para o exercício de atividade ambulante e retirar o seu respectivo instrumento de permissão.

§ 1º - No termo de aceitação e compromisso o permissionário assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos de acordo com o disposto em lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 168 # do

Processo 107197

Assinatura: Assinatura

Assinatura: Assinatura

I - declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividades estabelecido, de acordo com os critérios fixados na forma do inciso III, do artigo 19 desta lei;

II - indicará o nome do auxiliar de ambulante que estará autorizado a atuar no ponto objeto da permissão.

§ 2º - O auxiliar de ambulante poderá ser substituído a qualquer momento por decisão do permissionário, sendo obrigatória a sua comunicação ao órgão administrativo competente.

§ 3º - Sempre que houver a substituição do auxiliar de ambulante na forma do § 2º os órgãos municipais responsáveis pela expedição do instrumento de permissão providenciarão a sua atualização no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de responsabilidade funcional, fazendo constar de forma adequada o nome do novo auxiliar indicado.

§ 4º - Para os fins de cumprimento da presente lei o permissionário será responsável pelos atos praticados pelo auxiliar de ambulante.

Art. 25 - Do instrumento de permissão deverá constar obrigatoriamente:

I - o nome do permissionário, com respectiva fotografia;

II - a área de atuação, a identificação do ponto objeto da permissão, e a definição do seu caráter fixo ou móvel;

III - o número do permissionário e do processo administrativo em que foi outorgada a permissão;

IV - a identificação do ramo de atividade admitido para o ponto;

V - o horário estabelecido para o exercício da atividade;

VI - os dias e horários em que estará proibida a instalação do equipamento no caso de pontos móveis;

VII - nome do auxiliar do ambulante devidamente registrado junto aos órgãos competentes da Municipalidade.

Art. 26 - O instrumento de permissão deverá sempre ficar afixado em local visível no equipamento instalado no ponto fixo ou móvel, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto.



Parágrafo único - Sempre que necessário, mediante assinatura de termo de responsabilidade do permissionário, será expedida nova via do instrumento de permissão pelo órgão municipal competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 27 - São direitos do permissionário:

I - o exercício livre do comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II - o respeito à sua cidadania e à sua dignidade profissional por todos os órgãos e agentes públicos;

III - o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de permissionário, e a garantia da extinção da permissão apenas nos casos estabelecidos nesta lei;

IV - o direito a obtenção de um ponto equivalente sempre que revogada a permissão.

Art. 28 - São deveres do permissionário:

I - obedecer rigorosamente ao disposto na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II - manter o asseio e condições básicas de higiene no exercício das suas atividades;

III - zelar pelo asseio e pela limpeza do local em que exerce suas atividades;

IV - o bom atendimento ao público, e o respeito a comerciantes e pedestres em geral;

V - zelar pelo bom estado do seu equipamento, cuidando da adequação do seu visual externo e da sua limpeza;

VI - fixar em local visível em seu equipamento o instrumento de permissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 170 # do
Processo 1017/97
Amélia Mayumi Izuchi
Reg. 11111

VII - exercer de forma contínua as atividades objeto da permissão, comparecendo regularmente ao local de trabalho ou exigindo a presença no ponto do auxiliar de ambulante;

VIII - não obstar ou criar dificuldades ao exercício da fiscalização dos órgãos municipais competentes;

IX - não vender, doar, locar, emprestar ou transferir a qualquer título seu ponto;

X - não permitir que outras pessoas além do seu auxiliar de ambulante regularmente cadastrado exerçam atividade de comércio ou de prestação de serviços no ponto objeto da sua permissão;

XI - denunciar às autoridades competentes toda e qualquer ofensa à legislação e aos atos administrativos em vigor praticada em decorrência do exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos, ou da sua fiscalização por agentes públicos municipais;

XII - não realizar em seu ponto atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto da permissão;

XIII - obedecer rigorosamente os horários estabelecidos;

XIV - proceder à retirada do seu equipamento nos dias e horários em que não for admitida a sua permanência, no caso de permissão de uso de ponto móvel;

XV - não instalar equipamento de comercialização em ponto fixo ou móvel em desacordo com as especificações firmadas no projeto urbanístico local;

XVI - não comercializar mercadorias ou produtos proibidos na forma do disposto nesta lei.

Seção IV Das Sanções Administrativas

Art. 29 - O descumprimento dos deveres consagrados no artigo 28 desta lei, de acordo com a gravidade da conduta do permissionário, implicará nas seguintes sanções a serem aplicadas pela unidade administrativa competente:

I - advertência;

II - suspensão da permissão pelo prazo de 1 (um) mês;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 171#	do
Processo	1017/97
Amélia Mayumi Lechi	
Reg. 11/38	

III - cassação da permissão.

Parágrafo único - As sanções de que trata este artigo não poderão ser cumuladas pela prática de um único ilícito.

Art. 30 - As sanções de que trata o artigo 29 apenas serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que se assegure ao permissionário o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - Não tendo o permissionário constituído advogado para representá-lo no processo de que trata o caput, a Procuradoria Geral do Município designará Procurador Municipal para proceder gratuitamente à defesa deste.

Art. 31 - Será considerado abandono de ponto a ausência do permissionário ou do respectivo auxiliar de ambulante no local de trabalho injustificadamente por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Comprovado o abandono de ponto a permissão será cassada, respeitado o disposto no artigo 30.

Seção V

Da Extinção e da Transferência Provisória da Permissão

Art. 32 - Será considerada extinta a permissão apenas nos casos de:

I - morte do permissionário, desde que sua esposa, companheira, ou filho não se habilite a obter nova permissão na conformidade do estabelecido nesta lei;

II - cassação;

III - revogação;

IV - renúncia da permissão pelo próprio permissionário, em decorrência de não mais desejar continuar a exercer o comércio ambulante ou a ocupar o ponto objeto da permissão.

Art. 33 - Ocorrendo o falecimento do permissionário, sem que cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha deste requeiram no prazo de 30 (trinta) dias a manutenção do ponto, a permissão será considerada automaticamente extinta, independentemente de qualquer formalidade legal, competindo aos órgãos municipais competentes a tomada das medidas cabíveis, em sendo o caso, para a outorga de nova permissão a outro interessado, nos termos estabelecidos nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #172# do

Processo 1017197

Art. 15, parágrafo único

§ 1º - A habilitação à manutenção do ponto por esposa, companheira ou filho apenas se dará na hipótese de ficar comprovada a dependência econômica do interessado em relação ao exercício do comércio ambulante pelo permissionário, e desde que atendido ao disposto no artigo 9º, § 2º, dos incisos II ao V desta lei.

§ 2º - A habilitação referida no § 1º será apreciada por comissão especial formada por um Procurador Municipal e um Assistente Social ocupantes de cargos públicos efetivos, e homologada pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

§ 3º - Feito o pedido de habilitação, até final decisão do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), será deferido ao cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha interessados o uso provisório do ponto.

§ 4º - Deferida a manutenção do ponto será expedida nova permissão em favor do novo titular, devendo a concessão de novos pontos atentar para eventual alteração do critério de distribuição previsto no artigo 9º, § 3º, desta lei.

Art. 34 - Entende-se por cassação da permissão o ato administrativo unilateral de natureza sancionatória praticado pela autoridade competente em processo regular instaurado em decorrência do descumprimento pelo permissionário de dever legalmente estabelecido.

§ 1º - A cassação da permissão obedecerá rigorosamente ao disposto no artigo 29 desta lei.

§ 2º - No prazo de 10 (dez) dias poderá ser interposto recurso pelo interessado contra o ato que determinou a cassação da permissão.

§ 3º - O recurso de que trata o § 2º não terá efeito suspensivo e será dirigido, nos próprios autos em que foi tomada a decisão pela cassação, ao Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

§ 4º - A decisão que determinou a cassação apenas poderá ser revista pelo voto da maioria dos Conselheiros do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 35 - Será revogada a permissão sempre que por razões de interesse público for avaliada pela unidade administrativa competente a conveniência e a oportunidade da sua extinção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	#173#	do
Processo	1017/97	
Reg.	1113	

Assinatura: [assinatura]

§ 1º - As razões de interesse público referidas no caput deste artigo apenas serão configuradas diante de fato superveniente e pertinente para a tomada da medida extintiva da permissão.

§ 2º - Se terá por nula de pleno direito e configurará abuso de poder para todos os fins de direito a revogação da permissão praticada com finalidade punitiva ou por razão alheia ao interesse público.

§ 3º - A revogação será notificada ao permissionário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Revogada a permissão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a administração outorgará ao beneficiário nova permissão que tenha por objeto ponto equivalente, sempre que possível, na mesma área de atuação.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, se inexistir ponto equivalente vago na mesma área de atuação, a unidade administrativa competente submeterá à apreciação do permissionário novo ponto, com características equivalentes, em outra área de atuação.

Art. 36 - Será admitida a transferência provisória de um ponto para outro vago por decisão unilateral da unidade administrativa competente, sempre que a medida se tiver por necessária em decorrência da realização de obras públicas no local objeto da permissão, ou por outra comprovada razão de interesse público que transitoriamente esteja a justificar a medida.

§ 1º - A transferência provisória procurará, dentro do possível, se dar para ponto equivalente ao do objeto da permissão.

§ 2º - Inexistindo pontos vagos na mesma área de atuação poderão ser criados pontos provisórios para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 3º - A criação de pontos provisórios exigirá prévia aprovação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

§ 4º - Excepcionalmente, em casos de comprovada emergência, a criação de pontos provisórios poderá se dar diretamente pela unidade administrativa competente que submeterá posteriormente sua decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 5º - O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) poderá alterar o local dos pontos provisórios, sempre que julgar que a decisão tomada na forma do § 4º não atender à melhor opção possível para o atendimento da situação.



§ 6º - Em qualquer caso, competirá a Administração Municipal a remoção dos equipamentos instalados no ponto transferido, e a tomada de todas as medidas necessárias para a sua adequada instalação provisória em outro local, sem quaisquer ônus para o permissionário.

§ 7º - Finda a necessidade da transferência provisória, o permissionário retornará a seu ponto de origem, competindo à Administração Municipal, na forma do § 6º, providenciar a remoção dos equipamentos pertinentes.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO ITINERANTE AMBULANTE

Art. 37 - A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante se dará exclusivamente por meio de autorizações expedidas pela autoridade administrativa competente a pessoas que tenham condições físicas para exercê-lo, na conformidade do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA) estabelecerá em cada zona de atuação o número de autorizações que deve ser concedido, de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 38 - Fica vedado o exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos fora das zonas de atuação fixadas em decreto, na conformidade do estabelecido no artigo 48 desta lei.

Parágrafo único - Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante:

I - a quem não tenha sido classificado no processo seletivo de que trata o artigo 11 desta lei, ou não tenha obtido a manutenção da autorização na conformidade do estabelecido no artigo 40 desta lei;

II - aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;

III - a quem seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e eventuais outros dependentes;

IV - a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada que lhe propicie ganho mensal que possa assegurar o seu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #175# do

Processo 1017/97

Assinatura: [Assinatura]

V - a quem já tenha tido anterior permissão de uso ou autorização para o exercício do comércio itinerante cassada, na forma do disposto nesta lei.

Art. 39 - As autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante serão concedidas pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º - No prazo de 3 (três) meses da data do vencimento do prazo firmado no caput deste artigo o ambulante itinerante comparecerá à unidade administrativa competente para fins de manifestar seu desejo de ver prorrogada ou não a autorização.

§ 2º - Em pretendendo o ambulante itinerante a prorrogação da autorização, será ele submetido à apreciação da Comissão de Avaliação, constituída por 3 (três) membros do Conselho Municipal de Comércio Ambulante – CMCA, que analisará a permanência ou não das condições que lhe ensejaram a concessão no processo seletivo de que trata o artigo 11 desta lei.

§ 3º - Persistindo as mesmas condições que ensejaram a outorga da autorização será esta prorrogada pelo prazo de mais 2 (dois) anos.

Art. 40 - A concessão de autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante se dará obrigatoriamente por meio de prévio processo seletivo que obedecerá aos mesmos princípios firmados no caput do artigo 11 desta lei.

§ 1º - Fica excluída do disposto no caput deste artigo a manutenção da autorização obtida por cônjuge, companheira, companheiro, filha ou filho do ambulante falecido.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, ao processo seletivo de que trata este artigo o disposto nos artigos 11 a 22, e à manutenção de ponto em decorrência de falecimento do ambulante o disposto no artigo 33 desta lei.

Art. 41 - A autorização para o exercício de comércio ambulante itinerante será outorgada aos interessados previamente selecionados por meio de Portaria do Subprefeito publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - O ambulante itinerante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a portaria de que trata o caput deste artigo, comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e retirar o seu respectivo alvará.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 176 # do
Processo 1017/97
Assinatura: [assinatura]

§ 2º - No termo de aceitação e compromisso o ambulante itinerante assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante de acordo com o disposto em lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividades estabelecido no Edital do processo seletivo em que foi classificado.

Art. 42 - Do alvará de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante deverá constar obrigatoriamente:

I - o nome do ambulante itinerante, com respectiva fotografia;

II - a zona de atuação;

III - o número do ambulante itinerante e do processo administrativo em que foi expedida a respectiva autorização;

IV - a identificação do ramo de atividade objeto da autorização;

V - o horário estabelecido para o exercício da atividade.

Art. 43 - O ambulante itinerante deverá sempre portar o seu alvará, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto.

Parágrafo único - Aplicam-se aos alvarás objeto do presente artigo o disposto no parágrafo único do artigo 26 desta lei.

Art. 44 - São direitos do ambulante itinerante:

I - o exercício livre do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos incluídas dentro da zona de atuação para qual foi concedida a autorização, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II - o respeito à sua cidadania e à sua dignidade profissional por todos os órgãos e agentes públicos;

III - o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de ambulante itinerante, e a garantia da extinção da autorização apenas nos casos de cassação, revogação e de vencimento do seu prazo final.

Art. 45 - São deveres do ambulante itinerante:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #177#	do
Processo	1017/97
Assinatura	Archi
Reg.	41193

I - os estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, XII, XIII e XVI, do artigo 28 desta lei;

II - portar durante o seu horário de atividades o alvará de autorização do exercício do comércio itinerante;

III - exercer de forma contínua as atividades objeto da autorização;

IV - não vender, doar, locar, emprestar ou transferir a qualquer título a sua autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;

V - não realizar no exercício da sua autorização atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto desta;

VI - utilizar equipamento para o exercício do comércio itinerante dentro de eventuais especificações firmadas em decreto.

Art. 46 - Aplicam-se igualmente a autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante:

I - as sanções e as regras pertinentes à sua aplicação firmadas no artigo 29 e 30 desta lei, no que couber;

II - o disposto nos artigos 32, 33, 34 e no caput, parágrafos 1º, 2º, e 3º do artigo 35 desta lei.

Art. 47 - A revogação da autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante implicará no pagamento de indenização ao ambulante itinerante.

CAPÍTULO IV DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AMBULANTES

Seção I Das áreas e zonas de atuação

Art. 48 - O exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços em vias logradouros públicos se dará apenas nas áreas de atuação definidas em decreto.



§ 1º - A expedição do decreto referido no caput deste artigo apenas se dará após manifestação do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA) em que se apresentará proposta justificada da definição das áreas de atuação em todo o Município.

§ 2º - A alteração do decreto que fixar as áreas de atuação exigirá prévia manifestação do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 49 - A definição das áreas de atuação, sempre que for o caso, trará a delimitação das zonas de atuação indicadas para o exercício do comércio ambulante itinerante.

Art. 50 - A definição das áreas e zonas de atuação levarão em conta rigorosamente os princípios e vedações estabelecidos nos artigos 2º, I, e 3º desta lei.

Seção II Do projeto urbanístico local

Art. 51 - Nenhuma permissão de uso de ponto fixo ou móvel será outorgada sem a prévia aprovação do projeto urbanístico local realizado especificamente para a via ou logradouro público em que se exercerá o comércio ou a prestação de serviços.

Parágrafo único - Para as outorgas de permissões nos centros de comércio popular ou shoppings populares, o projeto urbanístico local será substituído pelo seu projeto geral de implantação, na conformidade do estabelecido no artigo 60 desta lei.

Art. 52 - O projeto urbanístico local terá por função, nas vias e logradouros públicos que tiver por objeto:

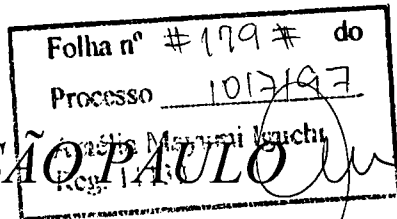
I - estabelecer o número de pontos fixos e móveis admissíveis no local, levando-se em conta o uso racional do espaço público, a circulação de pedestres, a potencialidade econômica do exercício das atividades objeto das permissões, e os interesses dos estabelecimentos comerciais instalados na região;

II - a definição da exata localização dos pontos fixos e móveis com o estabelecimento da distância a ser observada entre os equipamentos;

III - a forma e o tamanho dos equipamentos a serem implantados nos pontos fixos e móveis, considerando-se a melhor estética possível e a valorização da paisagem urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 53 - O projeto urbanístico local indicará de forma detalhada, para fins do disposto no inciso III do artigo 52, os modelos de equipamentos que devem ser implantados nos pontos fixos e móveis.

§ 1º - Integrarão obrigatoriamente o projeto urbanístico local os desenhos e medidas que identificarem os modelos de equipamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - A especificação dos equipamentos levará em conta sempre a possibilidade da sua exploração publicitária, para fins do disposto no artigo 56 desta lei.

Seção III

Dos equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis

Art. 54 - Os equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis serão definidos no projeto urbanístico local, na conformidade do estabelecido no artigo 53 desta lei.

Art. 55 - Fica vedada a utilização de qualquer modelo diferente, ou em desacordo com as especificações firmadas no projeto urbanístico local, por parte dos permissionários de pontos fixos ou móveis.

Art. 56 - Será admitida a exploração publicitária dos equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis, com o objetivo de custear a sua confecção e manutenção.

Parágrafo único - A exploração publicitária referida no caput deste artigo em nenhum caso se dará em desconformidade com as especificações firmadas no modelo de equipamento definido no projeto urbanístico local, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 53 desta lei.

Art. 57 - O Executivo fornecerá o apoio necessário aos permissionários para a confecção dos equipamentos de comercialização a serem implantados em pontos fixos e móveis, dentro dos modelos definidos no projeto urbanístico local.

§ 1º - O apoio de que trata o caput deste artigo consistirá:

I - no cadastramento de empresas idôneas para a confecção dos equipamentos de comercialização dentro de custos adequados, na conformidade do estabelecido em decreto;



II - no fornecimento de todas as informações e orientações necessárias para a confecção dos equipamentos;

III - no desenvolvimento de projetos de custeio da confecção dos equipamentos de comercialização junto a órgãos públicos e a iniciativa privada, em especial pela exploração publicitária destes mesmos equipamentos;

IV - financiar o custeio da confecção dos equipamentos de comercialização, diante da comprovada falta de condições do permissionário, com verbas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

§ 2º - As formas pelas quais serão desenvolvidos os projetos de custeio referidos no inciso III, e o financiamento previsto no inciso IV do caput deste artigo, serão definidas em decreto.

§ 3º - No caso do inciso IV do caput deste artigo, o financiamento não implicará, em nenhuma medida, em subsidiamento total ou parcial pelo Poder Público da confecção do equipamento.

Seção IV

Dos centros de comércio popular ou shoppings populares

Art. 58 - Sempre que recomendável para o atendimento dos princípios estabelecidos nesta lei, por meio de decreto, poderão ser instituídos centros de comércio popular ou shoppings populares.

Art. 59 - A instituição dos centros de comércio popular ou shoppings populares apenas será admitida:

I - nas áreas de atuação definidas no decreto referido no artigo 48 e dentro do disposto no artigo 3º desta lei;

II - em locais em que comprovadamente seja viável a sua implantação, tendo em vista a existência de real viabilidade econômica para o exercício do comércio ambulante;

III - se a sua implantação não trazer prejuízos incontornáveis para os estabelecimentos comerciais já regularmente estabelecidos na região;

IV - após regular aprovação da sua instalação e do respectivo projeto geral de implantação pelo Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	# 181	do
Processo	1017/97	
Assinatura: [assinatura]		

Art. 60 - Os órgãos municipais competentes elaborarão os projetos gerais de implantação dos centros de comércio popular, levando em conta:

I - a adequada ocupação do espaço público, dentro de premissas de tratamento urbanístico aceitáveis;

II - a definição de um número razoável de pontos fixos e móveis a serem cedidos, considerando a potencialidade econômica do local, a circulação de pedestres, o interesse dos estabelecimentos comerciais já instalados na região e a circulação de pedestres;

III - a preservação da paisagem urbana, e a estética dos equipamentos de comercialização a serem instalados nos pontos fixos e móveis, indicando de forma individualizada e detalhada a sua forma, tamanho e local de instalação;

IV - a implantação pelo Poder Público municipal de equipamentos de infraestrutura básica para utilização dos permissionários e da população em geral;

V - a segurança dos permissionários e da população em geral.

Art. 61 - Será da responsabilidade do Executivo municipal a implantação e a manutenção dos equipamentos de infraestrutura básica dos centros de comércio popular.

Parágrafo único - Os recursos financeiros para o cumprimento do disposto neste artigo poderão ser alocados do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante instituído pelo artigo 82, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Art. 62 - A cessão de pontos fixos e móveis nos centros de comércio popular ou shoppings populares se dará unicamente por meio de permissões outorgadas na conformidade do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Aplicam-se também, no que couber, às permissões objeto deste artigo as regras firmadas nos artigos 51 a 57 desta lei.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE DISCIPLINA E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Seção I Da definição dos Órgãos Administrativos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 182 # do
Processo 1017/97
Assinatura Mayumi Iguchi

Art. 63 - São órgãos responsáveis para a disciplina e a fiscalização do exercício do comércio e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - o Prefeito;
- II - o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);
- III - a Ouvidoria do Comércio Ambulante;
- IV - a Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V - os Subprefeitos.

Seção II Do Conselho Municipal do Comércio Ambulante

Art. 64 - Fica instituído, vinculado à Secretaria do Governo Municipal, o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 65 - O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) tem como competência:

I - propor ao Chefe do Executivo a adoção de políticas e medidas administrativas para o aperfeiçoamento do exercício, disciplina e fiscalização do comércio e prestação de serviços ambulantes em vias e logradouros públicos municipais;

II - representar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Município diante da ocorrência comprovada ou da existência de indícios de atos ilícitos ou imorais praticados por autoridades municipais de qualquer nível ou posição hierárquica, encaminhando à Câmara Municipal cópia das representações oferecidas;

III - determinar ao Secretário dos Negócios Jurídicos a instauração de processos disciplinares necessários à apuração e a punição de ilícitos funcionais;

IV - zelar pelo cumprimento da presente lei e dos atos administrativos firmados com o objetivo de garantir a sua execução;

V - fixar os critérios de distribuição de pontos, de acordo com o estabelecido nesta lei;



Folha nº 183# do
Processo 10.17/97
O PAULISTA
Reg. 11135

III - Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem os deficientes físicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #184 #	do
Processo	1017/92
Reg.	11113

IV - Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem a indústria e o comércio.

V - Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas relacionadas à questão urbana e a preservação da qualidade de vida na cidade.

§ 3º - O número de Conselheiros pertinentes aos incisos II e III será fixado em igual número ao obtido pela somatória das vagas concedidas aos Conselheiros das categorias especificadas nos incisos IV e V do § 2º deste artigo.

Art. 67 - As decisões do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) serão tomadas por maioria de votos, na forma do seu Regimento Interno, ressalvados os casos em que for necessária a decisão pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) será aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus Conselheiros, e será formalizado por decreto.

§ 2º - As alterações do Regimento Interno de que trata este artigo também serão formalizadas por decreto, após aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus Conselheiros.

Art. 68 - A Secretaria do Governo Municipal fornecerá toda a infraestrutura necessária, inclusive de recursos humanos, para o adequado funcionamento do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo único - A Secretaria do Governo Municipal providenciará que o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) seja diretamente assessorado por técnicos da área jurídica, de assistência social e de planejamento urbano.

Seção III Da Ouvidoria do Comércio Ambulante

Art. 69 - Fica criada a Ouvidoria do Comércio Ambulante, na condição de órgão auxiliar autônomo, vinculado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 70 - Compete à Ouvidoria do Comércio Ambulante:

I - receber denúncias de irregularidades na prática do comércio ambulante, tomando as medidas necessárias para o seu esclarecimento preliminar;



II - encaminhar ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), devidamente relatadas, todas as denúncias recebidas, propondo o seu arquivamento ou sugerindo as medidas cabíveis em cada caso;

III - em casos de urgência, em que não for possível aguardar-se a realização de sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), representar ao Ministério Público, ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Município, solicitando as medidas que se fizerem necessárias.

IV - outras atividades estabelecidas em lei ou em decreto.

Art. 71 - A Ouvidoria do Comércio Ambulante será composta:

I - por um Ouvidor-Geral, responsável pela coordenação geral do órgão;

II - pelos serviços de apoio burocrático e administrativo ao Ouvidor-Geral que serão alocados pelo Executivo Municipal, dentro das necessidades existentes de forma a permitir o regular exercício da competência do órgão.

Art. 72 - O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e exercerá a função pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Parágrafo único - A destituição do Ouvidor-Geral se dará pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

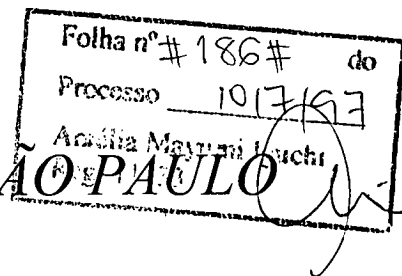
Art. 73 - O serviço de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais será realizado exclusivamente por Agente de Apreensão, na conformidade do estabelecido nesta lei.

§ 1º - A lotação do Agente de Apreensão será nas Subprefeituras, em órgão próprio a ser criado na forma da lei.

§ 2º - O exercício das funções de fiscalização do comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos terá por princípio norteador o rodízio dos Agentes de Apreensão, sendo vedada a permanência de um servidor em uma mesma área de atuação por período superior a 1 (um) ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



§ 3º - O Conselho Municipal do Comércio Ambulante poderá determinar a redução do prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º - O Executivo zelarà pela capacitação e pelo treinamento permanente dos Agentes de Apreensão, com o objetivo de assegurar a plena eficácia do exercício de suas atividades funcionais e o pleno respeito à legislação municipal em vigor.

§ 5º - O Ouvidor-Geral poderá requisitar em caráter temporário ou permanente, na conformidade do estabelecido em decreto, o auxílio de Agentes de Apreensão para o exercício de suas competências legais.

Art. 74 - São considerados como atividades inerentes ao exercício da atividade de fiscalização de que trata o artigo 73:

I - o exame da legalidade do exercício do comércio ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos em pontos fixos, móveis, ou na condição de ambulante itinerante;

II - a apreensão de equipamentos ilegalmente instalados em vias logradouros públicos;

III - a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente nas vias e logradouros públicos;

IV - a lavratura dos autos de apreensão de equipamentos e mercadorias.

Art. 75 - A apreensão de equipamentos ilicitamente instalados e de mercadorias irregularmente comercializadas se dará por meio de auto circunstanciado, regularmente assinado pelo Agente de Apreensão responsável pela medida, do qual obrigatoriamente constará:

I - o nome proprietário do equipamento ou da mercadoria apreendida, ou não sendo a identificação deste possível, a sua descrição física;

II - a razão legal da apreensão;

III - a descrição e a quantificação exata dos objetos apreendidos;

IV - a assinatura do proprietário da mercadoria apreendida, ou não sendo possível a obtenção desta, a assinatura de 2 (duas) testemunhas, regularmente qualificadas, que efetivamente tenham presenciado a lavratura do auto de apreensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	#187	#	do
Processo	1077197		

[Handwritten signature]

§ 1º - Os bens apreendidos serão identificados por meio de lacre próprio em que constará o número do auto de apreensão respectivo.

§ 2º - No caso de pequenas mercadorias serão estas reunidas em invólucro próprio que será regularmente lacrado no momento da lavratura do auto de apreensão.

§ 3º - Os bens apreendidos serão encaminhados ao depósito da Subprefeitura respectiva onde terão sua entrada anotada em livro próprio por ordem de chegada, identificando-se, em cada caso, o número do auto de apreensão respectivo.

§ 4º - No momento da anotação referida no § 3º, o servidor especialmente designado efetuará o exame dos produtos apreendidos, conferindo a regularidade dos lacres nestes apostos.

§ 5º - Não existindo lacre na mercadoria apreendida, ou no caso da sua violação, o servidor responsável pela conferência procederá a anotação do ocorrido no livro referido no § 3º deste artigo e informará imediatamente ao Subprefeito do ocorrido.

§ 6º - No caso do § 5º serão prontamente tomadas pelo Subprefeito as medidas disciplinares cabíveis contra o Agente de Apreensão responsável pela lavratura do auto.

§ 7º - Estando regular o lacre das mercadorias apreendidas, o servidor responsável anotará no livro próprio a regularidade da entrada dos bens apreendidos no depósito.

§ 8º - O desaparecimento de mercadorias apreendidas ou a quebra do lacre após a sua entrada na Subprefeitura implicará na responsabilidade funcional por falta grave do servidor designado para a chefia do Depósito, sem prejuízo de outras responsabilidades a serem apuradas.

Art. 76 - Em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas os proprietários dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas poderão retirá-las do depósito da Subprefeitura, mediante o pagamento de multa em dinheiro no valor de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos).

§ 1º - Em nenhum caso o pagamento da multa referida no caput deste artigo poderá ser relevado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 188 # do
Processo 1017/97
Assinatura

§ 2º - Paga a multa, os equipamentos ou as mercadorias apreendidas desde que de natureza não perecível, serão liberadas no prazo previsto no caput deste artigo, mediante a assinatura de termo de devolução pelo interessado.

§ 3º - A liberação dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas será registrada em livro próprio, identificando-se o número do termo de devolução assinado na forma do § 2º.

§ 4º - O Conselho do Comércio Ambulante (CMCA) disciplinará o procedimento de restituição de mercadorias perecíveis apreendidas, nos casos em que o decreto expedido com base no artigo 78, § 3º, desta lei, admitir esta possibilidade.

§ 5º - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 77 - Os autos de apreensão e os termos de devolução não poderão ser rasurados ou adulterados, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Os documentos de que trata este artigo serão arquivados de acordo com as suas respectivas ordens numéricas, e não poderão ser inutilizados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 78 - Os prazos máximos dentro dos quais os proprietários poderão reclamar a devolução dos seus equipamentos ou mercadorias serão fixados por Resolução do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 1º - A não solicitação de devolução das mercadorias nos prazos fixados na forma do previsto no caput deste artigo implicará na perda dos bens apreendidos.

§ 2º - De acordo com o especificado no decreto referido no caput deste artigo, os bens não devolvidos na forma do § 1º poderão ser:

I - leiloados, com reversão dos recursos financeiros obtidos para o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante;

II - doados a entidades assistenciais regularmente cadastradas junto ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);



III - utilizados por unidades da própria Administração Municipal, na conformidade do solicitado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 3º - Respeitado o disposto no § 2º, decreto especificará o procedimento a ser adotado em relação a bens apreendidos de natureza perecível ou que possam vir a ser o produto de atividades criminosas.

Art. 79 - A prática de atos ilícitos no exercício dos serviços de fiscalização do exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos poderá ser denunciada por qualquer cidadão à Ouvidoria do Comércio Ambulante.

Parágrafo único - O Ouvidor-Geral terá competência para determinar as medidas administrativas necessárias para a pronta preservação de provas da prática de ilícitos denunciados na forma deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 - A outorga de permissão de uso de ponto fixo ou móvel implicará no pagamento a cada trimestre de Taxa de Permissão de Uso em valor a ser fixado de acordo com a localização e rentabilidade dos pontos.

§ 1º - Os valores da Taxa de Permissão de Uso serão fixados por decreto, após aprovados pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 2º - Nenhuma Taxa de Permissão de Uso será inferior a R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) ou superior a R\$ 161,22 (cento e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), por trimestre.

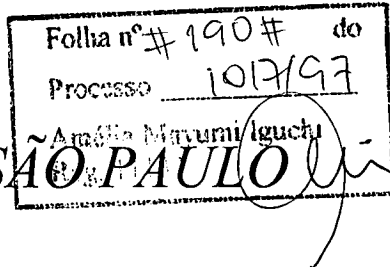
§ 3º - O valor da Taxa de Permissão de Uso de que trata o § 2º deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 81 - A autorização para o exercício do comércio itinerante implicará no pagamento a cada trimestre da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante no valor de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Parágrafo único - O valor da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 82 - Fica criado, vinculado à Secretaria de Assistência Social, o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

§ 1º - O Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante terá por finalidades:

I - o custeio de atividades de apoio ao exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias públicas, desde que realizadas em estrita consonância com os princípios e objetivos consagrados na presente lei;

II - o financiamento a permissionários dos equipamentos a serem implantados em pontos fixos e móveis, na conformidade do estabelecido em decreto do Executivo, bem como ainda, em casos de comprovada necessidade, o financiamento destinado à aquisição de mercadorias a serem comercializadas pelos permissionários;

III - o custeio da infra-estrutura dos Centros de Comércio Popular ou Shoppings Populares, na conformidade do estabelecido na presente lei;

IV - o custeio de cursos, programações e veiculações publicitárias voltadas ao esclarecimento de permissionários e da população em geral em relação ao exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos e dos objetivos consagrados na presente lei;

V - a manutenção da limpeza, do padrão urbanístico e o embelezamento das vias em que se realiza o comércio ambulante.

§ 2º - A administração do Fundo será de responsabilidade do Secretário de Assistência Social, ressalvada a competência estabelecida para o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 83 - Constituirão receitas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante:

I - as verbas orçamentárias destinadas a seu custeio;

II - o produto das multas arrecadadas em decorrência da apreensão de equipamentos e mercadorias, na conformidade do estabelecido nesta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #191# do

Processo 1017/97

Legião

III - o produto dos leilões, na conformidade do estabelecido no artigo 78, § 2º, inciso I, desta lei.

Parágrafo único - As verbas orçamentárias destinadas ao custeio do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante nunca serão inferiores às receitas estimadas em decorrência do pagamento da Taxa de Permissão de uso ou da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante.

Art. 84 - A relação de produtos que não poderão ser objeto de comercialização em pontos fixos ou móveis ou no exercício do comércio itinerante será fixado por decreto, de acordo com o deliberado pelo Conselho de Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo único - Além de outras vedações a serem estabelecidas na forma do caput deste artigo, será terminantemente proibida a comercialização, no exercício do comércio ambulante, de produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, de animais vivos ou embalsamados, de fogos de artifício, de alimentos ou quaisquer produtos em desacordo com as normas de higiene e de saúde pública, em vigor, e de bebidas alcoólicas.

Art. 85 - O Executivo providenciará o encaminhamento ao Legislativo Municipal de projeto de lei criando a carreira de Agente de Apreensão composta pelo número de cargos necessários ao adequado exercício da atividade de fiscalização do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos, e do órgão das Subprefeituras que passará a ser responsável pelo exercício desta competência.

§ 1º - O prazo para o encaminhamento do projeto de lei referido no caput deste artigo será de 90 (noventa) dias contados da data da entrada em vigor da presente lei.

§ 2º - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data em que for homologado o concurso para o provimento dos cargos que integrarão a carreira de Agente de Apreensão, ficará vedado a qualquer outro agente público municipal o exercício de atividade de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos municipais.

Art. 86 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor da presente lei, o Executivo providenciará o encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo dispondo sobre a criação dos cargos necessários à implantação da Ouvidoria do Comércio Ambulante e ao fornecimento de apoio administrativo e burocrático ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 192 # do
Processo 1017/97
Reg. 1113

Art. 87 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrada em vigor da presente lei, o Executivo procederá ao cadastramento de todas as pessoas que se encontram exercendo o comércio ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, identificando:

I - a legalidade ou não do exercício da atividade;

II - o período de tempo em que esta atividade, lícita ou ilícitamente, vem sendo exercida;

III - a condição pessoal do ambulante quanto a ser deficiente físico, sexagenário ou sadio;

IV - o local de trabalho atual do ambulante.

Art. 88 - Até o momento da consumação dos processos seletivos para a cessão de pontos fixos ou móveis na conformidade do estabelecido nesta lei, a Administração não procederá a remoção de quaisquer dos ambulantes cadastrados na forma do artigo antecedente, ressalvada hipótese comprovada de emergência para a realização de obras ou serviços públicos inadiáveis.

Art. 89 - A indicação dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) se dará no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente lei.

Art. 90 - O Executivo regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 91 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 92 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 12/12/02.

Presidentes
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
14	12	02
pagina 74	coluna 39	
Conferido: <i>Ami</i>		

A Dente Comissão de Saúde.
Promoção Social e Trabalho.

Em, 16 / 12 / 02

Ami
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 19-12-02 as 18.00 h,

Rosa
Rosauro Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR

Gláucia Pereira

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

20 / 12 / 02

AF8
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data para a Comissão de Saúde e Trabalho	
Folhas de nº 193A 211 / 06, 02/03	<i>AF8</i> RF 10.264

Sindicato dos Trabalhadores na Economia Informal de São Paulo
Rua Rangel Pestana, 229 – 2º Andar - Sala 23
Tel: 3105-8671 - 9138-1520
CGC/MF: 67 976 100/0001-29

São Paulo, 06 de fevereiro de 2003

OF 0009/03

Ao Ilmo Sr.
CARLOS A. B. JR.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM
São Paulo – Capital

Saudações.

Por meio deste, gostaríamos de contribuir com a melhora a aperfeiçoamento do PL nº 1017/97 do Vereador José Eduardo Martins Cardoso; que está sob a sua relatoria na Comissão de Saúde e tomamos como nota a seguinte frase do Sr Antonio Donato Madorno publicado no Jornal "O Estado de São Paulo", "Sábado, 04 de janeiro de 2003" "As Subprefeituras não podem e não serão só uma administração regional melhorada. Eles precisam ser um local onde o cidadão possa resolver todos os seus problemas", cuja manchete é "SUBPREFEITURAS: SECRETÁRIO QUER EFICIÊNCIA".

Justamente neste importante momento onde administração da nossa Prefeita Marta Suplicy se esmera em descentralizar e democratizar as instâncias de poder o PL nº 1017/97 via na contramão dos fatos passando por cima da Lei de Criação das Subprefeituras – Lei 13.399 de 1º de agosto de 2002. (Projeto de Lei nº 546/2001, do Executivo) ora; qual o motivo da disposição da hierarquia de autoridades sobre o comércio ambulante:

Da Definição dos Órgãos Administrativos

Art. 63º - São órgãos responsáveis para a disciplina e a fiscalização do comércio ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, no âmbito de suas respectivas competências:

I- Prefeito;

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 11/02/03 as 16:00 h,

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À

Presidência da ADM

Para ciência e determinação dos
procedimentos.

11/02/03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Secretaria da ADM

Distribuir cópias do documento
para os membros da Comissão.

12/02/03

1 -

Presidente da CAP

À Comissão de Saúde, Promoção Social
e Trabalho

Sr. Presidente

Encontrando-se o PL 1017/97 nesta Comissão,
encaminho o presente ofício para as providências
que V. Exa. julgar necessárias.

12/02/03

Presidente da CAP

1

Recebido na Comissão de

Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 14/02/03 as 18:00 h,

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário



- I- Prefeito;
- II- O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);
(Qual a sua autonomia? Ele terá independência assim como o Conselho do Deficiente Físico? Terá viabilidade de se gerir como o do idoso? Terá caráter deliberativo?);
- III- A Ouvidoria do Comércio Ambulante;
- IV- A Secretaria Municipal de Assistência Social;
(Tal fato não estaria conflitando com os seguintes artigos da Lei nº 13.399/02:
- V - Os Subprefeitos.

Do Conselho Municipal do Comércio Ambulante

Art. 64 - Fica instituído, vinculado à Secretaria do Governo Municipal, o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA)

Art. 3º - A Administração Municipal, no âmbito das Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe a decisão, direção, gestão e o controle dos assuntos municipais em nível local, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - São atribuições das Subprefeituras, respeitados os limites de seu território administrativo e as atribuições dos órgãos do nível central;

- I- constituir-se em instâncias regionais de administração direta com âmbito intersetorial e territorial;
- II- instituir mecanismos que democratizem a gestão pública e fortalecer as formas participativas que existem em âmbito regional;
- III- planejar, controlar e executar os sistemas locais, obedecendo as políticas, diretrizes e programas fixados pela instância central da administração;
- IV- coordenar o Plano Regional e Plano de Bairro, Distrital ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade;
- V- compor as Subprefeituras vizinhas, instâncias intermediárias de planejamento e gestão, nos casos em que o tema, ou serviço em causa, exijam tratamento para além dos limites territoriais de uma Subprefeitura;
- VI- estabelecer formas articuladas de ação, planejamento e gestão com as Subprefeituras e Municípios limítrofes a partir das diretrizes governamentais para a política municipal de relações metropolitanas;

- VII- atuar como indutoras do desenvolvimento local, implementando políticas públicas a partir das vocações regionais e dos interesses manifestados pela população;
- VIII- ampliar a oferta, agilizar e melhorar a qualidade dos serviços locais, a partir das diretrizes centrais;
- IX- facilitar o acesso e imprimir transparência aos serviços públicos, tornando-os mais próximos dos cidadãos;
- X- facilitar a articulação intersetorial dos diversos segmentos e serviços da Administração Municipal que operam na região.

Parágrafo Único – As diretrizes mencionadas nos incisos III, IV, VI, VIII deste artigo serão fixadas pela instância central de governo, mediante elaboração de políticas públicas, coordenação de sistemas, produção de informações públicas e definição de política que envolva a região metropolitana.

LIMITES TERRITORIAIS

- Sé
- Consolação
- Santa Cecília
- Bom Retiro
- República
- Sé
- Bela Vista
- Liberdade
- Cambuci

Medida salutar é que as Subprefeituras continuem à ser ouvidas e terem a sua autonomia como reza a Lei nº 13.399 de 1º de agosto de 2002;

Art. 9º - É de competência do Subprefeito:

- I – representar política e administrativamente a Prefeitura na região;
- XVI – convocar audiências públicas para tratar de assuntos de interesse da região;
- XVII – garantir a participação da Subprefeitura nos conselhos, colegiados e comissões, indicando seus representantes;
- XXIII – propor a realização de concursos públicos;
- XXVI – autorizar o uso precário e provisório de bens municipais sob sua administração, observando o disposto no § 5º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e opinar quanto a questão à cessão de uso dos bens municipais localizados em sua região administrativa.

Art. 10º - A Secretaria de Implementação da Subprefeituras – SIS – fica transformada na Secretaria Municipal das Subprefeituras SMSP, cabendo-lhe:

- I – dar apoio gerencial e administrativo às decisões da Prefeita sobre o desempenho das Subprefeituras e suas solicitações;
- II – realizar o acompanhamento gerencial das metas e atividades das Subprefeituras;
- III – criar indicadores para dimensionar os recursos humanos e materiais para as Subprefeituras, a partir de padrões de qualidade e da realidade de cada região;
- IV – propor à Prefeitura e articular soluções para o bom desenvolvimento de relações intersetoriais e institucionais mantidas pela Subprefeitura;
- V – avaliar o cumprimento das diretrizes gerais e setoriais na ação, no planejamento e na gestão regional exercida pelas Subprefeituras.

Art. 11 – As Subprefeituras terão a estrutura básica prevista no artigo 12 desta Lei e os órgãos necessários ao desempenho de suas competências e atribuições próprias, notadamente nas áreas de saúde, educação, assistência social, abastecimento, desenvolvimento urbano, econômico e social, transporte, habitação, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Art. 12 – Fica criada, compondo e diretamente subordinada ao Gabinete do Suprefeito, a seguinte estrutura com respectiva competência:

Chefia de Gabinete, à qual competirá o apoio necessário às funções do Subprefeito, além de ação integrada aos assuntos jurídicos, administrativos, técnico, de comunicação e de tecnologia de informação, bem como substituir o Subprefeito em seus eventuais impedimentos;

Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento, responsável pelas ações nas áreas de trabalho, assistência social, abastecimento, esporte, lazer e cultura e atividades afins;

Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, à qual competirá o planejamento urbano, habitacional e dos transportes, controle e fiscalização do uso do solo, conservação e preservação do meio ambiente e atividades afins;

Coordenadoria de Manutenção da Infra-estrutura Urbana, à qual caberá a manutenção das vias públicas, da rede de drenagem, da limpeza urbana, a conservação de áreas e de próprios municipais e atividades afins;

Coordenadoria de Projetos e Obras Novas, responsável pela elaboração, execução e gerenciamento de projetos e obras novas, inclusive próprios municipais e atividades afins;

Coordenadoria de Educação, à qual caberá execução e gerenciamento dos serviços da área, além dos recursos humanos e financeiros da Educação e atividades afins;

Coordenadoria de Saúde, responsável pelas ações de assistência à saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, recursos humanos e financeiros da Saúde e atividades afins;

Coordenadoria de Administração e Finanças, à qual caberá a administração geral, orçamentária e financeira e de recursos humanos no âmbito das Subprefeituras, além de atividades afins;

Parágrafo Único – Aos Coordenadores responsáveis pelas áreas mencionadas neste artigo compete executar, no âmbito da Subprefeitura, a política de Governo, de acordo com as especificidades locais, coordenar e controlar as atividades a eles subordinadas, propor prioridades e orientar o desenvolvimento de programas e projetos relativos à realização dos objetivos e metas, indicando processos e tecnologia adequados, prever e controlar, no âmbito de sua área administrativa, os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e decidir os assuntos de sua competência, na instância que lhes couber, podendo delegar responsabilidades de acordo com o disposto em decreto.

Art. 13º O procedimento de implantação das Subprefeituras ora criadas terá início imediato, a partir da aprovação desta Lei, cabendo ao Poder Executivo:

- I- conduzir o processo para implantação da nova estrutura, com o aproveitamento dos cargos e funções nas atuais Administrações Regionais e Secretarias Municipais, mediante seu remanejamento e alteração de nomenclatura, visando à adaptações necessárias à total implantação do novo modelo organizacional;
- II- proceder ao levantamento, no âmbito das Secretarias Municipais, de suas reais necessidades, dos cargos e funções existentes, da eficiência e eficácia dos serviços prestados, objetivando evitar a duplicidade de encargos entre as Secretarias e entre estas e as Subprefeituras, bem como constatar possibilidades de compartilhamento das novas tecnologias de informação;
- III- estabelecer a plataforma de informatização que regulará a produção de serviços descentralizados, sua articulação em rede com o nível central e divulgação pública de dados e informações;
- IV- avaliar a conveniência e oportunidade de extinção de Secretarias, à vista do resultado das ações constantes do inciso II deste artigo, adotando às providências necessárias para tanto.

DO RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 14º - Os procedimentos de implantação das Subprefeituras ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMPS, com as seguintes competências:

- V – coordenar comissões intersecretarias de transição, de modo a garantir que a transferência de bens imóveis, o remanejamento da destinação de bens imóveis e a realocação de pessoal existente nos órgãos das Secretarias cedentes ocorram de forma

a proporcionar às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições.

Art. 16º - A partir da entrada em vigor desta lei, o Poder Executivo promoverá a implantação da nova estrutura organizacional das Subprefeituras, detalhando as competências e atribuições dos seus órgãos.

Art. 17º - A implantação se dará com a gradual transferência de atividades para as novas estruturas, respeitados o volume de serviço e as limitações financeiras e orçamentárias, observando o princípio da continuidade do serviço público.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão correspondentes, atualmente existentes na estrutura das Secretarias Municipais e nas Administrações Regionais serão remanejados e aproveitados na composição da estrutura organizacional das Subprefeituras.

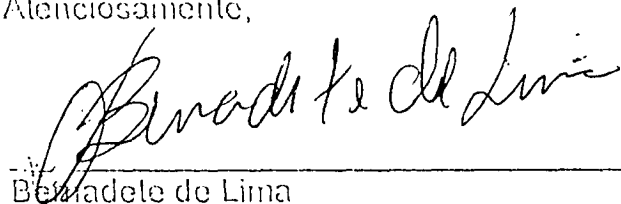
Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as unidades de prestação de serviços, bem como os respectivos contratos e instrumentos assemelhados, quaisquer que sejam sua natureza e complexidade, para as Subprefeituras das respectivas áreas geográficas onde estiverem sediadas.

Art. 30º - Os poderes Municipais, Executivo e Legislativo, adotarão todas as medidas necessárias, no âmbito das respectivas competências para que o modelo organizacional de que trata esta Lei esteja totalmente implantado até 31/12/2004.

Como se pode vislumbrar o conflito que se avizinha devemos cumprir o que já está escrito na Lei nº 13.399 e se inserir os nortes descentralizadores no PL nº 1017/97; afinal cada uma das 31 (trinta e uma) Subprefeituras são uma Cidade bem distinta das outras e como reza na Lei Orgânica do Município em vigor das diretrizes sobre o fortalecimento dos foruns e conselhos regionais e para tanto gostaríamos de alertar que o PL nº 1017/97 seja fortalecido e tenha base bem cimentada; prestigiando as entidades participativas e idôneas.

Sem mais para o momento despedimo-nos de V.Sa. registrando os nossos votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,



Benadele de Lima

Diretoria de Base

Membro Titular da CPA/AR - SÉ



Folha nº. 199 - do
Processo 101492
Rosaura Aparecida Fortalol
Reg. 101217

COMISSÃO DOS LÍDERES DE
AMBULANTES NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

PROPOSTA E PLANO
PARA AMBULANTES

- 1.1. Projetos e diretrizes para a
organização do comércio
ambulante no município
de São Paulo.

PROPOSTA E PLANO PARA COMÉRCIO AMBULANTE EM SÃO PAULO

Folha nº - 201 -	do
Processo 1018/98	
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

O Comércio ambulante na cidade de São Paulo, hoje é um problema social devido, principalmente a grande falta de comércio na economia formal e o comércio informal é o único meio de sobrevivência que diversos trabalhadores encontram para ganhar o seu sustento. Tal prática gera hoje cerca de 62% de emprego e subemprego em todo território nacional, conforme dados do último censo realizado pela OIT, precisamos nos atentar para a regularização desta demanda de serviços, que é sem dúvida uma das grandes bases de sustentação de nossa economia.

A economia informal é uma realidade mundial gerando milhares de empregos diretos e indiretos possuímos exemplos de diversos países onde o comércio informal, além de um pólo de trabalho é também um pólo de turismo, em Florença temos um camelodromo em cima de um viaduto, em Miami temos o exemplo de um shopping ao céu aberto onde diversos turistas fazem suas compras com toda a garantia de um comércio formalmente estabelecido, No esforço de arrumar soluções para o comércio informal, saímos através de diversos projetos em andamento em diversos Estados do Brasil, e em Natal no Rio Grande do Norte, visitamos dos Bolsões Populares feitos pela Prefeitura Municipal, conforme fotos em anexo, onde todos trabalhadores estão trabalhando como vendedores Autônomos, gerando Empregos e Tributos para o município e Estado. Em Curitiba temos o mesmo sistema que já funciona a mais de 5 anos sem nenhum problema.

Nossas propostas para a regulamentação dos mesmos são:

Desmembramento dos projetos; para o município de São Paulo

- 1- Fazer o cadastramento de todo o meio ambulante no município de São Paulo, pois o último feito em 1998 e publicado no diário oficial do município, foi feito de maneira totalmente errônea pelo então Administrador da Secretaria da Administração regional o Sr. Alfredo Mario Savelli, Alvo de diversos processos por corrupção e formação de quadrilha.

Folha nº 202 do
10/10/98
Encerrado
Assinado
Rosa Maria Aparecida Ferreira
da Região

COMENTARIOS: O novo cadastramento será feito em conjunto com as Administrações Regionais, tendo o acompanhamento da Comissão COMCAF, Ministério Público, Associação dos Camelozeiros da Região e Comissão Permanente da Regional, para que possamos ter a maior transparência no cadastramento.

- 2- Criação do COMCAF, Conselho Municipal do Comercio Ambulante e Autônomo Formal , este conselho faria a fiscalização de todos os ambulantes no município de São Paulo em parceria com a GCM e agentes vistoristas da ADM.Regional da região. Veja anexo 2.1 do projeto de lei para implantação deste conselho e as leis que lhe serão atribuídas. este órgão será ligado diretamente ao gabinete da Prefeitura ou a secretaria de trabalho do município.
- 3- Revogação do decreto nº 33.996, que proíbe a expedição do termo de permissão de uso, TPU, e do decreto de nº 33.889/93 que proíbe o comercio ambulante na área especial de intervenção da regional da Sé. E leis de nº 11.124/91 e 11.405/93
- 4- Criação de bolsões lineares em ruas, pontes, passarelas, vielas, calçadões e logradouros públicos. Veja anexo 4.1 com algumas áreas já pré-definidas.
- 5- Emissão do TPU e do CCM com o código do comercio ambulante nº 15407, logo após o cadastramento dos mesmos junto a regional de sua região de atuação, para que todos aqueles que estiverem em pontos fixos possam abrir micro-empresas, para começar a comprar e a vender com nota fiscal, bem como o pagamento de INSS como autônomo, ficando assim totalmente na legalidade.
- 6- Parceria da Associação Comercial, Comcaf, Clube dos Lojistas e P.M.S.P. esta parceria geraria a organização do comercio ambulante em ponto fixo nas calçadas e outros logradouros públicos onde haja comercio formal, a prefeitura daria um desconto no ITPU do comerciante e o ambulante recolheria o seu TPU e CCM, não onerando assim os cofres públicos.

- 7- Abertura de Micro-Empresa (SIMPLES), para ambulantes em ponto fixos logo após a emissão do TPU e do CCM, porque a partir disto eles poderão comprar todas suas mercadorias com nota fiscal e vendendo também com nota fiscal gerando assim tributos, ICMS e ISS aos cofres públicos.
- 8- Criação de pontos para ambulantes em zona azul e zona marrom existe no município de São Paulo diversas ruas onde há espaço físico suficiente para a organização de diversos ambulantes em pontos fixos, exemplo Rua Santa Ifigênia e Rua Florêncio de Abreu dentre tantas outras conforme anexo 8.1 de algumas propostas.
- 9- Criação de pontos em cima de pontes e passarelas, onde não haja comercio formal estabelecido. A coordenação do comercio ambulante em cima de pontes e passarelas, gerando comercio para o local bem como segurança e a utilização do espaço sem prejuízos para pedestres e outros afins. Veja anexo 9.1 dos projetos para o Viaduto Santa Ifigênia e Passarela da Bandeira. Calçadão da AV. São João.
- 10- Reativação da Feira de artesanato da Praça da Republica, e de doces típicos, Importante pólo cultural e turístico, gerando assim um vasto comercio nesse local já tradicional no centro de São Paulo, os mesmos seriam cadastrados e pagariam seu TPU e CCM e teriam equipamentos padrão adequados com a lei de urbanização do local em questão. Exemplo de um projeto em andamento é o de São Vicente na Boquinha.
- 11- Criação do espaço cultural, Santa Cecília, Onde os pichadores iriam fazer seus trabalhos e expô-los a população e outras atividades Esportivas e Culturais. Este espaço esta situado em baixo do elevado Costa e Silva e uma área onde todas estas atividades iriam trazer ocupação para o local e benfeitorias para a comunidade de um modo geral. Neste espaço ainda seria criada a creche da mãe ambulante, a creche Mãe ambulante ou trabalhadora no centro de São Paulo, tal creche daria maior confiança para a mãe ambulante que deixaria seu filho em um bom local e desenvolveria seu trabalho da melhor maneira possível.
- 12- Criação de shopping popular em prédios da prefeitura hoje abandonados. Todo este projeto seria executado no Maximo em 180 dias, pois nos já temos hoje a coordenação das 20 associações

do comercio ambulante no município de São Paulo, além do apoio da + CUT, CGT e mais de 28 Sindicatos e diversas Associações Locais.

Folha nº - 204 -	do
Processo nº 1018/92	
Boa Conselheira Ferraz	
Reg. 101217	

13-Revisão de todos os bolsões, para uma melhor infraestrutura e adequação para local, com banheiros, bebedores, luz, linha de ônibus, ponto de táxi, zona azul ou zona marrom, para maior facilidade de compras e circulação da população de modo geral.

14-Criação da padronização do ambulante; Os mesmos passariam a usar um uniforme adequado a sua atividade, com o símbolo de sua entidade representativa, e em seu ponto de trabalho o mesmo deveria ter exposto a população seu crachá de identificação, indicando seu nº de TPU, CCM, e o tipo de seu comercio. Ver modelo no anexo 16.1

15-Equipamento de trabalho; Todo ambulante cadastrado e legalizado junto à prefeitura deverá adquirir o seu equipamento padrão pré-definido com os comerciantes locais e seu financiamento se daria através do banco do povo, após licitação publica junto aos fabricantes, com acompanhamento total do COMCAF e Ministério Publico.

16-PROJETO ANJO AZUL:

O projeto anjo azul será feito através da Guarda Cível Metropolitana em conjunto com os ambulantes pré-estabelecidos no local, onde estes soldados irão coibir a montagem de marreteiros não cadastrados para o trabalho local, não deixando que os mesmos montem seus tripés ou bancas que certamente atrapalhariam o bom andamento de pedestres e viaturas pelo local, não haverá apreensão de mercadorias, simplesmente não se deixaria que estes montassem suas bancas. O serviço destes soldados e ambulantes será vistoriado e acompanhado de perto pelo Concaf.

Associação dos Camelôs Ambulantes e Autonomos de São Paulo
José Artur Aguiar - Presidente Executivo.

Entidades ligadas ao projetos:
Sindicato dos Camelôs Indep. De S.Paulo

Associação Assag de Guaianazes
Associação Milenar dos Ambulantes de Cidade Tiradentes e
Guaianazes
Comissão de Ambulantes Vila Sabrina
Confederação Nacional dos Ambulantes
Associação Brasileira dos Deficientes Físicos
Comissão de Ambulantes da Penha
Associação dos Distribuidores de Cocô Verde de S.Paulo
Associação dos Ambulantes fixos ,Metro Terminais e Ônibus SP
Associação dos Ambulantes de São Matheus
Associação dos Ambulantes da zona oeste- Lapa
Associação Lapeana dos Mini Comerciantes de Rua
E outras mais de todos os bairros e distritos do município de São
Paulo

Folha nº - 905 - do

Processo 1012/92

Rosaura Aparecida Ferraziol
Reg. 101217



Folha nº - 206 - do

Processo 1014/99

Rosaura Aparecida Ferreira

Reg. 101217

Tribuna: Hoje a Subprefeitura tem ampliado o poder de fiscalização?

Maurício: É verdade. Acabou aquela coisa da Subprefeitura só arrumar jardins, etc. Agora, por exemplo, construção de até 1.500 m² vamos poder autorizar e fiscalizar. Prédios de até três andares também. A idéia é que até o final deste ano nós possamos resolver todos os problemas da nossa região com total autonomia.



Maurício Pacheco Chagas

PMSP

Descentralização da SAS agiliza atendimento emergencial

A descentralização de várias ações da Secretaria Municipal de Assistência Social deu maior agilidade e rapidez ao atendimento a desabrigados em situações de emergência. Hoje, a SAS conta com 17 supervisões regionais, que compreendem toda a área assistida pelas 31 subprefeituras, e podem atender quase imediatamente as vítimas nos próprios locais da ocorrência. Além desse apoio emergencial, as supervisões regionais ainda executam, em parceria com as subprefeituras, o monitoramento das áreas de risco iminente, com o intuito de evitar problemas decorrentes de deslizamentos de terra, enchentes e incêndios.

Uma equipe especializada composta por 50 profissionais, entre motoristas, assistentes sociais e técnicos, está sempre de prontidão para o atendimento imediato aos desabrigados. Uma Central de Emergências é responsável

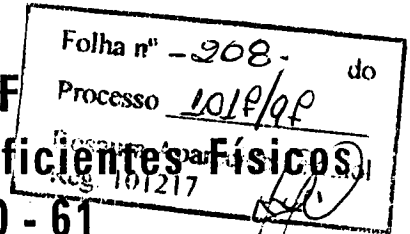
pela logística de distribuição dos mantimentos. Além de oferecer cobertores, colchões e cestas básicas, os técnicos da SAS avaliam a necessidade de alojamentos para as famílias desabrigadas, também por meio de parcerias com as subprefeituras.

No período em que essas famílias permanecem nos alojamentos, a SAS fornece alimentação, material de higiene e limpeza, além de cuidar da gerência e da organização dos abrigos. A comunicação de ocorrência pode ser feita de várias maneiras à equipe de emergência da SAS: via subprefeitura local, Defesa Civil ou pelos próprios moradores.

Um balanço parcial do mês de janeiro aponta que, até o dia 24, a SAS prestou atendimento emergencial a 587 pessoas, num total de 145 famílias. Foram distribuídos 110 cestas básicas, 244 colchões e 200 cobertores.



ABRADEF
Associação Brasileira dos Deficientes Físicos
Fundada em 11-10-61



Registrada no Serviço Social do Est. de São Paulo e Secretaria da Promoção Social
C.N.P.J. 49.929.698/0001-13

Rua José Bonifácio, n.º 110, sala 107 - 1º andar - CEP 01003-000 - Telefone: 3119-0977 - Centro - São Paulo - SP

OF. 001/03

São Paulo, 03 de Fevereiro de 2003.

A/C Ilmo.: Sr Presidente da Comissão
Finanças e Orçamento – FIN - Câmara Municipal.

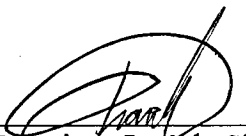
Saudações.

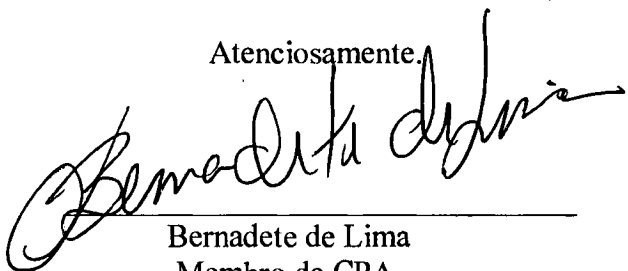
Por meio desta, a nossa Entidade está remetendo as nossas propostas e contribuições com relação ao PL. 1017/91 do Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

Além disto estamos reivindicando que haja uma reunião com V.Sª. e que se providencie uma Audiência Pública (dentro do prazo mais breve possível).

Sabedores do grande espírito público e certos do vosso deferimento despedimo-nos registrando os nossos votos de distinta consideração e apreço.

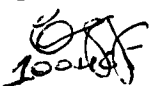
Atenciosamente.


Francisco José da Silva
Membro da CPA


Bernadete de Lima
Membro da CPA

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 06/03/02 às 12h -


10040



Folha nº - 209 - do
Processo 1010/92
Banco Ananilda Ferralol
RG 101217

ABRADEF
Associação Brasileira dos Deficientes Físicos
Fundada em 11-10-61

Registrada no Serviço Social do Est. de São Paulo e Secretaria da Promoção Social
C.N.P.J. 49.929.698/0001-13

Rua José Bonifácio, n.º 110, sala 107 - 1º andar - CEP 01003-000 - Telefone: 3119-0977 - Centro - São Paulo - SP

5º - Respeitado o disposto no Artigo 4º, ficam vedadas quaisquer outras formas de cessão, permissão, autorização, licença e qualquer título de exercício das atividades de que trata esta lei, mesmo sem caráter provisório, independentemente do nível hierárquico da autoridade que a tenha expedido.

Vale somente o Termo de Permissão de Uso.

8º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – ambulante – toda pessoa física, civicamente capaz, que pratique atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos na condição de profissional autônomo, em de corréncia de ser:

- a) Titular de Permissão de Ponto Fixo;
- b) Titular de Permissão de Ponto Móvel;
- c) Titular de Autorização para exercício do comércio ambulante intinerante;
- d) Auxiliar de Ambulante Permissionário.

Fica excluído o item d

9º - I – 30% (TRINTA POR CENTO) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficiência físicos de natureza grave;

III- 40% (QUARENTA POR CENTO) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a pessoas fisicamente capazes;

Modificando para a redação da Lei 11.039/91 Artigo 18º “/2/3 para os deficientes.

21º - Parágrafo 1º - O Edital fixará a pontuação básica para cada um destes critérios, em consonância com a ordem estabelecida no capítulo deste artigo, de modo a possibilitar a elaboração da ordenação final dos selecionados de acordo com a maior pontuação obtida.

Parágrafo 3º - Sempre que houver a substituição do auxiliar de ambulante na forma do 2º, os órgãos municipais responsáveis pela expedição do instrumento de permissão providenciarão a sua atualização no prazo máximo de 24 (Vinte e Quatro) horas, sob a pena de responsabilidade funcional, fazendo constar de forma adequado nome do novo auxiliar indicado. Fica que não existe necessidade de dar o nome do auxiliar ambulante.

Parágrafo 4º - Para os fins de cumprimento da presente Lei o permissionário será responsável pelos atos praticados pelo auxiliar de ambulante.



Folha nº - 210 - do
Processo 1012/92
Reg. 101217

ABRADEF
Associação Brasileira dos Deficientes Físicos
Fundada em 11-10-61

Registrada no Serviço Social do Est. de São Paulo e Secretaria da Promoção Social
C.N.P.J. 49.929.698/0001-13

Rua José Bonifácio, n.º 110, sala 107 - 1º andar - CEP 01003-000 - Telefone: 3119-0977 - Centro - São Paulo - SP

- Não existe necessidade de documentar o ambulante.

Art. 25º - VII – O nome de auxiliar do ambulante devidamente registrado junto aos órgãos competentes da municipalidade.

Não existe necessidade de se documentar o auxiliar.

Art. 27º - São direitos do Permissionário:

IV – O direito a obtenção de um ponto equivalente sempre que revogada a permissão.

Art. 30º - As sanções de que trata Artigo 29 apenas serão publicadas após a instrução do processo administrativo em que se assegure ao permissionário o contraditório e a ampla defesa.

IV – Renúncia da permissão pelo próprio permissionário, em decorrência de não mais desejar continuar a exercer o comércio ambulante ou ocupar o ponto objeto da permissão.

Art. 33º - Parágrafo 3º - Feito o pedido de habilitação, até o final decisão do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA), será deferido ao conjugue, companheiro, companheira, filho, filha, interessados o uso provisório do ponto.

Art. 36º - Parágrafo 4º - Excepcionalmente, em casos de comprovar a emergência, a criação de pontos provisórios poderá se dar diretamente pela unidade administrativa competente que submeterá posteriormente sua decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 85º - 0 – Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de 120 (Cento e vinte) dias da data em que for homologado o concurso para o provimento dos cargos que integrarão a carreira de Agente de Apreensão, ficará vedado a qualquer outro agente Público Municipal o exercício de atividade de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros Públicos Municipais.

Art. 88º - Até o momento da consumação dos processos seletivos para a cessão de pontos fixos ou móveis na conformidade do estabelecido nesta Lei, a Administração não procederá a remoção de quaisquer dos ambulantes cadastrados na forma do artigo antecedente, ressalvada hipótese comprovada de emergência para a realização de obras ou serviços públicos inadiáveis.



Folha nº - 211 - do
Processo 1012/91
Rec. 101217

ABRADEF
Associação Brasileira dos Deficientes Físicos
Fundada em 11-10-61

Registrada no Serviço Social do Est. de São Paulo e Secretaria da Promoção Social
C.N.P.J. 49.929.698/0001-13

Rua José Bonifácio, n.º 110, sala 107 - 1º andar - CEP 01003-000 - Telefone: 3119-0977 - Centro - São Paulo - SP

Não aceitamos a situação dos 100% e todas as demais que se mostrem à exclusividade a uma única entidade na participação no Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

A participação dentro do Conselho deve ser a mais democrática possível se levando em consideração que as decisões sejam descentralizadas e de acordo com a realidade de cada região da cidade e suas características. Quanto a proporcionalidade da Lei nº11.039/91 seguindo a temática do Artigo 18º.

Quanto ao critério de se cadastrar o auxiliar perante a Prefeitura que seja feito em caráter opcional para cada ambulante; caso o permissionário permaneça em seu local de trabalho não precisa de auxiliar. Não sendo obrigatório se ter auxiliar.

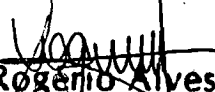
O nome do auxiliar não necessita de constar no Termo de Permissão de Uso onde qualquer outro documento, sendo que a qualquer tempo o permissionário poderá substituir o seu auxiliar. Pois com a permissão sempre é a título precário não podemos assumir qualquer responsabilidade com relação aos auxiliares. Quanto a permanência do deficiente na banca que siga os trâmites da Lei nº11.039/91. Com relação ao Artigo 33º que aqueles que tenham esposas e companheiras que sejam respeitados apenas se tiverem filhos de menores e em caso do ambulante não ter companheiro ou companheira que a família tenha a guarda da família, digo, filhos, a guarda do equipamento; isto se a mesma ou os mesmos não forem detentores de outra permissão sendo, que o outro será extinto.

Com relação ao Artigo 36º Parágrafo 4º permanece que o que vale apenas e tão somente o Termo de Permissão de Uso. Expedido pela Sub Prefeitura.

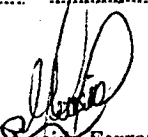
Os artigos 87 e 88 ficam suprimidos do texto do Projeto de Lei 1017/91.

À Doula Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho, para as devidas providências.

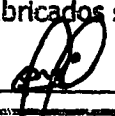
Em, 11 / 03 / 03


Rogério Alves
Reg. 11.084

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 11.03.03 as 14:30 h,


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados três rubricados sob
Folhas de nº 9129-253/10 / 4/03 a)


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Folha nº - 212 -	do
Processo 1012/98	
Rosaura Aparecida Peraiol	
Reg. 101217	

PRESIDENTE: GILBERTO NATALINI

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 10 DE ABRIL DE 2003.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

213
Folha nº - ~~218~~ - do
Processo 1014/98
Rosaura Aparecida F. ...
Rcg. 101217

Rod.:z01 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: audiência pública

Orador:

Data: 10 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Boa tarde a todos e a todas. Vamos iniciar os nossos trabalhos. (Pausa)

Pergunto se há algum representante do ex-Vereador José Eduardo Cardozo. (Pausa) É o Vereador Odilon Guedes. Muito bem.

Então, vamos traçar a nossa dinâmica. É um projeto bastante difícil e nós, atendendo à vontade da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e a solicitação das entidades envolvidas no assunto, marcamos um prazo bem rápido entre a requisição da audiência e audiência.

Solicito que alguém da assessoria fique junto a nós, para que possamos...

- Pausa.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Convido o nobre Vereador Odilon Guedes para compor a mesa. Também o Dr. Paulo Fleury, que representa a Polícia Civil. Ele veio como representante do Secretário de Estado da Segurança Pública, que convidamos como autoridade para isso.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Flávia Pereira.

A SRA. FLÁVIA PEREIRA (PT) - ...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 214 -	do
Processo 1014/94	
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

Rod.:z02 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: audiência pública

Orador:

Data: 10 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. FLÁVIA PEREIRA - Sr. Presidente, este projeto tem uma importância muito grande e veio pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho para que eu desse parecer a este projeto. E por ele ser um projeto bastante importante, com questões muito complicadas no sentido de a gente passar por cima de alguns problemas que precisavam ser melhor discutidos, e dar simplesmente um parecer e ter bastante problema no decorrer do desenvolvimento do projeto na Câmara Municipal, foi por isso que pedi uma audiência pública que estivessem os interessados, que são os trabalhadores no comércio ambulante da cidade de São Paulo. E o presidente desta Comissão, nobre Vereador Gilberto Natalini, acolheu esse meu pedido, daí estarmos hoje realizando esta audiência pública.

Era isso que eu queria esclarecer.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - Obrigado pela complementação do informe, Vereadora Flávia Pereira. É exatamente o que aconteceu. E a Comissão também foi procurada por diversas entidades representativas dos trabalhadores ambulantes, o que, somado ao seu pedido, resultou nesta audiência.

Tem a palavra o nobre Vereador Odilon Guedes, que fará em 10 minutos um resumo do projeto, em nome do autor, Vereador José Eduardo Cardozo. Após isso, iremos abrir inscrições.

Há aqui de 200 a 300 pessoas, sendo impossível que todos falem. Seria importante falarem principalmente as lideranças, as pessoas que representam instituições, etc. É claro que a palavra não está sendo cerceada a ninguém, e vamos procurar garantir, dentro do tempo que temos, de tempo. Há inscrito o Sindicato dos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 215- do

Processo 1014/98

Rosaura Aparecida F. Araújo

Reg. 101217

Rod.:z02 Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: audiência pública

Orador:

Data:10 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Permissionários, a União Nacional de Deficientes Físicos, a Associação Brasileira de Deficientes Físicos e outros mais, que depois vou ler.

Tem a palavra o nobre Vereador Odilon Guedes.

O SR. ODILON GUEDES - Bom dia a todos. É um prazer poder estar conversando com todos vocês.

Primeiro, queria dizer que assumi agora em janeiro o mandato na Câmara Municipal. Eu era o primeiro suplente da bancada do PT. conversando com o Vereador José Eduardo Cardozo, ele pediu que eu desse uma atenção no encaminhamento deste projeto de lei. Recebi, posteriormente, a visita de algumas lideranças dos ambulantes, no gabinete. Pedi para a minha assessoria fazer um estudo, o que estamos fazendo.

Uma coisa é importante ressaltar. Antes de assumir como Vereador fui Administrador Regional e, posteriormente, Subprefeito do Jabaquara. Lá, implantamos os primeiros bolsões, de forma organizada, de ambulantes da cidade. Foi uma experiência bastante rica, muito importante. Conseguimos alocar mais de 300 ambulantes na região. Houve uma colaboração grande da comunidade, dos ambulantes e da administração da Prefeita Marta Suplicy quanto à nossa atuação.

O que ficou claro, e o que sempre discutimos e que, de certa forma, coloca o embasamento para este projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - Informo àqueles que quiserem se inscrever que a assessoria está recebendo as inscrições.

Obrigado, Vereador.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -216- do

Processo 1014/98

Rosaura Aparecida F. F. do

Reg. 101217

Rod.:z02 Folha:3

Taq.: ALEX

Evento: audiência pública

Orador:

Data:10 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ODILON GUEDES - Então, essa nossa experiência serve inclusive para que possamos analisar este projeto de lei e melhorá-lo; e a partir de hoje, ouvindo as sugestões dos diversos interessados.

Esse projeto, de certa forma, vem a partir da CPI dos Ambulantes, de 1995. Toda aquela crise que houve, denúncias de corrupção, e toda aquela situação que foi criada na Cidade.

Por exemplo, a nossa experiência, inclusive a partir do que lemos, também, nesse projeto de lei, sabemos que temos um problema social. Tem muito desempregado no País e na Cidade e a Prefeitura tem de fazer um movimento do ponto de vista de poder minimizar esse problema, abrindo o espaço público para que os ambulantes possam ser alocados.

Segunda questão, inclusive levando em conta a experiência do Jabaquara. Nós fizemos toda a legalização dos pontos, inclusive na proteção dos ambulantes. Sabemos que é uma área onde há problema de criminalidade. Se o Estado não intervém, não coloca regras claras, quem vai ditar a regra é quem tem força. A gente discutia muito. Muitos ambulantes que não se inscreveram, vinham tardiamente. Dizíamos haver uma regra clara e geral para todos. quem não se submeter a ela não poderia ser atendido, mesmo que tivesse uma situação social muito difícil.

E essas regras têm de ser obedecidas porque se assim não for se pode abrir espaço para a criminalidade. Se se ficar naquela velha situação que havia anteriormente, porque se é amigo do fiscal ou de um político, pelo que se conseguia o ponto, o que acaba acontecendo é que quem tem mais força e influência, inclusive força física, prevalece no



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -218- do
processo 1018/98
Rosaura Aparecida F...
Reg 101217

Rod.:z02 Folha:4

Taq.: ALEX

Evento: audiência pública

Orador:

Data:10 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

sentido de se retirar os verdadeiros ambulantes, os necessitados. Isso era é uma segunda questão.

Uma terceira: a população de São Paulo paga IPTU e precisa do espaço público. Não dá para aceitar os ambulantes tomando conta da Cidade, de qualquer jeito, de qualquer forma. Todos pagamos impostos e vivemos nesta cidade. É preciso atender os interesses dos ambulantes, mas temos de atender e dar uma organização para que a população não seja prejudicada. Por exemplo, no caso do centro, que ela possa transitar com segurança, com higiene. Isso aí também tem de ser atendido.

Então, o projeto de lei...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 218- do
Processo 1014/98
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Rod.: Z3 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Com. Saúde - Aud. Pública

Orador:

Data: 10.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

... ela possa transitar com segurança, com higiene. Isso aí também tem de ser atendido, então o projeto de lei tem de atender também, os interesses do comércio local. Nós temos que poder, num debate democrático... inclusive a experiência que nós tivemos na CTA do Jabaquara é que a gente fazia... e aqui está a Josefa e outras lideranças que estão aqui que participaram assiduamente dos debates... quer dizer, o poder público tem de proporcionar um debate democrático em que todo mundo seja ouvido e as mais várias componentes da sociedade. Na CTA, por exemplo, tinha representantes dos comerciantes, dos ambulantes, da administração e da sociedade local. Esse projeto de lei tem de visar a atender isso. Ele visa disciplinar o comércio ambulante conciliando os interesses dos ambulantes, dos comerciantes, dos pedestres, da limpeza pública, da saúde pública, além dos interesses urbanísticos da Cidade. É aquilo que eu já falei, tem de ser um debate muito claro. Os ambulantes não podem achar que só eles vão ser privilegiados nem os comerciantes. Tem de haver um diálogo aberto, claro, em benefício de todos.

Segundo: combate à corrupção com a fixação de critérios transparentes para a fiscalização do comércio ambulante, que em também já abordei, tem de ser critérios claros para que o mais humilde ambulante seja protegido e o comerciante também tenha os seus interesses respeitados. Para que isso ocorra precisam ser regras claríssimas e transparentes, para ninguém se achar prejudicado, postergado, achar que um passou na frente do outro.

Terceiro, estabelecimento de requisitos rígidos para a outorga das permissões, um processo seletivo que nós sabemos qual é, que a lei



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -219- do
Processo 1018/98
Rosaura Aparecida Fontini
Reg 101217

Rod.: Z3 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Com. Saúde - Aud. Pública

Orador:

Data: 10.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

define, pessoas com deficiência física, pessoas com mais de 60 anos de idade, pessoas com mais antiguidade. Isso tudo precisa ser respeitado, não é porque fulano é amigo do deputado tal que ele vai colocar barraca lá, precisa acabar isso. Lógico que um deficiente físico tem de ser privilegiado em relação a uma pessoa que não tem deficiência. Essas questões o projeto tem de assegurar.

Quarto, permissões de uso serão concedidas em conformidade com o projeto urbanístico da Cidade. Aquilo que eu falei, a Cidade é nossa e nós todos temos interesse que ela seja uma cidade bonita. Lá no Jabaquara nós falamos permanentemente e é difícil, porque a gente falava para os ambulantes e uma parte não respeitava. A gente quer barracas bonitas, organizadas, limpas, que inclusive é em benefício para o próprio ambulante. Se você tiver um comércio organizado, mais gente vai comprar e isso é fundamental. Quando nós instalamos os ambulantes, tivemos o apoio decisivo da Guarda Municipal, porque tinha ambulante que falou para mim, botou o dedo na minha cara e falou "Você vai ver quem manda aqui". Eu falei tudo bem, não vou discutir agora, e nós mostramos quem mandava. O Estado tem poder decisivo, a cidade de São Paulo não é a casa da sogra para cada um achar que vai fazer o que quer. Temos uma Prefeita, temos regras básicas e isso tem de ser implementado.

Para finalizar, Sr. Presidente, institui a criação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante para fazer a organização e implementar, composto por membros da Secretaria do Governo, Assistência Social, procuradores do Município e membros e entidades ligados ao comércio ambulante. Institui ainda a criação da ouvidoria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 220 - do
Processo 1014/99
Assessoria Jurídica
Doc. 101217
<i>apd</i>

Rod.: Z3 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Com. Saúde - Aud. Pública

Orador:

Data: 10.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

do comércio ambulante, órgão auxiliar do Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

Então, o projeto de lei tem dezenas de artigos e aborda fundamentalmente essas questões. Lógico que ele não entrou em votação e ainda tem condições de ser melhorado e é isso que pretendemos fazer ouvindo todos os interessados, cidadãos de São Paulo, ambulantes, comerciantes e os interesses da Prefeitura.

Muito obrigado.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Obrigado, Vereador Odilon Guedes, que aqui representa o autor do projeto.

Estão apresentes nesta audiência, além do presidente, o vice-presidente da Comissão de Saúde, Vereador Celso Cardoso, a Vereadora Flávia Pereira, membro da Comissão de Saúde, o Vereador Odilon Guedes, que não é membro da Comissão de Saúde e veio representar o ex-Vereador José Eduardo Cardozo, agora Deputado Federal, e o Dr. Paulo Fleury, Delegado, que representa aqui o Secretário de Segurança Pública, porque todas as autoridades foram convidadas pela Comissão de Saúde para estarem presentes e o Secretário de Segurança Pública mandou um representante. Nós convidamos todas as Secretarias. Está presente o assessor do Vereador José Nogueira e tem muitas entidades presentes, eu não vou ler porque senão nós vamos tomar o tempo todo lendo nome de entidades, eu acho que não dá tempo. Depois, se der tempo, eu leio, mas nós queremos ouvir. Queria, então, que me trouxessem a lista de inscrição, para que possamos começar a ouvir.

O objetivo da audiência pública é... (Pausa) Ninguém se inscreveu para falar?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 221 - do

Processo 1014/98

Rosaura Aparecida Ferreira

Reg 101217

Rod.: Z3 Folha:4

Taq.: Vianna

Evento: Com. Saúde - Aud. Pública

Orador:

Data: 10.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

- Falas fora do microfone.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Por favor, assessoria, aqui está dizendo estão presentes. Qual é a lista de inscrição?

- Falas fora do microfone.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Perfeito, agora chegou a lista de inscrição na mão do Presidente. Senhoras e senhores, o Regimento da Câmara é claro, cada orador inscrito tem três minutos para falar, então nós vamos obedecer o Regimento da Câmara para que mais gente fale, pela ordem de inscrição. Tem cinco inscritos aqui, o primeiro chama-se Sampaio, Presidente do Sindicato da Economia Informal, representante do Sampaio, Ricardo. Quem vai falar é o Ricardo ou é o Sampaio? (Pausa) É o Ricardo. Por favor, Sr. Ricardo, diga o seu nome inteiro porque nós estamos gravando e é preciso identificar as pessoas. A palavra com o Sr. Ricardo, por três minutos, para opinar sobre o projeto de lei.

O objetivo da audiência é os vereadores ouvirem as pessoas, para que possam tomar decisões e votar o projeto da melhor forma possível.

O SR. RICARDO LUÍS PRADO... (Z4)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 333 - do

Processo 1014/98

Rosauro Aparecida Ferreira

Reg. 101217

Rod.: Z4 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Com. Saúde - Aud. Pública

Orador:

Data: 10.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. RICARDO LUÍS PRADO - Boa tarde a todos. Ricardo Luís Prado, sou secretário de comunicação. Muito nos orgulha esta audiência pública. Ressaltando o que disse Vereador Odilon Guedes, a nossa entidade, em ambas as CPIs, na época do Maluf e do Pitta, esteve na linha de frente.

Em primeiro lugar, a questão que tem que se observar é a regionalidade. A extensão da cidade de São Paulo é muito grande, a heterogeneidade do comércio ambulante é grande. Acho importante fortalecer a questão das CTAs nos bairros e (ininteligível).

Na questão do Conselho Municipal... do fundo de apoio ao comércio ambulante haverá necessidade de um acompanhamento também das entidades no fundo. Achamos muito importante que o Conselho seja o mais amplo, democrático e participativo possível. Não dá para ter fóruns que afunilem decisões. Temos uma cidade com 31 uma cidades compondo. É inegável a situação que os ambulantes hoje estão vivendo por essa falta de esclarecimento e da performance das regras. Quanto mais claras, simples e sintéticas, é importantíssimo para o cumprimento e as cobranças devidas.

Outra coisa que a gente acha importantíssima é que a ouvidoria tenha o seu papel defensoria. Eu acho que muitos companheiros de liderança aqui já sentiram na pele quando, seja esse poder ou passados, quando o próprio poder público se recusa a cumprir as leis, tem perseguição, tem queimação e até isolamento de liderança. Acho que todos sabem disso. É importante a ouvidoria também assumir o papel assim na possibilidade quanto de ouvidoria pública.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 223 - do

processo 1014/98

Rosaura Aparecida Faria

Reg. 101217

Rod.: Z4 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Com. Saúde - Aud. Pública

Orador:

Data: 10.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Outra questão de extrema relevância é com relação... quanto mais sintética e clara a lei, melhor. Acho que os critérios... o arroz com feijão... Outra coisa importantíssima é a participação de Sempla no conselho municipal. Por que Sempla? Todos nós sabemos da discussão dos planos regionais e do Plano Diretor da Cidade. Acho que em 2004 haverá revisão do Plano Diretor e nós temos como bandeira a inclusão do comércio ambulante e dos seus pontos no Plano Diretor da Cidade, para que haja uma estabilidade maior, uma visibilidade maior do comércio ambulante, que faz parte da Cidade e tem de ser englobado na cidade real, essa cidade que nós queremos.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Muito obrigado, Sr. Ricardo. Tudo o que o senhor falou está gravado e devidamente registrado como colaboração para os vereadores analisarem o projeto.

Quero repetir, para os que chegaram agora, que esta é uma audiência pública da Comissão de Saúde, sob a presidência do Vereador Gilberto Natalini, com a presença do vice-presidente, Vereador Celso Cardoso, Vereadora Flávia Pereira, Vereador Manoel Cruz, membros da Comissão, e do Vereador Odilon Guedes, que veio defender o projeto, além do Delegado Paulo Fleury, representante do Dr. Saulo, Secretário de Segurança Pública.

Chamo o Sr. José Artur Aguiar, presidente da Associação dos Camelôs do Estado de São Paulo, secretário geral da CGT São Paulo.

O SR. JOSÉ ARTUR AGUIAR - Boa tarde a todos. Primeiramente, nobre Vereador Gilberto Natalini, gostaria de colocar a posição de todo ambulante de São Paulo: nós estamos cansados de trabalhar, trabalhar e ser perseguidos. As leis que aí estão não são cumpridas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 224 -

do

Processo 1012/92

Rosaura Aparecida Fortini

Reg. 101217

Rod.: Z4 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Com. Saúde - Aud. Pública

Orador:

Data: 10.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

pelo poder público nem pelo próprio ambulante. Todos que estão nesta Casa querem reivindicar o seu direito ao trabalho, o seu direito à cidadania. Ninguém aqui concorda com a bagunça e com a desordem. Todos nós queremos organização, mas cabe ao poder público ajudar as entidades sérias e representativas do comércio ambulante a arrumar a cidade de São Paulo, que é a nossa casa, é a minha casa, é a casa de todos que aqui estão, porque daqui sai o nosso sustento e o sustento das nossas famílias.

Com relação à lei do Vereador José Eduardo Cardozo, é uma lei que pretende regularizar o trabalho informal em São Paulo, mas tem algumas coisas que ferem o trabalhador de São Paulo. Dentro dessa lei existem algumas coisas que já foram discutidas com os sindicatos, com os associados e precisam ser modificadas, porque senão elas ferem o trabalhador, o trabalhador não vai ter onde trabalhar, não vai ter de onde tirar o seu sustento.

O nobre Vereador Odilon Guedes colocou a questão do Jabaquara. Jabaquara é pequeno, é um grão de areia perto do universo da cidade de São Paulo, então o Jabaquara, nobre Vereador, não pode ser tomado como referência para o Centro de São Paulo, são topografias diferentes. Para V.Exa., como líder nato que é, foi fácil arrumar o Jabaquara. O Centro de São Paulo é onde todo mundo quer trabalhar. Aqui nós temos que impor as condições e as bases dos sindicatos, então aqui o trabalho tem de ser (ininteligível), tem de ser discutido com as lideranças, seja com a Josefa, com a Bete, com o Sampaio, comigo, com o Afonso no Brás, com as verdadeiras lideranças, para que a gente consiga fazer um projeto de lei para acabar de vez com a corrupção.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 225- do

Processo 1012/92

Rosaura Aparecida Ferreira

Reg. 101217

Rod.: Z4 Folha:4

Taq.: Vianna

Evento: Com. Saúde - Aud. Pública

Orador:

Data: 10.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Tivemos, recentemente, pessoas presas e condenadas a mais de 16 anos de prisão, que se usaram da economia informal. Temos nesta Casa, também, vereadores que usaram a imagem do ambulante para se promover e nunca fizeram nada pela categoria. (Palmas) Então, eu solicito a esta mesa...

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Sr. Artur, se o senhor puder, por favor, cite o nome para não confundir o joio com o trigo.

O SR. JOSÉ ARTUR AGUIAR - Com certeza. Um dos nomes que eu cito é o Vereador, hoje Deputado Federal, José Eduardo, que usou bastante o nome da economia informal e realmente nos deixou à mercê da própria sorte. Eu, como muitos integrantes que aqui estamos, perdemos horas e noites trabalhando esse projeto do José Eduardo e nenhuma resposta tivemos. Então, peço à mesa, na pessoa do Vereador Natalini, que não nos deixe na rua da amargura, e podem contar com a gente.

Gostaria de passar às mãos do nobre Vereador algumas das nossas reivindicações, em nome da CGT e do Sindicato da CUT. Obrigado.
(Palmas)

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB)... (Z5)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 226 - do

Processo 1012/92

Rosauro Aparceida F. F. F.

Fog 101217

Rod.: Z5 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Com Saúde - Aud. Pública

Orador:

Data: 10.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Muito obrigado.

Quero anunciar a presença e chamar para a mesa o nobre Vereador José Nogueira.

Quero dizer ao Sr. José Artur que a nossa função é analisar, discutir e fazer as leis, e é assim que vamos proceder, de forma absolutamente imparcial, tanto eu como todos os vereadores desta mesa. Não temos o defeito, o desvio de usar quem quer que seja para promoção pessoal. Vamos agir de acordo com a lei, estamos cumprindo aqui o Regimento Interno da Câmara, fazendo a nossa obrigação, e na hora do voto cada vereador vai votar de acordo com a sua consciência. É assim, pelo menos, que eu faço e conheço os vereadores que estão aqui, acho que eles também têm essa prática política. Evidentemente que pode haver desvio aqui e acolá, mas eu respondo por mim e por alguns que estão nesta mesa.

Maria do Carmo Silva, da Unadef, União Nacional dos Deficientes Físicos, a senhora tem três minutos para usar a palavra.

A SRA. MARIA DO CARMO SILVA - Sou Maria do Carmo, a Mara, represento a Unadef e também o Simpesp.

A minha única preocupação é exatamente o meu ponto de trabalho. Eu vou pegar exatamente uma fraseologia que a última pessoa que falou neste microfone usou. O Dr. José Eduardo Cardozo, quando estava nesta Casa, através da secretária dele que me conheceu há 25 anos na Avenida Ipiranga, trabalhando na H. Stern... ela me conheceu ali trabalhando na Avenida Ipiranga, Praça da República, em frente ao número 180. Na Rua da Raiz eu trabalhava aos domingos com artesanato. Hoje, com 51 anos de idade, mercado de trabalho não existe. O trabalho



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - *224* do
Processo *1012/98*
Rosaura Aparecida Fernalol
Reg. 101217 *97*

Rod.: Z5 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Com Saúde - Aud. Pública

Orador:

Data: 10.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

na rua já é marginalizado. Meu cartório eleitoral é na Faculdade do Largo São Francisco de Assis. Como vocês, como todas as pessoas, como todos os paulistanos, eu também tenho preocupação com a Cidade. Hoje, o que me faz repensar nessa nova lei é exatamente para que todas... Eu nunca estive em tumulto, quebrando vidraças nem reivindicando nem batendo panela no meio da rua. A minha única preocupação é a mesma de vocês, calçada bonita, varrida, limpa, maravilhosa. Naquele ínterim, naquele espaço onde hoje está sendo recusado os recursos dos ambulantes é exatamente... quando ainda tinha a representante da Administração Regional, Sra. Clara Ant, de um ponto na Praça da República, em frente ao número 180, a opção que me deram dentro da Regional... inclusive está lá no recadastramento que foi feito, aquela enquete todinha... eu fui chamada dentro da AR-Sé às 8h da manhã, eu saí às 2h25min da madrugada e a opção que me deram de trabalho foi Rua Mauá, Rua dos Timbiras, Rua Guainases e as ruas que não tinham nada a ver, porque são ruas de *crack*, ruas de prostituição onde o comércio ambulante... Isso que me deixou mais ainda demolida perante a razão e o motivo que eu tenho de permanecer, de continuar batendo pé para que seja dada uma atenção maior dentro da nova lei, dos nobres vereadores, dentro de toda essa relação, dentro de todas essas pessoas que se fazem representar através de sindicato, qualquer que seja ele, qualquer representação de associações e de entidades, não vou citar essa ou aquela, seja olhado e determinado com carinho às pessoas que na realidade pagaram TPU, têm o CCM pago, cartório eleitoral aqui na região, para não ferir o nosso trabalho. A minha única preocupação é essa, porque ali praticamente eu não sei o que vai acontecer de mim. E



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - **228** - do
Processo **1014/98**
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg 101217

Rod.: Z5 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Com Saúde - Aud. Pública

Orador:

Data: 10.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

não foi só Dr. José Eduardo que me conheceu naquela calçada, foi também José Dirceu, Rui Falcão, Dr. João Antônio, exatamente os que ocupam lugar nesta Casa hoje. Eu tenho a foto de todo esse trabalho e trabalho na comunidade eu tenho junto com o grupo de oração da Igreja da Consolação, junto do Conseg da Praça Roosevelt, que eu fiz um trabalho lá na época do Sr. Pitta, quer dizer, eu fiz em prol da nossa cidade. O que eu gostaria, com bastante clareza, é explicar que eu não posso perder. Pode exigir a barraca bonita, a empresa, a firma que vai fabricar, o tanto de imposto que eu vou pagar, eu estou passando por cima de tudo isso. Mas hoje eu sou arrimo de família, então hoje a minha preocupação é essa. Através do *design*, do mobiliário, da responsabilidade assim... por favor, bastante carinho. (Palmas)

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Muito obrigado à senhora.

Quero anunciar a presença do Dr. Manfredini, assessor do Vereador Carlos Neder, e do Vereador Celso Jatene e convidá-lo para compor a mesa conosco.

Tem a palavra o Sr. Ferdinand Santos Maciel, do Sindicato da Economia Informal, mesma entidade do Sr. Ricardo Ulisses Prado. Em seguida, o Sr. Armando Alves do Santos, presidente da Conam(?), ficasse perto do microfone porque será o próximo a falar.

O SR. FERDINAND SANTOS MACIEL... (Z6)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -229- do

Processo 1014/98

Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.: Z6 Folha:1

Taq.: Vianna Evento: Com. Saúde - Aud. Pública

Orador:

Data: 10.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. FERDINAND SANTOS MACIEL - Senhoras e senhores, meu cordial boa tarde. Meu nome é Ferdinand Santos Maciel e estou aqui, como os demais colegas, para falar da lei que vai ser cumprida aí. O que eu vim aqui pedir é que, a partir do cumprimento dessa lei, que sejam realmente vistas as nossas condições de deficientes e que realmente nos dêem o direito de sustentar as nossas famílias, porque muita coisa que é dita fica só pelo dito, cumprida não está sendo. A lei diz que não se pode ter ponto perto de bueiros, perto de telefone, não sei o quê, e no entanto a maioria dos pontos que são dados para deficientes são em cima de bueiros, daí já é um grande erro da Prefeitura. Outra coisa: nós pagamos os impostos, então não está sendo dado nada de graça, como muitas vezes é falado.

A lei tem muitas coisas que nos favorecem, que realmente precisam ser feitas para que a cidade de São Paulo não se torne um lixo, digamos assim, como tem ocorrido muitas das vezes. Só que essa culpa não é nossa, não somos nós, ambulantes, que fazemos isso e sim a própria Prefeitura, quando deixa que outras pessoas vão lá e paguem para eles para que isso seja feito. Traduzindo, pessoas às vezes de má fé, marginais, uma porção de coisas no nosso meio. Na hora do correto, quem paga o pato somos nós, então eu quero pedir que isso daqui para a frente não venha a acontecer e que realmente, nós ambulantes, nós deficientes que estamos há tantos anos trabalhando na cidade de São Paulo, não continuemos na marginalização em que se encontra o Estado de São Paulo.

Muito obrigado. (Palmas)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 280- do

Processo 1014/98

Rosauro Aparecida Ferreira

Reg. 101217

Rod.: Z6 Folha:2

Taq.: Vianna Evento: Com. Saúde - Aud. Pública

Orador:

Data: 10.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Peço aos próximos inscitos que se refiram ao projeto para dar sugestões, idéias, porque o objetivo da reunião... é claro que não vamos cercear a palavra de ninguém, mas o objetivo da reunião é elaborar o projeto, ajudar a elaborar o projeto, então que as pessoas possam ajudar os vereadores a ouvir as sugestões para o projeto.

Tem a palavra o Sr. Armando Alves dos Santos, presidente do Conam; em seguida o Sr. Adir Ribeiro do Amaral, da Unadef pode já tomando posição.

O SR. ARMANDO ALVES DOS SANTOS - Sr. Presidente, boa tarde. Boa tarde a todos os companheiros de trabalho. Estou aqui representante todos os ambulantes desta cidade e através da Cooperativa dos Vendedores Ambulantes da Cidade de São Paulo nós estamos aqui para tomar conhecimento desse projeto de lei existente na Câmara desde 1997.

Sr. Presidente, meus colegas, quero informar que a desordem no comércio ambulante é propriamente a inércia governamental. O poder público sempre tratou o assunto como secundário, algo que se resolve por si próprio. Hoje, a presença desses vendedores ambulantes não pode ser mais desprezada pelo poder público. O poder público local tem de pensar na organização da cidade de São Paulo, dos ambulantes. Realmente nós temos lutado muito em reuniões, em comissão e não tem resolvido, Sr. Presidente. Nós estamos aqui hoje reunidos para ter uma solução oficial sobre o comércio ambulante da cidade de São Paulo, porque esse comércio ambulante já existe desde quando começou a cidade de São Paula. Em qualquer cidade hoje existe o comércio ambulante, só



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 231- do
Processo 1012/92
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg 101217

Rod.: Z6 Folha:3

Taq.: Vianna Evento: Com. Saúde - Aud. Pública

Orador:

Data: 10.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

que tem de haver, necessariamente, uma organização para que todos os pais de família trabalhem da melhor maneira possível, de forma organizada. É isso que eu tenho de passar e também quero entregar ao Sr. Presidente um documento que eu tenho aqui, que nós colocamos como o cenário do comércio ambulante, para que ele tome conhecimento do que é o comércio ambulante, quem somos nós e quantos somos na cidade de São Paulo. Precisamos, Sr. Presidente, que haja uma lei não é só para hoje nem para amanhã, mas para daqui a 10, 15, 20 anos. São Paulo é uma metrópole, está crescendo, precisa de uma organização para todos nós. Só isso que eu tenho a informar. Obrigado. (Palmas)

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Obrigado, Sr. Armando.

Antes de falar o Sr. Adir tomar a palavra, eu quero só explicar o que está acontecendo aqui para que não se criem expectativas acima da... Existe um projeto de lei do ex-Vereador José Eduardo Cardozo que está tramitando na Câmara. Ele é público, quem quiser conhecê-lo tem todo o acesso. Esse projeto de lei veio para a Comissão de Saúde,

que presido, que o vice-presidente... (Z7 - Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 282 - do

PROCESSO 1012/92

Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.: Z04 Folha: 1

Taq.: Paula

Evento: Com. Saúde

Orador:

Data: 10-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

...que presido. O vice-presidente é o Vereador Celso Cardoso, a Vereadora Flávia Pereira, o Vereador Manoel Cruz - a Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que não pôde estar presente - e os Vereadores Vanderlei de Jesus e Rubens Calvo.

Decidimos por solicitação da relatora do projeto, a Vereadora Flávia Pereira, e por solicitação de algumas instituições de deficientes chamar essa audiência pública para ajudar a Comissão a fazer o relatório. Esta audiência tem como objetivo dar subsídios, dados, argumentos, para que a relatora possa fazer o seu relatório e os vereadores da Comissão possam votar com mais consciência e com mais clareza. Passado pela Comissão o projeto continua andando pela Câmara até chegar ao plenário e ser votado pelo Plenário. Esse é o trâmite normal. Isso é para não criarmos expectativa de que esta reunião é para resolver os problemas dos ambulantes de São Paulo. Esta reunião não tem esse poder todo. Vamos ouvir, fazer o relatório, votarmos favorável ou desfavoravelmente ao relatório e encaminharmos para lá. Os senhores estão nos dando base para que possamos votar da forma mais clara e mais justa possível.

Tem a palavra o Sr. Adir Ribeiro do Amaral, presidente da Unadef.

O SR. ADIR RIBEIRO DO AMARAL - Primeiro, quero esclarecer que sou superintendente da Unadef.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Aqui está como presidente, perdão.

O SR. ADIR RIBEIRO DO AMARAL - O presidente é o Sr. Antonio Rodrigues, que também se encontra presente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - **283** - do

processo **1014/98**

Rosaura Aparecida Fidalgo

Reg. 101217

Rod.: 207

Folha: 2

Taq.: Paula

Evento: Com. Saúde

Orador:

Data: 10-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - O presidente está presente?

O SR. ADIR RIBEIRO DO AMARAL - Está, mas na questão dos ambulantes quem representa a Unidef sou eu, o superintendente.

Quero lembrar ao nobre Vereador que a União nacional de Deficientes Físicos - Unadef, o Sinpesf - Sindicato dos Permissionários de Ponto Fixo, a Sodevibra - Sociedade de Deficientes Visuais do Brasil, a Atrac, o Sincovasp e o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente entregou ao nobre presidente um documento com 54 modificações e propostas. Então, falar sobre essas propostas em 3 minutos é impossível. Quero lembrar ainda que a Vereadora Flávia também recebeu esse mesmo documento através do Vereador Carlos Giannazi, o Vereador Odilon Guedes também recebeu através dessas entidades e o Vereador Carlos Neder. Então, são 54 propostas entre modificações e adequações. Então, o que temos a pedir aos nobres Vereadores é uma especial atenção a essas propostas porque esse projeto de lei especialmente a Unadef participou dele em 95, junto com o Vereador José Eduardo Martins Cardozo em audiências públicas. Porém, atualmente ele precisa ser adequado a situação atual, inclusive quanto ao conselho municipal que é o órgão que vai dirigir a organização do comércio ambulante. Precisam ser criados subconselhos para realmente atender às subprefeituras. Se for criado apenas o conselho municipal não haverá condições de aplicar a lei. Era o que eu tinha a dizer.

(Palmas)

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Muito obrigado. Sr. Adir, de fato, recebemos o documento, está conosco, está sendo apreciado e levaremos em conta. Levaremos em conta também os demais documentos que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 234 - do
Processo 1012/98
Rosaura Aparecida Ferrazol
Reg. 101217

Rod.: 208

Folha: 3

Taq.: Paula

Evento: Com. Saúde

Orador:

Data: 10-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

estão aqui. Cada entidade que quiser mandar por escrito de forma mais detalhada suas propostas só tem a colaborar conosco. Então, mesmo ambulantes que não sejam ligados a nenhuma entidade e que queiram escrever suas propostas e mandar para a Comissão, serão analisadas e fará parte da nossa decisão. Sr. Adir, me desculpe chamá-lo de presidente.

Tem a palavra a Sra. Josefa Viana, presidente do Sindicato dos Permissionários. Repito, o número de presentes é muito grande e não tenho condições de ler todos os nomes porque tomaríamos mais de uma hora.

A SRA. JOSEFA VIANA - Acho que já é boa tarde a todos. Agradeço a presença de vocês. Convocamos e vocês, realmente, apareceram. É gratificante sabermos que queremos lutar por vocês e que vocês desejam que as lideranças realizem essa luta. O Adir já disse que enviamos o documento para todos que estão na mesa. Quero registrar aqui o empenho da Vereadora Flávia Pereira, do Vereador Odilon Guedes na Subprefeitura do Jabaquara, quando fez um trabalho belíssimo. É gratificando quando percebemos que o setor público começa a se preocupar com a questão do comércio ambulante, principalmente nessas regionais que são pequenas e às vezes as pessoas imaginam que por ser pequena não é preciso cuidar. Mesmo os pequenos tiveram empenho total, foi uma coisa muito bonita o que o Odilon fez lá. Tenho muito a agradecer por seu trabalho. Espero que ele faça na Câmara o mesmo que fez lá. Quero agradecer também aos vereadores que nos ajudaram nesse projeto nos dando informações, nos guiando porque às vezes nos perdemos aqui dentro. Não podemos nos esquecer do Vereador Carlos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 235 - do

Processo 1014/94

Rosaura Aparecida F. da O

Reg 101217

Rod.: Z09

Folha: 4

Taq.: Paula

Evento: Com. Saúde

Orador:

Data: 10-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Neder que foi uma pessoa muito carinhosa conosco, os Vereadores Celso Cardoso e Natalini que tem recebido com muito carinho esta comissão de deficientes. A nossa lei já foi documentada, mas é importante que registremos que essa lei existe porque um vereador destemido resolveu há algum tempo discutir essa legislação. Essa legislação está ultrapassada, precisa de modificação. Sabemos que existem percalços no decorrer de qualquer carreira. Não sabemos os motivos que levou a pessoa a abandonar o barco, mas deixar o barco estacionado. Não posso de maneira nenhuma dizer que este ou aquele vereador foi omissos. Tenho de agradecer porque essa lei está quase na última Comissão. Então, tenho muito a agradecer porque a nossa categoria não tem reconhecimento, estamos numa ordem alfabética e somos a letra z, não temos mais para onde ir.

(Se o Poder Público...Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 236 - do

Processo 1014/91

Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Rod.:Z08 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Comissão Saúde

Orador:

Data: 10-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Se o Poder Público não se importar com essas pessoas quem vai se importar? Elas vieram de um mercado formal que não tem condições de absorver a mão-de-obra; vem de uma escolaridade precária do nosso Estado; então, o que fazer? Começar de novo, dar início a um novo modelo de administração, mas principalmente de inclusão. Agradeço imensamente a todos. Muito obrigados, Srs. Vereadores.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Muito obrigado, Sra. Josefa.

Quero anunciar a presença da Sra. Sônia Oliveira, assessora do Vereador Vanderlei de Jesus, e Sr. Siqueira de Sá, assessor do Vereador Humberto Martins.

Tem a palavra Glauco Pereira, assessoria jurídico da Secretaria Municipal de Assistência Social. Em seguida falará a Sra. Inedina Maria da Silva.

O SR. GLAUCO PEREIRA - Muito obrigado. Nobre Vereador Gilberto Natalini, Vereadora Flávia Pereira, relatora do projeto, e em nome de quem cumprimento todos os membros da Mesa e também cumprimento as pessoas presentes nesta audiência pública.

Vim aqui para tornar público que esse projeto de lei que está em tramitação na Câmara Municipal - também contou com a colaboração da Sra. Aldaíza Sposati, que estava na Câmara Municipal como vereadora e agora licenciada ocupando o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social - e discutir alguns pontos que foram objeto de discussão rapidamente, esclarecendo esses pontos que foram objeto de discussão com o Vereador José Eduardo Martins Cardozo e que resultou numa proposta de um substitutivo a esse projeto de lei, mas no entanto não está no processo do projeto de lei porque a idéia era apresentar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 237- do

Processo 1014/92

Rosaura Aparecida Fariaol

Reg. 101217

Rod.:Z08 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Comissão Saúde

Orador:

Data: 10-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

esse substitutivo num momento posterior da discussão, quando fosse oportuno.

Apenas para esclarecer alguns pontos, esse substitutivo trata a questão do comércio nas ruas, não só o comércio ambulante, mas o comércio nas ruas e vias públicas, como condição de atividade de economia popular e solidária. Ele combina formas de geração de renda e que por isso tem o interesse social e merece uma regulamentação do Município. Então, essas atividades são aceitas, reconhecidas pelo Poder Público Municipal desde que atenda a interesses públicos e urbanísticos da cidade. Seriam então destinados esses pontos, essas permissões de uso das vias públicas para pessoas consideradas em condição de vulnerabilidade social, que são aquelas que expõe ou têm dificuldade na obtenção de uma renda ou de inserção no mercado de trabalho. Além de ter alguma redução na capacidade pessoal que implica numa dificuldade de obter alguma fonte de renda. É mantida a onerosidade pelo uso do espaço público e o que mais é relevante desse substitutivo é que ele passa de um trato individual em que a Prefeitura tem uma relação com apenas um ambulante e com cada um deles, o que muitas vezes gera uma dificuldade para agilidade do processo para permissão do espaço, alguma dificuldade na fiscalização. Então, é deixado de lado esse contrato individual para que a concessão da permissão de uso seja coletiva. Ou seja, para um grupo de pessoas que reunidos numa associação ou numa cooperativa se candidatem a utilização de um determinado espaço público. É lógico que isso passaria por um processo seletivo e totalmente transparente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 238-

Processo 1014/94

Rosaura Aparecida F. F. Reg. 101217

Rod.:Z08 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Comissão Saúde

Orador:

Data: 10-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Outra característica importante dessa proposta é entender que para a utilização do espaço público é necessária que exista um processo urbanístico local que seja passado pelo crivo de representantes dos comerciantes das ruas, que estariam nas comissões regionais de economia popular. Além disso também prevê um conselho municipal que daria as regras gerais das diretrizes, atrelado à Secretaria do Trabalho, e um fundo que seria gerido por esse conselho. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Tem a palavra a Sra. Inedina Maria da Silva. Depois, o Sr. Isaías Caetano Brás. Peço aos oradores que respeitem os 3 minutos para que tenhamos mais produtividade na reunião.

A SRA. INEDINA MARIA DA SILVA - A maioria das pessoas já me conhece. Como deficientes as pessoas estão cansadas de todos os anos ficarmos sem poder trabalhar. Muitos projetos foram feitos e nunca tive o direito de dizer que vou ficar sossegada. Os deficientes sempre estão com medo porque um faz e um desmancha e nunca dá certo. Esses deficientes que estão aqui, na segunda-feira fará 15 dias que estão sem trabalhar. O que vai acontecer? Quem irá pagar as nossas contas? Estamos com os documentos, os eficientes são isentos, mas pagam taxa de tudo, não reclamamos e o que acontece é que não podemos trabalhar. Gostaria de saber sobre esse projeto. Ninguém toma providências de nada. Quando precisa vêm todos e cada um da sua opinião. Se o Poder Público quiser fazer, e pode, todos trabalham sem prejudicar ninguém, sem deixar ninguém sem trabalhar.

(O que acontece?...Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -289- do

Processo 1011/98

Rosaura Aparecida Ferraz

Reg. 101217

Rod.:Z09 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Com. Saúde

Orador:

Data: 10-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O que acontece? Acho que a maioria se lembra do que ocorreu para conseguirmos alguma coisa: tivemos de nos acorrentar. Não tiver condições, faremos novamente. As pessoas vêm aqui e dizem que a Inedina é bagunceira. Não. Se até a quarta-feira não estivermos trabalhando vocês podem ter certeza de que fecharemos a Rua do Tesouro com os deficientes acorrentados. Não precisamos pedir esmola para ninguém. (Palmas) Temos de pagar nossas contas. Não queremos pedir esmola e nem cesta básica. Queremos o nosso trabalho que é um direito nosso. Não estamos pedindo nada a ninguém. O Estado tem de nos dar o nosso trabalho. Boa tarde a todos! Estou indo embora.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Sra. Inedina, acho que a senhora não deveria ir embora. Acho que a senhora deveria se sentar e ouvir o final da audiência. Caso contrário sua colaboração será parcial. Não é uma posição democrática falar e se retirar. Quem a está impedindo de trabalhar não é a Câmara Municipal, mas outro Poder. A Câmara Municipal está cumprindo seu dever que é discutir o projeto. Acho que a senhora não deveria ir embora. Democraticamente acho que a senhora deveria se sentar e nos ajudar. Mas, se a senhora não quer ficar, felicidades. Estamos à disposição.

Quero anunciar o Sindicato dos Permissionários, União Nacional do Deficiente Físico, Associação Brasileira do Deficiente Físico, Superintendência de Santo Amaro, Butantã e Santana, Associação Paulista de Reabilitação de Cegos, Sociedade de Deficientes Visuais no Brasil, Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, Empresa Municipal de Urbanização, Secretaria Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 240 - do

Processo 1012/22

Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.:Z09 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com. Saúde

Orador:

Data: 10-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

de Assistência Social, Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, CUT e temos também aqui uma carta da Associação Viva o Centro.

Tem a palavra o Sr. Isaías Caetano Brás, da Associação Paulista de Reabilitação de cegos. Em seguida, Sr. Edivaldo Ribeiro de Jesus, da Sodevibra.

O SR. EDIVALDO RIBEIRO DE JESUS - Sr. Presidente, devo comunicar ao senhor que por motivo alheio a vontade do Sr. Isaías Caetano Brás não foi possível continuar aqui. Quero comunicar que a Sodevibra - Sociedade dos Deficientes Visuais no Brasil, gostaria de ficar com a palavra.

Sr. Presidente, senhores presentes, me preocupo muito porque tive exemplos muito duros quando no substitutivo há avaliação social. Gostaria de explicar. Já fomos avaliados. Nós não podemos participar de nenhuma conotação social porque nós infelizmente ...existe condições que iguale, que diga que o comércio ambulante, tudo bem que é para os sadios, mas a prioridade deve ser dos deficientes visuais.

O projeto do Vereador José Eduardo Martins Cardozo é bom, é ótimo e seria a solução. Mas, deve-se tomar cuidado para que não haja uma injustiça. O que eu quero dizer? As emendas que as entidades citadas enviaram aos senhores seriam a solução do problema. Primeiro, não teríamos de passar novamente por uma avaliação social porque já temos a nossa nota, aquela que carrega até a morte. Então, peço aos vereadores que pensem bem e que não cometam sem saber uma injustiça terrível. Não nos iguale ao fisicamente capaz porque não temos condições de sermos igualados a eles. Muito obrigado. (Palmas)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 241 - do

Processo 1012/92

Rosaura Aparecida Fomaiol

Reg. 101217

Rod.:Z09 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Com. Saúde

Orador:

Data: 10-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Muito obrigado, Sr.

Edivaldo.

Quero anunciar a presença do engenheiro Roque Fernandes, da União Social.

Há um senhor que deseja falar, mas há ainda seis pessoas.

- Apartes fora do microfone.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Se eu der a palavra para ele, terei de dar a palavra a todos os inscritos aqui.

Tem a palavra o Sr. Francisco Marcos da Silva, presidente da Associação dos Comerciantes ambulantes de Pinheiros - Acomesp.

(O SR. FRANCISCO... Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 242- do
Processo 1014/92
Rosauro Aparecida F. F. F.
Reg. 101217

Rod.:Z10 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Com.Saúde

Orador:

Data: 10-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. FRANCISCO MARCOS DA SILVA - Sou Presidente da Associação dos Comerciantes Ambulantes - Acomesp. Atuamos na região de Pinheiros. O que temos para passar à Mesa e aos companheiros é o seguinte: nenhuma entidade possui cópia ou tem conhecimento do projeto da Aldaíza. As entidades não apóiam cooperativas; as entidades não aceitam o TPU coletivo, somos pelo TPU individual; as entidades apóiam o projeto original do ex-Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

Gostaria de deixar uma sugestão ao nobre Vereador Gilberto Natalini. O Governo do Estado poderia dividir com o Governo Municipal essa responsabilidade da questão do ambulante. Hoje, nas estações do metrô, no lugar de ambulantes que poderiam ter oportunidades de se formalizar há empresas. Lugar de empresa é estabelecida. Então, o Governo do Estado também deveria dividir esse problema junto com o Governo Municipal. Nós não podemos esquecer o que passamos no Governo Maluf e Pitta. Nenhum TPU foi dado aos ambulantes enquanto no Governo Marta Suplicy começaram a devolver a nossa dignidade. Então, ainda que não consigamos as nossas reivindicações, mas pelo menos a Prefeita Marta Suplicy está devolvendo a dignidade e a cidadania aos trabalhadores ambulantes. (Palmas)

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Muito obrigado, Sr. Francisco. Vou encaminhar ao setor estadual competente embora não seja competência dos vereadores legislar sobre questões do Estado, mas vamos oficiar aos órgãos competentes do Estado para levar em conta sua solicitação. Pediria que a assessoria anotasse isso para que a Comissão possa fazer esse encaminhamento. Não nos custa nada fazer isso.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -248- do
Processo 101198
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg 101217

Rod.:Z10 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com.Saúde

Orador:

Data: 10-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Em segundo lugar, não existe nenhum projeto da Vereadora Aldaíza Sposati. Aqui temos o projeto do Vereador José Eduardo Martins Cardozo, com substitutivo da Comissão de Administração Pública, Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica. A Vereadora Aldaíza não tem nenhum substitutivo aqui. Então, na hora que vier poderemos analisar, mas por enquanto não conhecemos oficialmente nada da Vereadora Aldaíza nesse projeto. Está registrado nos anais da Câmara Municipal de São Paulo.

Vou encerrar as inscrições para caminharmos para o final da reunião porque a Comissão de Saúde ainda irá se reunir. Quero saber se os Srs. Vereadores da Mesa se algum deseja fazer uso da palavra.

Tem a palavra o nobre Vereador Odilon Guedes. Em seguida, terá a palavra o nobre Vereador Manoel Cruz.

O SR. ODILON GUEDES (PT) - Quero agradecer ao Vereador Gilberto Natalini. O José Artur fez uma referência a questão do Jabaquara dizendo que é muito menor. Tenho consciência disso. É lógico que o problema do centro da cidade e de Santo Amaro é n vezes mais complicado do que o do Jabaquara. Agora, as regras para resolver esses problemas são únicas. Quer dizer, é preciso ter transparência, regras claras, respeitar a questão dos ambulantes com deficiência física, sexagenários; ter autoridade. (Palmas) E ter fiscalização rigorosa. O último orador colocou que o Governo Marta Suplicy, nós distribuiu dezenas de TPUs no Jabaquara. Lá os ambulantes não têm segurança, eles estão lá com seu ponto determinado. Agora, têm ambulantes que são malandros. Ele vendeu o ponto; muda de cidade e coloca um preposto para vender no lugar dele o que é inadmissível. Então, fizemos no



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 244- do

Processo 1012/98

Rosaura Aparecida Ferreira

Reg. 101217

Rod.:Z10 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Com.Saúde

Orador:

Data: 10-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Jabaquara e sofremos uma pressão enorme no começo para não implantar os bolsões e implantamos, inclusive pressão de setores dos ambulantes. O que estou querendo colocar é que para resolver o problema dos ambulantes da cidade de São Paulo precisa ter regras respeitadas pelos ambulantes, pelos moradores e por todo mundo e ter firmeza e autoridade. Não vai ser na base da conversa fiada ou do quebra galho que vai se resolver um problema dessa gravidade que no fundo é o problema do desemprego e dos baixos salários.

(- Aplausos...Luiz)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 245 - do

Processo 1012192

Rosaura Aparecida Ferreira

Reg 161217

Rod.: Z11 Folha:1

Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública - Comissão de

Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data: 10.04.03 *Sem Revisão da Taquigrafia*

- Aplausos no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Muito obrigado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador ...

O SR. ODILON GUEDES (PT) - Finalmente, desculpa, desculpa,...

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Pois não, Vereador.

O SR. ODILON GUEDES (PT) - O Vereador José Eduardo deveria estar aqui e não está, porque ele é Deputado Federal e está lá em Brasília, mas ele deveria estar aqui hoje, porque ele está preocupado com essa questão também.

Muito obrigado.

- Aplausos no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Manoel Cruz.

O SR. MANOEL CRUZ (PRONA) - Muito bom dia, Vereador Gilberto Natalini, com quem, hoje cedo, às 9h00, já estávamos fazendo visita a um hospital. Bom dia demais companheiros Vereadores, e bom dia a todos vocês trabalhadores, que estão em situação difícil. Se a situação está difícil para quem está com a saúde em 100% de perfeição, imagina para quem está trabalhando com dez, 20%, alguns aí mais e outros até com menos condições.

Como o nobre Vereador já citou, meu nome é Manoel Cruz, sou Vereador pelo PRONA, e estamos à disposição de vocês. Conheço muito



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 246 - do
Processo 1014/98
Rosaura Aparecida F. F. do
Reg. 101217

Rod.: Z11 Folha:2 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública - Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data: 10.04.03 *Sem Revisão da Taquigrafia*

bem a situação de vocês. Trabalhei na rua por mais de dez anos. Então, conheço muito a situação.

Inclusive, já tenho um projeto aí em andamento, de nossa autoria e, em breve, estaremos discutindo. Pelo que eu vi, vai ser complementar ao do nobre ex-Vereador José Eduardo Cardozo, e o meu vai ajudar muito. E podem ter certeza, estou à disposição de vocês.

É uma situação difícil a que vocês vivem, mas é uma situação boa, e dentro das regras, das condições, para ser administrada com dignidade, com seriedade, com o respeito e, principalmente, com algo que tenho falado muito e que precisa muito em nosso país: bom-senso. É algo que está faltando muito na nossa nação: bom-senso. Correr atrás dos seus direitos, mas não esquecer dos seus deveres.

Muito obrigado e um bom dia para todos.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Muito obrigado, Vereador.

A SRA. FLÁVIA PEREIRA (PT) - Pela ordem, Sr. Vereador, Sr. Presidente. Eu queria só...

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Vereadora Flávia, o Vereador Nogueira tinha pedido um "pela ordem" antes da senhora, se a senhora me permite, só para ser justo.

A SRA. FLÁVIA PEREIRA (PT) - (Pela ordem) - Está bem. Eu não tinha ouvido.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Nogueira.

O SR. JOSÉ NOGUEIRA (PT) - Obrigado. Para dar um bom dia a todos, cumprimentar a todos os trabalhadores, cumprimentar a Mesa, na



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 24ª do

101ª/9ª

Rosaura Aparecida Ferreira

Reg. 101217

Rod.: Z11 Folha:3 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública – Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data: 10.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

pessoa do nobre Vereador que a está presidindo, o amigo Vereador Gilberto Natalini, e a Sra. Vereadora Flávia Pereira, e os Vereadores Celso Cardoso e Manoel Cruz.

Quero dizer aos trabalhadores que tomei posse agora no dia 18, e pedi para falar, para dizer que aqui tem vários trabalhadores da economia informal que me conhecem. Em 98, numa opressão lá em São Miguel Paulista nós evitamos que fosse saído algo grotesco aos ambulantes da rua.

Companheiros, quero também solicitar que nosso governo democrático e popular não pode seguir aquela mesma conduta do "Pitteiro" lá e do Malufismo, de tirar os trabalhadores de uma forma violenta.

Então, os trabalhadores aqui da economia informal, vários, me conhecem, e estou aqui abrindo meu Gabinete, dizendo que os meus companheiros podem me procurar no meu Gabinete, como os demais Srs. Vereadores tenho certeza que também estão colocando.

Estou também defendendo o shopping popular em São Miguel Paulista, o shopping dos trabalhadores de lá.

Um abraço a todos, boa sorte e cumprimento a toda a Mesa, está bem?

- Aplausos no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Tem a palavra a nobre Vereadora Flávia Pereira.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 248 - do

Processo 1014/92

Rosaura Aparecida Fortes

Reg 101217

Rod.: Z11 Folha:4 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública - Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data: 10.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

A SRA. FLÁVIA PEREIRA (PT) - (Pela ordem) - Obrigada, Sr.

Presidente, ... (Z12)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	- 249 -	do
Processo	1012/92	
Rosaura Aparecida F. F. F.		
Reg. 101217		

Rod.: Z12 Folha:1 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública - Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data: 10.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

A SRA. FLÁVIA PEREIRA (PT) - (Pela ordem) - Obrigada, Sr.

Presidente, e a todos da Mesa, e a todos que estão aqui. Acho que é mais uma demonstração dessa Casa, uma situação de democracia, no sentido de fazer uma discussão com a população, quando se diz respeito a projetos que são de interesse da população da cidade de São Paulo.

Foi citado aqui que este é um projeto do ex-Vereador José Eduardo Cardozo, que não está presente, mas há um representante do Deputado que está aqui conosco. E, também, se o Sr. Presidente permitir, ele poderá falar algumas palavras. E dizer que a Assessoria dele, o Marcelo Veiga está presente também.

É importante nós, da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, nos acertarmos no ponto de vista que cabe à Comissão, para que possamos colher e encaminhar tudo o que foi colocado aqui, para que possamos direcionar este projeto da melhor forma possível.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Obrigado à senhora.

Vou passar a palavra ao Vice-Presidente da Comissão, Vereador Celso Cardoso e, em seguida, faremos o encerramento desta audiência pública.

Pediríamos a todos que se mantivessem em seus lugares até o fim da reunião, para fazermos os encaminhamentos.

O SR. CELSO CARDOSO (PFL) - Obrigado, Sr. Presidente. Boa tarde a todos.

Neste momento, o que está em discussão é o PL1.117/97. Se partirmos do princípio do ano em que foi apresentado, são seis anos, e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 250 - do ✓
Processo 1012/92
Rosauro Aparecida Ferreira
Reg. 101217 70

Rod.: Z12 Folha:2

Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública - Comissão de

Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data: 10.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

estamos discutindo agora a primeira audiência deste projeto. Significa que há algo para ser avaliado, há assunto para ser tratado. Se chegou às mãos desta Comissão, como passou pelas demais, tenho certeza que vamos, com todo carinho, analisar os fatos. A importância também da audiência pública é justamente para que as pessoas que estão envolvidas no assunto passem as informações para nós. Mas o que senti muito aqui hoje foi uma série de desabafos, sem querer generalizar, dos assuntos que estão acontecendo, mas, do projeto, não houve nenhum comentário, propriamente dito.

Até porque, Sr. Presidente, se o senhor me permitir, no ano passado, como Relator da CPI da "Máfia dos Ambulantes", lembro-me que muitas pessoas foram chamadas para prestar declaração - convidadas, melhor dizendo -, mas ninguém falou nada. E tudo por quê? Benefício próprio. Mas a CPI estava para ajudar os próprios ambulantes.

O motivo não sei, porque muitas pessoas convidadas para prestar declaração não se abriram. Não sei se era por medo, por ameaça ou por perder alguma coisa, mas tivemos dificuldade até para dar prosseguimento...

- Manifestações no plenário.

O SR. CELSO CARDOSO (PFL) - Sr. Presidente, peço silêncio, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Por favor, vamos respeitar o orador que está ao microfone. Depois, a gente ...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 251- do

Processo 1014/94

Rosaura Aparecida Faria

Reg. 101217

Rod.: Z12 Folha:3

Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública - Comissão de

Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data: 10.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. CELSO CARDOSO (PFL) - É um comentário que estou fazendo, que todos devem conhecer e devem saber, porque o medo não leva à vitória. Não adianta termos medo, porque senão vamos sempre andar para trás, não vamos andar para a frente. Todos nós podemos analisar assim: "Puxa vida, mas eu tenho família, tenho filhos para cuidar, sou ameaçado", como uma pessoa falou, na época, que tinha sido ameaçada. Perguntei: "Por que não denunciou à polícia?". E a pessoa respondeu: "É porque ninguém vai me proteger depois". Então, isso acontece, veemente e constantemente.

Então, Sr. Presidente, só para informação dos demais, que esta Comissão, repito, vai estudar com carinho. A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente deu parecer favorável; a Comissão de Administração Pública também foi favorável, com substitutivo; e também a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, também com substitutivo.

Então, há de se analisar, senhoras e senhores. Não é o projeto original, mas se incluem aqui os substitutivos, e vamos analisar com todo o carinho.

Muito obrigado, Sr. Presidente. Obrigado a todos.

- Aplausos no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Obrigado, Sr. Vereador Celso Cardoso.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -252-	do
Processo 1014/92	
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

Rod.: Z12 Folha:4 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública – Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data: 10.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Senhoras e senhores, em nome da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, como Presidente desta Comissão, cumprimos o nosso dever e, com rapidez absoluta, convocamos essa audiência pública que era necessária; foi feita a audiência pública, e vamos aproveitar as sugestões trazidas. Evidentemente, uma parte dos oradores mais desabafaram do que deram sugestões, colocaram uma situação de dificuldade, mas isso é compreensível, a gente compreende; outros trouxeram por escrito, outros falaram alguma coisa. A Unadef (?) deu um documento grande, que está em nossas mãos. A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho vai se reunir. Vamos nos debruçar com duas palavras: com carinho e com pressa. Não vamos enrolar na Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho este projeto. Esta é uma decisão do Presidente e dos Vereadores da Comissão.

Vamos nos dedicar com muito carinho, porque o assunto exige esse tratamento, porque são pessoas envolvidas, sendo que uma parte delas são pessoas portadoras de deficiência física, ou pessoas com idade avançada, que precisam ter definição dos seus postos, não é verdade? E outros problemas. Então, vamos tratar com muita dedicação e com pressa.

É possível, Vereadora Flávia, que, diante da situação e dos fatos novos - este projeto é de 95 - possamos aqui, através da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em que a senhora é Relatora, conjuntamente, os sete Vereadores, fazer um substitutivo, modificando aquilo que puder melhorar.

E nós pedimos às entidades que não percam o contato conosco. Continuem em contato conosco, tragam suas sugestões. Se não for



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 253 - do

Processo 1012/92

Receita Aparecida Foral
Rgo 101217

Rod.: Z12 Folha:5

Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública - Comissão de

Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data: 10.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

diretamente, pode ser através de nossas Assessorias, porque nós tratamos de muitos assuntos, mas este é um assunto relevante, e vamos tratar - repito mais uma vez - com extrema dedicação.

Agradeço a todos os presentes pela colaboração. Dentro em breve estaremos votando esse parecer e encaminhando este projeto para a próxima Comissão, e não deixaremos de acompanhá-lo.

Na próxima Comissão, vocês também têm de vir, conversar com o Presidente, ver o que precisa ser feito, para que chegue a Plenário de uma forma rápida.

Muito obrigado a todos. Está encerrada a reunião.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nos autos do processo nº 254/2005-15/5/03 rubricados sob
Folhas de nº 254/2005-15/5/03
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 254 do
Processo 1017/97
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg 1017

16 - PAR
F 16-0668/2003

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 1017/1997

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador José Eduardo Cardozo, que *estabelece o ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.*

A propositura foi apreciada pela Comissão de Comissão e Justiça, que emitiu parecer pela legalidade.

Ao ser analisado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o projeto recebeu parecer favorável.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, proferiu parecer favorável, com substitutivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer favorável e também apresentou substitutivo.

O Projeto objetiva fixar regras a respeito do comércio ambulante e da prestação de serviço nas ruas e logradouros públicos do município de São Paulo, estabelecendo critérios rígidos e transparentes para a cessão dos pontos fixos e móveis para o exercício de tais atividades, como também determinando mecanismos de fiscalização e sanções às infrações dos deveres previstos.

Prevê processo seletivo para a outorga de permissões de uso do bem público, para a instalação de pontos fixos ou móveis, que deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, isonomia e vinculação a regras impostas em edital.

17 - RELCOM
17-7040/2003

Determina que a liberação para o exercício do comércio ambulante em praças de Feira e logradouros públicos está condicionada à aprovação do projeto urbanístico local e se dará em caráter unilateral, precário e oneroso.

Ainda, prevê a criação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante, na qualidade de órgão disciplinador do comércio ambulante no município, como também a criação da Ouvidoria do Comércio Ambulante, como órgão auxiliar do primeiro, tendo atribuição voltada ao recebimento de denúncias sobre irregularidades no comércio ambulante.

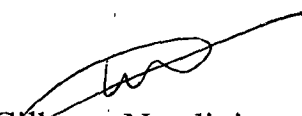
Trata-se de projeto de lei que apresenta imensa relevância social, ao ditar regras que promovem um aproveitamento racional do espaço público urbano, tutelando também a saúde pública.

Além disso, ao propor a organização do comércio ambulante na cidade, o projeto significa importante ferramenta de proteção do trabalho, e isso, convém ressaltar, em um ano que inicia marcado pela falta de emprego, já que, segundo pesquisa divulgada pela Fundação Seade/Dieese, o desemprego na região metropolitana de São Paulo atingiu 19% da população economicamente ativa em 2002, sendo a segunda maior taxa já registrada na história.

Em face do exposto, é **favorável** o nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

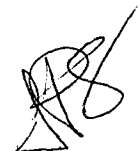
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 15 maio 23 de abril de 2003.


Flávia Pereira
Relatora


Gilberto Natalini
Presidente


Manoel Cruz


Calvo


Lucila

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / maio / 2003
página #60 coluna 3ª
Conferido: [assinatura] RF 10628

A Diretoria Comissão de
Finanças e Orçamento
em 21 / 05 / 03

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 21 / 05 / 03 às 13 h 30

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21 de maio de 2003

[assinatura]
Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 256
Em 05 / 06 / 03

Washington O. [assinatura] enc
RF 106.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

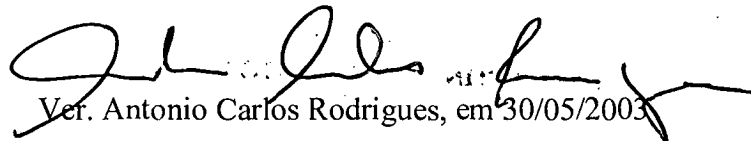
Folha nº 256 do
Processo nº 1017/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 1017/1997:

1º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto, tanto em seu texto original como nos 2 substitutivos apresentados?

2º) Existem ações e programas sobre o assunto não tratados pelo projeto e que poderiam estar disciplinados na propositura?

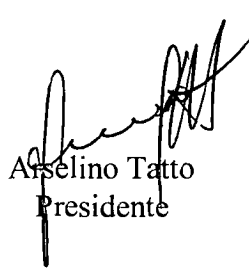

Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em 30/05/2003

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Arselino Tatto
Presidente

A Leg. 3
Em, 05/06/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.612

RECEBIDO EM LEG3

EM 05/06/03

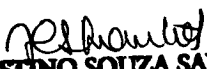
ÀS 13:10 h.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão
de Finanças e Orçamento.

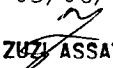
05/06/03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

05/06/03


ZUZU ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

4

SEGUE m, juntado s, nesta data
documento s e ppi de informação
rubricado s sob folha s n.º 254 0259
Em 17/1 06/03

ZUZU ASSATO
Assistente de Chefia Técnica



Folha nº.....257.....do proc.

nº.....01-1017.....de 1997.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ZUZI ASSATO
Assessora de Gabinete

São Paulo, 10 de junho de 2003.

18 - OF-LEGG
OFICIO N.0333/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 1017/97, de autoria do Vereador José Eduardo Cardozo – que estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, solicitando-lhe que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos elencados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: xérox do PL nº 1017/97 de fls. 01/42, dos substitutivos da Comissão de Administração Pública de fls. 118/154, da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica de fls. 156/192 e do despacho da comissão solicitante de fls. 256.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.
rc
JCSS/za



Folha nº.....258.....do proc.
nº.....01-1017.....de 1997.....
Assinado: <i>[assinatura]</i>

ZUZI ASSATO

Assistente de Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de junho de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 333, de 10.06.2003, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 1017/97, de autoria do Ver. José Eduardo Cardozo.

RECEBIDO
SGM/ATL

12/06/03

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 1017/97 de fls. 01/42, dos substitutivos da Comissão de Administração Pública de fls. 118/154, da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica de fls. 156/192 e do despacho da comissão solicitante de fl. 256.

[assinatura]
ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 259

do processo n° 01-1017 de 20 1997 18 06 03 (a) 2

ZUZASSATO
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 18/06/03

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 18/06/03 às 15 h
[Signature]

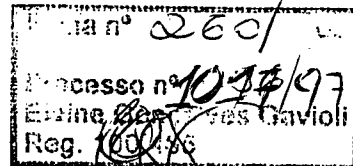
SECRETARIA DE COMISSÃO

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 100

Em 05, 11, 03

(a) Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

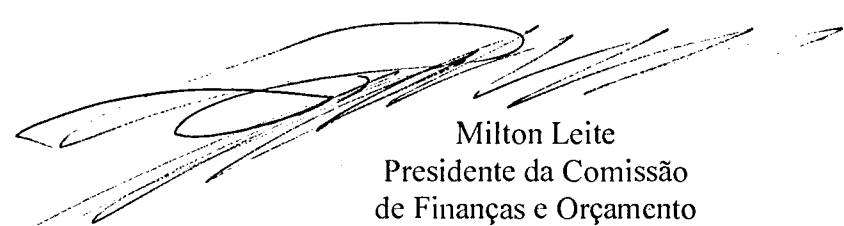
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja reiterado o pedido de informações ao Executivo, a fls. 256, sobre o Projeto de Lei nº 1017/1997, tendo em vista não haver chegado, até o momento, resposta à mencionada solicitação.



Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em 31/10/2003

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.



Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.



Arselino Tatto
Presidente

ROSAMARI CURY LAGES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº 261 do proc.
nº 01.1017 de 97
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

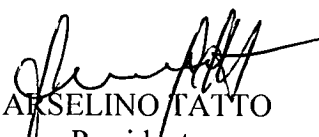
São Paulo, 11 de novembro de 2003.

12 - OF-LEG3
OFICIO N.0468/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 1017/97, de autoria do Vereador José Eduardo Cardozo - que estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 333/03, de 10 de junho do corrente, no sentido de que nos envie subsídios, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 1017/97 de fls. 01/42 e do despacho da comissão solicitante de fls. 260.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/reas



Folha nº.....262.....do proc.
nº 01-1017 de 97
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de novembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 668, de 11/11/03, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 1017/97, de autoria do Ver. José Eduardo Cardoso.

RECEBIDO
SGM/ATL

12/11/03

MATILDE T. FONSECA LOPES
Despacho da Comissão

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 1017/97 de fls. 01/42 e do despacho da Comissão solicitante de fls. 260.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

263

do processo nº

04 1017

de 20

97

14/11/03

(a)

ROSMARLEY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 14/11/03

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

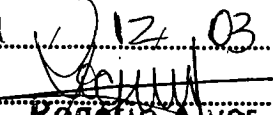
14 / 11 / 03 às 13 h00

Rogério Alves
Reg. 11.084

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº -264-

Em 01/12/03

(a) 
Rogério Alves
Reg. 11.084

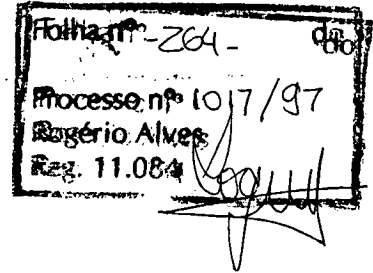


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de novembro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 098 /03-C



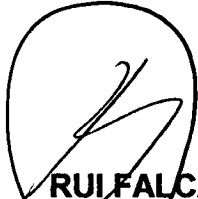
15 - DDCREC
15-0752/2003

Senhor Presidente

Em atenção à solicitação formulada no Ofício 18/Leg.3/0668/2003, que reitera o Ofício 18/Leg.3/333/03, ambos relativos ao Projeto de Lei nº 1017/97, de autoria do Vereador José Eduardo Cardozo, pelo presente, informo a Vossa Excelência que, a fim de dar atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, estão sendo colhidas as manifestações de várias Secretarias Municipais, tendo-se em vista que o assunto tratado na referida propositura envolve matéria de competência de diversas Pastas.

Por oportuno, observo que, tão logo concluídas as providências em andamento, as informações obtidas serão prontamente encaminhadas a essa Egrégia Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RUI FALCÃO

Secretário do Governo Municipal

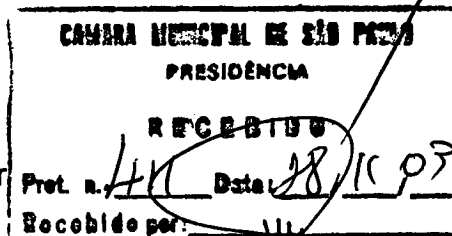
Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPB/msmrp
Of Arselino



A leg 3.
Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.
SP. 28/11/03 

Viviano Chequer
Gabinete da Presidência

RECEBIDO EM LEG. 3

28 / 11 / 03

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

A Diretoria de Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 28 / 11 / 03

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Segue Al juntado M, nesta data
Documento 05 e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 265
a 285 Em 13/09/04

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 140.823
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 265 ± do

Processo nº 1017/97

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Reg 100.828

São Paulo, 08 de setembro de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 548/04
Processo nº 2003-0.145.601-8
Ref.: Ofício 18/Leg.3/0333/2003 e
Ofício 18/Leg.3/0668/2003

15 - DOCREC

15- 1167/2004

RECEBIDO NA SGP-2
Em 08, 09, 04
As 14:45 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Por meio dos ofícios referenciados, aos quais ora me reporto, foram transmitidas a este Gabinete solicitações de envio de subsídios formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativamente ao Projeto de Lei nº 1017/1997, de autoria do então Vereador José Eduardo Cardozo, que estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPPLY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMM/RCP/MSMR
Resp 1017/97

A SGP-23
Em. 08/09/04

[Assinatura]
SOLANGE RAMONE DOS SANTOS
Supervisora do Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10/09/04

AS 15:20 h

**À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento**
Em. 10/09/2004

[Assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
10/09/04 às 17h30

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária



CÓPIA

Folha nº 266 # do
Processo nº 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100023

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO**

Folha de informação nº 160

Do Processo nº 2003-0.145.601-8

em 22 de setembro de 2003 (a).....

Angela Elizabeth Lodos Costa
Auxiliar Técnico Administrativo
GO/SF

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1017/97

SFG AJ

Sr. Assessor Técnico Chefe Substituto,

Sobre os *arts. 80 e 81 do Projeto de Lei* constante às fls 115 e 116, que trata da **Taxa de Permissão de Uso e a Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante** propomos que seja avaliado pelo **Departamento de Rendas Mobiliárias** desta Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico uma vez que o presente Estatuto abrange o comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos.

Quanto aos *arts. 82 e 83*, apresentamos as seguintes ponderações:

- Considerando as **finalidades do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante** no que se refere ao **custeio de atividades de apoio, financiamento a permissionários**, poderiam ser atendidos com programas que já existem nesta Municipalidade, **como São Paulo Confiar**, administrado pela **Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade**, que também oferece **programas de capacitação**.
- Com relação ao **custeio da infra-estrutura dos Centros de Comércio Popular ou Shoppings Populares**, poderia, s.m.j., ser viabilizado com os **programas de investimento** como **"Operação Urbana Centro", Plano Diretor e Plano Diretor Regional (a ser instituído)**, que se justifica porque, conforme manifestação de fls. 127 e 128, deve ser respeitado aspectos como **Mobiliário Urbano, Paisagem Urbana, Poluição Visual, Código de Posturas, etc.**
- Quanto a **manutenção da limpeza, embelezamento das vias públicas** poderia haver um **tratamento diferenciado**, se for necessário, nas **atividades desenvolvidas nos serviços de limpeza pública e melhoria de bairros** previsto nas **Subprefeituras**.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SF 102366



CÓPIA

Folha nº 267 do
Processo nº 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

Folha de informação nº 161

Do Processo nº 2003-0.145.601-8

em 22 de setembro de 2003 (a)

Angela Elizabeth Lodos Costa
Auxiliar Técnico Administrativo
AGO/SF

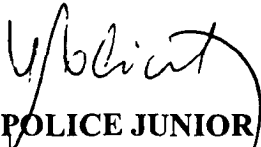
- A finalidade de estar na **Secretaria de Assistência Social** para poder recepcionar eventuais receitas auferidas em decorrência de leilões de materiais apreendidos e aplicar em instituições inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, poderia ser utilizado o **Fundo Municipal de Assistência Social**.
- A criação de um Fundo, **vinculando receitas** para uma **finalidade específica** **imobiliza a administração pública na gestão orçamentária financeira**, principalmente se esta finalidade específica poderia ser atendida, independentemente do Fundo, pelo qual esta Assessoria Geral do Orçamento não é favorável à criação do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

Independentemente dos artigos indicados para nos manifestar, ressaltamos que **se não for criado o Fundo**, os arts. 57, inciso IV do §1º, 61, Parágrafo Único **deverão ser adequados** e o art. 65, inciso XI, **deverá ser excluído**.

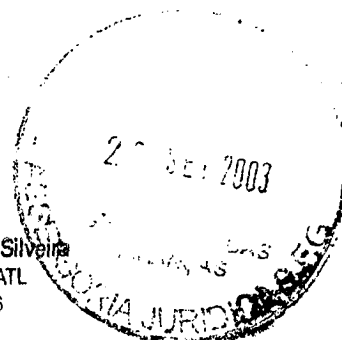
Se ao contrário, for criado o referido Fundo, entendemos, s.m.j., que **constituir o Conselho em Secretaria que não está responsável pelo Fundo gera uma ingerência administrativa**, da forma como constou nos arts. 64 e 82.

Com relação ao art. 73 que institui o **Agente de Apreensão** com a **atribuição de fiscalizar** o comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, mas que **dependerá**, segundo o art. 86, de **projeto de Lei específico**, entendemos, s.m.j., que deveria ser **avaliado o respectivo impacto financeiro-orçamentário simultaneamente à análise do presente Projeto de Lei**, pois se trata de **despesa limitada** e **poderá vir a comprometer a aplicação desta lei**.

AGO, 22 de setembro de 2003.


JOSÉ POLICE JUNIOR
ASSESSOR GERAL DO ORÇAMENTO


Marta Rocha C.R. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SF 102366



CÓPIA

Folha nº 268 do
Processo nº 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 162

do (a) Processo nº 2003-0.145.601-8 em 01/10/03 (a) A

AMARILDO DA SILVA JUNIOR
Assessoria Jurídica
S.F.G.

REF.: Processo nº 2003-0.145.601-8
INT.: Câmara Municipal de São Paulo
ASS.: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 1017/97, de autoria do Legislativo.

RM-G.

Senhora Diretora

Em se considerando a proposta de **AGO** (primeira parte de fls. 160), encaminhamos o presente a esse digno Departamento, devolvendo, a seguir e diretamente, à **SFG** (fls. 158), vez que esta Assessoria nada tem a acrescentar à manifestação da **Assessora Geral do Orçamento**, constante de fls. 160/161.

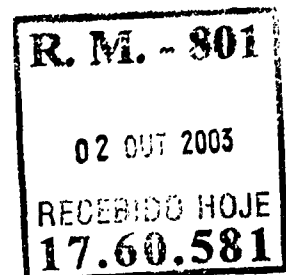
SFG/AJ, em 1º de outubro de 2003

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO

Assessor Técnico Chefe – Substituto

Assessoria Jurídica - SFG

OTA/asc



Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

RM PAT (Dr Adhelmar)
De ordem do Sr. Diretor, para os devidos fins.
Rm 801, em 03/10/03

NCC/INTERCOM
Chefe de Controle Operacional
RF: 014.074.0.01 - RM 801

Sgt. P.163 -
Nadir E. da Silva Fernandes
Assessor Técnico I
RM 6

CÓPIA

Folha nº 2697 do
Processo nº 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 163 -

do proc. n.º 2003.0.145.601-8

em 10/10/03

(a) Ivanir G. da Silva Fernandes
Assistente Técnico
RM G

Referência : Processo n.º 2003-0.145.601-8
Interessado : Câmara Municipal de São Paulo
Assunto : Projeto de Lei n.º 1017/97

RM G - SENHORA DIRETORA,

Trata o presente de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei n.º 1017/97, que dispõe sobre o Estatuto do Comércio Ambulante, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Cardoso.

Sobre os artigos 80 e 81 do Projeto de Lei em epígrafe, fls. 115 e 116 retro, informamos que de acordo com o inciso II do art. 145 da Constituição Federal e do art. 77 da Lei n.º 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), as matérias atinentes à Taxa de Permissão de Uso e da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante, não são de competência tributária, motivo pelo qual, ficamos impossibilitados de nos manifestar em complemento às considerações da D. Assessoria Geral do Orçamento em fls. 160 e 161 retro.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 10 de outubro de 2003

ADHELMIR COELHO DA SILVA FILHO
Inspetor Fiscal - Assistente Técnico de Departamento
RM G AAT

SFG AJ – SENHOR ASSESSOR TÉCNICO CHEFE,

Com as considerações da Assistência de Administração Tributária - AAT deste Departamento, que endossamos, reconduzimos o presente, para prosseguimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2003

MARINA AUN
Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias
RM G

ACSF/

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



CÓPIA

Folha nº 270 do
Processo nº 1017/97
Assessoria de Oliveira Sousa
Reg. 100.823



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 164

do (a) Proc. nº 2003-0.145.601-8 em 28/10/03 (a) Carolina

CAROLINA FERNANDES SOBRINHA

Oficial de Gabinete

Assessoria Jurídica - SFG

REF.: Processo nº 2003.0.145.601-8
INT.: Câmara Municipal de São Paulo
ASS.: Projeto de Lei n.º 1017/97.

SF-G.

Senhor Chefe do Gabinete

Com a manifestação da Assessoria Geral do Orçamento deste Gabinete (fls. 160/161) e do Departamento de Rendas Mobiliárias (fls. 163), em atenção ao pedido de fls. 157, e nada tendo esta Assessoria a acrescentar, propomos a devolução do presente a **SGM/ATL** (fls. 157).

SFG/AJ, em 28 de outubro de 2003

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Assessor Técnico Chefe
Assessoria Jurídica – SFG

OTA/asc

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368

CÓPIA

Folha nº 271 do
Processo nº 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.828



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 165

do (a) Proc. nº 2003.0.145.601-8 em 28/10/03 (a) [assinatura]

CARLINDA FERNANDES SOBRINHO
Oficial de Gabinete
Assessoria Jurídica **SF8**

REF.: Processo nº 2003.0.145.601-8
INT.: Câmara Municipal de São Paulo
ASS.: Projeto de Lei n.º 1017/97.

SGM/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe

Com a manifestação da Assessoria Geral do Orçamento (fls. 160/161), do Departamento de Rendas Mobiliárias (fls. 163) e do encaminhamento da Assessoria Jurídica deste Gabinete (fls. 164), em atenção ao pedido de Vossa Senhoria (fls. 157), retorno o presente.

SFG, em 31 de outubro de 2003

CARLOS FERNANDO COSTA
Chefe do Gabinete da
Secretaria de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

[assinatura]
OTA/asc

[assinatura]
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessoria SGM/ATL
CAB-SP 100.828

CÓPIA

Folha n.º 167 do proc.
n.º 2003-0.145.601-8
Maria de Fátima Teles
Ass. Téc. Adm. - RF 560.067.260
PGM-AJC

V. 106/210



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha n.º 2727 do
Processo n.º 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

Folha de informação n.º 37

em 22/12/97

do Memo ATL n.º 3112/97

EMENTA N.º 6719

Projeto de Lei n.º 1017/97 que estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Vício de Iniciativa. Ilegalidade e Inconstitucionalidade. Pelo veto.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 1017/97

Informação n.º 1727/97 - PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Sra. Procuradora Assessora Chefe

1. A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita-nos parecer conclusivo sobre o Projeto de Lei n.º 1017/97 de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardoso que estabelece o Estatuto Geral do Comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

O artigo 11 do Projeto de Lei determina que a "outorga de permissões de uso de bem público para a instalação de pontos fixos ou móveis será obrigatoriamente aperfeiçoada por meio de prévio processo seletivo que obedecerá rigorosamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, isonomia e vinculação às regras estabelecidas no Edital."

Marta Rocha C. P. da Silveira
Assessora SGM/ATL
02-03-102306

CÓPIA

2003.0.145.601-8

Folha nº 273 = do 121

Maria de Fátima Teles

Processo nº 1017/07

Ass. Tia Adm. RE: 560.067.2.00

Ass. Lúcia de Oliveira Sousa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Folha de informação nº 38

do Memo ATL nº 3112/97

em 22/12/97

Já foi dito em parecer desta Assessoria Jurídico-Consultiva de autoria da nobre colega Dra. Lúcia de Toledo Piza Peluso, que a regulamentação do comércio ambulante e da prestação de serviços nas calçadas das vias e logradouros públicos, mediante termo de permissão de uso "é matéria tipicamente de gestão administrativa, por envolver a administração de bens municipais, de competência do Prefeito, nos termos do artigo 111 da LOMSP." (parecer referente ao PL nº 806/97)

Já o artigo 15 determina: "o Executivo elaborará minuta padronizada de Edital que será rigorosamente seguida em todos os processos seletivos para a outorga de permissões de pontos fixos e móveis."

O parágrafo primeiro do artigo 15 determina que "a minuta de que trata este artigo deverá ser previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município e pelo Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA), devendo a seguir ser formalizada por Decreto."

Por força, entretanto, do artigo 69, inciso XVI da LOMSP, compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Não cabe ao Legislativo pois, criar atribuições à Procuradoria Geral do Município, organismo que integra a Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura.

Ainda o artigo 64 do PL institui o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e o artigo 69 cria a Ouvidoria do Comércio Ambulante, na condição de órgão auxiliar autônomo vinculado ao CMCA.

Marta Rocha C.F. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

Folha 167 do proc.

n.º 2003-0.145.601-8

Maria de Fátima Teles

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo nº 1017/07
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100823

Folha de informação nº 39

do Memo ATL nº 3112/97

em 22 / 12 / 97

A criação de Conselhos e Ouvidoria também é matéria de competência privativa do Sr. Prefeito, já que interfere diretamente com as atribuições das Secretarias Municipais, o que fica mais evidente diante do vínculo com o Gabinete do Prefeito estabelecido pelo artigo 64.

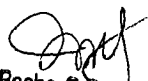
Pelo exposto, e sob o aspecto estritamente jurídico, opinamos no sentido do veto do presente Projeto de Lei, em razão dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, já que o vício insanável de iniciativa, acarreta, conseqüentemente, afronta ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes.

Considerando, entretanto, que a Lei nº 11039/91, alterada pela Lei nº 11.124/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 33.398/93, a matéria deverá ser apreciada sob o aspecto de conveniência e oportunidade, analisando-se o mérito do PL para aferir se a proposta atende melhor o interesse público do que as disposições da lei vigente.

São Paulo, 19 / 12 / 97


MARIA FERNANDA R. DE MEDEIROS T. MARTINS
Procuradora Assessora - AJC
OAB 84.803
PGM

MFRMTM//mpr
ATL3112.DOC


Marta Rocha C.F. da Silveira
Assessoria - SCJ
Unidade de Gestão

CÓPIA

n.º 2003-0.145.601-8

Maria de Fátima Teles

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

J. 106/21



Folha de informação nº 40
em 21/12/97 ATA FGM

do Memo ATL nº 3112/97

Folha nº 2754 do
Processo nº 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1017/97

Informação nº 1728/97 - PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sra. Procuradora Geral

De acordo.

São Paulo, 19/12/97

MARCIA FERRARI

Procuradora Assessora Chefe - AJC

OAB 33.233

PGM

MTB/MJA/mtpr
ATL3112.DOC

Marta Rocha C.E. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102396

CÓPIA

Folha nº 1

nº 2003-0.145.601-8

Maria de Fátima Teles

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



J. 106/214

Folha de informação nº 41

do Memo ATL nº 3112/97

em 23/12/97

ROSANGELA C. SILVA
ATA - PGM

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1017/97

Folha nº 276 do
Processo nº 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

Informação nº 3290/97 - PGM.G

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Sra. Procuradora Assessora Chefe

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município a respeito do Projeto de Lei nº 1017/97, que propugna pelo veto total.

Considerando, entretanto, que a Administração editou o Decreto nº 33.398/93 conferindo eficácia à Lei nº 11.039/91 com as alterações procedidas pela Lei nº 11.124/91, a matéria deverá ser apreciada sob o aspecto de conveniência e oportunidade, analisando-se o mérito do PL para aferir se a proposta atende melhor o interesse público do que as disposições da Lei vigente.

São Paulo, 22 / 12 / 97

ANA MARIA MAMED MERMEJO
Procuradora Geral do Município
OAB 35.540
PGM

MPB/2000/MPR
AL3/12/2000

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 100360



CÓPIA **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 177

Do PA nº 2003-0.145.601-8 em 24/11/03 (a) Maria de Fátima Teles
Ass. Téc. Adm. - RF-550-987.2.00
PGM-AJC

EMENTA Nº 10.587

Substitutivos apresentados pelas Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica ao Projeto de Lei nº 1017/97, que estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Análise específica do disposto em seus artigos 15, §§ 1º e 2º, 30, parágrafo único, 47, 65, inciso III, 80 e 81. Persistência da manifesta contrariedade à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de São Paulo por violação aos princípios da separação e independência dos Poderes e vício de iniciativa. Manutenção da proposta de veto total.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1017/97

Folha nº 277 do
Processo nº 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100823

Informação nº 1257/2003 – PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO CONSULTIVA
Senhora Assessora Procuradora Chefe,

Com o objetivo de atender à solicitação feita pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento às fls. 119 deste, SGM/ATL solicita a esta Procuradoria Geral que se manifeste sobre o Projeto de Lei nº 1017/97, que estabelece o "Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo", bem como sobre os dois Substitutivos apresentados pelas Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, com particular enfoque ao constante em seus artigos 15, §§ 1º e 2º, 30, parágrafo único, 47, 65, inciso III, 80 e 81.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366 1



CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 178

Do PA nº 2003-0.145.601-8 em 24/11/03 (a) **Maria de Fátima Teles**
Ass. Téc. Adm. - RE: 550.057.2.00

PGM-AJC

Folha nº 278 de

Os referidos artigos, *in verbis*, dispõem que:

Processo nº 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Reg. 109.323

"Artigo 15 – O Executivo elaborará minuta padronizada de Edital que será rigorosamente seguida em todos os processos seletivos para a outorga de permissões de pontos fixos e móveis.

§ 1º - A minuta de que trata este artigo deverá ser previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município e pelo Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA), devendo a seguir ser formalizada por Decreto.

§ 2º - O desrespeito aos termos desta minuta implicará em nulidade do Edital do processo seletivo e em responsabilidade funcional dos servidores municipais envolvidos.

Artigo 30 – As sanções de que trata o artigo antecedente apenas serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que se assegure ao permissionário o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único – Não tendo o permissionário constituído advogado para representá-lo no processo de que trata o parágrafo antecedente, a Procuradoria Geral do Município designará procurador municipal para proceder gratuitamente à defesa deste.

Artigo 47 – A revogação da autorização para o exercício do comércio ambulante intinerante implicará no pagamento de indenização ao ambulante intinerante.

Marta Rocha C. P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 179

Do PA nº 2003-0.145.601-8 em 24/11/03 (a) Maria de Fátima Teles
Aux. Téc. Adm. - RF: 580.087.2.00
PGM-AJC

Artigo 65 – O Conselho Municipal do Comércio
Ambulante (CMCA) terá por competência:

(...)

Folha nº 279 do
Processo nº 1017/07
Ana Lúcia de Oliveira-Sousa
Reg. 100.823

III – determinar ao Secretário dos Negócios Jurídicos
a instauração de processos disciplinares necessários à
apuração e a punição de ilícitos funcionais:

(...).

Artigo 80 – A outorga de permissão de uso de ponto
fixo ou móvel implicará no pagamento a cada trimestre de
Taxa de Permissão de Uso em valor a ser fixado de acordo
com a localização e rentabilidade dos pontos.

§ 1º - Os valores da Taxa de Permissão de uso serão
fixados por Decreto do Poder Executivo, após aprovados pelo
Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 2º - Nenhuma Taxa de Permissão de Uso será
inferior a 01 (uma) UFM ou superior a 03 (três) UFM's por
trimestre.

Artigo 81 – A autorização para o exercício do
comércio itinerante implicará no pagamento a cada trimestre
da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante no valor
equivalente a 01 (uma) UFM."

Sobre a matéria em questão e, particularmente sobre o
"Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e
logradouros públicos do Município de São Paulo" objeto da propositura do PL nº

Marta Rocha C.P. da Silveira 3
Assessora - SGM/ATJ
OAB-SP 102366



CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 180

Do PA nº 2003-0.145.601-8 em 24/11/03 (a) **Maria de Fátima Teles**
Aux. Téc. Adm. - RF: 580.057.2.00
PGM-AJC

1017/97, esta Procuradoria Geral do Município já teve oportunidade de se manifestar pelo veto total, de acordo com as razões expostas no parecer exarado por esta Assessoria Jurídico Consultiva e ementado sob nº 6.719, ora juntado por cópia ao presente, a cujas razões nos remetemos nesta oportunidade.

Folha nº 180 do
Processo nº 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 1017/97

Mesmo os dois Substitutivos apresentados pelas Comissões de Administração Pública e de Trânsito e de Transporte e Atividade Econômica não trouxeram modificações suficientes para alterar tal entendimento, remanescendo a sua inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação e independência dos poderes e vício de iniciativa, já que a regulamentação do comércio ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, mediante termo de permissão de uso, é matéria tipicamente de gestão administrativa, por envolver a administração de bens municipais, de competência do Prefeito, nos termos do artigo 111, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cabendo a ele determinar a forma dessa cessão de bens e no âmbito de qual das Secretarias Municipais existentes esta se dará¹.

Ademais, a Procuradoria Geral do Município, a quem compete as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos expressos termos do que dispõe o artigo 87, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, não poderá receber a atribuição de aprovar editais de licitação, muito menos por lei que não seja de iniciativa privativa do Prefeito, por implicar em alteração de sua estrutura e atribuições, hoje devidamente previstas na Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986 e no Decreto nº 27.321, de 11 de novembro de 1988. De igual forma, dada essa mesma competência institucional de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, é vedada à

¹ cf. entendimento consolidado nesta PGM/AJC nos pareceres ementados sob nºs 6412 e 6719, exarados, respectivamente, pelas Procuradoras Assessoras Lúcia de Toledo Piza Peluso e Maria Fernanda R. de Medeiros T. Martins

Marta Rocha C. da Silva
Assessora - SGM/ATL 4
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 181

Do PA nº 2003-0.145.601-8 em 24 / 11 / 03 (a) **Maria de Fátima Teles**
Aux. Téc. Adm. - RF.: 580.087.2.00
PGM-AJC

Procuradoria Geral do Município patrocinar a defesa de permissionários apenados nos termos do disposto no artigo 30 do PL em comento.

As mesmas razões determinam, também, a absoluta impossibilidade de lei, que não de iniciativa exclusiva do Prefeito, conter atribuições como a exemplificada no artigo 65, inciso III, do PL em questão; por fim, os artigos 80 e 81 refletem, também, afronta aos artigos 150 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de forma que, sob o aspecto estritamente jurídico, fazemos coro com a manifestações antecedentes desta AJC no sentido de que o PL em questão, ainda que na redação dos substitutivos apresentados, deve ser oportunamente vetado em razão dos apontados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois o vício insanável de iniciativa acarreta a afronta ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes.

São Paulo, 20 / 11 / 2003.

Folha nº 281 do
Processo nº 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823


CECÍLIA MARCELINO REINA
PROCURADORA ASSESSORA - AJC
OAB/SP 81.408
PGM



CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 182

Do PA nº 2003-0.145.601-8 em 24/11/03 (a) **Maria de Fátima Teles**
Ass. Téc. Adm. - RF: 880.067.2.00
PGM-AJC

Folha nº 282 do
Processo nº 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100.883

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1017/97

Cont. Informação nº 1257/2003 – PGM-AJC

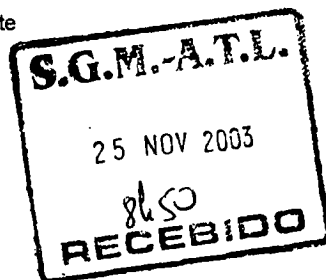
**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Assessoria Técnico-Legislativa
Senhora Assessora Chefe**

Encaminho o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, com a qual concordo, propugnando pelo veto total aos Substitutivos ao Projeto de Lei nº 1017/97.

São Paulo, 21 / 11 / 2003.

Maria Sylvia Ribeiro Pereira Barreto
MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 65.989
PGM

CMR/cmr/raf.
PA145601 – estatuto geral do comércio ambulante





CÓPIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº . . . 288 . . .

Do Processo 2003-0.145.601-8

em 22.07.04 (a)

Informação nº 520/SGUOS/04

Interessado: SGM

Assunto: Projeto de Lei 1017/97

SMSP/SGUOS

Sra. Assessora

Maria de Fátima Silva
SMSP-SGUOS

Folha nº 283 do
Processo nº 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

O projeto de Lei 1017/97, bem como, os dois substitutivos apresentados, fazem propostas de formulação geral no comércio ambulante da cidade de São Paulo.

Sobre os quesitos solicitados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo esta Supervisão já se manifestou em 02/07/03, em informação à fl. 123.

Nesta nova oportunidade julgamos importante considerar que:

- Recentemente, obedecendo a determinação judicial, quase todas as Subprefeituras emitiram Termos de Permissão de Uso aos ambulantes que foram classificados no último cadastramento, ocorrido em 1998. Desta forma foi possível efetuar a legalização e organização desta atividade em vários pontos da cidade. Aos ambulantes que não estavam incluídos nesse cadastramento, foi oferecido desenvolver a atividade junto aos "Pop Centros".
- Em 1º de julho de 2004, foi editada a Lei 13.866, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana e dispõe sobre a fiscalização do Comércio Ambulante, que busca o controle urbano do comércio e prestação de serviços ambulantes anteriormente organizado.

Pelo acima exposto, verifica-se que neste momento a edição de nova Lei poderá promover a desorganização das ações implementadas pela administração, gerando conflitos e dificuldades desnecessárias, até a sua total implantação.

Há que se considerar, também, que com a criação das Subprefeituras o presente Projeto de Lei terá que ser readequado no que se refere a questões vinculadas à gestão do comércio ambulante e do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

22/07/04

Olga Maria Bianco

Assist. Social – SMSP/SGUOS

OMB/mfs

Marta Rocha C. da Silveira
Assessora SGM/ATL
DAB-SP 102368

CÓPIA

Folha nº 2847 do
Processo nº 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Folha de Informação n.º 190.

Do Processo nº 2003-0.145.601-8

em: 23/07/04.....

RODRIGO VELLOZO ROMERA
RF 678.440.2.00
SIS/GAS

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei 1017/97

SGM/ATL

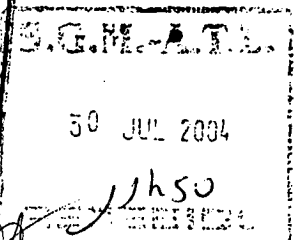
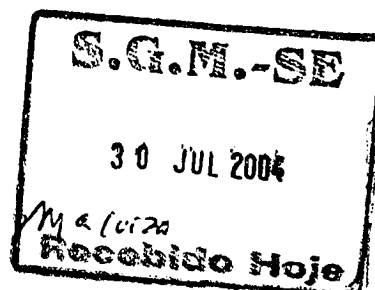
Sr. Assessor Chefe Substituto:

Segue o presente a Vossa Senhoria para conhecimento das informações prestadas pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo em fls.188 e 189 a este Gabinete.

Acompanha Expediente nº 153/SMSP/EXP/04. (for
anexo)

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Chefe de Gabinete

RNGF/LGS/rvr-4
23-07-05.doc



Marta Roena Z.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E
SOLIDARIEDADE**

Folha nº 285 do
Processo nº 1017/97
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

Ezide Dalla
ATA-RF: 600.927.1.00
SPTB

Folha de Informação nº 196

Do PA nº 2003-0.145.601-8..... em 24/08/2004,.....(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento,
referente ao Projeto de Lei nº 1017/97, de autoria do Legislativo.

SGM.ATL

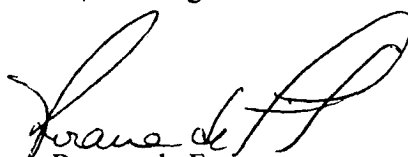
Sra. Dra. Procuradora Chefe

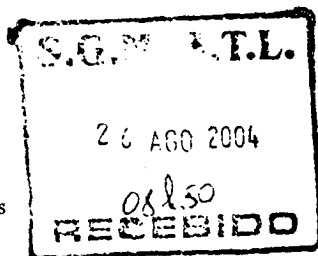
Consultado o Processo Administrativo nº 2004-0.142.839-3, verificamos tratar o mesmo tão só de cadastramento de ambulantes para fins de sua inclusão em programas sociais, nos termos da atual política administrativa adotada para esse segmento da população, que diverge da proposta legislativa *sub examen*.

Assim sendo, acompanhamos o parecer exarado pela Secretaria de Assistência Social, juntado às fls.153 a 156 do presente, que não contraria as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho – do qual participou esta Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, na qualidade de coordenadora, até final de 2003 e que, atualmente é coordenado pelo Secretário Municipal das Subprefeituras – embora não haja registro oficial que possa ser consultado.

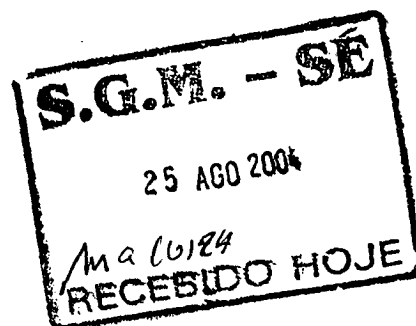
Por derradeiro, opinamos pelo veto integral do Projeto de Lei nº 1017/97, porquanto a que o estudo da matéria não se encontra inteiramente concluído, carecendo, ainda, de interlocução entre vários órgãos da administração pública municipal e final apreciação por parte da Senhora Prefeita.

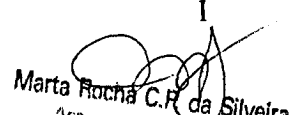
São Paulo, 24 de agosto de 2004.


Rosana de Freitas
Assessora Especial
PMSP/SDTS



inf.SGM ATL – PL ambulantes




Marta Rocha C.R. da Silva
Assessora - SGM/ATL
CAB-SM 1027m6

À SGP-2
SEM EFEITO
São Paulo, 05/01/05
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO no
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 05/01/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33
Requisitado em 14-3-2001
Arquivado novamente em 28-1-2005
Com 285# fls.
O Func.º

ELVA ANGELO MAZURKAS
RF 100.927
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 286-287 e folha de informação
sob nº 288 17/106/05

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



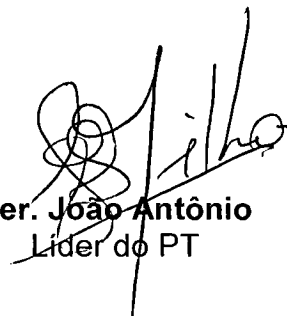
Câmara Municipal de São Paulo

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

REQUERIMENTO 13 - RDS
13- 0888/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), seja desarquivado o Projeto de Lei n. 1017/97, de autoria do Nobre **Vereador José Eduardo Martins Cardozo**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

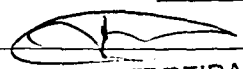
15 JUN



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 287

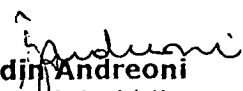
do processo n.º 01-1017 de 20/1994 17, 06, 2005 (a) 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

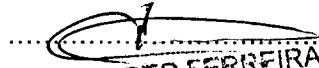
15 106 105


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 288
do processo nº 1-1017/ 1997 17/06/2005

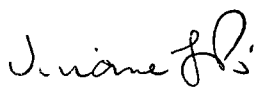

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –888/ 2005, segue o presente expediente,
para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 17 de junho de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

A Comissão de Finanças e Orçamento
24/06/05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

24/06/05 às 16h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Jose Police Neto

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em: 29/06/05

[Signature]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 289

no 290 Em 05/09/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*



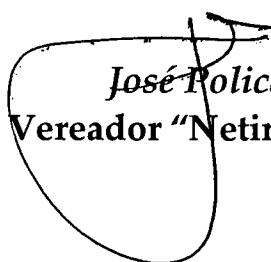
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Diário nº 289 -	do
Processo nº 1017/97	
Washington O. Viana	
100.812	

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno Consolidado, que sejam solicitadas a Secretaria Municipal das Subprefeituras informações relativas ao objeto do presente Projeto de Lei nº 1017, 1997, de autoria do Vereador José Eduardo Cardozo, que estabelece o "Estatuto Geral do Comércio Ambulante" e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.


José Police Neto
Vereador "Netinho" - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 290 — do
Processo nº 1017/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

DEFERIDO

William Woo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente

Encaminho-lhe para as devidas providências

William Woo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do
Regimento Interno

Roberto Trípoli
Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ papel de informação

Rubricado _____ sob firma _____ nº 291

Em 03/10/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



770 5739/16

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	29	#	do
Processo	1017/97	#	
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

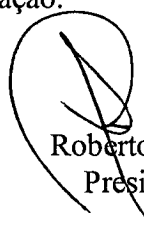
São Paulo, 05 de setembro de 2005.

SGP-15 n.º 25 - OF-SGP15
25- 0165/2005

Senhor Prefeito,

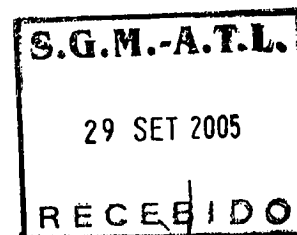
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 1017/1997 de autoria do vereador Jose Eduardo Cardozo, que estabelece o Estatuto Geral do Comercio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

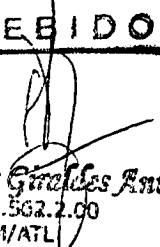
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Roberto Tripoli
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 1097/1997 e cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.




Marlene Gimenes Giralles Antonelli
RF: 543.562.2.00
SGM/ATL

RECEBIDO EM SGP-15
EM 05/10/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
05/10/05 às 14h

SEGUE juntada, nesta dat
documento e papel de Informação
rubricado sob o nº 0220315
Em 08/11/05
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de novembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 358/05 - c

Ref.: Ofício SGP-15 nº 165/05

Processo nº 2003-0.145.601-8

15 - DOCREC

15- 1475/2005

Folha nº 027	do
Processo 101797	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

RECEBIDO - SGP-22

25 NOV 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de informações formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento, a serem prestadas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, relativamente ao Projeto de Lei nº 1017/97, de autoria do então Vereador José Eduardo Cardozo, que estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das manifestações exaradas pela Pasta supracitada.

Por oportuno, assinalo já ter sido procedida ampla análise do projeto de lei e respectivos substitutivos, por parte dos órgãos competentes, os quais se manifestaram contrariamente à propositura original e aos demais textos apresentados, tendo sido enviadas a essa Egrégia Câmara, em resposta aos Ofícios 18/Leg.3/0333/2003 e 18/Leg.3/0668/2003, cópias reprográficas das informações e pronunciamentos exarados, as quais faço novamente anexar ao presente.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRC/PS/errtan
Resp 1017-97

A SGP-15

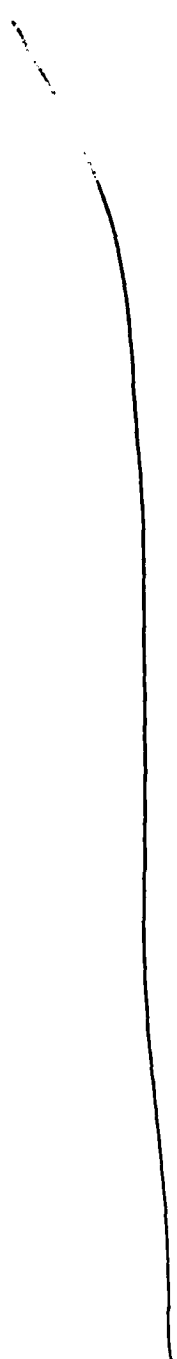
Em. 28/11/05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 28/11/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15
←





CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

Folha de informação nº 160

Do Processo nº2003-0.145.601-8

em 22 de setembro de 2003 (a).....

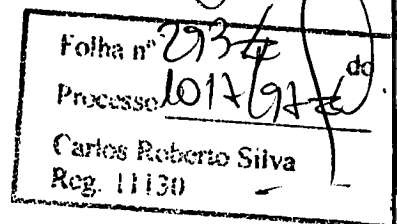
Angela Elizabeth Lodos Costa
Auxiliar Técnico Administrativo
AGO/SF

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº1017/97

SFG AJ

Sr. Assessor Técnico Chefe Substituto,



Sobre os *arts.80 e 81 do Projeto de Lei* constante às fls.115 e 116, que trata da **Taxa de Permissão de Uso e a Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante** propomos que seja avaliado pelo **Departamento de Rendas Mobiliárias** desta Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico uma vez que o presente Estatuto abrange o comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos.

Quanto aos *arts.82 e 83*, apresentamos as seguintes ponderações:

- Considerando as **finalidades do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante** no que se refere ao **custeio de atividades de apoio, financiamento a permissionários**, poderiam ser atendidos com programas que já existem nesta Municipalidade, **como São Paulo Confia**, administrado pela **Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade**, que também oferece **programas de capacitação**.
- Com relação ao **custeio da infra-estrutura dos Centros de Comércio Popular ou Shoppings Populares**, poderia, s.m.j., ser viabilizado com os **programas de investimento como "Operação Urbana Centro", Plano Diretor e Plano Diretor Regional (a ser instituído)**, que se justifica porque, conforme manifestação de fls.127 e 128, deve ser respeitado aspectos como **Mobiliário Urbano, Paisagem Urbana, Poluição Visual, Código de Posturas**, etc.
- Quanto a **manutenção da limpeza, embelezamento das vias públicas** poderia haver um **tratamento diferenciado**, se for necessário, nas **atividades desenvolvidas nos serviços de limpeza pública e melhoria de bairros** previsto nas Subprefeituras.

md

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



CÓPIA

Folha nº 294 #	do
Processo 101794 #	
Carlos Roberto Silva	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

Folha de informação nº 161

Do Processo nº2003-0.145.601-8

em 22 de setembro de 2003 (a)

Angela Lemos Costa
Auxiliar Técnico Administrativo
AGO/SF

- A finalidade de estar na **Secretaria de Assistência Social** para poder recepcionar eventuais receitas auferidas em decorrência de leilões de materiais apreendidos e aplicar em instituições inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS; poderia ser utilizado o **Fundo Municipal de Assistência Social**.
- A criação de um Fundo, **vinculando receitas** para uma **finalidade específica imobiliza a administração pública na gestão orçamentária-financeira**, principalmente se esta finalidade específica poderia ser atendida, independentemente do Fundo, pelo qual esta Assessoria Geral do Orçamento não é favorável à criação do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

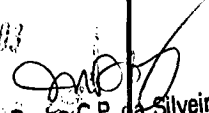
Independentemente dos artigos indicados para nos manifestar, ressaltamos que **se não for criado o Fundo**, os arts.57, inciso IV do §1º, 61, Parágrafo Único **deverão ser adequados** e o art.65, inciso XI, **deverá ser excluído**.

Se ao contrário, for criado o referido Fundo, entendemos, s.m.j., que **constituir o Conselho em Secretaria que não está responsável pelo Fundo gera uma ingerência administrativa**, da forma como constou nos arts.64 e 82.

Com relação ao art.73 que institui o **Agente de Apreensão** com a **atribuição de fiscalizar** o comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, mas que **dependerá**, segundo o art.86, de **projeto de Lei específico**, entendemos, s.m.j., que deveria ser **avaliado o respectivo impacto financeiro-orçamentário simultaneamente à análise do presente Projeto de Lei**, pois se trata de **despesa limitada** e **poderá vir a comprometer a aplicação** desta lei.

AGO, 22 de setembro de 2003.


JOSÉ POLICE JUNIOR
ASSESSOR GERAL DO ORÇAMENTO


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SG/ATL
DAB-SP 102366

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº 162

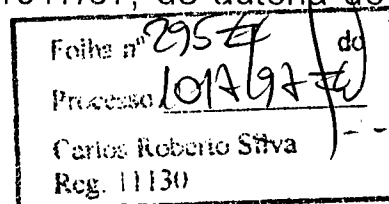
do (a) Processo nº 2003-0.145.601-8 em 01/10/03 (a) 1

AMC/BJC/CA/SGM/ATL
Assessoria Jurídica
S.F.G.

REF.: Processo nº 2003-0.145.601-8

INT.: Câmara Municipal de São Paulo

ASS.: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei n.º 1017/97, de autoria do Legislativo.



RM-G.

Senhora Diretora

Em se considerando a proposta de **AGO** (primeira parte de fls. 160), encaminhamos o presente a esse digno Departamento, devolvendo, a seguir e diretamente, à **SFG** (fls. 158), vez que esta Assessoria nada tem a acrescentar à manifestação da **Assessora Geral do Orçamento**, constante de fls. 160/161.

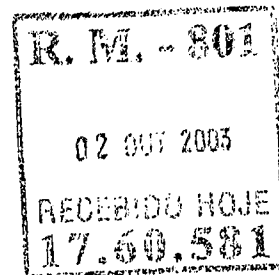
SFG/AJ, em 1º de outubro de 2003

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO

Assessor Técnico Chefe – Substituto

Assessoria Jurídica - SFG

OTA/asc



Marta Rocha C.P. de Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

Folha nº 267 do
Processo 1017/97
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 163 -

do proc. n.º 2003.0.145.601-8

em 10/10/03

(a) Ivanir G. da Silva Fernandes
Assistente T. - i
RM G

Referência : Processo n.º 2003-0.145.601-8
Interessado : Câmara Municipal de São Paulo
Assunto : Projeto de Lei n.º 1017/97

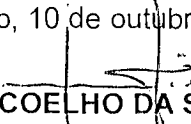
RM G - SENHORA DIRETORA,

Trata o presente de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei n.º 1017/97, que dispõe sobre o Estatuto do Comércio Ambulante, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Cardoso.

Sobre os artigos 80 e 81 do Projeto de Lei em epígrafe, fls. 115 e 116 retro, informamos que de acordo com o inciso II do art. 145 da Constituição Federal e do art. 77 da Lei n.º 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), as matérias atinentes à Taxa de Permissão de Uso e da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante, não são de competência tributária, motivo pelo qual, ficamos impossibilitados de nos manifestar em complemento às considerações da D. Assessoria Geral do Orçamento em fls. 160 e 161 retro.

À consideração de Vossa Senhoria.

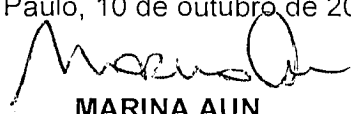
São Paulo, 10 de outubro de 2003


ADHELMIR COELHO DA SILVA FILHO
Inspetor Fiscal - Assistente Técnico de Departamento
RM G AAT

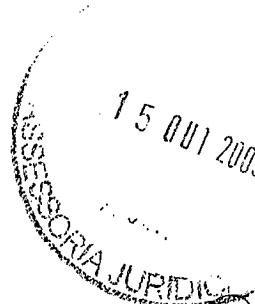
SFG AJ – SENHOR ASSESSOR TÉCNICO CHEFE,

Com as considerações da Assistência de Administração Tributária - AAT deste Departamento, que endossamos, reconduzimos o presente, para prosseguimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2003


MARINA AUN
Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias
RM G


ACSFI


15 OUT 2003
ASSESSORIA JURÍDICA


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
049 SP 102366

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 2927 do
Processo 1017/97
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de informação nº 164
do (a) *Proc.* nº 2003-0.145.601-8 em 28/10/03 (a) *DRK*
CAMILA FERNANDES SOBRINHA
Oficial de Gabinete
Assessoria Jurídica - SFG

REF.: Processo nº 2003.0.145.601-8
INT.: Câmara Municipal de São Paulo
ASS.: Projeto de Lei n.º 1017/97.

SF-G.

Senhor Chefe do Gabinete

Com a manifestação da Assessoria Geral do Orçamento deste Gabinete (fls. 160/161) e do Departamento de Rendas Mobiliárias (fls. 163), em atenção ao pedido de fls. 157, e nada tendo esta Assessoria a acrescentar, propomos a devolução do presente a **SGM/ATL** (fls. 157).

SFG/AJ, em 28 de outubro de 2003

Robinson
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Assessor Técnico Chefe
Assessoria Jurídica – SFG

Alta
OTA/asc

Marta Rocha
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

Folha nº 2984	do
Processo 1012/97	
Carlos Roberto Silva	
Ass. 11130	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 165

do (a) Proc. nº 2003.0.145.601-8 em 28/10/03 (a) [assinatura]

Carla Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368

REF.: Processo nº 2003.0.145.601-8
INT.: Câmara Municipal de São Paulo
ASS.: Projeto de Lei nº 1017/97.

SGM/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe

Com a manifestação da Assessoria Geral do Orçamento (fls. 160/161), do Departamento de Rendas Mobiliárias (fls. 163) e do encaminhamento da Assessoria Jurídica deste Gabinete (fls. 164), em atenção ao pedido de Vossa Senhoria (fls. 157), retorno o presente.

SFG, em 31 de outubro de 2003

CARLOS FERNANDO COSTA
Chefe do Gabinete da
Secretaria de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

OTA/asc

[assinatura]
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



CÓPIA

Folha n.º 161 do proc.
n.º 2003-0.145.601-3
Marta de Fátima Teles
Ass. T. G. - PGM-AJC

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 297 # 106/210
Processo 1012/97
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130 -

do Memo ATL n.º 3112/97

Folha de informação n.º 32

em 22/12/97

EMENTA N.º 6719

Projeto de Lei n.º 1017/97 que estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Vício de Iniciativa, Ilegalidade e Inconstitucionalidade. Pelo veto.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 1017/97

Informação n.º 1727/97 - PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Sra. Procuradora Assessora Chefe

1. A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita-nos parecer conclusivo sobre o Projeto de Lei n.º 1017/97 de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardoso que estabelece o Estatuto Geral do Comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

O artigo 11 do Projeto de Lei determina que a "outorga de permissões de uso de bem público para a instalação de pontos fixos ou móveis será obrigatoriamente aperfeiçoada por meio de prévio processo seletivo que obedecerá rigorosamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, isonomia e vinculação às regras estabelecidas no Edital."

Marta Rocha C.F. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

2003.0.195.601-8
Marta da Silva Toledo
Reg. 11130



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 300 do
Processo 01291-7
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de Informação nº 37

do Memo ATL nº 3112/97

em 22/12/97

Já foi dito em parecer desta Assessoria Jurídico-Consultiva de autoria da nobre colega Dra. Lúcia de Toledo Piza Peluso, que a regulamentação do comércio ambulante e da prestação de serviços nas calçadas das vias e logradouros públicos, mediante termo de permissão de uso *"é matéria tipicamente de gestão administrativa, por envolver a administração de bens municipais, de competência do Prefeito, nos termos do artigo 111 da LOMSP."* (parecer referente ao PL nº 806/97)

Já o artigo 15 determina: *"o Executivo elaborará minuta padronizada de Edital que será rigorosamente seguida em todos os processos seletivos para a outorga de permissões de pontos fixos e móveis."*

O parágrafo primeiro do artigo 15 determina que *"a minuta de que trata este artigo deverá ser previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município e pelo Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA), devendo a seguir ser formalizada por Decreto."*

Por força, entretanto, do artigo 69, inciso XVI da LOMSP, compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Não cabe ao Legislativo pois, criar atribuições à Procuradoria Geral do Município, organismo que integra a Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura.

Ainda o artigo 64 do PL institui o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e o artigo 69 cria a Ouvidoria do Comércio Ambulante, na condição de órgão auxiliar autônomo vinculado ao CMCA.

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGW/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

Folha 101

2003.0.145.601-8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 201
Processo 101792
Carlos Roberto Silva
Reg. 111303

Folha de informação nº

do Memo ATL nº 3112/97

em 22 / 12 / 97
MARTINHA S. SILVA
ATA-PM

A criação de Conselhos e Ouvidoria também é matéria de competência privativa do Sr. Prefeito, já que interfere diretamente com as atribuições das Secretarias Municipais, o que fica mais evidente diante do vínculo com o Gabinete do Prefeito estabelecido pelo artigo 64.

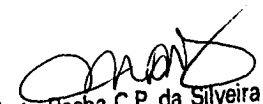
Pelo exposto, e sob o aspecto estritamente jurídico, opinamos no sentido do veto do presente Projeto de Lei, em razão dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, já que o vício insanável de iniciativa, acarreta, conseqüentemente, afronta ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes.

Considerando, entretanto, que a Lei nº 11039/91, alterada pela Lei nº 11.124/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 33.398/93, a matéria deverá ser apreciada sob o aspecto de conveniência e oportunidade, analisando-se o mérito do PL para aferir se a proposta atende melhor o interesse público do que as disposições da lei vigente.

São Paulo, 19 / 12 / 97


MARIA FERNANDA R. DE MEDEIROS T. MARTINS
Procuradora Assessora - AJC
OAB 84.803
PGM

MFRMTM//mpr
ATL3112.DOC


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

nº 2003.0.415.601-8

-Marta da Palma Teles

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

J. 106/213



do Memo ATL nº 3112/97

Folha de informação nº 1728/97 - PGM.AJC
em 22 / 12 / 97

INTERESSADO: SGM/ATL

Folha nº 202#
Processo 101072
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1017/97

Informação nº 1728/97 - PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sra. Procuradora Geral

De acordo.

São Paulo, 19 / 12 / 97

Marcia Ferrari
MARCIA FERRARI

Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB 33.233
PGM

Marta Rocha C.P. da Silveira
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
ATL3112.DOC

Marta Rocha C.P. da Silveira
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

2003.0.145.601-8
Marta da Fátima Teles

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



V. 106/214

Folha de informação nº 01

do Memo ATL nº 3112/97

em 22/12/97

ROSANGELA C. SILVA
ATA - PGM

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1017/97

Folha nº 234	do
Processo 1017/97	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Informação nº 3290/97 - PGM.G

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Sra. Procuradora Assessora Chefe

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município a respeito do Projeto de Lei nº 1017/97, que propugna pelo veto total.

Considerando, entretanto, que a Administração editou o Decreto nº 33.398/93 conferindo eficácia à Lei nº 11.039/91 com as alterações procedidas pela Lei nº 11.124/91, a matéria deverá ser apreciada sob o aspecto de conveniência e oportunidade, analisando-se o mérito do PL para aferir se a proposta atende melhor o interesse público do que as disposições da Lei vigente.

São Paulo, 22/12/97

Ana Maria Mamed Mermejo
ANA MARIA MAMED MERMEJO
Procuradora Geral do Município
OAB 35.540
PGM

Ata 3112/97
ATL 3112/97

Marta Rocha C.P. da Silva
Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha de informação nº 1136

Processo	1017/97
do	Carlos Roberto Silva

Do PA nº 2003-0.145.601-8 em 24/11/03 (a) Maria do Fátima Teles
POM-AJC

EMENTA Nº 10.587

Substitutivos apresentados pelas Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica ao Projeto de Lei nº 1017/97, que estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, Análise específica do disposto em seus artigos 15, §§ 1º e 2º, 30, parágrafo único, 47, 65, inciso III, 80 e 81, Persistência da manifesta contrariedade à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de São Paulo por violação aos princípios da separação e independência dos Poderes e vício de iniciativa. Manutenção da proposta de veto total.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1017/97

Informação nº 1257/2003 – PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO CONSULTIVA
Senhora Assessora Procuradora Chefe,**

Com o objetivo de atender à solicitação feita pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento às fls. 119 deste, SGM/ATL, solicita a esta Procuradoria Geral que se manifeste sobre o Projeto de Lei nº 1017/97, que estabelece o "Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo", bem como sobre os dois Substitutivos apresentados pelas Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, com particular enfoque ao constante em seus artigos 15, §§ 1º e 2º, 30, parágrafo único, 47, 65, inciso III, 80 e 81.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha nº	2057
Processo	101292
Carlos Roberto Silva	
Folha de informação nº	1130

Do PA nº 2003-0.145.601-8 em 24 / 11 / 03 (a) Maria de Fátima Toledo
Ass. Dir. Adm. - DE-ADM-027.2.00
FOM-ALC

(Os referidos artigos, *in verbis*, dispõem que:

“Artigo 15 – O Executivo elaborará minuta padronizada de Edital que será rigorosamente seguida em todos os processos seletivos para a outorga de permissões de pontos fixos e móveis.

§ 1º - A minuta de que trata este artigo deverá ser previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município e pelo Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA), devendo a seguir ser formalizada por Decreto.

§ 2º - O desrespeito aos termos desta minuta implicará em nulidade do Edital do processo seletivo e em responsabilidade funcional dos servidores municipais envolvidos.

Artigo 30 – As sanções de que trata o artigo antecedente apenas serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que se assegure ao permissionário o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único – Não tendo o permissionário constituído advogado para representá-lo no processo de que trata o parágrafo antecedente, a Procuradoria Geral do Município designará procurador municipal para proceder gratuitamente à defesa deste.

Artigo 47 – A revogação da autorização para o exercício do comércio ambulante intinerante implicará no pagamento de indenização ao ambulante intinerante.

Marta Rocha C.F. da Silveira
Assessora - SGM/ATC
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

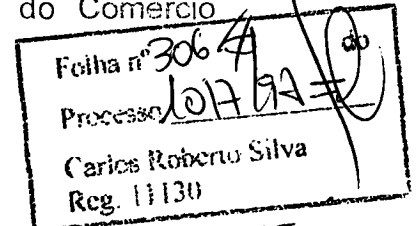
CÓPIA

Folha de informação nº 119

Do PA nº 2003-0.145.601-8 em 24/11/03 (a) Maria de Fátima Teles
Ass. Téc. Adm. - RE: 550.087.2.00
PQAA-10

Artigo 65 – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) terá por competência:

(...)



III – determinar ao Secretário dos Negócios Jurídicos a instauração de processos disciplinares necessários à apuração e a punição de ilícitos funcionais:

(...).

Artigo 80 – A outorga de permissão de uso de ponto fixo ou móvel implicará no pagamento a cada trimestre de Taxa de Permissão de Uso em valor a ser fixado de acordo com a localização e rentabilidade dos pontos.

§ 1º - Os valores da Taxa de Permissão de uso serão fixados por Decreto do Poder Executivo, após aprovados pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 2º - Nenhuma Taxa de Permissão de Uso será inferior a 01 (uma) UFM ou superior a 03 (três) UFM's por trimestre.

Artigo 81 – A autorização para o exercício do comércio intinerante implicará no pagamento a cada trimestre da Taxa de Autorização para o Comércio Intinerante no valor equivalente a 01 (uma) UFM."

Sobre a matéria em questão e, particularmente sobre o "Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo" objeto da propositura do PL nº

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha de informação nº

Folha nº 27

Processo 1017/97

Carlos Roberto Silva

Rd. 2130

Do PA nº 2003-0.145.601-8 em 24/11/03 (a)

Maria do Fátima Torres

Ass. Téc. Adm. - EF-500.087.2.00

PGM/AJC

1017/97, esta Procuradoria Geral do Município já teve oportunidade de se manifestar pelo voto total, de acordo com as razões expostas no parecer exarado por esta Assessoria Jurídico Consultiva e ementado sob nº 6.719, ora juntado por cópia ao presente, a cujas razões nos remetemos nesta oportunidade.

Mesmo os dois Substitutivos apresentados pelas Comissões de Administração Pública e de Trânsito e de Transporte e Atividade Econômica não trouxeram modificações suficientes para alterar tal entendimento, remanescendo a sua inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação e independência dos poderes e vício de iniciativa, já que a regulamentação do comércio ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, mediante termo de permissão de uso, é matéria tipicamente de gestão administrativa, por envolver a administração de bens municipais, de competência do Prefeito, nos termos do artigo 111, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cabendo a ele determinar a forma dessa cessão de bens e no âmbito de qual das Secretarias Municipais existentes esta se dará¹.

Ademais, a Procuradoria Geral do Município, a quem compete as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos expressos termos do que dispõe o artigo 87, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, não poderá receber a atribuição de aprovar editais de licitação, muito menos por lei que não seja de iniciativa privativa do Prefeito, por implicar em alteração de sua estrutura e atribuições, hoje devidamente previstas na Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986 e no Decreto nº 27.321, de 11 de novembro de 1988. De igual forma, dada essa mesma competência institucional de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, é vedada à

¹ cf. entendimento consolidado nesta PGM/AJC nos pareceres ementados sob nºs 6412 e 6719, exarados, respectivamente, pelas Procuradoras Assessoras Lúcia de Toledo Piza Peluso e Maria Fernanda R. de Medeiros T. Martins

Marta Rocha C.R. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha de informação nº

Do PA nº 2003-0.145.601-8 em

24 / 11 / 03

(a)

Processo nº 308 / 0126777
Carlo Roberto Silva
Reg. 41131
Marta de Fátima Teles
Aux. Téc. Adm. - RF: 580.007.2.00
PGM-AJC

Procuradoria Geral do Município patrocinar a defesa de permissionários apenados nos termos do disposto no artigo 30 do PL em comento.

As mesmas razões determinam, também, a absoluta impossibilidade de lei, que não de iniciativa exclusiva do Prefeito, conter atribuições como a exemplificada no artigo 65, inciso III, do PL em questão; por fim, os artigos 80 e 81 refletem, também, afronta aos artigos 150 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de forma que, sob o aspecto estritamente jurídico, fazemos coro com a manifestações antecedentes desta AJC no sentido de que o PL em questão, ainda que na redação dos substitutivos apresentados, deve ser oportunamente vetado em razão dos apontados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois o vício insanável de iniciativa acarreta a afronta ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes.

São Paulo, 20 / 11 / 2003.

CECÍLIA MARCELINO REINA
PROCURADORA ASSESSORA – AJC
OAB/SP 81.408
PGM

CMR/cmr/raf
PA145601 – estatuto geral do comércio ambulante

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora – SGM/ATD
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha de informação nº 132

Do PA nº 2003-0.145.601-8 em 24/11/2003 (a) Maria de Fátima Teles

Ass. Téc. Adm. - PGM-AJC

PGM-AJC

Folha nº 2097
Processo 1017/97
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1017/97

Cont. Informação nº 1257/2003 – PGM-AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Assessoria Técnico-Legislativa
Senhora Assessora Chefe

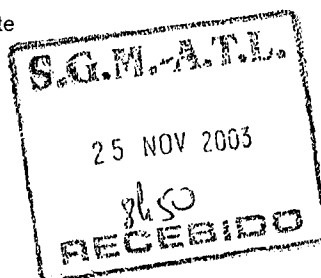
Encaminho o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, com a qual concordo, propugnando pelo veto total aos Substitutivos ao Projeto de Lei nº 1017/97.

São Paulo, 21 / 11 / 2003.

Maria Sylvia Ribeiro Pereira Barreto
MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 65.989
PGM

CMR/cmr/raf.

PA145601 – estatuto geral do comércio ambulante



Marta Rocha G.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 128

Do Processo 2003-0.145.601-8

em 22.07.04 (a)

Informação nº 520/SGUOS/04

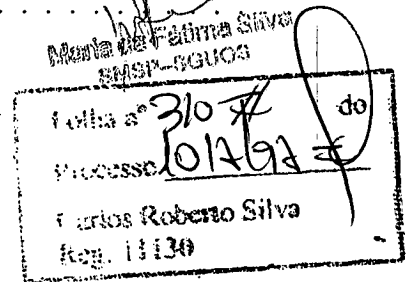
Interessado: SGM

Assunto: Projeto de Lei 1017/97

SMSP/SGUOS

Sra. Assessora

CÓPIA



O projeto de Lei 1017/97, bem como, os dois substitutivos apresentados, fazem propostas de reformulação geral no comércio ambulante da cidade de São Paulo.

Sobre os quesitos solicitados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo esta Supervisão já se manifestou em 02/07/03, em informação à fl. 123. Nesta nova oportunidade julgamos importante considerar que:

- Recentemente, obedecendo a determinação judicial, quase todas as Subprefeituras emitiram Termos de Permissão de Uso aos ambulantes que foram classificados no último cadastramento, ocorrido em 1998. Desta forma foi possível efetuar a legalização e organização desta atividade em vários pontos da cidade. Aos ambulantes que não estavam incluídos nesse cadastramento, foi oferecido desenvolver a atividade junto aos "Pop Centros".
- Em 1º de julho de 2004, foi editada a Lei 13.866, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana e dispõe sobre a fiscalização do Comércio Ambulante, que busca o controle urbano do comércio e prestação de serviços ambulantes anteriormente organizado.

Pelo acima exposto, verifica-se que neste momento a edição de nova Lei poderá promover a desorganização das ações implementadas pela administração, gerando conflitos e dificuldades desnecessárias, até a sua total implantação.

Há que se considerar, também, que com a criação das Subprefeituras o presente Projeto de Lei terá que ser readequado no que se refere a questões vinculadas à gestão do comércio ambulante e do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

22/07/04

Olga Maria Bianco

Assist. Social – SMSP/SGUOS

OMB/mfs

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 189

Do Processo 2003-0.145.601-8

em 22.07.04 (a)

Informação nº 521/SGUOS/04

Interessado: SGM

Assunto: Projeto de Lei 1017/97

CÓPIA

Folha nº 311 #	do
Processo 1017/97	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

SMSP/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Trata-se de solicitação de SGM-ATL para reexame e manifestação desta Secretaria sobre o Projeto de Lei nº 1017/97 e seus dois substitutivos.

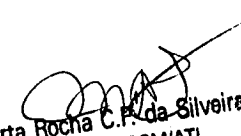
Neste reexame avaliamos a oportunidade da edição de nova lei regulamentadora do comércio e prestação de serviço ambulante, considerando as recentes medidas adotadas pela Municipalidade, apontadas na informação à folha 188, e os resultados positivos por elas alcançados.

Concluimos que novas regras implantadas neste momento poderão gerar dificuldades já suplantadas, pelo que sugerimos o veto às proposituras, caso sejam aprovadas.

22/07/04


Arqtª Aídeli Salete Urbani Brunelli
Resp. – SMSP/SGUOS

ASUB/mfs


Marta Rocha C. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368

CÓPIA

Folha nº	3127	do
Processo	1017/97	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Folha de Informação n.º 190.

Do Processo nº 2003-0.145.601-8

em: 23/07/04.....

RICARDO VELLOZO ROCHA
RP 578.440.200
CPF 000.000.000

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei 1017/97

SGM/ATL

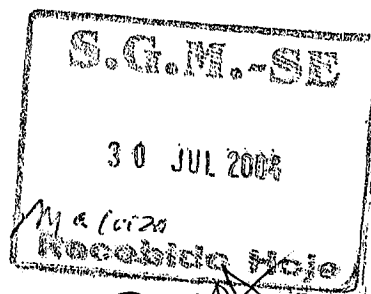
Sr. Assessor Chefe Substituto:

Segue o presente a Vossa Senhoria para conhecimento das informações prestadas pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo em fls.188 e 189 a este Gabinete.

Acompanha Expediente nº 153/SMSP/EXP/04.

ROBERTO NAMI GARIBÉ FILHO
Chefe de Gabinete

RNGF/LGS/rvr-4
23-07-05.doc



Marta Rocha C.F. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E
SOLIDARIEDADE

CÓPIA

Ezide Dalla
ATA-RF: 600.927.1.00
SDTS

Folha de Informação nº 196

Do PA nº 2003-0.145.601-8..... em 24/08/2004,.....(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento,
referente ao Projeto de Lei nº 1017/97, de autoria do Legislativo.

SGM.ATL

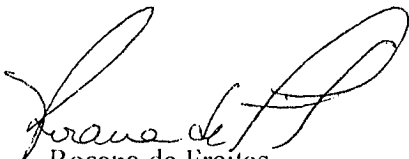
Sra. Dra. Procuradora Chefe

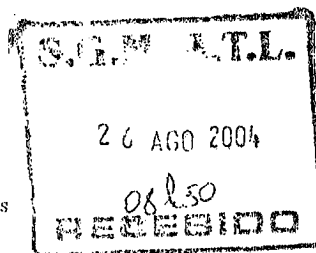
Consultado o Processo Administrativo nº 2004-0.142.839-3, verificamos tratar o mesmo tão só de cadastramento de ambulantes para fins de sua inclusão em programas sociais, nos termos da atual política administrativa adotada para esse segmento da população, que diverge da proposta legislativa *sub examen*.

Assim sendo, acompanhamos o parecer exarado pela Secretaria de Assistência Social, juntado às fls.153 a 156 do presente, que não contraria as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho – do qual participou esta Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, na qualidade de coordenadora, até final de 2003 e que, atualmente é coordenado pelo Secretário Municipal das Subprefeituras – embora não haja registro oficial que possa ser consultado.

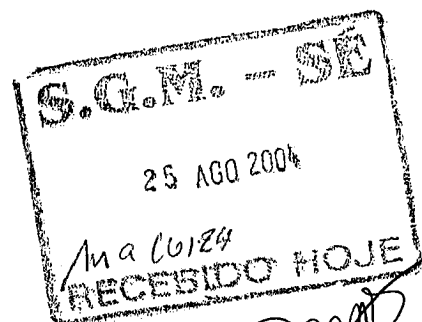
Por derradeiro, opinamos pelo veto integral do Projeto de Lei nº 1017/97, porquanto a que o estudo da matéria não se encontra inteiramente concluído, carecendo, ainda, de interlocução entre vários órgãos da administração pública municipal e final apreciação por parte da Senhora Prefeita.

São Paulo, 24 de agosto de 2004.


Rosana de Freitas
Assessora Especial
PMSP/SDTS



in:SGM ATL – PL ambulantes




Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Folha de Informação nº.....

- 305 -

Do processo nº 2003-0.145.601 - 8, em 04/11/05 a).....

Claudia Maria Duranta
Cl. Unidade Téc. I - RF: 624.710.1
8P-ATAEF

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e
Orçamento, referente ao projeto de Lei nº 1017/97, de autoria do
Legislativo.

CÓPIA

SMSP/ATAJ

Senhor Assessor Chefe

Folha nº 3147	do
Processo 1017/97	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

O presente processo refere-se ao Projeto de Lei nº 1017/97, de autoria do Legislativo, que estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos municipais.

Este processo retorna a esta Secretaria, encaminhado por SGM/ATL-CHEFIA, atendendo a solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento (folhas 199 a 200), visando obter informações relativas ao citado Projeto de Lei.

Em análise ao presente, observamos que esta Pasta manifestou-se a respeito do caso em questão, conforme informação da SMSP/SGUOS em folhas 194, bem como, o segundo parágrafo da informação da Assessoria Técnica de SGM/ATL-CHEFIA em folhas de nº 202.

Diante do exposto, considerando a sugestão constante no terceiro parágrafo da informação de folha 202, encaminho o presente para análise, e se for o caso a adoção das providências sugeridas, considerando o teor do assunto tratado.

Observar prazo estipulado para resposta em 10/11/05.

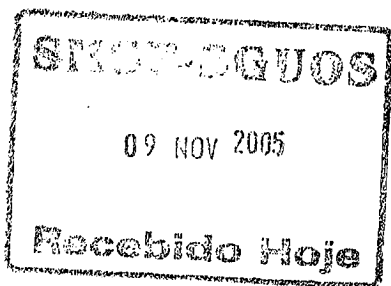
São Paulo, 04 de novembro de 2005.

GILSON DE ARAUJO
ASSESSOR CHEFE
SMSP/ATAEF

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

INF2586
GA/WS/cmd.

Jonas de Souza
L. Siqueira Filho
Para o que compete, observando
que esta AMF não mais tem a assinatura
Sr. 02/11/05

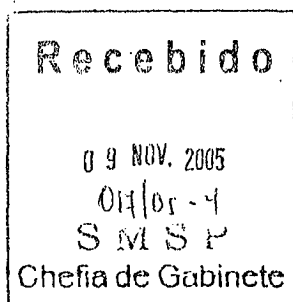


SMSP - GAS
A - Nacional Luta

Essa souos ja se manifestar
Anteriormente em fei. 123, 188 e 189
E mantidos o parecer DESFAVORAVEL.

6 ML

~~RECEBIDO~~
11
95



Requ. 11. 206
REQUISITO 11. 206
REQUISITO 11. 206
REQUISITO 11. 206



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

CÓPIA

Folha nº 3154 do
Processo 101792-
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

TID nº

Folha de Informação nº 206

Do Processo nº 2003-0.145.601-8

Em: 10/11/05.....

INTERESSADO: SGM

RODRIGO VELLOZO ROMERA
CPF 676.440.2-01
SERVIDOR

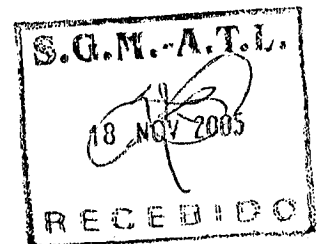
ASSUNTO: Projeto de Lei 1017/97 – Estatuto Geral do comércio
Ambulante

SGM/ATL III

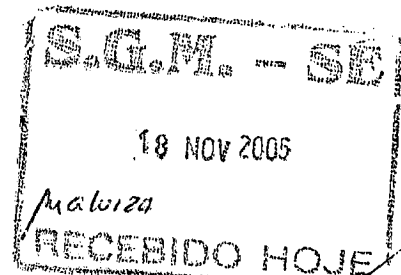
Sra. Assessora Chefe:

Devolvemos o presente a Vossa Senhoria com as informações
prestadas pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, ratificando as
manifestações em fls. 123, 188 e 189 contrárias ao PL 1017/97.


RICARDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB



RT/EXPEDIENTE/rvr
10-11-04.doc



Marta Rocha P.R. da Silva
Assessora GEM/ATI
10-11-04

Segue rn juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 1
316 N 318 Em 25/04/06

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



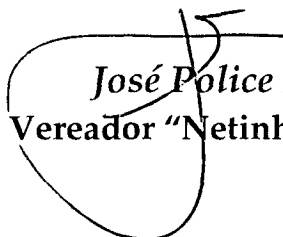
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

folha nº - 316 - do
Processo nº 1017/97
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 <i>mts</i>

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno Consolidado, que sejam solicitadas junto à Secretaria Especial de Participação e Parceria, informações a respeito do impacto financeiro-orçamentário a ser produzido pela conversão em lei do Projeto de Lei nº 1017, de 1997, de autoria do Vereador José Eduardo Cardozo, que “estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e dá prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo”.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2006


José Police Neto
Vereador “Netinho” - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº- 318 do 317
Processo nº 1017/97
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MDS

Defiro

Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno

Roberto Trípoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 1017/97
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

São Paulo, 05 de abril de 2006.

25 - OF-SGP15
25- 0066/2006

Senhor Secretário,

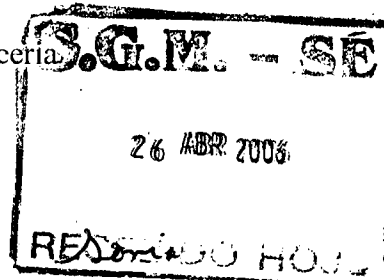
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei 1017/97 de autoria do vereador José Eduardo Cardozo que estabelece o Estatuto Geral do Comercio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Roberto Tripoli
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 1017/97 e cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Police Neto
Digníssimo Secretário Especial para Participação e Parceria
Rua Libero Badaró, n.º 119, 5º andar



Segue m juntado 1 nesta data documentos 1
e papel de informação rubricado 1 sob folha 1
n^{as} 319 e 320. —
Em: 27 10 3 108 .

MDS.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Recebido na Secretaria das
Comissões da Câmara
Municipal de São Paulo em
____ dias ____ h ____ min.
____ RF



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 319 - do
Processo nº 1017/97
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mds.

25 - OF-SGP15
25- 0076/2008

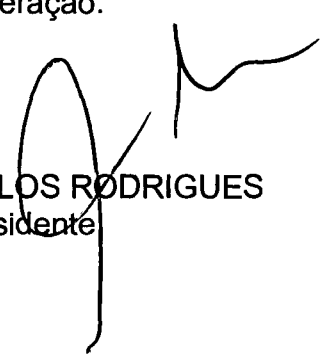
São Paulo, 11 de março de 2008.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 1017/1997, de autoria do Vereador José Eduardo Cardozo, que "estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo", reiterando a solicitação feita pelo Ofício SGP-15 nº 0066/2006, de 05 de abril de 2006, no sentido de que nos envie subsídios, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 1017/1997 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP15

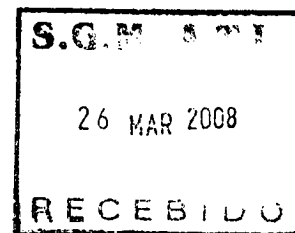


243230
folha nº - 320 - do
Processo nº 1017/97
Maria Tereza Affonso da Silva
30551
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de março de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0076/2008, de 11/03/08, solicitando informações acerca do PL 1017/97, de autoria do Ver. José Eduardo Cardozo, que "estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo".

Anexo: cópia do PL 1017/97 e do despacho da Comissão solicitante.



Eliene Cavalcão Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

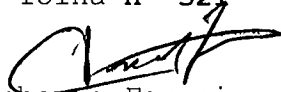
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 321 28/01/09

[Assinatura]
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

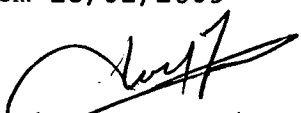
Papel para informação, rubricado como folha n° 321
do processo 01-1017 de 1997 28/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

Obs.: Tem apensado o Processo PL 01-0379/2001 com 20 folhas

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/06/2005
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 321 fls.
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702